

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1849 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 8ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1850)

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS,

APRESENTADO

A ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA,

NA PRIMEIRA SESSÃO DA OITAVA LEGISLATURA,

PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA.



RIO DE JANEIRO,

TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.,

RUA DO OUVIDOR N. 63.

1880.

RELATORIO.

—1844—

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Em cumprimento da lei, venho informar-vos ácerca do estado dos negocios que correm pela repartição de que S. M. o Imperador houve por bem encarregar-me por decreto de 8 de outubro ultimo.

Secretaria de Estado.

A experiencia continúa a demonstrar a necessidade de alguns melhoramentos no regulamento de 26 de fevereiro de 1842, lembrados por dous de meus dignos antecessores, em seus relatórios de 1847 e 1848.

Esse regulamento dividio a secretaria em quatro secções, e, em lugar de encarregar a cada uma certos assumptos especiaes, encarregou-lhes todos os diversos que correm por certas legações e consulados. Por esse methodo tem de ser tratados em todas as secções os mesmos assumptos, dos quaes, ao menos alguns, por sua especialidade requerem habilitações variadas, e por sua natureza convém que estejam reunidos e passem pelo mesmo cadinho.

O decreto de 20 de abril de 1844 n. 353, expedido em virtude da faculdade concedida pelo art. 44 da lei de 21 de outubro de 1843, limitou-se a fazer áquelle regulamento algumas alterações e additamentos de pouca importancia, deixando subsistir tudo quanto era relativo á ordem, divisão e economia do trabalho, porque, segundo se exprime o relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na terceira sessão da quinta legislatura, a experiencia não tinha demonstrado a necessidade de mudanças notaveis na organização dada pelo citado regulamento de 26 de fevereiro. Não se pôde dizer hoje o mesmo á vista do que ponderarão os meus dous antecessores a que a cima me referi, e com os quaes estou em inteira conformidade.

E' fora de duvida que o serviço da repartição dos negocios estrangeiros é hoje muito mais variado e complicado do que em 1842 e nos annos precedentes. Em geral o circulo dos negocios pertencentes ás diversas repartições publicas vão-se alargando com o tempo, e com as novas necessidades e negocios que este vai accumulando. Não podem os regulamentos deixar de acompanhar o desenvolvimento desses negocios e necessidades, e permanecer estacionarios.

Por isso, apenas a affluencia de outros negocios o permita, pretendo aproveitar-me da autorisação dada pelo art. 10 das alterações e additamentos que acompanhão o decreto de 20 de abril de 1844.

O melhoramento do serviço na secretaria dos negócios estrangeiros, principalmente pelo que respeita ao archivo, depende de uma casa propria para satisfazer todas as distribuições do trabalho. Insisto portanto sobre a urgente necessidade de transferir a secretaria para outro local que tenha a decencia e capacidade precisas, alugando-se para este fim uma casa, quando não se julgue melhor compra-la, visto não haver edificio algum publico que possa ter essa applicação.

A secretaria possui avultada cópia de documentos, mappas e livros, que, por falta de espaço, não podem ser bem dispostos, classificados e conservados. A falta de boa ordem nelles torna mais difficil o consulta-los.

O numero dos empregados que tem a secretaria é sufficiente para o serviço, que desempenhão com aptidão e zelo.

Tendo ultimamente sido aposentado o conselheiro barão de Cayrú, e promovido ao cargo do official-maior

um dos officios, ficou reduzido a oito o numero dos que se achão em effectivo serviço, e entendeu-se não haver vaga, a vista da disposição do art. 1.^o do regulamento de 26 de fevereiro de 1842 e art. 1.^o das alterações e additamentos que acompanhão o decreto de 20 de abril de 1844.

O quadro n. 4 mostra o estado do pessoal da secretaria.

Corpo Diplomatico.

Como vereis da comparação entre o quadro sob n. 2 e o que acompanhou o ultimo relatório, tem tido lugar no corpo diplomatico brasileiro as seguintes alterações :

Devido retirar-se para esta côrte o conselheiro José de Araujo Ribeiro, além de tomar assento no senado, nomeou o governo imperial seu encarregado de negocios junto á Republica franceza a José Maria do Amaral, que como tal estava servindo no reino da Belgica, passando a reger esta ultima legação, como encarregado de negocios, o secretario d'ella, Alvaro Teixeira de Macedo, que pelos seus longos serviços tinha merecido direito a essa promoção.

O enviado extraordinario e ministro plenipotenciario brasileiro em Londres, o conselheiro José Marques Lisboa, depois de longos annos de serviço effectivo, solicitou e obteve do governo imperial uma licença para vir a esta côrte, ordenando-se-lhe que acreditasse como encarregado de negocios interino, em sua ausencia, a um dos addidos, Joaquim Thomaz do Amaral, que pelos seus trabalhos e circumspecção merecia essa preferencia.

S. M. o Imperador, attendendo ao que representou o conselheiro Paulo Barbosa da Sylva, sobre o seu máo estado de saúde, que o impossibilitava de voltar a S. Petersburgo, houve por bem, por decreto de 10 de abril ultimo, exonerar-lo das missões que lhe haviam sido confiadas naquella côrte e na de Berlim, removendo-o para a da Austria no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O ministro ali acreditado, Sergio Teixeira de Macedo, havia sido chamado a desempenhar uma nova missão nos Estados Unidos da America, e S. M. o Imperador, por meio da nova nomeação de um ministro para a Austria, apressou-se em manifestar o vivo interesse que sempre tem tomado por seu augusto tio, e em congratular-se com o novo imperador pela sua exaltação ao throno.

Em S. Petersburgo ficou o secretario da legação servindo na qualidade de encarregado de negocios interino, enquanto outra resolução não fôr tomada.

Em Berlim existe um consul geral do Brazil.

Tendo-se visto obrigado o Summo Pontifice a procurar um refugio no reino das Duas Sicilias, pela convulsão revolucionaria que agitava os seus estados, ordenou o governo imperial que o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, acreditado junto a Sua Santidade o acompanhasse a Gaëta, ponto de residencia da côrte romana. E como este, que se achava em Lione, assim o não cumprisse, allegando molestia, o secretario da legação passou a fazer a sua residencia em Gaëta, e, na ausencia do seu chefe, manifestou ao Santo Padre os votos que S. M. o Imperador e o povo brasileiro fazião pela restauração da ordem publica na capital do mundo catholico.

Havendo fallecido o encarregado de negocios em Nova Granada e Equador, Manoel Cerqueira Lima, julgou o governo imperial conveniente não o substituir, ao menos por agora. Nomeou porém para o Chile um consul geral e encarregado de negocios interino, tendo em vista os interesses commerciaes existentes entre o imperio e aquella republica, e que muito convém desenvolver.

Segundo annunciou o relatório de 1848, foi preenchida a missão do Paraguay, para a qual foi nomeado o coronel do corpo de engenheiros Pedro de Alcantara Bellegarde.

Sempre que o estado dos negocios e a retribuição devida a nações amigas o consentirem, o governo imperial procurará reduzir o numero dos ministros de segunda ordem e preencher as legações com ministros da terceira, conciliando o bem do serviço e aquella attenção com os principios de economia, e porá consules geraes naquelles lugares onde apenas ha interesses commerciaes a crear e promover.

S. M. o Imperador da Austria, S. M. a Rainha da Grã-Bretanha e a Republica franceza tem tido em suas legações nesta côrte os secretarios das mesmas acreditados na qualidade de encarregados de negocios interinos. O governo francez acaba de communicar á legação imperial em Paris a nomeação de Mr. de Butenval, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á côrte do Brazil.

A Santa Sé é aqui representada por um protonotario, que foi acreditado pelo internuncio de Sua Santidade, na sua retirada desta côrte, como encarregado de negocios.

S. M. o Imperador de todos as Russias enviou ultimamente para esta côrte um ministro de segunda ordem, o conde Medem, dando assim mais uma prova de sua constante solicitude em estreitar as relações de amizade que sempre tem existido entre as duas corôas.

O encarregado de negocios do Paraguay retirou-se desta côrte.

S. M. o Rei de Sardenha tem hoje nesta côrte um ministro residente.

Os trabalhos encetados para a organização do nosso corpo diplomatico, e cujas bases vos fôrdo expor

tas nos dois relatorios precedentes, estão concluidos. Esforçar-me-hei por apresentar-vos nesta sessão, e a tempo de ser nella considerada, a proposta que sobre essas bases pretendo formular.

Corpo Consular.

Os quadros nos ns. 4 e 5 foram organisados com as alterações que tem havido depois do ultimo relatório no corpo consular brasileiro em paizes estrangeiros e no destes em diferentes portos do imperio.

Reconhecendo o governo imperial a importancia dos cargos consulares, terá muito em vista que sejam elles occupados por empregados que, além de reconhecido zelo, se mostrem versados no estudo do direito marítimo, mercantil e nos usos e estylos do commercio, como prescreve a lei.

As vantagens que a esses empregados garante o art. 29 do regulamento de 11 de junho de 1847 serão definitivamente reguladas, apenas se resolve sobre a organização do corpo diplomatico brasileiro que depende da proposta que pretendo apresentar-vos.

Attendendo o governo imperial ao que vos foi ponderado no relatório passado sobre a exiguidade a que ficarão reduzidos os vencimentos consulares pela tabella de 11 de junho de 1847, e tendo ouvido a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, organisou a nova tabella que vos apresento com o n. 6 dos documentos annexos ao presente relatório. Esta tabella, satisfazendo a necessidade reconhecida de subministrar aos consules do imperio os meios de uma decente subsistencia, guarda sempre o principio, conforme a pratica seguida por outras nações, de pagarem os navios nacionaes mais do que os estrangeiros um diferencial, a titulo de protecção e serviços que lhes prestão os consules, conciliando porém este principio com o estado da nossa navegação de longo curso; e além disto, segue nos emolumentos devidos pelos navios nacionaes, a mesma progressão arithmetica estabelecida nos emolumentos que devem pagar os navios estrangeiros, havendo uma proporção constante entre estes e aquelles emolumentos; o que não se dava nas tabellas de 12 de março de 1838 e 11 de junho de 1847.

Cabe aqui dizer-vos, senhores, que o governo de Sua Magestade Fidelissima continúa a pôr obstaculos á admissão de agentes consulares brasileiros nos portos de suas possessões ultramarinas abertos ao commercio estrangeiro pela lei de 5 de junho de 1844, apezar das representações que lhe tem sido dirigidas pela legação imperial em Lisboa, fundadas no principio de reciprocidade e na conveniencia de haver quem cuide dos interesses que tem ali subditos do imperio, acudindo-lhes nos vexames que por vezes tem soffrido das autoridades portuguezas. O governo imperial continuará a prestar a este negocio toda a attenção que merece.

Iguaes motivos aconselham a residencia permanente de um agente consular brasileiro em cada uma das possessões britannicas onde são levados, por suspeita de se destinarem, ou porque de facto se destinem ao trafico, os barcos brasileiros capturados por força das disposições do bill britannico de 8 de agosto de 1845.

Convindo estabelecer regras fixas sobre as prerogativas de que devem gozar os consules estrangeiros no imperio, e marcar e definir claramente, por um modo mais liberal, a ingerencia mais ou menos directa que devem ter na arrecadação e administração das heranças jacentes dos subditos de sua nação que fallecem com testamento ou sem elle, feitas as convenientes alterações nos regulamentos actuaes, o governo imperial usando da autorisação que lhe foi concedida pelo art. 46 da lei de 28 de outubro de 1848, e auxiliado com os trabalhos que já preparou a respectiva secção do conselho de estado, vai com a possivel brevidade occupar-se deste assumpto.

Parte Commercial.

Referindo-se ao decreto do 1º de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes, em conformidade dos decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, expôz o ultimo relatório á passada legislatura o modo pelo qual differentes governos, por meio de ajustes diplomaticos, procuráram obter para seus subditos a isenção daquelles direitos.

Cumpre-me informar-vos do mais que tem occorrido sobre semelhante assumpto; e para que melhor o apreciéis, faço juntar adiante a correspondencia sobre elle havida entre o governo imperial e as nações que commercio em nossos portos. Apontarei tambem alguns dos motivos que induzirão o mesmo governo a expedir o decreto de 4 de maio do anno passado revogando aquelle outro do 1º de outubro de 1847.

SUECIA E NORUEGA.

Desde o anno de 1845 tinha o ministro das relações exteriores desse reino declarado que os navios brasileiros que entrassem nos portos da Suecia e Noruega seriam tratados no mesmo pé que os nacionaes quanto a direitos de porto, de tonelagem, de pharões e de pilotagem, e quaesquer outros direitos e despezas de toda e qualquer especie ou denominação, e isto com o fim de estabelecer uma reciprocidade perfeita entre os dois

paízos. Por isso, e em virtude da requisição da respectiva legação, delliberou o governo imperial que aos subditos da Suecia e Noruega fossem asseguradas as vantagens de tratamento independentemente da solicitação de celebração de um tratado que foi julgado desnecessario, uma vez que as leis do imperio concedião aquellas vantagens em compensação de tratamento igual.

PORTUGAL.

Pouco tempo antes da publicação do decreto do 1º de outubro de 1847, havia o governador geral de Angola, em virtude de autorisação de seu governo, estabelecido direitos differencias sobre o commercio estrangeiro. Como porém esses direitos offendessem os tratados existentes com a Inglaterra e os Estados-Unidos, declarou o governo portuguez ao sobredito governador que não comprehendião os mesmos direitos aquellas duas nações, e que todo o favor que se pretendia fazer á bandeira portugueza não podia deixar de ser extensivo á ingleza e americana. Por essa maneira vierão aquellos direitos a recahir quasi exclusivamente sobre a bandeira brasileira, que faz avultado commercio com aquella provincia ultramarina de Portugal.

Com esse fundamento protestou o ministro brasileiro em Lisboa por nota de 30 de novembro de 1847, porém depois que o governo de S. M. Fidelissima teve conhecimento do decreto do 1º de outubro de 1847, declarou que a excepção que se havia feito em favor da Grã-Bretanha e dos Estados-Unidos era extensiva ao Brazil em virtude do artigo 5º do tratado de 29 de agosto de 1825, declaração a que o governo imperial não poderia dar seu assentimento por haver aquelle artigo sido declarado insubsistente pelas razões expostas na nota de 25 de junho de 1847 junta ao relatorio de 1848. Não podia portanto a categoria nelle dada ao Brazil de nação mais favorecida servir de base para a igualdade de tratamento.

Esta questão porém ficou resolvida, logo que o governo portuguez autorizou o seu ministro nesta côrte a assegurar por notas reversaes aos navios portuguezes o beneficio do art. 3º do decreto do 1º de outubro. Assim o executou esse ministro por nota de 18 de maio de 1848, declarando que estavam em plena execução em Portugal as convenientes ordens, para que, pelo que respeita ao commercio directo, fossem admittidos nos seus portos os navios brasileiros como os nacionaes ácerca de quaesquer direitos ou despesas de porto pagaveis ao estado ou a particulares, por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos da alfandega, sendo a mesma segurança dada pelo governo imperial por nota de 19 do mesmo mez e anno,

GRÃA-BRETANHA.

Em data de 29 de novembro de 1848 passou a legação de S. M. Britannica ao meu antecessor uma nota cobrindo um projecto de convenção, que tinha por fim a abolição reciproca de todos os direitos differencias sobre os navios de cada uma das duas nações nos portos da outra, ou sobre as mercadorias importadas ou exportadas em seus navios; mas, como esse projecto em seu art. 2º marcasse para a sua duração um prazo muito prolongado, durante o qual perderia o Brazil a liberdade de modificar um systema que é hoje a base de todas as suas relações commerciaes, liberdade que convem conservar, ao menos, emquanto a experiencia nos não illustrar sufficientemente, julgou o governo imperial dever responder aquella legação, tendo previamente ouvido as secções da fazenda e dos negocios estrangeiros do conselho de estado, que o governo do Brazil em suas relações commerciaes seguiria com as outras nações a politica da mais perfeita igualdade de tratamento, emquanto os navios do Brazil e mercadorias nelles importadas fossem recebidas nos portos daquellas nações, pelo que diz respeito aos direitos de navegação, de porto e de alfandega, como os seus proprios nacionaes; e que estando o governo britannico nessas disposições, qualquer que fosse a resolução sobre a convenção referida, não poderia ella prejudicar a navegação e commercio britannico, em vista do que dispõem os decretos de 20 de julho e de 12 de agosto de 1844.

Esta segurança foi dada por notas do governo imperial de 24 de março e 12 de maio do anno proximo passado, e reiterada em 23 deste ultimo mez, quando pela legação de S. M. Britannica lhe foi manifestada a intenção do seu governo, de fazer passar no parlamento um novo acto de navegação que revogasse as disposições restrictivas e prohibitivas dos anteriores que formão o codigo da navegação britannica.

As intenções desse governo triumpharão no parlamento, e o acto de 26 de junho do anno passado abriu uma nova era ás vastas relações commerciaes da Grãa-Bretanha. O seu art. 11 está inteiramente de accordo com os dous decretos de 20 de julho e de 12 de agosto acima mencionados. Diz elle:

« No caso de constar a S. M. que os navios britannicos em qualquer paiz estrangeiro são *directa ou indirectamente* sujeitos a direitos, ou outras despesas de qualquer especie, dos quaes sejam isentos os navios nacionaes do mesmo paiz, ou que se impõe sobre os artigos importados ou exportados em navios britannicos direitos que não sejam igualmente impostos sobre iguaes artigos em navios nacionaes, ou que os navios nacionaes e os artigos nelles importados ou exportados gozão de alguma preferencia *directa ou indirectamente* sobre os navios britannicos, ou iguaes artigos nelles importados ou exportados; ou que o commercio e navegação britannicos não são tratados naquella paiz n'um pé tão vantajoso como o commercio e navegação da nação mais favorecida; neste caso poderá S. M. (se assim lhe aprouver) impôr sobre os navios

dessa nação, ou sobre todas ou algumas das mercadorias nelleas carregadas, quer á entrada, ou á sahida do Reino-Unido, ou qualquer possessão britannica, taes direitos que a S. M. pareçam proprios a compensar a desigualdade a que são sujeitos o commercio e navegação britannicos. »

Por nota de 8 de outubro de 1847 transmittio a legação britannica ao governo imperial dous documentos, dos quaes um enunera os artigos de producção ingleza, sobre os quaes o governo brasileiro tem estabelecido direitos addicionaes desde o anno de 1840, e outro os artigos de producção brasileira sobre os quaes em Inglaterra tem sido reduzidos ou totalmente retirados os direitos. Fundado nesses documentos, e em que o principio de altos direitos protectores estava rapidamente declinando em Inglaterra, manifestou o ministro de S. M. Britannica a esperanza de que poderia com o andar do tempo, concluir com o governo imperial algum arranjo que fosse favoravel aos interesses commerciaes e á permanencia de amigaveis relações entre o Brazil e a Inglaterra.

Entre os documentos que acompanhão este relatorio encontrareis a resposta que teve aquella nota, em data de 3 de janeiro de 1848.

Em 21 de julho de 1847 pediu o encarregado de negocios de S. M. Britannica ser informado sobre os seguintes pontos, na parte em que tem relações com o imperio, para esclarecimento do parlamento britannico :

1°. Que alterações se tem feito desde o dia 1° de janeiro de 1844 nas pautas das alfandegas, e bem assim quaes as clausulas e condições com que são importados e exportados os productos brutos, fazendas, ou mercadorias, com indicação da data em que se hajão feito as referidas alterações, e da época em que começáron a hão de começar a pôr-se em execução.

2°. Que disposições ha da parte do Brazil prohibindo ou impondo direitos de exportação addicionaes sobre o trigo, grãos, farinha de trigo, batatas ou outros generos, indicando-se a importancia ou augmento desses direitos, bem como a data da sobredita prohibição ou imposição de direitos de exportação nos annos de 1844, 1845, 1846, 1847.

Deixou de ter resposta esta nota por parecer satisfeito Lord Howden com as informações dadas por um de meus antecessores em 3 de janeiro de 1848; insistindo porém a legação de S. M. Britannica por uma resposta sobre os dous pontos mencionados, satisfiz o governo imperial com os esclarecimentos que ministra a nota de 27 de setembro do mesmo anno.

Em 5 de fevereiro do anno findo representou a legação de S. M. Britannica ácerca dos direitos percebidos nas alfandegas do Brazil sobre o peixe salgado, ponderando a conveniencia de serem reduzidos, a bem do interesse commum de ambos os paizes, os direitos que, segundo a pauta das alfandegas brasileiras, pagão aquelles e outros artigos de producção britannica.

O governo imperial respondeu áquella nota, em data de 30 de março do anno findo, que era da sua intenção fazer rever e considerar de novo a referida pauta, para o fim de ser convenientemente modificada.

SARDENHA.

O encarregado de negocios da Sardenha foi autorizado por seu governo para adherir ao principio estabelecido pelo decreto do 1° de outubro de 1847, o que communicou ao governo imperial em nota de 22 de março de 1848, propondo a celebração de uma convenção para a qual se achava munido de plenos poderes. O governo imperial julgou, como em outros casos, dever dispensar a convenção proposta, e offerecer a igualdade de tratamento por um modo ministerial, em virtude de notas trocadas, com tanto que, independentemente da convenção proposta, a Sardenha assegurasse aos navios brasileiros e a seus carregamentos uma completa reciprocidade.

Encontrou semelhante ajuste algumas difficuldades provenientes dos privilegios concedidos á bandeira sarda para o transporte de certos productos importados do Mar Negro, do Adriatico e Mediterraneo; mas, não obstante, a legação de S. M. o rei de Sardenha nesta corte assegurou em nome do seu governo por nota de 26 de julho de 1848 a igualdade de tratamento aos navios brasileiros nos portos sardos, sendo consequentemente a navegação sarda igualada no Brazil á nacional.

PRUSSIA.

Segundo foi referido no precedente relatorio, o consul encarregado do consulado geral da Prussia assegurou ao governo imperial que, em virtude das excepções admittidas pela sua legislação, os navios brasileiros seriam áli tratados da mesma maneira que os nacionaes.

Nos portos desse reino não se faz differença alguma, pelo que respeita a direitos de porte ou navegação, em relação ao commercio indirecto; e nesse sentido admittio o governo prussiano a proposta do governo de S. M. o Imperador para que fossem assegurados aos navios dos dous paizes os beneficios do art. 3° do decreto do 1° de outubro de 1847, e sem essa differença foram redigidas as reversaes trocadas em Berlim em 26 de fevereiro de 1848.

Tendo porém alguns de meus antecessores entendido que o decreto do 1º de outubro de 1847 era sómente applicavel ao commercio directo, ordenou-se ao nosso ministro naquella côrte que lhe fizesse constar que as mencionadas reversaes devião ser entendidas com essa restricção, o que encontrou resistencia da parte do governo prussiano.

Estava este negocio neste ponto quando o governo imperial, movido por considerações ponderosas, julgou dever revogar o citado decreto; e na mesma occasião em que notificou ao agente consular da Prussia nesta côrte esta revogação que restabelecia a igualdade de tratamento para os navios estrangeiros, independentemente de quasquer ajustes, fez a intimação exigida pela reversal de 26 de fevereiro, para o fim de ficar ella sem vigor 6 mezes depois de haver chegado essa intimação ao conhecimento do governo da Prussia.

CIDADES ANSEATICAS, HANOVER, MECKLEMBURGO SCHIEWERIN E OLDEMBURGO.

Refiro-me aos documentos que decorrem de n. 53 a n. 61, que vos esclarecerão sobre o que tem occorrido relativamente a esses paizes.

SUISSA.

Lago depois de publicado o decreto do 1º de outubro de 1847, apresentou o consul da Suissa ao governo imperial algumas observações sobre os prejuizos que as disposições de seus arts. 1º e 2º poderião causar ao commercio de um paiz, cujas manufacturas ficarião sujeitas no Imperio a direitos differencias, sendo transportadas em navios de nações, em cujos portos fosse tratada com desigualdade a bandeira brasileira, sem que nisso influísse o governo da Suissa.

O governo imperial respondeu que não lhe era possivel remediar um inconveniente que tinha a sua origem na posição geographica dos cantões, confirmando assim a intelligencia de que aquelle decreto não se referia ao commercio indirecto.

Os documentos que decorrem de n. 62 a n. 74 vos informarão do que sobre o precedente assumpto tem occorrido relativamente á Hespanha, Grecia, Paizes-Baixos e Toscana.

Para maior elucidação desta materia, faço juntar tambem a este relatorio tudo quanto sobre ella occorreu relativamente aos Estados-Unidos, Belgica, Russia, Dinamarca, França e Austria. Essa correspondencia illustra e explica o ultimo relatorio desta repartição.

Revogação do decreto do 1º de outubro de 1847.

Os embaraços que o governo imperial teria de encontrar na execução do decreto do 1º de outubro de 1847 o levárão a espaçar a sua execução para o 1º do corrente mez, sendo porém revogado antes que chegasse esse prazo.

O precedente relatorio expôz as daviadas que suscitarão os negociantes britannicos nesta côrte sobre a intelligencia e applicação do dito decreto e a manciara por que forão resolvidas.

Prevaleceu então a idéa de que o mesmo decreto sómente se referia ao commercio directo, isto é, aquelle que é feito entre portos de duas nações em navios proprios e em generos de sua respectiva produção. Assim se entendeu relativamente á Belgica, França, Hespanha e Portugal, ao passo que nos ajustes celebrados com a Dinamarca, Suecia e Noruega, Russia, Estados-Unidos e Prussia, não apparecia essa restricção.

De tudo isso terião de resultar na pratica complicações e difficuldades que cumpria remover.

Sobrecarregar o commercio indirecto feito por aquellas potencias, que o não podião comprehender nos seus ajustes com o Imperio, sem que extendessem igual favor a outros estados com os quaes tem tratados fundados no principio de nação mais favorecida, seria exigir uma alteração nas suas respectivas leis de navegação que poderia não lhes convir, ou para a qual seus respectivos governos poderião não estar habilitados. Limitadas as disposições do decreto ao commercio directo, viria elle affectar a maior parte das potencias maritimas, e a onerar a sua navegação empregada no commercio indirecto, por um modo que prejudicaria os interesses do Imperio, pela influencia que teria sobre os preços dos generos importados para o consumo do paiz, e pela retalição que provocaria sobre aquelles que exportamos.

Não se preenchia assim o fim do decreto, que era a mais perfeita igualdade de tratamento, de que os nossos navios não poderião gozar nos portos daquellas potencias, que nenhuma restricção pôe quanto ao commercio indirecto.

Não se preenchia o fim que teve em vista, de promover a navegação nacional de longo curso, porque tão nociva lhe pôde ser a desigualdade de tratamento no commercio directo como no indirecto.

Estes inconvenientes nascião da exigencia de ajustes e convenções feita pelo art. 3º do citado decreto, que era um convite solemne e official para celebrar os ditos ajustes e convenções, a cuja celebração não se podia o governo imperial esquivar depois de as haver provocado.

Demais, na occasião da sua revogação tinha esse decreto produzido o resultado de nos havermos en-

tendido sobre o modo por que seriam reguladas as relações commerciaes do Imperio. O principio de igualdade de tratamento havia sido geralmente reconhecido. A propria Grã-Bretanha, cujas leis de navegação erão tão restrictas para com as bandeiras estrangeiras, reconheceu por fim que era chegado o tempo de affrouxar o seu rigor, adoptando, com toda a franqueza para a navegação de seus portos, os principios constantes do bill que levou ao vosso conhecimento. (Documento a pag. 90.)

Nestes termos, não tendo já applicação a regra geral, isto é, os arts. 1.º e 2.º do mencionado decreto; e achando-se o governo imperial habilitado pelos anteriores de 20 de julho e de 12 de agosto de 1844 para retaliar contra as bandeiras daquellas nações cujos governos hostilizarem a nossa navegação por meio de differencias, ouviu a secção da fazenda e dos estrangeiros do conselho de estado, e conformando-se com o seu parecer, resolveu expedir o decreto de 4 de maio de 1849, pelo qual foi revogado o do 1.º de outubro de 1847.

Entretanto continuão os navios estrangeiros que frequentão nossos portos a ser tratados, tanto pelo que pertence aos impostos sobre a navegação, como aos direitos de alfandega, como os nacionaes.

Por esse modo consegue-se o fim que teve em vista o decreto do 1.º de outubro, e completamente desembaraçado conserva o Imperio ampla liberdade, para, em qualquer tempo, mover-se como lhe convenha na direcção de seus interesses commerciaes, por tanto tempo comprimidos no estreito circulo que lhe havião marcado tratados que felizmente expirarão.

Reclamações brasileiras.

Um dos primeiros passos do governo portuguez para se effectuarem as indemnisações reciprocamente ajustadas no tratado de 29 de agosto de 1825 e na convenção adicional ao mesmo tratado, foi publicar por meio de um edital do thesouro publico, que os credores por fornecimentos de transportes e viveres para as tropas, que não estivessem ainda pagos, ou tivessem pretensões a maiorias de fretes, recorressem ás commissões mixtas que havião de ser creadas em virtude dos arts. 8.º de dito tratado e 3.º da dita convenção adicional.

A commissão mixta do art. 8.º do tratado, que foi a primeiramente estabelecida, entendeu que a liquidação das mencionadas reclamações pertencia á commissão mixta do art. 3.º da convenção, e para ella remetteu por seus despachos as reclamações dessa natureza que lhe foram apresentadas.

Installada a commissão mixta do art. 3.º da convenção, occorreu da parte do governo portuguez a falta de instrucções aos seus commissarios, até que, passados alguns annos, e a instancias do governo do Brazil para com aquelle governo, declararão esses commissarios haverem recebido as ditas instrucções, apresentando em consequencia dellas uma nova interpretação aos arts. da convenção, por meio da qual a commissão mixta só podia tomar conhecimento das reclamações de governo a governo, excluindo as de particulares, cumprindo a estes recorrer ao governo de quem se considerassem credores.

Esta opinião, tão contraria aos proprios factos daquelle governo, suscitou grande debate entre os commissarios; e não podendo elles chegar a um accordo para progredirem em seus trabalhos, deliberou o governo imperial por sua parte que fossem os mesmos interrompidos enquanto durasse aquella divergencia, que procuraria remover.

Para que a este negocio fosse dada a conveniente direcção, ordenou S. M. o Imperador que fosse ouvida a respectiva secção do conselho de estado; e em conformidade de seu parecer, foi resolvido que se liquidasse pelos commissarios brasileiros as reclamações fundadas em contractos celebrados por autoridades brasileiras com os proprietarios dos navios ou seus propostos, e com os fornecedores de viveres para os transportes de tropas, e se fizesse constar ao governo portuguez que, havendo entre estes credores alguns portuguezes, bem como brasileiros entre os credores por titulos passados por autoridades portuguezas, seriam separadas da dita liquidação as reclamações daquelles até prover-se ao embolso destes.

Por esta fórma evitando o governo imperial os embaraços que encontra na solução deste negocio, attende a dividas tão sagradas como são as contrahidas para a independencia do Imperio, e acatela ao mesmo tempo os interesses brasileiros que devem ser satisfeitos pelo governo portuguez.

A maior parte dos barcos brasileiros apprehendidos pelo cruzeiro francez na costa d'Africa forão absolvidos com o fundamento de não se acharem armados segundo a lei franceza de 10 de abril de 1825 sobre pirataria.

Um dos meus antecessores levando ao conhecimento da passada legislatura o resultado que assim tiveram os respectivos processos nos tribunaes francezes, participou-lhe ao mesmo tempo haverem sido expedidas as precisas instrucções á legação imperial em Paris para dirigir as partes interessadas nas reclamações de indemnidade que tenham de haver do governo francez.

O governo imperial continúa a ter este negocio em consideração para dar-lhe o mais conveniente andamento.

Quanto ao hiato *Sem Par*, e escuna *Trovada*, condemnados como incursos na mencionada lei de 10 de

abril de 1825, envolvendo esta condemnação uma questão internacional, o conselho de estado em França não comprehendeu nella os individuos pertencentes ás suas tripolações.

Continuão pendentes de solução do governo francez as reclamações de indemnidades, a que derão lugar a apprehensão, detenção e condemnação, em Montevideo, dos navios brasileiros, *Conde de Tomar*, *Pensamento*, *S. Christovão* e *Eduardo*.

No dia 5 de abril ultimo, ás 5 horas da tarde, rondando o ajudante do guarda-mór da alfandega de Pernambuco o respectivo ancoradouro, exigiu de duas alvarengas carregadas com assucar, atracadas ao brigue inglez *Spray* a exhibição dos seus despachos.

Não querendo o mestre do brigue prestar-se a esta exigencia, apezar de se lhe ter feito ver que era autorizada pelos regulamentos fiscaes do Imperio, foi recolhido á barca do vigia.

Apparecendo ahí o consignatario do brigue, ia o ajudante do guarda-mór proceder ao exame dos ditos papéis, quando foi interrompido pelo commandante do brigue de guerra britannico *Grecian*, que, em virtude de requisição do consul britannico, abordou á dita barca com 6 homens armados e levou o mestre do *Spray* para bordo do *Grecian*.

Logo que o governo imperial teve noticia desta occorrenda pela presidencia da provincia de Pernambuco, reclamou do governo de S. M. Britannica, como vereis da correspondencia junta (paginas 96 a 107), a reprovação do procedimento do consul britannico e do commandante do brigue *Grecian*, e a expedição das convenientes instruções aos seus agentes consulares nos differentes portos do Imperio, e aos commandantes das estações navaes nos mesmos portos, afim de evitar-se a repetição de actos semelhantes a esse que acabo de referir, e que constitue um attentado contra o direito de soberania que cada nação independente exerce no seu territorio.

No dia 29 de abril de 1848 pelas 5 horas da tarde entrou no porto da Bahia por falta d'agua e de provisões a polaca brasileira *Bella Miquelina* com africanos a bordo, aprisionada pelo brigue de guerra inglez *Grecian*.

Pelas 9 horas da noite do mesmo dia foi aquella presa assaltada por dous barcos armados, retirando-se porém os aggressores pela resistencia que encontráráo, auxiliada pelos escaleres da fragata brasileira *Constituição*, e providencias logo tomadas pelas autoridades do paiz.

Outro facto tambem occorreu por esta occasião. Um africano havido como pertencente a um subdito do Imperio recolheu-se a bordo do brigue *Grecian*, pedindo-lhe passagem para seu paiz, allegando ser natural de Serra Leão e subdito inglez, e que agarrado em Popó fôra transportado para o Brazil violentamente.

A captura da sobredita polaca era illegal, porque nem a lei das nações nem as convencionaes dão á Grã-Bretanha o direito de visita e busca, e o de apresar os nossos navios.

O julgamento de subditos ou navios brasileiros que se empregarem no trafico sómente pôde ser proferido pelas justicas do imperio.

O estado de liberdade do africano asylado a bordo do brigue só podia ser ventilado e decidido pelos mes mos tribunaes.

Por um e outro facto fazia-se violencia ás leis do imperio. As autoridades britannicas exercião sobre um barco brasileiro um direito que lhes não competia, e aquella violencia aggravava se pela circumstancia de se achar o mesmo barco em um porto brasileiro sob a guarda de força estrangeira; e por outro lado arvoravão-se aquellas autoridades em juizes da condição de um individuo, dentro da propria jurisdicção do imperio.

Com estes fundamentos reclamou o presidente da provincia a presa e a entrega do africano, entretanto que confiando, como devia, nos meios ordinarios de recurso contra offensas taes aos direitos dos subditos brasileiros e dignidade da nação, empregava todas as medidas necessarias para cohibir ou prevenir conflictos, e para punir os que tivessem tido parte na alludida aggressão.

Sendo aquella reclamação remetida ao commandante do brigue apressado, pelo consul de S. M. Britannica, a quem havia sido dirigida, allegou elle que as suas instruções não permitião que fizesse entrega do navio ás autoridades brasileiras, e que estando a *Bella Miquelina* prompta para fazer-se de vela, não podia consentir que se demorasse no porto, e sahiria com elle immediatamente; o que praticou levando tambem consigo o africano, sob pretexto de haver reclamado a protecção da bandeira ingleza como subdito inglez.

O governo imperial sendo informado destes successos, dirigio-se em 22 de maio de 1848 á legação imperial em Londres para reclamar do governo de S. M. Britannica a devida reparação, e protestar por um o outro caso quando não fosse attendido.

Lord Palmerston, em resposta á nota que ao governo britannico dirigio aquella legação, allegando falta de cumprimento do Brazil aos seus compromissos, declarou em 18 de setembro que o governo de S. M. Britannica approvava plenamente o procedimento do commandante do *Grecian*, dizendo que se elle tivesse entregado a polaca ás autoridades brasileiras, teria faltado ao seu dever, não cumprindo as instruções dadas em conformidade do acto de 1845, e ainda considerava este imperfeito por não applicar a pena do prataria aos individuos encontrados á bordo dos navios negreiros; e que, quanto ao africano, aquelle commandante não se poderia justificar, se o não tivesse recebido a bordo, porque existindo hoje no Brazil poucos pretos que não tenham direito á sua liberdade, segundo a lei de 7 de novembro de 1831, havia toda a probabilidade

do ser elle legalmente livre, além do que no Brazil ninguém tinha o direito de conservar em escravidão um subdito de S. M. a Rainha.

Cumprindo as suas instrucções, protestou a legação brasileira em 3 de outubro contra a recusa do governo britannico de fazer a justiça reclamada, repellindo as recriminações offensivas feitas ao governo imperial.

Tendo-se procedido a novas averiguações, do resultado dellas deu-se conhecimento áquella legação com as precisas ordens para proseguir na reclamação.

Varias embarcações nacionaes tem sido visitadas, detidas, e seus papeis examinados por officiaes de navios de guerra de S. M. Britannica, não só junto á costa, como ao entrar, e já dentro da barra da cidade da Bahia.

O governo imperial não podendo ser indifferente a tão graves offensas feitas á soberania do imperio, apossou-se em representar contra ellas á legação de S. M. Britannica, reclamando a sua intervenção para que não se reproduzão taes attentados.

A legação de S. M. Britannica respondeu que aquelles actos não tinham sido praticados com o proposito de prejudicar os subditos brasileiros, ou offender os direitos e dignidade da corôa imperial, mas sim que forão dirigidos contra o trafico em virtude dos compromissos existentes entre os dous paizes para o reprimir.

Se um tal procedimento da parte da marinha britannica não fôr devidamente cohibido, não pôde a sua repetição deixar de occasionar conflictos, pelos quaes não será certamente responsavel o governo imperial, a quem cumpre manter illesa a soberania e independencia do seu paiz.

Nos documentos sob ns. 123, 124 e 125 achareis a correspondencia relativa a esta reclamação.

Um assumpto que sempre mereceu a attenção do governo imperial vai-se tornando cada dia mais grave. Sendo os escravos considerados pelas nossas leis como propriedade dos subditos brasileiros, tem, com esse fundamento, o governo imperial reclamado a devolução dos que fogem para os estados vizinhos por extensas e desertas fronteiras, por onde é a fuga inevitavel. Quasi todos esses estados tem-se recusado a essa entrega, allegando que as suas leis desconhecem essa propriedade, e são contrarias a semelhante devolução.

Não obstante, o governo imperial não ha de deixar de insistir, e empregará todos os meios ao seu alcance para que tenha lugar a entrega dos referidos escravos, e quando não se possa verificar, a indemnisação do seu valor.

Nenhum resultado tem tido as reclamações que mencionou o relatorio de 1847, para que fossem punidos os autores dos assassinatos de subditos brasileiros no territorio da Republica Oriental do Uruguay, e sobre-tudo os commettidos no lugar das Tres Arboles. O estado de guerra civil em que se tem achado essa república dá lugar a que os contendores lancem uns sobre os outros a culpa de taes atrocidades, e se desculpem com a impossibilidade de as punir e dar-lhes remedio.

Comtudo o governo imperial abriga a esperanza de que essa impunidade ha de ter um termo.

Reclamações estrangeiras.

Convindo terminar por uma transacção, segundo as bases expostas no ultimo relatorio, as questões pendentes com os Estados-Unidos da America, provenientes de reclamações de cidadãos dos mesmos estados, concluirão meu antecessor e M. David Tod, munidos dos necessarios plenos poderes, em 27 de janeiro proximo passado, uma convenção que, estando já ratificada por S. M. o Imperador, vos será presente logo que chegue a esta cõrte a ratificação por parte dos Estados-Unidos.

Por essa convenção põe o Brazil á disposição dos Estados-Unidos a quantia de rs. 530:000\$, como quantitativo razoavel e equitativo que comprehende a generalidade das reclamações, exonerado o Brazil de qualquer responsabilidade proveniente das mesmas reclamações apresentadas até á data da convenção, ficando aos Estados-Unidos o avallar a justiça que assista a cada um dos reclamantes para distribuir por elles a supradita somma.

O governo imperial acaba de pôr termo ás reclamações do governo dos Paizes-Baixos pelos prejuizos que soffrêrão subditos holandezes em consequencia do bloqueio do Rio da Prata pela esquadra brasileira.

Foi sobre este demorado assumpto ouvida a secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, a qual fô de parecer que erão attendiveis algumas daquellas reclamações por fundadas em direito já reconhecido em 1.^a e 2.^a instancia do tribunal de presas, e confirmado pelo decreto de revista de graça especialíssima datado de 21 de maio de 1828.

Sendo approvado este parecer, conclui em sua conformidade com o consul geral da Hollanda nesta cõrte um ajuste que vos será presente, e pelo qual ficão satisfeitas e extinctas todas aquellas reclamações, pondo o governo imperial á disposição do holandez a quantia de rs. 79:623,3920, calculada sobre uma liquidação a que se procedeu.

Não houve até o presente decisào alguma do governo do S. M. Catholica sobre o modo de calcular-se a

liquidação das indemnizações reclamadas por D. André de Lizaur na qualidade de procurador bastante dos proprietários das embarcações hespanholas *Ismenia*, *Recuperador*, *Santa Rita* e *Sultana*.

Depende daquella decisão a liquidação das indemnizações a que se tem de proceder, simultaneamente, reclamadas pelos herdeiros de Antonio Soares de Paiva e José Ludgoro Gomes da Silva e C.^a, por supprimentos feitos ás autoridades hespanholas em Montevideo, de trigo e objectos navaes no anno de 1814, conforme o accordo havido entre os dous governos de se encontrar nas quantias que se liquidarem, para serem indemnizados os subditos hespanhóes, a importancia das que são devidas a subditos brasileiros.

O governo imperial, para promover a conclusão final deste negocio, tem dado as precisas instrucções á legação imperial em Madrid.

A desagradavel discussão havida com a legação de S. M. Britannica nesta côrte, e a que deu lugar o imposto de 60,000 rs. lançado pelo art. 25 da lei provincial do Pará de 28 de maio de 1846 sobre as casas de secco e molhados pertencentes a estrangeiros subditos de nações que não tivessem em seu favor alguma disposição expressa de tratado, não terminou com a revogação daquella lei.

Continúa a legação britannica a insistir pela restituição das diminutas quantias pagas durante a execução da mesma lei por tres casas inglezas, exigencia que o governo imperial tem declinado por entender que é incompetente para satisfazê-la, e porque primeiro que tudo cumpre-lhe observar as leis do seu paiz. E isto muito principalmente quando aquellos subditos britannicos tem o remedio de reclamar perante a assembléa provincial do Pará a restituição daquellas quantias, que é de crer lhes não fosse negada depois da revogação da lei.

Da correspondencia principal relativa a esse assumpto, que faço juntar a este relatório, vereis a desagradavel posição em que collocão o governo imperial, por um lado aberrações das assembléas provinciaes, que elle não pôde muitas vezes e de prompto acautelar sem sahir do circulo marcado pela constituição; e por outro, exigencias insolitas e exageradas que é mister repellir.

Nem todas as assembléas provinciaes se tem havido em materia de impostos com o criterio necessario para não complicar as nossas relações internacionaes. E por isso, conformando-me com o que foi ponderado no antecedente relatório, insisto sobre a necessidade de determinar com precisão os limites em que nessa materia devem circumscrever-se as assembléas provinciaes.

Por occasião de se pôr em execução a lei do orçamento de 28 de outubro do anno passado reclamáram a legação da Republica Franceza e o consulado geral de Hamburgo nesta côrte contra a cobrança immediata do imposto de 80 p. c. lançado pelo art. 9.^o, § 1.^o da dita lei sobre a importação de roupa, calçado e obras de marcenaria importadas de paizes estrangeiros, allegando como principal argumento o ter aquelle imposto de affectar retroactivamente transacções calculadas na supposição de serem ainda percebidos os antigos direitos.

A retroactividade allegada não procedia neste caso, porque, se ha retroactividade em executar uma lei que altera os direitos de importação logo depois que é promulgada, retroactivas seriam todas as outras leis sobre outros impostos que não marcassem para a sua execução um prazo maior do que o exigido para as outras leis. Além de que, nenhuma circumstancia ha que possa autorisar o governo a suspender a execução da lei do orçamento, fixando prazos que ella não estabelecem.

Para que possais avaliar bem as reclamações feitas sobre este assumpto e a solução que tiverão, faço juntar a este relatório os documentos de n. 139 a 144.

Vós resolveis, senhores, sobre o merecimento economico da medida adoptada por aquella lei, e se seus effeitos correspondem aos fins que teve em vista — augmento de renda e protecção á industria do paiz —, resultados que convem comparar com os maiores sacrificios que exige da parte do consumidor.

Em 26 de dezembro de 1848 chegou a este porto vindo directamente de Palermo a galera siciliana *Luiza Carolina*, capitão Lima.

Tendo o encarregado de negocios de S. M. o Rei das Duas-Sicilias representado contra a entrada desse navio com bandeira revolucionaria e papeis legalizados por autoridades incompetentes, o governo imperial expedio as convenientes ordens para que não se arvorasse aquella bandeira, e para que não fossem dados despachos alguns áquelle ou a qualquer outro navio vindo dos portos da Sicilia sem ser por intermedio do respectivo consul nesta côrte, sendo de tudo intimado o capitão da dita galera.

A Pernambuco, em circumstancias analogas ás da galera *Luiza Carolina*, chegarão as barcas *Antoinette* e *Gabriella*, e á requisição do dito encarregado de negocios derão-se as mesmas providencias.

Tendo sido julgado escandaloso o resultado do summario organizado contra o réo Macedo accusado de haver assassinado, no Passo das Pedras do Jaguarão, o tenente oriental do Resguardo, Gomila, mandou-se-lhe instaurar novo processo pelo juiz municipal respectivo, tendo-se depois de muitas diligencias conseguido a prisão do réo. Ultimamente recomendei ao presidente da provincia de S. Pedro do Sul que fizesse activar o mais possivel o seu processo, afim de que fosse quanto antes julgado.

Pelo que respeita ao réo Figueiró, tambem mencionado no ultimo relatório, e accusado de atrocidades

commetidas na fronteira, communicou o presidente da provincia de S. Pedro do Sul, em officio datado de 12 de outubro proximo passado, que seguira preso para a villa de Alegrete afim de ser ali julgado pelo jury.

A entrada pela fronteira do Rio Grande de gados e couros sequestrados por ordem do general Oribe, deu lugar a que fossem embargados pelo juiz municipal do Jaguarão. Contra esse embargo reclamou a legação argentina, e sendo levantado, apparecerão subditos brasileiros requerendo sua continuação, Complicada assim a questão com interesses brasileiros, julgou o governo imperial conveniente ouvir a secção respectiva do conselho de estado antes de tomar sobre a materia uma decisão.

O ministro da republica Oriental do Uruguay acaba de fazer reviver uma reclamação apresentada pelos seus antecessores em 1829 e 1838 pela quantia de 36,440 pesos fortes, como pertencentes ao consulado de Montevideo e applicados ao transporte das tropas imperiaes que dahi se retirarão em 1829.

Posto que o governo imperial podesse dar logo áquelle ministro a mesma resposta que naquellas épocas essa pretensão já teve, julgou contudo conveniente mandar proceder a novas investigações para mais cabal solução.

Paquetes movidos por vapor.

A convenção sobre o estabelecimento de uma linha de paquetes de vapor para o serviço regular da correspondencia official e particular, e para o transporte de passageiros, celebrada com a França em o anno de 1843, nunca foi levada a effeito.

O serviço dos paquetes entre os portos do Imperio e os da Grãa-Bretanha continúa com os mesmos onus e os mesmos fvores do tratado de 17 de agosto de 1827, posto que tenham cessado as suas disposições em 1844.

Outro ajuste encetou-se no dia 29 de novembro de 1848 por parte do encarregado de negocios de S. M. Britannica, convidando elle, de ordem de seu governo, o de S. M. o Imperador para contractar o estabelecimento de uma linha de paquetes movidos por vapor de 700 a 800 toneladas, destinados ao transporte de passageiros, correspondencia e mercadorias de um para outro paiz, tocando nas ilhas da Madeira e do Cabo-Verde, em Pernambuco e Bahia, sob as seguintes condições :

- 1.^a Isenção dos encargos e direitos de porto ou ancoradouro para aquelles paquetes.
- 2.^a Concessão de todas as facilidades nos despachos de mercadorias, permitindo-se immediatamente sua descarga, afim de não se lhes demorar a viagem de retorno.
- 3.^a Correrem as despesas do costeiro annual por conta dos dous governos, entrando o Brazil com uma terça parte ou Ls. 6,500, em que é calculada, com uma retribuição que seria tambem para o Brazil de uma terça parte da renda proveniente da importancia do porte das malas, satisfazendo o governo britannico as outras duas terças partes do costeiro, pelo que receberia a retribuição correspondente áquella renda, dando as mesmas facilidades e isenções já citadas.

Em 13 de janeiro do anno passado respondeu o governo imperial ao referido encarregado de negocios :

- 1.^a Que em virtude da autorização que tem dispensará do imposto da ancoragem os ditos paquetes que vierem até o ultimo de junho do corrente, comprometendo-se a pedir não só a continuação desta concessão dahi por diante, como a isenção de outro qualquer direito de porto que se haja de estabelecer de novo, não se comprehendendo porém nesta isenção o imposto para o hospital da Misericórdia.
- 2.^a Que serão dispensados de dar entrada nas alfandegas dos portos do Imperio em que toquem para entregar malas, largar ou receber passageiros, quando não tragão carga para esses portos, devendo o guarda-mór no acto da visita a bordo permitir o desembarque da bagagem dos passageiros, e declarar o barco desembarcado para seguir com os que tomar nos ditos portos.
- 3.^a Que concederá que no porto para que trouxerem carga sejam admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajão de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim a preferencia sobre quaesquer outros navios, em tudo o mais que não se opponha ás leis fiscaes do Imperio.
- 4.^a Que permitirá que sejam visitados, finda a descarga, com o resto dos sobreceletes a bordo, sem obrigação de deposita-los na alfandega.

Declarando o governo imperial que não concorrerá para as despesas do costeiro dos ditos vapores, e que não pretende retribuição alguma pelas facilidades e isenções que concede, exigio contudo que no caso de terem os ditos paquetes de substituir os actuaes paquetes de vela, sejam as malas da correspondencia official do governo admittidas livres de porte até o valor de 120 onças em lugar das 80 com que são recebidas, ficando subsistindo o modo de recepção e distribuição das malas e periodicos conforme foi ajustado com o governo de S. M. Britannica.

Posteriormente, porém, reconhecendo-se que, sendo aquellas cartas pesadas e carimbadas na agencia dos mesmos paquetes antes de serem remetidas para o correio, demoraria este processo indispensavelmente a entrega da correspondencia, foi proposto em aviso de 31 de maio ultimo que esta operação se fizesse na casa da administração do correio, sendo para ali directamente levadas as malas, pesando-as o carimbando-as ali o agente dos paquetes.

Parte política.

A questão do tráfico é inquestionavelmente uma das de maior transcendencia, não só quanto ás nossas relações internacionaes, mas ainda quanto ao estado interno e futuro do paiz.

A cessação do trafico tres annos depois da troca das ratificações da convenção de 23 de novembro de 1826 tinha de privar o nosso unico genero de industria, a agricola, dos braços que porseculos está acostumado empregar. Não sómente não seria possivel formar novos estabelecimentos de lavoura, mas teria a nossa produção de definir progressivamente até um quasi total aniquilamento. Os grandes estabelecimentos de lavoura, que quasi unicos formão a riqueza do estado, desaparecerião com o tempo pela morte dos escravos que empregão, pelo fraccionamento em pequenos quinhões, por occasião da morte de seus proprietarios, com a falta e carestia de braços, e consequente elevação dos gastos de produção que nos affastaria nos mercados estrangeiros.

Na época da celebração daquella convenção e nas posteriores teria sido indispensavel empregar toda a attenção, toda a perseverança, todos os meios os mais valentes para trazer a um paiz essencialmente agricola uma substituição equivalente aos braços, de que aquella convenção o privava. Não se tratou disso ; é tarde, mas é menos tarde do que o será daqui a alguns annos.

A lavoura precisava de braços para manter e augmentar a sua produção. A consequente carestia dos escravos prometia avultados lucros aos que se entregassem ás especulações do trafico, para as quaes logo affluirão avultados capitães. Debalde se procurou lutar com interesses tão profundamente enraizados e tão geraes.

E' um erro combater de frente as necessidades da unica industria que tem o paiz, sem procurar ao mesmo tempo satisfazê-las, por um modo diverso, mais util, mais moral, e mais humano, isto é, por meio do trabalho livre.

Emquanto não fôr estabelecido em larga escala um systema de colonisação calculado de modo que supra os braços que fôrem faltando aos nossos estabelecimentos de lavoura, affim de que a nossa produção, em vez de retrogradar, ao menos se mantenha, quando não augmente, lutaremos sem vantagem com o trafico de escravos.

E' por isso que todo o homem amigo do paiz deve fazer sinceros votos para que esta legislatura o dote quanto antes de uma lei que satisfaça a mais urgente necessidade que hoje sente, e satisfeita a qual, o trafico desapareceria por si mesmo, destruido o interesse que o alenta.

Segundo foi exposto nos precedentes relatorios, o governo francez, sem que tivesse com o Brazil tratado algum que lhe delegasse o poder de visitar, deter e julgar os barcos brasileiros empregados ou suspeitos de se empregarem no trafico, arrogou-se arbitraria e violentamente esse direito, considerando-os comprehendidos na lei franceza de 10 de abril de 1825, que definiu o crime de pirataria.

Não obstante, entenderão tribunaes francezes que a maior parte daquelles barcos não se achava armada segundo essa lei, pelo que forão absolvidos. Apenas dous forão condemnados, sendo depois postos em liberdade os individuos de suas tripulações.

Posteriormente o governo francez declarou ao de S. M. Britannica que nenhum direito tinha de visitar e apresar os navios brasileiros, por não haver tratado que a isso autorisasse, como se vê do seguinte trecho de uma declaração feita por lord Palmerston em 19 de março do anno proximo passado, perante o *Select committee on the slave trade*.

Disse lord Palmerston que « o governo francez tinha ultimamente exposto ao de S. M. Britannica, que as proporções entre a sua receita e despesa o obrigavão a fazer consideraveis reduções, especialmente na repartição da marinha; que o almirante Cecile, seu embaixador em Londres, tinha representado em uma nota que as obrigações da esquadra franceza na costa d'Africa limitavão-se principalmente a obstar a que o trafico de escravos se fizesse com bandeira franceza; que a França não tinha tratados com a Hespanha, Portugal e Brazil, cujas bandeiras mais se empregavão naquelle trafico, que concedessem o reciproco direito de visita; e portanto que para o trafico feito com as bandeiras de qualquer dessas tres nações não podia a sua esquadra ser de utilidade alguma; que declarára mais (o governo francez) que o numero de 24 navios que, por tratado é obrigada a França a conservar, era maior que o necessario para o fim que podia ter em vista a esquadra, propondo que por mutuo accordo se lhe permitisse reduzir esse numero a 12, sob promessa de que, havendo mudança nas circumstancias que exigisse maior numero, a França promptamente o elevaria. O governo britannico, accrescentou lord Palmerston, acquiesceu a essa requisição, sempre sob a condição de que se o trafico de escravos se fizesse outra vez com bandeira franceza, o governo francez augmentaria o seu cruzeiro na costa d'Africa tanto quanto fosse necessario para obstar a um tal abuso da sua bandeira. »

Soh n. 145 achareis o quadro das embarcações brasileiras visitadas e apresadas pelos cruzadores portuguezes nos mares da Africa-Occidental, julgadas boas presas pelo tribunal de Loanda e reclamadas pela legação imperial em Lisboa.

O governo portuguez acaba de reconhecer a falta do direito e a verdadeira violencia com que fazia visitar, deter e julgar embarcações brasileiras, sem que nenhum tratado a isso o autorisasse.

Em 29 de fevereiro de 1848 expedio o ministro dos negocios da marinha do reino de Portugal ordens ao governador geral da provincia de Angola para que ficasse na intelligencia do que, fóra do caso de tratado expresso, não era permitido dar caça, visitar e apprehender, além da Ilha de respoito, quaesquer navios estrangeiros que dentro dos portos e mares portuguezes tivessem atrahido sobre si fortes suspeitas de se acharem infringindo as leis do paiz, ainda que a mesma caça tivesse começado dentro dos referidos portos e mares, declarando-se em portaria de 2 de março subsequente que os apresamentos feitos contra estas disposições devem ser julgados illegaes, mandando-se desde logo entregar os navios por tal fórma apresados, que ali estiverem julgados ou a julgar; ficando igualmente entendido que pelo simples facto de se acharem, sob qualquer pretexto, fóra da sua verdadeira derrota, de nenhuma maneira poderão ser apresados ou condemnados navios alguns, quer nacionaes, quer estrangeiros, encontrados nos mares territoriaes dos dominios portuguezes, e mesmo os nacionaes encontrados em alto mar, pois para em todos estes poder legalmente recahir o apresamento e a condemnação, será indispensavel que effectivamente se achem a seu bordo pretos comprovadamente destinados ao trafico da escravatura, ou aquellos objectos que, segundo o decreto de 10 de dezembro de 1836, tornão os taes navios suspeitos.

A legação imperial em Lisboa tem instado e continuará a instar, até a devida reparação, pela solução, que virtualmente está comprehendida nas ordens que acima referi, das reclamações dirigidas ao governo de S. M. Fidelissima pelos apresamentos illegaes das embarcações mencionadas no quadro n. 145.

O procedimento que acabão de ter a França e Portugal, e que é um verdadeiro acto de justiça e de respeito ao direito das gentes, reconhecendo que o direito de visitar, deter e julgar navios brasileiros sómente lhes poderia ser concedido por tratados em que o Brazil expressamente lhes outorgasse e delegasse esse direito, essencialmente ligado á soberania e independencia das nações, é mais uma prova da justiça com que o governo imperial tem constantemente reclamado contra as violencias commettidas pelos cruzeiros inglezes, sem tratado que os autorise, e em virtude de instruções especiaes de que o governo imperial não tem conhecimento antes de executadas, e de uma loi estrangeira, o bill britannico de 8 de agosto de 1845.

Porquanto é fóra de duvida que a convenção de 23 de novembro de 1826 por si só não autorisa o direito de visita e o julgamento de subditos brasileiros por outros tribunaes que não sejam os ordinarios do Imperio. Nem os podia autorisar, porque naquella época estavam estabelecidos em outra convenção e regulamentos que expirarão.

Expirando essa convenção e regulamentos, ficava em pé sómente a obrigação contrahida pelo art. 1.º da convenção de 1826, que devia ser explicada, desenvolvida e assegurada por novas convenções.

A essas novas convenções nunca se negou o governo imperial. Quer porém discuti-las; não quer que lhe sejam impostas, e pretende que encerrem garantias para o Brazil.

Em 1840 foi apresentado pela legação britannica ao governo imperial um projecto de convenção que não pôde ser aceito.

Em 1841 apresentou este áquella legação um contra-projecto que foi restituído por Mr. Hamilton com emendas que o governo imperial não podia admittir.

Continuárão a discussão e as exigencias da legação britannica, até que em dezembro de 1847 foi apresentado por lord Howden, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta corte, um novo projecto de convenção, em que não admittia modificação ou alteração alguma, exigindo logo uma resposta pura e simples sobre a sua aceitação ou não.

Por nota de 19 de fevereiro de 1848 declarou o governo imperial a sua não acquiescencia a esse projecto, e comprometteu-se a formular um contra-projecto para substitui-lo, e ser presente ao governo de S. M. Britannica.

A essa promessa se referem as declarações do lord Palmerston perante o *select committee on the slave trade*, em março e agosto do anno proximo passado.

Em março disse elle, que tem havido entre o governo do Brazil e o da Grã-Bretanha algumas communicações sobre este assumpto (o trafico), e que recentemente lhe fóra pelo ministro brasileiro em Londres declarado que esperava ser brevemente autorisado para propôr ao governo britannico um tratado para a supressão do trafico de escravos.

Em agosto repetio haver sido informado pelo ministro brasileiro de que o governo imperial pretendia propôr um tratado, e que o esperava brevemente.

Declarou que tem procurado induzir o Brazil a celebrar um tratado para poder o governo britannico propôr ao parlamento a revogação do bill de 1845; e perguntando-se-lhe se o tratado que julgava possivel referia-se sómente ao objecto do bill de 1845, respondeu que o que declarou ao governo brasileiro foi que, se

concluísse um tratado semelhante ao de Portugal de 1842, procederia a respeito daquelle bill como procedeu com o de 1839, relativo ao trafico folio por subditos portuguezes.

Accrescentou que algumas disposições orão precisas no tratado com o Brazil differentes do de Portugal, accomodando-o a certas circumstancias locais; que não sabia se nisso conviria o Brazil, e verio o que elle propunha; que julgava ser do seu interesse concordar na suppressão do commercio entre o Brazil e a Africa; que se a lei de 1831 fosse executada como devia ser, um grande numero de africanos tidos como escravos seria restituído á liberdade, á qual por essa lei tem direito; e perguntado se a Inglaterra tinha direito pelo tratado de exigir o cumprimento dessa lei, respondeu que ella tinha direito de exigir do Brazil a satisfação completa das obrigações que contrahira por tratados.

Citando essas declarações, para informação vossa, cito-as como meras opiniões do ministro britannico, que não podem obrigar o Brazil, não sendo, como não são, fundadas no tratado.

Tenho-me occupado, e continuarei a occupar-me, deste assumpto para a organização do contra-projecto promettido pela nota citada de 19 de fevereiro de 1848. Nesse contra-projecto procurará o governo imperial, segundo as expressões de um de meus dignos antecessores em o relatório de 1848, garantir interesses legitimos do imperio, resguardar o commercio de cabotagem, e evitar os abusos praticados durante o passado convenio, de modo que as estipulações do novo ajuste, tendo por fim a repressão do trafico, não embarcem emprezas licitas, e entre estas a introdução de colonos livres transportados em navios empregados na navegação de longo curso, justificada pelos seus papeis de bordo.

Sob ns. 146 e 147 encontrareis a relação dos navios apprehendidos pelos cruzadores britannicos, e condemnados pelos vice-almirantados de Serra Leoa, Santa-Helena e Cabo de Boa Esperança, em virtude do acto do parlamento de 8 de agosto de 1845, desde esta data até 31 de dezembro de 1847; sob n. 148 encontrareis a dos que forão apprehendidos durante o anno de 1848, e condemnados pelo vice-almirantado em Santa-Helena por indícios, ou por se empregarem no trafico de africanos; e sob n. 149 a dos que entrão, durante o anno de 1849, segundo as noticias que tem vindo ao governo imperial.

Quando forão confeccionados e adoptados o codigo penal, o do processo, e a lei de 3 de dezembro de 1841, estavam em vigor a convenção de 28 de julho de 1817, e o regulamento e as instrucções que lhe forão annexos, pelos quaes se regulavão a detenção e a pena de perdimento das embarcações empregadas no trafico, e bem assim o julgamento dos navios apressados. E' portanto fora de duvida que aquellas leis não tiverão nem podião ter em vista casos previstos por aquella convenção e regulamentos.

A expiração dessa convenção e regulamentos veio portanto abrir uma consideravel lacuna na nossa legislação, ou pelo menos suscitar graves duvidas, no caso de apresamento por autoridades brasileiras de navios empregados no trafico e de seu julgamento. Tem este de ser feito por leis que não tiverão nem podião ter em vista casos semelhantes, e cuja applicação tem por isso encontrado difficuldades praticas.

Tendo expirado aquella convenção, forão declaradas competentes as justicias ordinarias do paiz para tomarem conhecimento dos processos dos navios capturados por causa do trafico illicito. Mas, qual era essa autoridade competente? Se era o jury, como se colhe do art. 17, § 1º da lei de 3 de dezembro, devia este limitar-se ao julgamento criminal pela introdução de africanos, ou podia estender-se a sua decisão ao julgamento sobre o caso da embarcação e sua carga, e á questão civil da liberdade dos africanos? Qual era a lei nossa que autorizava a detenção da embarcação no alto mar, que marcava as suas condições, e impunha a pena do perdimento della e da sua carga?

Torna-se portanto necessario a adopção de providencias que resolvão essas duvidas, e satisfação a obrigação que contrahimos pelo art. 1º da convenção de 23 de novembro de 1826. Um projecto que existe pendente da discussão da augusta camara dos senhores deputados pôde, a meu ver, medfante algumas emendas, satisfazer essa necessidade.

Tem continuado com a legação argentina, sem que se tenha podido chegar a um accordo, as discussões a que derão lugar o não reconhecimento do bloqueio de Montevideo em 1843 pelo ministro residente Cansansão do Sinimbú, e as notas trocadas por essa occasião entre a legação imperial em Buenos-Ayres e o governo argentino; a missão do visconde de Abrantes; o desconhecimento do bloqueio posto nos portos de Montevideo e Maldonado pela esquadra argentina em 1845; a concessão de passaportes a Fructuoso Rivera, e a supposta protecção dada por autoridades brasileiras ao general Paz; e o reconhecimento solemne da independencia do Paraguay, já anteriormente reconhecida pelo Brazil desde 1824.

Opportunamente ser-vos-hia presente tudo quanto sobre esses assumptos tem occorrido e occorrer até sua final conclusão.

Ultimamente o governo do Paraguay resolveu invadir e occupar militarmente o territorio entre o Paraná e o Uruguay, allegando pertencer-lhe, ao passo que o governo argentino o considera como parte da provincia de Corrientes.

O governo imperial, que sómente teve conhecimento dessa occupação, depois de verificada, adoptou nessa questão de territorio uma perfeita neutralidade, a qual, segundo os principios do direito das gentes, permite o commercio das nações neutras com as que fazem a guerra, salvas as restricções que estabelecece.

O desfecho da questão do Rio da Prata está dependente da posição que tomar a França, retirando-se a Inglaterra da intervenção.

Qualquer que seja o aspecto que tomem esses negócios, é indispensavel, senhores, que o estado militar da provincia do Rio Grande do Sul seja posto em um pé respeitavel. O estado das nossas fronteiras, as commoções que sempre nos trazem refugiados politicos dos estados vizinhos, o que é preciso conter, a paz que muito convém conservar, assim o exigem.

A questão suscitada entre o governo imperial e o dos Estados-Unidos, por occasião da occurrencia que teve lugar nesta corte no dia 31 de outubro de 1846, está terminada de uma maneira honrosa e satisfactoria para ambos os paizes, cujas boas relações não só não soffrêrão a menor quebra, como se estreitão cada vez mais.

As informações dadas sobre esse assumpto no ultimo relatório sómente tenho que accrescentar que em abril do anno passado o secretario de estado dos Estados-Unidos declarou á legação imperial « que tendo o seu antecessor, M. Buchanan, reconhecido amplamente o direito das autoridades brasileiras para processar e punir os crimes e infracções de seus regulamentos de policia commettidos no seu território por marinheiros, cidadãos ou subditos de qualquer nação, as questões consideradas pendentes, sómente dizião respeito á apreciação dos factos occorridos em 31 de outubro de 1846; e que não havendo a menor utilidade, no estado das relações amigaveis que subsistem entre os dous paizes, e promovem as boas disposições de seus ministros, em recomêçar essa questão, com prazer lhe manifestava que o presidente dos Estados-Unidos lastimava aquella occurrencia, que havia infelizmente interrompido temporariamente a boa intelligencia entre os dous governos, muito principalmente pelo grande desejo de cultivar com o Brazil relações intimas e pacificas, e pelos sentimentos de consideração e amizade que nutre para com o soberano constitucional e o povo brasileiro.

A tão benevolas e amigaveis expressões respondeu a legação imperial, que estando assim reconhecido o direito e esquecidos os factos pelos sentimentos manifestados pelo governo dos Estados-Unidos e seu representante no Brazil, não duvidava que o governo imperial visse na declaração que lhe era feita um meio honroso de entregar a um completo olvido as desagradaveis occurrencias alludidas nesta discussão diplomatica.

O governo imperial, approvando o procedimento da legação imperial em Washington, deu assim por terminado este negocio.

Algumas questões se tem suscitado nas fronteiras do Imperio por não se acharem ainda definidos claramente em tratados os limites do Brazil com as republicas de Venezuela, Nova Granada, Equador, Perú, Bolivia, Paraguay, Confederação Argentina e Uruguay, existindo unicamente as que nos dividem com a Guyana Franceza designadas no artigo 8º do tratado de Utrech.

O governo imperial reconhecendo quanto convém fixar com esses estados as respectivas fronteiras por meio de convenções claras e positivas, que cortem duvidas que possam occorrer para o futuro, anheia pelo socego e estabilidade dos estados com os quaes tem de tratar, e espera o resultado das negociações pendentes com as metropoles das colonias nossas vizinhas. Entretanto continúa regulando-se nessas questões pelo principio do *uti possidetis*, como unico direito valioso na deficiencia de tratados.

Depois que foi communicado á assembléa geral legislativa no relatório de 1847 que uma força boliviana tinha apparecido nas immediações do marco do Jaurú, e regressado para as Salinas, recebeu o presidente de Matto-Grosso a noticia de que se tinha collocado um destacamento boliviano no lugar denominado Corixa Grande, ponto no qual tem o Brazil antiga posse. Reclamou logo a retirada desse destacamento, e sabendo que tinha passado para o outro lado do Rio Corixa, mandou occupar o lado abandonado pelos Bolivianos por um destacamento brasileiro que ali se conserva.

Estas occurrencias derão lugar a contestações entre as autoridades territoriaes de ambos os lados da fronteira, contestações que não prejudicão o nosso direito de occupar a Corixa Grande e as Salinas do Jaurú.

E' do meu dever informar-vos que, tendo-se reconhecido não ser sufficiente o credito votado no § 3º do art. 4º da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848 para despezas extraordinarias no exterior, e attenta a natureza de tal despesa, que não deve soffrer demora, foi o meu antecessor autorizado por decreto de 17 de fevereiro do anno proximo passado, que vos será presente, para despende com aquella rubrica de despesa até a quantia de 28 contos de réis além da quota consignada na dita lei.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1850.

Paulino José Soares de Souza.

N. 1.

Relação das pessoas que compoem a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

O Exm. conselheiro Paulino José Soares de Souza.

<i>Official-maior.</i>	Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.
<i>Dito graduado.</i>	José Domingues de Attaide Moncorvo.
<i>Officiaes.</i>	José Joaquim Timotheo de Aranjó.
	Vicente Antonio da Costa, chefe da 4ª secção.
	Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1ª secção.
	Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, chefe da 3ª secção.
<i>Officiaes em commissão.</i>	Manoel Ferreira Lagos, archivista.
	Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2ª secção.
	Conselheiro José Marques Lisboa, em Londres.
	Antonio José Rademaker, em Bruxellas (com licença.)
<i>Amanuenses.</i>	José Ribeiro da Silva, em S. Petersburgo.
	Alexandre Affonso de Carvalho.
	João Carneiro do Amaral.
	José Domingues de Attaide Moncorvo Junior.
<i>Praticantes.</i>	João Pereira de Andrade Junior.
	Antonio de Souza Cirne Lima.
	Ignacio Viegas Tourinho Rangol.
	Joaquim Teixeira de Macedo Junior.
<i>Porteiro.</i>	José da Silva Lemos Junior.
	Constancio Nery de Carvalho.
<i>Ajudante do porteiro.</i>	Reginaldo Claro Ribeiro, coadjuvador do archivista.
<i>Correios.</i>	Francisco Servulo de Moura.
	Luiz da Cunha Pacheco.
	Florentino José Monteiro.
	Feliciano Deolindo Barbosa.
	Francisco José Ferreira.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 2.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brazil residente nos diversos estados estrangeiros.

EUROPA.

Austria.

Conselheiro Paulo Barbosa da Sylva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
 João Alves do Brito, secretario de legação.
 Cesar Sauvan Vianna de Lima, addido de 2ª classe (com licença.)

Belgica.

Alvaro Teixeira do Macedo, encarregado do negocios.

Cidades Anseaticas, Hanover e Grãos-Ducados de Mecklemburgo, Schaverin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo.

Marcos Antonio de Araujo, encarregado do negocios.

França.

José Maria do Amaral, encarregado do negocios.

Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1ª classe.

Henrique Luiz Ratton, addido de 1ª classe.

Juvencio Maciel da Rocha, addido de 2ª classe.

Luiz de Moraes Gomes Ferreira, addido de 2ª classe,

Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2ª classe.

Hespanha.

José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, ministro residente.

Francisco Adolpho de Varnhagen, secretario de legação.

Inglaterra.

Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Augusto de Paiva, secretario de legação.

Joaquim Thomaz do Amaral, addido de 1ª classe.

José Maria Pinto Peixoto, addido de 1ª classe.

João Alves Loureiro, addido de 1ª classe.

José Marques de Souza Lisboa, addido de 2ª classe.

Duas Sicilias.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado do negocios interino,

Portugal.

Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.

João Bernardes Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Antonio José de Serra Gomes, addido de 2ª classe.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 2ª classe.

Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, addido de 2ª classe.

Russia.

José Ribeiro da Silva, secretario de legação, servindo de encarregado do negocios.

Roma e Toscana.

Conselheiro Luiz Montinho de Lima Alvares e Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Bernardo de Figueiredo, secretario de legação.

Thomaz Fortunato de Brito, addido de 1ª classe.

Sardenha.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado do negocios.

Suecia, Noruega e Dinamarca.

José Sebastião Affonso de Carvalho, encarregado do negocios interino.

AMÉRICA.

Bolivia.

Antonio José Lisboa, encarregado de negocios.

Chili.

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

Estados-Unidos.

Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Antonio José Duarte Gondim, secretario de legação.

Paraguay.

Pedro de Alcantara Bellegarde, encarregado de negocios.
Antonio Pedro de Carvalho Borges, addido de 1ª classe.

Perú.

Antonio de Souza Ferreira, encarregado de negocios interino.

Republica Oriental do Uruguay.

Rodrigo de Souza da Silva Pontes, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 3.

Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico, estrangeiro.

EUROPA.

Austria.

Os Senhores. :

Conde de Rechberg, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente.)
Hyppolito de Sonnleithner, secretario da legação servindo de encarregado de negocios.

Belgica.

José Lannoy, encarregado de negocios.
O barão de Graty, addido.

Duas Sicilias.

D. Gennaro Merolla, encarregado de negocios.

França.

L. de St.-George, encarregado de negocios interino.
Alexandre Serra, 2º secretario de legação.

Grã-Bretanha.

James Hudson, encarregado de negocios interino,
Frederico Hamilton, 1º addido.

Espanha.

D. José Delavet y Rincon, ministro residente.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Gomes de Oliveira e Silva Bandeira de Mello, secretario de legação.

D. João, conde de Paraty, addido, (ausente.)

Antonio José Pedrosa, addido honorario.

Roma.

Padre Antonio Vieira Borges, encarregado de negocios interino.

Russia.

Conde Medem, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Barão de Mengden, secretario de legação.

Sardenha.

Barão Picolet d'Hermillon, ministro residente.

Conde Alexandre Fè d'Ostiani, secretario.

Conde Pierre Oldofredi Tadini, addido.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

AMERICA.*Estados-Unidos.*

David Tod, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Thomaz J. Morgan, secretario de legação.

Republica Argentina.

D. Thomaz Guido, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. J. T. Guido, official de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andres Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Andres Somellera, secretario de legação.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja,

N. 4.

Relação dos consules e vice-consules do Brazil nos diversos portos estrangeiros.

AUSTRIA.

Consul-geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima.

Trieste Vice-consul, Cesar Sauvan Vianna de Lima (com licença.)

Fiume Vice-consul, Carlos Sporer.

Veneza Vice-consul, Luiz Cornet.

BELGICA.

Consul-geral, Antonio José Rademaker (com licença).	
Bruxellas	Vice-consul, Carlos Wielmaker.
Antuerpia	Vice-consul, Melchior Kramp.
Gand	Vice-consul, Julio de Laveleye.
Bruges e Ostende . . .	Vice-consul, Luiz Augusto Van Lede.

BREMEN.

Consul-geral, Marcos Antonio de Araujo.	
Vice-consul, Francisco Frederico Drosto.	

CHILE.

Consul-geral, João da Costa Rego Monteiro.	
Valparaíso	Vice-consul, Eduardo Vigneaux.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Consul-geral, Clemente José de Moura.	
---------------------------------------	--

DINAMARCA.

Consul-geral, José Sebastião Affonso de Carvalho.	
Altona	Vice-consul, Carlos Theodoro Anneman.
Copenhague	Vice-consul, João Antonio Henrique Garrigue.
Elseneur	Vice-consul, Fredegodo Frederico Patersoni.
Glückstadt	Vice-consul, João Schroeder.

DUAS-SIGILIAS.

Consul-geral, Domingos José Gonçalves de Magalhães.	
Nápoles	Vice-consul, Antonio Naclerio.
Palermo	Vice-consul, Jacome Gabriel Roesch.
Messina	Vice-consul, Roberto Carlos Barker.
Trapani	Vice-consul, Antonio Lipari.
Cotroni	Vice-consul, Gregorio Mosselli.
Catania	Vice-consul, Francisco Zagari.
Bari	Vice-consul, Emmanuel Signorile.
Melazzo	Vice-consul, Thomaso Laquidara.
Pescara	Vice-consul, Emidio Coppa.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.

Consul geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	
New-York	Vice-consul, Luiz Frederico Fignière.
Norfolk	Vice-consul, Myer Myers.
Boston	Vice-consul, Archibald Foster.
Philadelphia	Vice-consul, Eduardo S. Sayres.
Richmond	Vice-consul, Herman Baldwin.
Charlston	Vice-consul, Gustavus Street.
New-Orleans	Vice-consul, Pedro Regnaud.
George Town	Vice-consul, Clemente Smith.
Baltimore	Vice-consul, C. Olivier O'Donnell.

FRANÇA.

Encarregado do consulado-geral, Juvencio Maciel da Rocha.	
Havre	Vice-consul, Eduardo Ferreira Alves.
Cherbourg	Vice-consul, A. Bonfils.
Abbeville	Vice-consul, J. V. Asségon.

Montpellier.....	Vice-consul, David Augustin Victor Vialars,
Boulogne.....	Vice-consul, Hpreuxles Adams.
Marseille.....	Vice-consul, P. Marcol.
Bayonne.....	Vice-consul, J. B. Molinié.
Lyon.....	Vice-consul, P. Puy-Filho.
Brest.....	Vice-consul, J. M. Basil.
Calais.....	Vice-consul, J. M. Reisenhol.
Bordeaux.....	Vice-consul, Bento José Vieira.
Nantes.....	Vice-consul, Mauricio Levesque Durostu,

GRÃA-BRETANHA E IRLANDA.

Consul-geral, João Pascoe Grenfell.

Falmouth.....	Vice-consul, Alfredo Fox.
Deal.....	Vice-consul, Eduardo Iggulden.
Hull.....	Vice consul, Roberto Camming Young.
Harwich.....	Vice-consul, Samuel Billingsley.
Dover.....	Vice-consul, João Bedingfield Knocker.
Londres.....	Vice-consul, Antonio da Costa.
Liverpool.....	Vice-consul, João Francisco Froes.
Portsmouth.....	Vice-consul, Vicente Pappalardo.
Exeter.....	Vice-consul, Frederico Dashwood Lake Hirtzel.
Gloucester.....	Vice-consul, Henrique Fox.
Newcastle.....	Vice-consul, Eduardo Bilton.
Southampton.....	Vice-consul, Thomaz Hill.
Plymouth.....	Vice-consul, Thomaz Were Fox.
Preston.....	Vice-consul, João Humber.
Cowes.....	Vice-consul, Thomaz Hirling.
Weymouth.....	Vice-consul, Eduardo Day.
Witehaven.....	Vice-consul, João Moore.
Glasgow.....	Vice-consul, Roberto Gray.
Leith.....	Vice-consul, Henrique Donavon.
Tron.....	Vice-consul, James Ryffé-King.
Dundee.....	Vice-consul, Guilherme Collier.
Cork.....	Vice-consul, James Morgan.
Dublin.....	Vice-consul, Guilherme Andrews.
Newport.....	Vice-consul, Christovão H. Stonehouse.
Swansea.....	Vice-consul, Roberto Dunkin.
Rhuddlin.....	Vice-consul, Thomas Brighthouse.
Bangor.....	Vice-consul, Ricardo Morris Griffith.
Guernsey.....	Vice-consul, João Mellish.
Jersey.....	Vice-consul, Eduardo do la-Pastei.
Gibraltar.....	Vice-consul, Francisco Xavier Machado.
Malta.....	Vice-consul, João Lawson.
Serra-Leão.....	Vice-consul, João L. Hook.
Halifax.....	Vice-consul, Michael Tobin.
Santa-Helena.....	Vice-consul, Jorge Moss.
Terra-Nova.....	Vice-consul, Thomas Bulley Job.
Cabo da Boa-Esperança	Consul, Antonio Januario da Silva Junior (com licença).
Shields.....	Vice-consul, Guilherme Harrison.

HAMBURGO.

Consul-geral, Marcos Antonio de Araujo.

Consul honoratio, Joaquim David Hinsck.

Vice-consul, Luiz Courvoisier.

HESPÂNHA.

Consul-geral, Serafim Gonçalves de Faria.

Barcelona..... Vice-consul, José Gonçalves de Faria.

Tarragona..... Vice-consul, Domingos Theilig.

Gerona..... Vice-consul, Fernando Arola.

Vigo..... Vice-consul, Benigno Jages.

Malaga..... Consul honorario, Thomaz Arson.

Corunha.....	Vice-consul, André Perfumo.
Biscaia em Bilbáio....	Vice-consul, Thomaz José Epalza.
Ilha Majorca.....	Vice-consul, Honorato Salva.
Alicante.....	Vice-consul, Miguel Spana.
Santander.....	Vice-consul, Ramon Serapio Eguiquiza.
Havana.....	Vice-consul, José Miguel Fernandes.
Cadiz.....	Vice-consul, Angelo Maria Gastrisiones.
Ilhas Canarias.....	Vice-consul, José Crosa.
Valencia.....	Vice-consul, Miguel Bonich.
Manilha.....	Vice-consul, Domingas Munoz.
Minorca.....	Vice-consul, Jaymo Uhler.
Sevilha.....	Vice-consul, José Lerdo de Tejada.

LUBECK.

Consul-geral, Marcos Antonio de Araujo,
Vice-consul, J. C. Klugmann.

PAIZES-BAIXOS.

Consul-geral, Antonio José Rademaker (com licença).
Amsterdam..... Vice-consul, L. J. Bouvy.
Rotterdam..... Vice-consul, Jacques Henri Cornelij Van Derkeken.

PERU'.

Consul-geral, Antonio de Souza Ferreira.

PORTUGAL E SEUS DOMINIOS,

Consul-geral, Vicente Ferreira da Silva.	
Lisboa.....	Vice-consul, Marcellino José Tavares.
Bombaim.....	Vice-consul, Braz Fernandes.
Porto.....	Vice-consul, Antonio Joaquim Pereira de Faria.
Ericcira.....	Vice-consul, Francisco Boaventura Rodrigues.
Setubal.....	Vice-consul, José Maria Duarte.
Belém.....	Vice-consul, Ignacio Miguel Hirsch.
Lagos.....	Vice-consul, Antonio Barbosa Lobo Vianna.
Ilha de Santa Maria....	Vice-consul, Joaquim F. M. T. Velho Bittencourt.
Ilha do Pico.....	Vice-consul, Antonio José Ferreira Rocha.
Villa do Conde.....	Vice-consul, José Pinto Soares.
Ilha da Madeira.....	Vice-consul, Luiz Thomé de Miranda.
Ilha Terceira.....	Vice-consul, Jorgo Philips Dart.
Figueira.....	Vice-consul, José de Souza e Oliveira Sobrinho.
Ilhas do Bon-Vista e Maio.	Vice-consul, Antonio de Souza Machado.
Ilha de S. Miguel.....	Vice-consul, Manoel José Ribeiro.
Ilha do Fayal.....	Vice-consul, Francisco da Cruz da Silva Reis.
Faro.....	Vice-consul, José Ramalho de Macedo Ortigão.
Tavira.....	Vice-consul, Manoel Antonio das Chagas Junior.
Viana do Minho.....	Vice-consul, José Caetano da Silva.
Macão.....	Consul, Alexandrino Antonio de Mello.

ROMA E ESTADOS PONTIFICIOS.

Consul-geral, Vicente Savy.
Aucuna..... Vice-consul, Paulo Meregh.

RUSSIA.

Consul-geral, Henrique Augusto Hauptvogel.	
S. Petersburgo.....	Vice-consul, Joao Scholtz.
Cronstadt.....	Vice-consul, Frederico Adolpho Winberg.
Riga.....	Vice-consul, Nicoláo Hill Junior.
Roval.....	Vice-consul, Eduardo Fabiano Hoeppener.
Odessa.....	Vice-consul, Vicente Napoleao Rossi.

SARDENHA.

Consul-geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
Genova.....	Vice-consul, Luiz Nicolay.
Cagliari.....	Vice-consul, Carlos Thorel
Lerici.....	Vice-consul, José Boloquini.
Nizza.....	Vice-consul, Luiz Joaquim Sauvaigae.

SUECIA E NORUEGA.

Consul-geral, José Sebastião Affonso de Carvalho.	
Bergem.....	Vice-consul, Carlo Know.
Gelle.....	Vice-consul, Goran Frederico Goranson.
Nykoepping.....	Vice-consul, Conrad Stal.
Stockholmo.....	Vice-consul, Gabriel de la Grange.

TOSCANA.

Consul-geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
Liorne.....	Vice-consul, José Sacker.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Consul-geral, Manoel Vieira Braga.	
Montevideo.....	Vice-consul, Antonio José Gomes Chaves.
Maldonado.....	Vice-consul, João Manoel da Costa Pereira.
S. Servando.....	Vice-consul, Francisco da Rocha Leão.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

N. 5.*Relação dos consules e vice-consules estrangeiros residentes no Brazil.***AUSTRIA.**

Rio de Janeiro.....	Consul-geral.....	Eduardo Le-Breton.
".....	Campos.....	Vice-cons. provisorio. Bernardo de Mattos Trindade.
Bahia.....		Consul interino..... Charles Bolton.
Ceará.....	Cid. da Fortaleza.	Vice-consul..... José Barbosa Cordeiro.
Pará.....	Belém.....	Dito provisorio..... Joaquim Francisco Fernandes.
Pernambuco.....		Vice-consul..... Fernando Bieber.
Rio Grande do Sul....	Porto-Alegre....	Dito provisorio..... João Baptista da Silva Pereira.
".....	Rio Grande....	Dito..... Virgilio José da Porciuncula.
S. Paulo.....	Santos.....	Dito..... Augusto Fomm.
Sergipe.....	Maroim.....	Dito..... João Winter.
Maranhão.....		Dito..... João Gualberto da Costa.

BADEN.

Rio de Janeiro.....	Consul.....	Eduardo Laemmert.
---------------------	-------------	-------------------

BAVIERA.

Rio de Janeiro.....	Consul-geral.....	J. H. C. Ten-Brink.
".....	Campos.	Vice-consul..... Joaquim Thomaz de Faria.

Bahia,
 Pernambuco
 Rio Grande do Sul,
 "
 "

Porto-Alegre
 Rio Grande,

Vico-consul, Joaquim Jorge Monteiro,
 Dito, Manoel João de Amorim.
 Dito, José Luiz Cardoso de Salles.
 Dito, Antonio Ferreira Cardoso.

BELGICA.

Rio de Janeiro
 Bahia
 Maranhão
 "
 Pará,
 Pernambuco

Vico-consul, Eduardo Sportas.
 Consul, Prospero Caumont,
 Dito, Henrique Season.
 Vico-consul, Antonio dos Santos.
 Consul, Joaquim Antonio Alves.
 Dito, M. C. Soares Carneiro Monteiro.

BOLIVIA.

Rio de Janeiro
 Pernambuco

Consul, José Antonio do Oliveira Bastos,
 Dito, Antonio da Costa Rego Monteiro.

BREMEN.

Rio de Janeiro
 Bahia
 Pernambuco
 Rio Grande do Sul,
 "
 S. Paulo,
 Santos

Porto-Alegre
 Rio Grande,
 Santos

Consul-geral, Christiano Stockmeyer.
 Consul, F. Henrique Wolters.
 Dito, H. D. Kalkmann.
 Vico-consul, Frederico Falkmann.
 Dito, José Rodrigues Vianna.
 Dito, F. Schaumann.

CHILE.

Rio de Janeiro
 Pernambuco
 S. Paulo
 "
 Bahia
 Santa Catharina,
 Rio Grande do Sul,
 Pará,

Santos
 Paranaguá,

Consul, Carlos Von-Hochkoller.
 Dito, Galdino Agostinho de Barros.
 Dito, José Vergueiro.
 Dito, Antonio Pereira da Costa.
 Dito, D. L. F. Crocco.
 Dito, D. Henrique Schutel.
 Dito, D. Pablo de Goycochea.
 Dito, D. Henrique de la Roque.

CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Rio de Janeiro
 "
 "
 Bahia
 Ceará,
 "
 Maranhão,
 Pará,
 Rio Grande do Sul,
 "
 S. Paulo

Campos
 Cid. da Fortaleza,
 Itapomerim,
 Porto-Alegre
 Rio Grande,
 Santos,

Consul-geral, Alexandre Reid.
 Vico-consul, Guilherme de Lara Tupper.
 Dito, João Francisco Martins.
 Dito, Joaquim Alves da Cruz Rios.
 Dito, Antonio Telles de Menezes.
 Dito, Caetano Dias da Silva.
 Dito, Adriano Augusto Bruce Barradas.
 Dito, Franc. de Paula de Souza Coelho.
 Dito, Dionizio da Fonseca Reis.
 Dito interino, Gaspar José Martins de Araujo.
 Vico-consul, Manoel Pereira dos Santos.

DINAMARGA.

Rio de Janeiro
 "
 Bahia
 Maranhão
 Pará,
 Pernambuco
 "
 Rio Grande do Sul,
 Porto-Alegre

Consul-geral, Luiz Adolpho Prytz.
 Vico-consul, José F. de Mattos Pimenta.
 Consul, Adolpho Lané.
 Vico-consul, Antonio Jansen do Paço.
 Dito, José Paes de Souza.
 Consul interino, F. A. Doze.
 Vico-consul, José C. Conrado Prytz.
 Dito, Antonio Rodrigues Chaves Filho.

<i>S. Paulo</i>	Rio Grande.....	Consul.....	Antonio Teixeira de Magalhães.
	Santos.....	Vice-consul.....	Augusto Fomm.

DUAS-SICILIAS.

<i>Rio de Janeiro</i>		Vice-c. enc. do C. G.	Luiz Decostord.
".....		Vice-consul interino..	Nicoláo Millossovich.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	João Gregorio Franco de Miranda.
<i>Bahia</i>		Dito.....	Henriquo Gox (ausento).
".....		Dito interino.....	J. S. Blanchet.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Henrique de Brito Guillon.
<i>Pará</i>		Dito.....	José Eduardo Monteiro.
<i>Pernambuco</i>		Dito.....	Francisco Mamede de Almeida.
<i>Rio Grande do Sul</i>		Dito.....	João Ant. de Carvalho Serzedello.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Dito.....	José Vergueiro.

ESTADOS-UNIDOS.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Eduardo Kent.
".....	Ilha Grande.....	Vice-consul.....	José Luiz de Almeida Ribeiro.
".....	Campos.....	Dito.....	Antonio Joaquim Teixeira.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Thomas Turner.
<i>Maranhão</i>		Dito.....	Carlos B. Allen.
<i>Pará</i>		Dito interino.....	Benjamin Upton.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Bailey M. Edney.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Rio Grande.....	Dito.....	Thomaz Mac Guire.
<i>Santa Catharina</i>		Dito interino.....	Robert T. Cathcart.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul.....	Gustavo Wedekin.

FRANÇA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Chancellor da legação.	Theodoro Taunay, vice-consul.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Castelnau.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	Carlos Pavion.
<i>Sergipe</i>		Dito.....	Alfredo Labarraque.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Sentis.
<i>Pará</i>		Vice-consul.....	Prosper Chaton.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....	Dito.....	Theodoro Decazes.
".....	Rio Grande.....	Dito.....	Adolpho Hugentobler.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Dito.....	A. Milliet.
<i>Ceará</i>		Dito.....	Lavallée.
<i>Santa Catharina</i>		Dito.....	Leoncio Aubé.

GRÃA-BRETANIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Roberto Hesketh.
".....		Vice-consul.....	J. J. C. Westwood.
<i>Alagoas</i>	Macció.....	Dito.....	James Burnett.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Eduardo Porter.
".....		Vice-consul.....	João Whately.
<i>Maranhão</i>		Consul.....	Roberto Falconer Corbett.
<i>Paratyba</i>		Dito.....	Beverley Newcomen.
<i>Pará</i>		Dito.....	Ricardo Ryan.
<i>Pernambuco</i>		Dito.....	Henrique Augusto Cowper.
".....		Vice-consul.....	José Goring.
<i>Rio Grande do Sul</i>		Consul.....	João Morgan Junior.
".....	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	Benjamin Avelin.
".....	Rio Grande.....	Dito.....	Guilherme Frederico Wigg.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Dito.....	William Whitaker.

GRÉCIA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Henrique Ryedi.
".....		Vice-Consul.....	Candido Soares de Mello.
<i>Pernambuco</i>		Dito.....	Ant.º da Cunha Soares Guimarães.

GRÃO-DUCADO DE HESSE.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Augusto Heyn.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	João José Pereira Bastos.
<i>Rio Grande do Sul</i>		Dito.....	Eufrazio Lopes de Araujo.

HAMBURGO.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Arthur Guiguer.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Ant.º José Francisco da Cruz.
<i>Alagoas</i>	Maceió.....	Dito.....	Franc.º Frederico Kruckenberg. *
<i>Bahia</i>		Consul.....	Frederico Gultzow (ausente).
".....		Dito interino.....	L. Diestel.
<i>Maranhão</i>		Vice-consul.....	João Gualberto da Costa.
<i>Pará</i>		Dito.....	Joaquim Francisco Fernandes.
<i>Pernambuco</i>		Dito.....	Fernando Bieber.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Dito.....	Frederico Falkmann.
".....	Rio Grande.....	Dito.....	Antonio Martins de Freitas Junior.
<i>Santa Catharina</i>		Dito.....	José Gonçalves dos Santos Silva.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Vice-consul interino..	Gustavo Wedekind.
<i>Sergipe</i>	Maroim.....	Dito dito.....	Christiano Diestel.

HANOVER.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul.....	Augusto Heyn.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Joaquim da Costa Pimenta.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Frederico Gultzow (ausente).
<i>Pernambuco</i>		Dito.....	Adolpho Schramm.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Dito.....	Jorge Julio C. Eggers.
".....	Rio Grande.....	Dito.....	C. H. Claussen.

HESPAHNA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Vice-consul.....	D. Antonio Aranaga.
".....	Campos.....	Dito.....	Raymundo Franco de Miranda.
<i>Bahia</i>		Dito.....	José Joaquim Machado.
<i>Ceará</i>		Dito.....	Martinho Borges.
<i>Maranhão</i>		Consul.....	Joaquim José Alves.
".....		Vice-consul.....	Joaquim José Alves Junior.
<i>Parahyba</i>		Dito.....	Antonio Ricardo do Rego.
<i>Pará</i>		Dito.....	Vicente Ruiz.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Rio Grande.....	Dito.....	Paulo Goycochea.
".....	Porto Alegre.....	Dito.....	João Pereira Machado.
<i>Santa Catharina</i>		Dito.....	Bento Ferreira da Silva.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Dito.....	Ramon Pedro.

HOLLANDA.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul geral.....	Carlos Joaquim Wylep.
".....		Chanceller provisório.	João Felipe Rodner.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	Constantino Cardoso Guimarães.
<i>Bahia</i>		Consul.....	Francisco Leciague.
<i>Ceará</i>		Vice-consul.....	Joaquim Mendes da Cruz Guim. **
<i>Pará</i>		Dito.....	Francisco Gaudencio da Costa.
<i>Pernambuco</i>		Consul.....	Brendiz à Brandis (ausente.)
".....		Consul interino.....	P. A. Von Sohsten.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto Alegre.....	Vice-consul.....	A. J. Rodrigues Ferreira Junior.
".....	Rio Grande.....	Dito.....	Israel Antonio da Silva Araujo.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....	Dito.....	Fernando Schmid.

LUBECK.

<i>Rio de Janeiro</i>		Consul-geral.....	G. H. C. Ten-Brink.
".....	Campos.....	Vice-consul.....	João de Oliveira Guimarães.

<i>Bahia</i>	Consul	Francisco Henrique Walters.
<i>Pernambuco</i>	Vice-consul	Antonio Marques do Amorim.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Dito	Manoel Pereira da Silva Lima.
"	Dito	José Maria Pereira Bastos.
<i>S. Paulo</i>	Dito	Augusto Fontm.

MECKLEMBURGO-SCHWERIN.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul	Bernardo Limpricht. (ausente.)
"	Dito interino	Ludwig von Bonninghausen.
<i>Bahia</i>	Vice-consul	Theodoro Teixeira Gomes.
<i>Pernambuco</i>	Consul	A. de Moraes Gomes Ferreira.

MECKLEMBURGO-STRELITZ.

<i>Bahia</i>	Consul	Justiniano José de Araujo.
--------------------	--------------	----------------------------

NOVA GRANADA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul	João André Cogoy.
-----------------------------	--------------	-------------------

OLDEMBURGO.

<i>Bahia</i>	Consul	Francisco Ferreira Espinheira.
"	Vice-consul	Theodoro Teixeira Gomes.
<i>Pernambuco</i>	Consul	Hermann D. Kalkmann.

PORTUGAL.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul-geral	João Baptista Moreira.
"	Chancellor	Jeronymo José Duarte Silva.
"	Vice-consul	José Maria dos Reis Trovão.
"	Dito	Antonio Ferreira de Oliveira.
"	Dito	José Custodio Ozorio.
"	Dito	José Francisco Guimarães.
"	Dito	Joaquim José Ferreira.
"	Dito	José Antonio de Mello.
"	Dito	José Lopes de Azevedo.
<i>Alagoas</i>	Dito	João de Almeida Monteiro.
"	Dito interino	João Teixeira Soares.
"	Vice-consul	José Agostinho de Salles.
<i>Bahia</i>	Consul	Manoel Cactano de Gouvêa.
<i>Ceará</i>	Vice-consul	Jeronymo Antonio Leite.
<i>Espirito Santo</i>	Consul	Carlos Luciano Mendes.
<i>Maranhão</i>	Vice-consul	José Antonio da Silva Guimarães.
"	Consul	Fernando José da Silva.
<i>Pará</i>	Vice-consul	Feliz José Pereira Serzedello.
"	Dito	José Francisco Ferreira.
<i>Pernambuco</i>	Dito interino	Joaquim Baptista Moreira.
"	Chancellor	Miguel José Alves.
<i>Rio Grande do Sul</i>	Consul	Manoel Gomes Coelho do Vallo.
"	Vice-consul	Theodoro Martins de Oliv ^o Menz ^a .
"	Dito	Domingos Soares Barbosa.
<i>Santa Catharina</i>	Dito	J ^o Gonç. dos Santos Silva Junior.
<i>Sergipe</i>	Dito	Luiz Pereira Ribeiro.
<i>S. Paulo</i>	Dito	José Maria da Costa Pinho.
"	Dito	José Antonio da Silva.
"	Dito	Francisco José Pjnheiro.
"	Dito	Manoel José Vieira Macedo.
<i>Piauí</i>	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos.
<i>Rio Grande do Norte</i> ..	Dito	Joaquim Ignacio Pereira Junior.

PRUSSIA.

<i>Rio de Janeiro</i>	Consul	Leo Theremin.
"	Consul interino	Wilhelm Hoymann.

(13)

<i>Bahia</i>	
<i>Pernambuco</i>	
"	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Cid. do R. Grande.
<i>S. Paulo</i>	Santos.....
"	"

Consul.....	Pedro Hermano Berndes.
Dito.....	Fernando Belónot.
Vice-consul.....	José Diogo da Silva.
Dito.....	Christiano Thomson.
Dito.....	Theodoro Wille (ausente).
Dito interino.....	W. Alardus.

PARAGUAY.

Rio de Janeiro.....

Consul-geral interino. Manoel Moreira de Castro.

ROMA E ESTADOS PONTIFICIOS.

<i>Rio de Janeiro</i>	
"	
<i>Bahia</i>	Campos.....
<i>Pará</i>	
<i>Pernambuco</i>	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....
"	Rio Grande.....

Consul-geral.....	Tito Terreny.
Vice-consul.....	Francisco José de Mattos Pimenta.
Consul.....	José Carrera.
Vice-consul.....	Antonio da Cunha Sobrinho.
Dito.....	Elias Baptista da Silva.
Dito.....	Antonio Luiz Pereira da Costa.
Dito.....	Francisco Fernandes de Mesquita.

RUSSIA.

<i>Rio de Janeiro</i>	
"	
"	Campos.....
<i>Bahia</i>	
<i>Ceará</i>	
<i>Maranhão</i>	
<i>Pernambuco</i>	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....
"	Rio Grande.....
<i>Santa Catharina</i>	

Consul-geral.....	Conde Zabielo (ausente).
Consul-geral interino.	Carlos Joaquim Wylep.
Vice-consul.....	Bernardo Antonio de Passos.
Dito provisório.....	Francisco Leclague.
Vice-consul.....	José Pio Machado.
Agente consular....	João Gualberto da Costa.
Vice-consul.....	Galdino Agostinho de Barros.
Dito.....	Francisco José da Cunha Vieira.
Dito.....	José Francisco da S. Gonçalves.
Dito.....	Roberto Trompowsky.

SAXONIA.

<i>Rio de Janeiro</i>	
"	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Campos.....
	Rio Grande.....

Consul interino.....	Augusto Heyn.
Vice-consul.....	José Antonio Rodrigues de Passos.
Dito.....	José Luiz Lopes da Silva.

SARDENHA.

<i>Rio de Janeiro</i>	
<i>Bahia</i>	
<i>Pará</i>	
<i>Pernambuco</i>	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....
<i>Santa Catharina</i>	
<i>S. Paulo</i>	Santos.....
"	Paranaguá.....

Consul.....	Carlos Laugier.
Vice-consul.....	João Baptista Sechino.
Dito.....	José Gomes de Oliveira.
Dito.....	Ernesto Schramm.
Dito.....	Ant. de Freitas Barreto de Queiroz.
Dito.....	Henrique Schutel.
Dito.....	José Vergueiro.
Dito.....	Francisco Ferrer Pinheiro.

SUECIA E NORWEGA.

<i>Rio de Janeiro</i>	
"	
"	Campos.....
<i>Bahia</i>	
<i>Rio Grande do Sul</i>	Porto-Alegre.....
"	Rio Grande.....
<i>Sergipe</i>	
<i>S. Paulo</i>	Santos.....

Consul-geral.....	Lourenço Gustavo Morsing.
Agente consular.....	José Maxwell.
Vice-consul.....	Luiz de Siqueira Tinoco.
Consul.....	David Lindgren.
Vice-consul.....	Wenceslão Joaquim Alves Leite.
Dito.....	Thomaz Messiter.
Dito.....	Eduardo Wynne.
Dito.....	Ferdinand Schmid.

SUISSA.

<i>Rio de Janeiro</i>	
"	
"	Campos.....

Consul-geral.....	Carlos Porret Gentil. (Ausente.)
Vice-o. enc. do Cons. G.	Arthur Guiguer.
Vice consul.....	Alexandre Cardoso Guimarães.

Porto-Alegre.....

Consul.
Dito.
Dito interino.
Vice-consul.

Augusto Daansterd.
Luiz Brelox.
E. Bolly.
José Pinto da Fonseca Guimarães.

TOSCANA.

Maranhão

Vice-consul..... Joaquim da Costa Barradas.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Rio de Janeiro
 "
 Alagôas
 Bahia
 Ceará
 Maranhão
 Pará
 Pernambuco
 Rio Grande do Sul
 "
 Santa Catharina
 S. Paulo
 "

Campos.....
Macció.....

Recife.....
Porto-Alegre.....
Rio Grande.....

Santos.....
Paranaguá.....

[illegible]

Manoel Moreira de Castro.
João Manoel de Souza.
Paulo Joaquim Telles Junior.
Joaquim Fernandes Coelho.
José Dias Macieira.
Carlos Henrique da Rocha.
Henrique Antonio Strauss.
Adriano Xavier Pereira de Brito.
Antonio José de Araujo Bastos.
Raymundo Rodrig. Vasques Junior.
João Antonio de Souza Flôres.
José Vergneiro.
José Pinto de Amorim.

WURTEMBERG.

Rio de Janeiro
Bahia
Pernambuco
Rio Grande do Sul

Porto-Alegre.....
Rio Grande.....

Consul.
Dito.
Vice-consul.
Dito.
Dito.

Carlos Luiz Meyer.
Carlos Duschek.
Manoel Pereira Rosa.
Joaquim José Ferreira Barbosa.
José de Souza Gomes.

CIDADE LIVRE DE FRANCFORT.

Rio de Janeiro.....

Consul..... Felipe Hermann Andreæ.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

DECRETO N.º 576 de 11 de janeiro de 1849.

Modifica e substitue a tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo de 11 de junho de 1847.

Convindo regular as vantagens que percebem os consules do Imperio a titulo de emolumentos pelos actos de seu officio, de modo que os differencias que tenham de pesar sobre os navios nacionaes pelos serviços e especial protecção que lhes prestão aquellos funcionarios publicos guardem, uma justa e bem calculada proporção com a retribuição que lhes é devida pelos despachos dos navios estrangeiros nos seus respectivos districtos; Hei por bem, em conformidade do que já resolvi em vinte e um de dezembro do anno proximo findo, em consulta da secção dos negocios estrangeiros do conselho de estado, e em attenção ao que Me foi nella representado, que a pauta de emolumentos consulares mandada observar pelo decreto de onze de junho de mil oitocentos e quarenta e sete, seja modificada e substituida pela que com este baixa, assignada pelo visconde de Olinda, do Meu conselho, Presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1849, vigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE OLINDA.

Tarifa dos emolumentos que competem aos consulados brasileiros por legalisação de documentos e outros actos consulares.

Por legalisação (duplicada) do manifesto da carga de um navio, conforme a sua tonelagem, calculada segundo a legislação dos respectivos paizes

NACIONAES — ESTRANGEIROS.

		Pesos.
De um navio até 200 toneladas	8	6
» » de 201 a 250 »	10	8
» » de 251 a 300 »	12	10
» » de 301 a 350 »	14	12
» » de 351 para mais »	16	14
Por certificado (duplicado) de vir um navio em lastro, sendo nacional		4
Idem, sendo estrangeiro		2
Por carta de saude de cada navio nos lugares onde não houver repartição que as confira		2
Sendo simplesmente visada		1
Por visto na matricula de equipagem		1
Por endosso no passaporte de um navio		1
Por passaporte expedido a individuos		2
Por passaporte visado		1
Por inventario de um navio		8
Por vestoria de um navio.		8
Por vestoria de fazendas a bordo		8
Por vestoria de fazendas em terra		5
Por um testamento.		5
Por approvação do dito		4
Por termo de abertura de dito		4
Por inventario de bens por fallecimento		5
Por uma procuração		2
Por uma escriptura de venda ou compra e acto de sociedade		3
Por um protesto ou declaração		2
Por interrogatorio de testemunhas, por cada uma		2
Por um attestado do consul para servir em qualquer estação		1

Pelo registro de qualquer documento nos livros do consulado, que não seja o manifesto, carta de saúde, matricula da equipagem e passaportes, cada pagina	1/2
Pelo reconhecimento do assignatura ou legalisação de qualquer documento não passado no consulado	1
Por uma certidão qualquer	2
Excedendo a certidão duas paginas, pagará mais por cada uma.	1
Por traducção de qualquer documento, cada pagina	2
Por assistencia do consul a actos que exijão a sua ausencia do consulado, por cada dia ou cada tres millas de distancia, além das despesas da jornada, se as houver	2 1/2
Por dinheiro recebido ou despendido por conta do governo, uma commissão de	1 por 100
Por conta de particulares.	2 1/2 por 100
Por deposito de dinheiros ou bens no consulado, administração de bens de subditos brasileiros que morrem abintestados, sobre a somma ou valor uma commissão de	2 1/2 por 100
Por assistir a qualquer venda, sendo requerido.	2 por 100
Por arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado, sobre o valor ou somma	2 1/2 por 100

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1849. — VISCONDE DE OLINDA.

PARTE COMMERCIAL.

SUECIA E NORUEGA.

N. 7.

Legação da Suecia e Noruega. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, tem a honra de accusar a recepção das duas circulares de 4 do corrente, pelas quaes S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, teve a bondade de communicar-lhe os decretos imperiaes de 24 de setembro e 1.º de outubro ultimos, o primeiro annullando as disposições do decreto de 2 de setembro de 1846 relativo á taxa imposta sobre as casas de commercio que empreguem mais de dous caixeiros estrangeiros, e o outro estabelecendo direitos differenciaes depois do prazo de nove mezes sobre os navios e mercadorias estrangeiras daquellas nações cujos governos não tiverem então accedido á reciprocidade requerida para gozarem das vantagens concedidas ao commercio estrangeiro pelo art. 7.º do decreto de 20 de julho de 1844, e 21 do de 12 de agosto do mesmo anno.

O abaixo assignado por sua nota de 26 de março de 1845, endereçada a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, então ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, teve já a honra de manifestar o desejo do seu governo de fortificar e consolidar as relações commerciaes que existem entre os reinos-unidos e o imperio do Brazil por uma convenção fundada em bases de uma perfeita reciprocidade.

As notas do abaixo assignado de 30 de janeiro de 1845 e 8 de junho de 1846, a primeira endereçada a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, e a segunda a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, fazem igualmente ver que o seu governo, procedendo segundo o principio assim estabelecido, concedeu já aos navios brasileiros e seus carregamentos nos portos da Suecia e Noruega uma perfeita igualdade com os nacionaes quanto aos direitos que pagão.

As disposições assim manifestadas pelo seu governo, estando de perfeito accordo com as enunciadas pelo decreto imperial do 1.º de outubro, o abaixo assignado lisongea-se de poder prever a solicitude com que será acolhido o dito decreto, e com muito prazer o levará ao conhecimento do seu governo.

O abaixo assignado, pedindo licença para juntar as cópias das notas a que acima se refere, aproveita a occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira a expressão de sua muito alta e respeitosa consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

N. 8.

Consulado geral da Suecia e Noruega no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1845.

O abaixo assignado, consul-geral de S. M. o rei da Suecia e Noruega, recebeu um despacho do ministro de relações exteriores da Suecia e Noruega de 25 de outubro do anno preterito, pelo qual foi autorisado a declarar ao governo imperial que d'ora em diante os navios brasileiros que entrarem nos portos da Suecia e Noruega serão tratados no mesmo pé que os nacionaes, quanto a direitos de porto, de tonelagem, de pharões e de pilotagem, assim como a quaesquer outros direitos ou despesas de qualquer especie ou denominação que seja.

O abaixo assignado apressa-se a communicar esta medida a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, tendo a honra de acrescentar que ella foi tomada e posta em execução com o fim do estabelecer uma reciprocidade perfeita entre os dous reinos e o imperio do Brazil.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de seu respeito e muito alta consideração.

L. G. MORSING.

N. 9.

N. 9. — Rio de Janeiro, — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de fevereiro de 1845.

Accuso recebido o officio que o Sr. Lourenço Gustavo Morsing, consul-geral de S. M. o rei de Suecia e Noruega, mediriglio com data de 30 de janeiro ultimo, em o qual, por virtude de um despacho do seu governo, se diz autorisado a declarar ao governo imperial que d'ora em diante os navios brasileiros que chegarem aos portos da Suecia e Noruega serão tratados sobre o mesmo pé que os nacionaes, no que respeita aos direitos de porto, tonelagem, pharões e pilotagem, bem como a todo outro direito ou imposição de qualquer especie ou denominação que seja.

E certificando ao Sr. Morsing que já dei conhecimento ao Sr. ministro da fazenda desta sua comunicação, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as expressões do meu obsequio e estima.

Ao Sr. L. G. Morsing, etc., etc.

ERNESTO FERREIRA FRANÇA.

N. 10.

Consulado geral da Suecia e Noruega no Rio de Janeiro, 26 de março de 1845.

O abaixo assignado, consul-geral de S. M. o rei da Suecia e Noruega, teve a honra de participar, em data de 30 do mez de janeiro a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, a medida tomada por seu governo de conceder aos navios de commercio brasileiro nos portos da Suecia e Noruega as mesmas vantagens de que gozão os nacionaes quanto aos direitos de tonelagem, etc.

Foi depois informado o abaixo assignado do desejo de seu governo de fortificar e consolidar as relações commerciaes, que existem entre os dous reinos-unidos e o imperio do Brazil, por um tratado formal de commercio fundado sobre bases de uma perfeita reciprocidade, e lisongeando-lhe a esperanza de que qual quer passo em conformidade com estas disposições será acolhido por parte do governo imperial, apressa-se em dirigir-se a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros para chamar sua attenção sobre este objecto que parece abraçar interesses communs.

O abaixo assignado aproveita a occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. a segurança de sua muito alta consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, etc., etc., etc.

N. 11.

Consulado geral da Suecia e Noruega no Rio de Janeiro, 27 de março de 1845.

O abaixo assignado, consul-geral de S. M. o rei da Suecia e Noruega, tendo observado que a ultima tarifa das alfandegas do Brazil submete alguns productos da Suecia, como, por exemplo, o ferro, o alcatrão e o pez, a direitos mais elevados do que os que pagão os mesmos artigos de produção de Inglaterra ou dos Estados-Unidos, julga de seu dever, no interesse do commercio de seu paiz, chamar a attenção de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros para esta desigualdade de imposições, que não pôde deixar de prejudicar o commercio da Suecia, quando pelo contrario este paiz favorece e anima o commercio directo com o Brazil por uma diminuição de direitos, de 25 por cento, de que goza a importação dos productos do Brazil transportados em navios suecos ou brasileiros, vantagem esta a que deve-se principalmente attribuir o grande consumo que presentemente tem na Suecia o assucar e café brasileiro.

Regando a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de acolher estas observações, o abaixo assignado aproveita-se da occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua muito alta consideração.

L. G. Morsing.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, etc., etc., etc.

N. 12.

N. 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de abril de 1845.

Accuso o recebimento dos dous officios, datados de 26 e 27 de março proximo passado, que me dirigio o Sr. L. G. Morsing, conselheiro geral da Suecia e Noruega nesta côrte.

Manifestando o Sr. Morsing pelo primeiro dos ditos officios o desejo do seu governo de fortificar e consolidar as relações de commercio que existem entre o imperio do Brazil e os dous reinos unidos por um tratado formal de commercio fundado sobre bases de uma perfeita reciprocidade, cumpre-me, em resposta, participar ao Sr. Morsing que o governo imperial tomará em toda a consideração este objecto, e que, logo que sobre elle tenha deliberado definitivamente, me apressarei a communicar-lh'o. Quanto porém ás observações acerca da ultima pauta das alfandegas do Imperio offercidas pelo Sr. Morsing em o segundo officio, pretendendo que alguns productos da Suecia são ali submettidos a direitos mais elevados do que os que pagão os mesmos objectos de produção de Inglaterra ou dos Estados-Unidos da America, espero receber do Sr. ministro da fazenda, a quem communiquei o dito officio, os esclarecimentos necessarios que me habilitem a levar ao conhecimento do Sr. Morsing a deliberação do governo imperial sobre o assumpto.

Renovo ao Sr. L. G. Morsing as expressões do meu obsequio e estima.

ERNESTO FERREIRA FRANÇA.

Ao Sr. L. G. Morsing, etc., etc., etc.

N. 13.

Legação de S. M. o rei de Suecia e Noruega. — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios e conselheiro geral de S. M. o rei da Suecia e Noruega, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, em conformidade de ordens que recebeu, que a repartição de finanças do governo da Noruega, por circular de 25 de fevereiro ultimo, officiára ás alfandegas do reino que no futuro os navios brasileiros serão tratados, quanto aos direitos que pagão, sobre o pé de perfeita reciprocidade com os da Noruega.

Tendo a honra de fazer esta communicação, o abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú as seguranças de sua mais perfeita consideração.

L. G. Morsing.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, etc., etc., etc.

N. 14.

N. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de junho de 1845.

Em additamento á communicação que em 29 de abril proximo passado dirigio o meu predecessor ao Sr. L. G. Morsing, conselheiro geral da Suecia e Noruega, relativamente ás observações que offereceu em officio de 27 de março antecedente acerca da ultima pauta das alfandegas do Imperio, pretendendo que alguns productos da Suecia são ali submettidos a direitos mais elevados do que os que pagão os mesmos objectos de produção da Inglaterra ou dos Estados-Unidos da America, tenho ora de levar ao conhecimento do

Sr. Morsing a inclusa cópia da informação que dera sobre o objecto o Inspector Interino da alfandega nesta cõrte, Antonio Nicoláo Tolentino, remettida a este ministerio pelo Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

Em vista da citada informação, o das explicações e esclarecimentos que nella se encontrão sobre a materia, estou certo do que o Sr. Morsing reconhecerá que desapareceu o fundamento sobre que baseou a sua reclamação; e me provaalego desta mesma oportunidade para offerecer-lhe as expressões de minha estima e obsequio.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. L. G. Morsing, etc., etc.

Informação a que se refere o officio supra.

Ilm. e Exm. Sr. — Manda V. Ex. que informe eu sobre o officio do consul geral da Suecia e Noruega nesta cõrte, de 27 de março ultimo, que por officio do ministerio dos negocios estrangeiros de 9 do corrente foi a V. Ex. dirigido, e no qual diz aquelle consul haverem-se tributados alguns productos da Suecia, como, por exemplo, o ferro, o alcatráo e o pixe, com direitos mais fortes do que pagão iguaes generos da produção Inglesa ou dos Estados-Unidos, solicitando por isso a attenção do governo imperial sobre semelhante desigualdade em prejuizo do commercio da Suecia. Cumprindo o preceito de V. Ex., direi que a reclamação do consul geral da Suecia é infundada, porquanto, sendo o ferro e o alcatráo os unicos generos da Suecia que na tarifa tem valor especial, é isso devido á razão bastante conhecida de serem estes dous productos daquelle paiz muito superiores a iguaes generos das outras nações; tanto assim que o ferro da Suecia tem no mercado o preço de 7⁵500 a 7⁵800 rs. o quintal (vide *Jornal do Commercio* de 6 do corrente mez), no entre-tanto que o inglez é ali cotado por 5⁵400 a 6⁵ rs. o quintal; acontecendo semelhantemente com o alcatráo, que, sendo da Suecia, vale de 11⁵000 a 12⁵ rs. o barril, e, sendo americano, vende-se a 4⁵500; differença de preços esta que sempre existio no mercado pela superioridade destes dous artigos de produção sueca. A respeito do pixe milita a mesma razão, pois que o da Suecia vale de 15⁵000 a 16⁵ rs. o barril, e o americano de 4⁵000 a 4⁵500 rs.; e posto que neste artigo a tarifa não designasse especialmente a Suecia, é todavia dali que nos vem directa ou indirectamente todo o pixe europeu. Depois de mostrar a razão de serem especiali-sados na tarifa aquelles dous productos da Suecia, direi que nenhuma alteração soffrêrão elles senão a da elevação dos direitos de 20 p. c. que pagavão antes da nova tarifa para os de 25 p. c. com que por esta forão tributados, por isso que para a imposição desta taxa servio de base a mesma avaliação que existia na pauta anterior, isto é, o ferro da Suecia tinha ali as seguintes avaliações: sendo em barra, 7⁵000; em verguinha, 9⁵000, e em chapa 10⁵000 rs. Ora, os 25 p. c. *ad valorem* destas avaliações dão exactamente as taxas lan-çadas na nova tarifa, isto é, 1⁵750 para o primeiro artigo, 2⁵250 para o segundo, e 2⁵500 para o terceiro. O alcatráo tinha na antiga pauta a avaliação de 8⁵ rs. por barril, e os 2⁵ rs. que paga actualmente esta medida corresponde á taxa de 25 p. c. sobre esta mesma avaliação. O pixe finalmente, que era ali avaliado por 10⁵ rs. o barril, paga pela nova tarifa 3⁵ rs. de direitos, correspondentes á taxa de 30 p. c. com que foi tributado este artigo sem distincção dos paizes productores. A' vista pois do expendido, como reclama o consul geral da Suecia contra a elevação dos direitos sobre estes generos de sua nação, quando pelo contra-rio forão os dous primeiros tributados abaixo da taxa média da nova tarifa, que é de 30 p. c., e o ultimo com essa taxa média? Além disso, comparando os direitos que actualmente pagão estes artigos com os seus preços correntes no mercado, vê-se que forão elles muito favorecidos, por isso que, deduzindo-se desses preços do mercado os direitos que pagão, reconhece-se que as taxas vem a ser no alcatráo de 21 p. c., no pixe menos de 25 p. c., e só no ferro é ella mais exagerada, porém essa exageração comprehende tambem outro qualquer de diverso paiz.

Esta demonstração convencerá o consul geral da Suecia não só que as taxas de 25 p. c. no alcatráo e a de 30 p. c. no pixe são inteiramente nominaes, como que estes productos da Suecia forão favoravelmente considerados na nova tarifa, e assim reconhecerá que foi menos fundada a reclamação que fez ao governo imperial.

E' quanto sobre a materia sujeita tenho de informar a V. Ex.

Deos guarde a V. Ex. — Alfandega, 26 de abril de 1845. — Ilm. e Exm. Sr. Manoel Alves Branco, do conselho de estado, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro publico nacional. — O Inspector Interino, Antonio Nicoláo Tolentino. — Conforme, João Maria Jacobina.

N. 15.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros tem presente a nota que com a data de 6 do mez corrente lhe passou o Sr. L. G. Morsing, encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, em resposta á do abaixo assignado que acompanhou os decretos de 24 de setembro e do 1º de outubro, versando este ultimo sobre direitos differencias.

Lisongeando-se o abaixo assignado, pelo que expende o Sr. Morsing na sua referida nota, de que em tempo opportuno sejam reguladas as relações entre os dous paizes no pé da mais perfeita igualdade de tratamento, e não sob a base de direitos differencias nos termos do ultimo dos dous supraditos decretos, tem a honra de o prevenir que, segundo o espirito do mesmo decreto, ficão desde já equiparados os navios da Suecia e Noruega aos nacionaes, quanto as despesas com os passaportes que se expedem pelo ministerio da marinha, custando estes com o sello respectivo, em lugar de 10\$240 rs. que se recebão pela sua qualidade de estrangeiro, somente 6\$720 rs., como pagão os navios brasileiros.

Communicando o abaixo assignado ao Sr. Morsing esta resolução do governo imperial, renova-lhe a segurança de sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 16.

Legação de S. M. o rei da Suecia e Noruega.—Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, tem a honra de accusar recebida a nota de 20 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe communicou a resolução do governo imperial que isenta os navios suecos e noruegueses do direito differencial que lhes tinha sido imposto como estrangeiros na repartição da marinha pelos seus passaportes.

Por esta concessão o governo imperial dignou-se dar uma solução tão prompta quanto satisfactoria á questão da applicação do decreto imperial do 1º do corrente as relações commerciaes com a Suecia e Noruega, e é com um bem sincero prazer que o abaixo assignado vê-se habilitado para annunciar a seu governo que, esperando um regulamento definitivo, estas relações estão já estabelecidas sobre o pé de perfeita igualdade de tratamento.

O abaixo assignado agradecendo a S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira tão agradável communicação, aproveita a occasião para renovar a S. Ex. a segurança de sua muito alta e respeitosa consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

N. 17.

Legação da Suecia e Noruega.—Rio de Janeiro, 19 de maio de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, tendo transmittido a seu governo a circular de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de 4 de outubro de 1847, que cobria o decreto imperial do 1º do mesmo mez, acaba de ser informado por um despacho do gabinete de seu soberano, de 22 de fevereiro, que o rei tinha-se dignado approvar a declaração que em 6 de outubro do anno passado o abaixo assignado teve a honra de fazer ao governo imperial em resposta á sobredita circular.

Tendo sido já preenchidas todas as condições da parte da Suecia para ser isenta dos direitos differencias, o governo do rei julga que nenhuma difficuldade se opporá á conclusão de uma convenção fundada sobre as bases já estabelecidas de uma perfeita reciprocidade, e nessa conformidade ordenou ao abaixo assignado que renovasse a proposta que tove a honra de fazer em 26 de março de 1845 ao governo imperial,

do fortificar e consolidar as relações commerciaes que existem entre os reinos unidos e o Imperio do Brazil por um tratado formal.

Levando esta proposta ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpô de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua mais alta consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpô, de Abreu, etc., etc., etc.

N. 18.

Legação do S. M. o rei da Suecia e Noruega no Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei da Suecia e Noruega, já teve a honra de comunicar ao governo imperial que os navios brasileiros e seus carregamentos não pagão nos portos da Suecia e Noruega senão os direitos que pagão os nacionaes.

Entretanto, pensando que poderia interessar a S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do imperio do Brazil, ter conhecimento das ordenanças que estabelecem as vantagens concedidas ao commercio brasileiro, assim o faz por meio das traducções que junto remette, aproveitando-se da occasião para ter a honra de reiterar a segurança de sua mais alta consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, etc., etc., etc.

Traducções a que se refere a nota supra.

Publicação da junta real do commercio relativamente aos direitos sobre os artigos importados na Suecia por navios brasileiros. — Feita em Stockholm, em 21 de fevereiro de 1848.

Nós presidente e membros da junta real do commercio fazemos saber que S. M., tendo decretado, por ordenança de 5 de novembro de 1844, que os navios brasileiros serão tratados nos portos da Suecia no mesmo pé de perfeita igualdade como os nacionaes quanto a direitos de qualquer natureza que sejam, dignouse depois ordenar, por carta graciosa dirigida á junta real em 11 do corrente, que os artigos que forem importados por navios brasileiros não pagarão direitos mais elevados do que se fossem importados por navios suecos.

Circular do ministerio real de finanças e alfandegas de Noruega, Christiania, 25 de fevereiro de 1846.

O ministerio foi informado que os generos importados no Brazil por navios da Noruega pagão os mesmos direitos que os nacionaes.

Por este motivo, e á vista do decreto de 6 de setembro de 1845 sobre os direitos que do 1º de janeiro de 1846 até o 1º de julho de 1848 deverão cobrar-se dos navios e seus carregamentos, pela presente se notifica que, segundo a circular de 6 de novembro de 1844, os carregamentos dos navios brasileiros pagarão os mesmos direitos a que está sujeita a importação feita por navios da Noruega.

N. 19.

N. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios da Suecia e Noruega, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do corrente, em virtude do qual foi revogado o do 1º de outubro de 1847, que lançon direitos differenciaes sobre os navios daquellas nações que não concederem aos do Brazil os mesmos favores outorgados aos seus.

Não obstante esta deliberação do governo imperial, continuão em inteiro vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que permitem ao mesmo governo, quando julgue conveniente, impôr aquelles direitos

sobre os navios das nações que não equipararem em tudo os navios brasileiros aos seus; e adoptado pelo Brazil em suas relações commerciaes o principio de uma tão perfeita reciprocidade, que tambem o foi pela Suecia e Noruega, não asseguradas as vantagens que se procurava obter por meio do ajuste proposto pelo Sr. Morsing em sua nota de 19 de maio do anno passado, em consequencia do citado decreto do 1.º de outubro.

Fazendo esta communicação ao Sr. Morsing, lho reitera o abaixo assignado as expressões de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 20.

Legação de S. M. o rei da Suecia e Noruega, 31 de maio de 1849.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota datada de 23 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, presidente do conselho dos ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, communicando o decreto imperial n. 608 de 4 do mesmo mez, que revoga o do 1.º de outubro de 1847 sobre direitos differenciaes, declarou que, não obstante esta decisão, o governo imperial conserva em inteiro vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que autorisão o imposto de direitos mais elevados sobre os navios das nações que não equipararem em tudo os navios brasileiros aos seus; e que estando adoptado pelo Brazil nas suas relações commerciaes o principio de uma perfeita reciprocidade, o qual tambem o foi pela Suecia e Noruega, o governo imperial considera asseguradas as vantagens que o abaixo assignado pela sua nota de 19 de maio do anno preterito, e de ordem do seu governo, referindo-se ao precitado decreto do 1.º de outubro, tinha proposto consolidar por uma convenção formal.

O abaixo assignado, que não deixará de levar esta communicação ao conhecimento de seu governo, aproveita a occasião para renovar a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda a segurança de sua mais alta consideração.

L. G. MORSING.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

PORTUGAL.

N. 21.

Extracto do officio n. 117 do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil em Portugal, António de Menezes Vasconcellos Drumond, de 6 de dezembro de 1847.

O governador geral de Angola, tendo sido autorisado para pôr em execução nas alfandegas da sua dependencia a pauta geral das alfandegas do reino com as modificações que julgasse convenientes, decretou em 16 de julho do corrente anno que as mercadorias e generos estrangeiros levados ali directamente de paiz estrangeiro em navios estrangeiros pagassem o total dos direitos marcados na pauta geral, exceptuando alguns generos sobre os quaes lança outros direitos, e que as mercadorias e generos estrangeiros levados de portos estrangeiros em navios nacionaes pagassem duas terças partes sómente dos sobreditos direitos. Quanto á exportação dos generos provinciaes, decretou o mesmo governador que, sendo feita em navios estrangeiros, pagasse 50 p. c. mais do que fica estabelecido para os nacionaes.

O governo de S. M. Fidelíssima, approvando a sobredita deliberação do governador geral de Angola, vio que os direitos differenciaes que ella estabelecia offendião o estipulado a esse respeito nos tratados com a Inglaterra e Estados-Unidos; e assim expedio portaria pelo ministerio da marinha e ultramar em data de 2 de novembro, ordenando que, em attenção aos arts. 5.º, 6.º e 8.º do tratado de commercio concluido com a Grã-Bretanha aos 3 de julho de 1842, e ao art. 5.º do tratado celebrado com os Estados-Unidos aos 26 de agosto de 1840, o governador de Angola harmonisasse as disposições da pauta com o que se acha consignado nos supramencionados tratados, na intelligencia de que todo o favor que se pretenda fazer á bandeira portugueza não pôde deixar de ser extensivo ás bandeiras ingleza e americana.

Isto posto, o enorme differencial de 33 p. c. na importação, e 50 p. c. na exportação, estabelecido na pauta de Angola contra a bandeira estrangeira, fica sendo quasi exclusivamente lançado contra a bandeira brasileira, porque é ella que maior commercio faz com aquella provincia ultramarina de Portugal. A pre-
valecer semelhante differencial, ha de forçosamente acabar o commercio lícito do Brazil em navio brasileiro para a Africa Portuguesa. Eu entendi pois que devia reclamar contra tão insolita pretensão, e neste sentido dirigi ao barão da Luz a nota inclusa por cópia em 30 do mez proximo passado. Espero que V. Ex. approve o seu contoudo, o que o governo imperial tome as providencias que julgar convenientes no caso de não ser attendida com brevidade a nossa reclamação.

Nota que acompanhou por copia o officio supra.

Legação imperial do Brazil. — Lisboa, 30 de novembro de 1847.

Ilm. e Exm. — Sr. Tendo o governo de S. M. Fidelissima approvado a portaria de 16 de julho do corrente anno, pela qual o governador geral da provincia de Angola, Pedro Alexandrino da Cunha, legislou que os generos e mercadorias importadas e exportadas em navios das nações com quem Portugal não tem tratados em vigor fiquem sujeitos nas alfandegas da sua dependencia ao pagamento de um direito differencial equivalente de trinta e tres a cincoenta por cento; e sendo a nação brasileira a que faz para aquella provincia o maior e mais importante commercio, e não tendo com Portugal tratados em vigor fica evidente que foi contra ella especialmente que se creou esta excepção da legislação portugueza com offensa flagrante dos principios de igualdade de direitos tão recommendados em casos semelhantes; tenho por isso a honra de me dirigir a V. Ex. para protestar contra uma medida, que, se não fôr de prompto annullada, o governo imperial muito a seu pezar se verá na necessidade de retaliar do modo que lhe parecer mais conveniente contra a bandeira portugueza nos portos do imperio.

Renovo a V. Ex. a segurança da minha mais perfeita estima e subida consideração.

Ilm. e Exm. Sr. barão da Luz. — *Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.*

N. 22.

Extracto do despacho n. 4 dirigido á legação do Brazil em Lisboa com data de 14 de fevereiro de 1848.

O governo imperial, pelo decreto de 1 de outubro proximo findo, já communicado a essa legação e ao ministro portuguez residente nesta côrte, creou, com o fim de proteger o seu pavilhão, direitos differenciaes, concedendo porém como excepção dependente da reciprocidade a igualdade de tratamento com os navios brasileiros. E' pois de esperar que o governo da rainha, para isentar a navegação e commercio de Portugal daquelles direitos differenciaes, procure por qualquer dos meios indicados no citado decreto alcançar a igualdade de tratamento que elle concede; e então deverão cessar os effeitos das medidas decretadas pelo governador geral de Angola, de que V. Ex. trata no officio n. 117.

N. 23.

Extracto do officio n. 22 que com data de 24 de março de 1848 dirigio a esta repartição o ministro do Brazil em Portugal.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o *Diario do Governo* publica hoje uma portaria expedida pelo ministerio da fazenda em data de hontem, pela qual o governo de S. M. Fidelissima manda que os navios brasileiros paguem os mesmos direitos de ancoragem que pagão os navios das nações mais favorecidas, isto em virtude do art. 5.º do tratado de 29 de agosto de 1825, diz a portaria.

Fazendo esta participação, devo outrossim informar a V. Ex. que eu sou completamente estranho a esta deliberação, e que enquanto não receber outras instrucções hei de seguir aquella que se derivar da letra e

espírito da nota que V. Ex. dirigio ao Sr. José de Vasconcellos em 25 de Junho de 1847 sobre a subsistencia e vigor do precitado art. 5º do tratado de 29 de agosto de 1825.

Em resposta ao referido officio declarou-se em despacho n. 14 de 11 de maio de 1848 que o governo imperial sustenta a opinião enuncjada na citada nota de 25 de Junho de 1847, relativa ao tratado de 29 de agosto de 1825.

N. 24.

Legação portugueza no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1848.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha de Portugal, havendo em tempo competente accusado recepção da circular da repartição dos negocios estrangeiros deste imperio, em data de 4 de outubro proximo preterito, acompanhada do decreto imperial n. 536 do 1º do mesmo mez e anno, ácerca de direitos differençaes, com declaração pela sua parte de que ia levar ao conhecimento do governo de sua augusta soberana o conteúdo daquella communicação, acha-se hoje habilitado para responder-lhe definitivamente, em virtude das ordens que acaba de receber do já mencionado governo de S. M. a Rainha Fidelissima.

Dirigindo-se pois o abaixo assignado ao Ilm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, seu ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de declarar a S. Ex., em nome do governo de sua augusta soberana, em referencia a já citada circular de 4 de outubro do anno proximo findo e decreto que a acompanhou, que estando em plena execução em Portugal as convenientes ordens para que pelo que respeita ao commercio directo sejam recebidos nos seus portos os navios brazileiros como os nacionaes, ácerca de quaesquer direitos ou despezas de porto pagaveis ao estado, ou a particulares por serviços necessarios a navegação, bem como a respeito de direitos de alfandega; espera o abaixo assignado que, dignando-se S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros accusar recepção da presente nota, haja de determinar que assim se proceda com os navios portuguezes nos portos deste Imperio, em conformidade com o art. 3º do mencionado decreto e declaração acima consignada.

O abaixo assignado aproveita esta nova occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos da sua alta estima e mui distincta consideração.

Ilm. e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc., etc., etc.

J. de Vasconcellos e Souza.

N. 25.

N. 14.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 19 de maio de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota com data de hontem que lhe dirigio o Sr. José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. a Rainha Fidelissima, declarando em nome do governo de sua augusta soberana, e com referencia a circular desta secretaria de estado de 4 de outubro do anno passado que acompanhou o decreto do 1º do dito mez, que estavam em plena execução em Portugal as ordens expedidas para que, pelo que respeita ao commercio directo, fossem recebidos nos seus portos os navios brazileiros como nacionaes, ácerca de quaesquer direitos ou despezas de porto pagaveis ao estado, ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos da alfandega.

A' vista da declaração supra referida que faz o Sr. Vasconcellos e Souza, tem a honra de participar-lhe o abaixo assignado, em resposta á sua precitada nota, e em nome do governo imperial, que do mesmo modo como os nacionaes serão tratados no Imperio os navios portuguezes no que toca ao commercio directo, e a respeito de quaesquer direitos e despezas de porto pagaveis ao estado, ou a particulares por serviços necessarios á navegação, bem como a respeito de direitos de alfandega, conforme o disposto no decreto do 1º de outubro do anno passado, quando se lhe dê execução.

O abaixo assignado tem a honra outrossim de communicar ao Sr. Vasconcellos e Souza que em virtude deste accordo vai expedir hoje mesmo ordem á repartição da marinha para que os navios portuguezes

paguem desde já all pelos seus passaportes o mesmo que pagão os nacionaes, ficando deste modo a elles equiparados nesta parte.

O abaixo assignado aproveita-se desta opportunitydade para reiterar ao Sr. Vasconcellos e Souza as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

N. 26.

N. 24.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de levar ao conhecimento do Sr. J. G. de O. e S. Bandeira de Mello, encarregado de negocios de S. M. Fidelissima, para o transmittir ao seu governo, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do corrente, em virtude do qual fica revogado o do 1º de outubro de 1847, que lançou direitos differenciaes sobre os navios das nações que não equiparassem aos seus os brasileiros, tanto no que respeita a direitos de alfandega como de porto.

Não obstante porém esta deliberação, subsistem em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial o impôr aquelles direitos quando julgue conveniente, mas sómente sobre os navios daquellas nações que não usarem da mais perfeita reciprocidade para com a navegação e commercio brasileiro.

O abaixo assignado, aproveitando esta opportunitydade, reitera ao Sr. Bandeira de Mello a segurança de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

GRÃA-BRETANHA.

N. 27.

Legação britannica.—Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1848.

Exm. Sr. —Tendo os negociantes inglezes neste Imperio algumas duvidas sobre a interpretação e a applicação do decreto n. 536 do 1º de outubro ultimo, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. afim de pedir-lhe me informe: 1º, se este decreto affectará as mercadorias britannicas, e de que modo; 2º, se affectará as mesmas mercadorias importadas da Grãa-Bretanha em navios britannicos, e de que modo; 3º, se affectará as mercadorias britannicas importadas da Grãa-Bretanha em navios daquellas nações que o mesmo decreto exceptuou; 4º, se, e de que modo, affectará os navios britannicos.

Creio não precisar mostrar a V. Ex. quanto importa resolverem-se estas duvidas, e a vantagem que resultará aos interesses commerciaes deste Imperio e da Grãa-Bretanha, habilitando-me a transmittir para a Inglaterra uma informação correcta pelo paquete *Seagull*, que partirá deste porto a 9 do corrente,

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta estima e distincta consideração.

HOWDEN,

A S. Ex. o Sr. Pimenta-Bueno, etc., etc., etc.

N. 28.

N. 8.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 10 de fevereiro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lord Howden, enviado extraordinario e ministro

plenipotenciario de S. M. Britannica, dirigio-lhe em data de 7 do corrente mez, procurando informar-se, á vista de algumas duvidas que existem da parte dos negociantes britannicos, e a bem dos interesses commerciaes dos dous paizes, da intelligencia que o governo imperial dá ao decreto do 1º de outubro ultimo, formulando, para conhecer a sua applicação, os seguintes quesitos: 1º, se aquelle decreto affectará as mercadorias britannicas, e de que modo; 2º, se affectará as mercadorias britannicas a bordo de navios britannicos vindos da Grã-Bretanha, e de que modo; 3º, se affectará mercadorias britannicas importadas da Grã-Bretanha em navios de nações nelle exceptuados; 4º, se, e de que modo, affectará os navios britannicos.

Satisfazendo aos quesitos de lord Howden, o abaixo assignado tem a honra de observar que em todas as hypotheses figuradas ficão, em conformidade do decreto do 1º de outubro do anno proximo passado, sujeitas aos direitos differenciaes nelle especificados todas aquellas nações que não houverem adherido, por quaesquer ajustes ou convenções admittidas nos usos internacionaes, ao principio de igualdade de tratamento, ou que por suas leis não seguirem esta doutrina.

Como o principio é de summa razão, e de manifesta justiça o estabelecido no interesse do Brazil e de todas as nações, o governo imperial acredita que poderá receber em tempo communicação official e positiva de que os navios e mercadorias brasileiras serão considerados nos portos da Grã-Bretanha como os proprios nacionaes; e desde então os navios e mercadorias britannicas serão a este respeito tratados no Imperio no pé da mais perfeita igualdade.

Assim é que, ainda quando se demore a conclusão de convenções formaes e solemnes entre os dous governos pelas considerações e difficuldades de que lord Howden está informado, verificada a sobre-dita communicação, poderá ter lugar aquelle tratamento mediante um accordo puramente ministerial, que não tira ao governo imperial o direito de prover no futuro convenientemente sobre os interesses do Imperio.

Taes são os termos em que algumas nações já tem sido contempladas para gozarem das excepções do decreto do 1º de outubro, firmando a regra de igualdade de tratamento por virtude de informações officiaes; e o abaixo assignado pôde assegurar a lord Howden que no caso presuppuesto de adherir o governo de S. M. Britannica ao que favoravelmente e no interesse real dos dous paizes dispõe o referido decreto, será elle em sua applicação observado sem a menor parcialidade, pois que a politica do governo imperial em suas relações internacionaes esforça-se por não contemplar nação alguma como mais favorecida do que outras.

O abaixo assignado tem a satisfação de renovar a lord Howden as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO.

N. 29.

Extracto do despacho dirigido á legação imperial em Londres em 17 de março de 1848.

V. Ex. já tem conhecimento dos quesitos que formulou lord Howden em 7 de fevereiro do corrente anno, de que tratou o ultimo despacho reservado dirigido a essa legação em o dia 9, para conhecer como operaria o decreto do 1º de outubro do anno passado sobre os navios e mercadorias britannicas.

A estes quesitos respondeu o meu antecessor no dia 10, como V. Ex. verá da nota inclusa por cópia, que em todas as hypotheses figuradas ficão sujeitos aos direitos differenciaes dos arts. 1º e 2º do referido decreto todas aquellas nações que não houverem adherido por quaesquer ajustes e convenções admittidas nos usos internacionaes ao principio de igualdade de tratamento, ou que por suas leis não seguirem esta doutrina; e entre estas ficará tambem comprehendida a Grã-Bretanha, se tambem não lhe aproveitarem as excepções dos arts. 3º e 4º.

Mais explicita e geral foi a representação levada ao ministerio da fazenda pela commissão da praça do commercio: propondo as duvidas em que labora o corpo do commercio sobre a verdadeira interpretação dos dous ultimos artigos, pede ella que se declare: 1º, quaes as nações que actualmente estão no caso de gozar da isenção dos direitos differenciaes; 2º, se as mercadorias pertencentes a essas nações, importadas directa ou indirectamente em navios de outras que não gozão do indulto, ficão por este facto sujeitas ao augmento; 3º, se os navios das nações favorecidas soffrem augmento de direitos pelo facto de conduzirem mercadorias pertencentes a outras que não estão no mesmo caso.

A V. Ex., por despacho reservado n. 31 do anno passado, fez-se ver as nações que tem de gozar no Imperio da igualdade de tratamento, tendo só de accrescentar á pequena memoria que levou aquelle despacho que no mesmo pé se procederá com a França, em cujos portos, segundo informações da legação imperial em

Para, os navios brasileiros são tratados como os proprios nacionaes. Com as nações que em sua legislação seguem invariavelmente este principio, ou que já recebem e tratão os nossos navios no mesmo pé de igualdade com os seus, dá-se a seu respeito no Imperio como estabelecida, independentemente de accordo, a igualdade de tratamento; se porém não é essa a base da sua politica commercial, muito conveniente é esse prévio accordo, que assegure de um modo mais permanente essa reciprocidade, sobre o que terá em vista o governo imperial as informações que tem do systema de cada paiz. Seja como fór, o governo deu prova de suas boas disposições para com todos, contemplando-os desde já nas excepções dos arts. 3.º e 4.º do decreto, e fazendo desaparecer a unica differença que ainda havia na percepção dos emolumentos com a expedição dos passaportes de seus navios, que em tudo sãto equiparados aos nacionaes.

Pelo mesmo modo serão considerados os navios de todos os outros estados, a proporção que chegue ao conhecimento das alfândegas, por um modo positivo, que em seus portos a mesma liberdade se pratica com os navios brasileiros.

O decreto de 1.º de outubro só tem em vista o commercio directo; quaesquer estipulações ampliativas, quanto ao commercio indirecto, só poderão ser consignadas em tratados.

Por um accordo com os Estados-Unidos, que V. Ex. havia de ler na *Gazeta Official* de 7 de fevereiro ultimo, foi tambem comprehendido o commercio indirecto; não convido porém nas actues circumstancias da nossa navegação de longo curso dar um tal alcance ás franquizas commerciaes, forçoso será reduzir aquelle accordo ás concessões feitas ás outras nações mais restrictivas.

Por estas simples considerações ficam resolvidas as duas primeiras duvidas dos negociantes desta praça; e quanto á ultima, basta attender ao espirito do decreto para de prompto se perceber que taes embarcações não se pretende pôr ao commercio.

N. 30.

N. 31. — Legação britannica no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1848.

Exm. Sr. — O governo da rainha tomou em consideração o decreto do governo imperial com a data de 1.º de outubro de 1847, pelo qual se impõe direitos differenciaes sobre as embarcações estrangeiras; e havendo dado a devida attenção ao teor do dito decreto, e aos termos em que é concebido o seu art. 3.º, o qual exceptua do pagamento de direitos differenciaes os navios daquellas nações que por ajustes ou convenções se comprometterem por um tempo determinado a receber os navios brasileiros nos seus portos no mesmo pé de igualdade perfeita que os seus proprios navios, ordenou-me que declarasse a V. Ex. estar elle prompto a entrar em um ajuste com o governo imperial com aquelle fim; para o que transmittio-me um projecto de convenção encarregando-me de a propôr a V. Ex., e autorisando-me minha soberana para o assignar.

Tenho portanto de rogar a V. Ex. haja de indicar-me o dia em que eu possa ter a honra de apresentar a V. Ex. uma cópia da dita convenção.

Aproveito-me da occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Projecto de convenção.

S. M. a rainha do Reino-Unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, e S. M. o Imperador do Brazil, desejando facilitar as relações commerciaes entre seus respectivos subditos e dominios por meio da abolição reciproca de todos os direitos differenciaes sobre os navios de uma das duas nações nos portos da outra, ou sobre as mercadorias importadas ou exportadas em taes navios, resolvêrão concluir uma convenção com aquelle fim, e por isso nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. a rainha do Reino Unido da Grãa Bretanha e Irlanda, etc., etc.

E S. M. o Imperador do Brazil, etc., etc.; os quaes, depois de se haverem communicado seus respectivos plenos poderes, que forão achados em boa e devida forma, concordárão e concluirão os seguintes artigos:

Art. 1.º Nenhum outros ou maiores direitos de tonelagem, de importação ou exportação, a titulo de pharóes, pilotagem, despezas de porto, ou outros direitos ou despezas, de qualquer natureza ou especie que sejam, serão impostos em qualquer dos portos do Brazil sobre navios britannicos, ou sobre artigos, generos ou mercadorias importadas ou exportadas em navios britannicos, do que os que já são ou fírem impostos sobre

os navios brasileiros, ou sobre iguaes artigos, generos ou mercadorias importadas ou exportadas em navios brasileiros; e do mesmo modo, nenhuns outros ou maiores direitos de tonelagem, de importação ou exportação, de pharões, pilotagem, despezas de porto, ou outros direitos ou despezas de qualquer especie que seião, se impoão em quoesquer dos portos do Reino-Unido da Grãa Bretanha e Irlanda ou das outras possessões britannicas sobre navios brasileiros, ou sobre artigos, generos ou mercadorias importadas ou exportadas em navios brasileiros, do que os que são ou fõrem impostos sobre navios britannicos, ou sobre iguaes artigos, generos ou mercadorias importadas ou exportadas em navios britannicos.

Art. 2.º A presente convenção continuará em vigor por espaço de sete annos a decorrerem da data da troca das ratificações, e dahi em diante, até a expiração de um anno depois que uma das partes intimar á outra sua cessação em qualquer tempo, findos seis annos a contar da troca das ratificações.

Art. 3.º A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas dentro de... mezes depois de sua data.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciarios a assignarão e pizerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos... dias do Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta...

N. 31.

N. 6. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de março de 1849.

Não cabendo no tempo dar uma resposta definitiva sobre a convenção proposta pelo Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, na nota que com data de 29 de novembro ultimo lhe dirigio, de ordem de seu governo, cumpre-me assegurar ao Sr. Hudson, para poder communicar ao governo de sua dita Magestade, que o governo do Brazil em suas relações commerciaes seguirá sempre com as outras nações a politica da mais perfeita igualdade de tratamento, enquanto os navios do Brazil e mercadorias nelles importadas fõrem recebidas nos portos daquellas nações, pelo que diz respeito aos direitos de navegação, do porto, e aos de alfandega, como os seus proprios nacionaes.

E estando o governo britannico nessas disposições, qualquer que seja a resolução do governo imperial acerca da dita convenção, não poderão ellas em nada prejudicar a navegação e commercio britannico.

Reitero ao Sr. Hudson as expressões de minha estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

Ao Sr. James Hudson, etc., etc.

N. 32.

N. 6. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, março 28 de 1849.

Exm. Sr. — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. o *memorandum* incluso, feito sob a direcção do governo da rainha, com o fim de mostrar a natureza das modificações que se propõz fazer nas leis de navegação da Grãa-Bretanha, na sessão passada, e que serão novamente submittidas ao parlamento na presente sessão.

Como o governo de S. M. deseja que aquellos paizes com os quaes a Grãa-Bretanha tem importantes relações commerciaes, sejam informados da sua politica acerca desta questão, tive ordem de apresentar a V. Ex. este *memorandum*, e de informar-lhe também que, apesar de não se conhecer o espirito do parlamento quanto aos pormenores da medida, comtudo a camara dos commons, na sessão passada, reconheceu por grande maioria que era chegado o tempo de rever o codigo britannico existente sobre navegação, a fim de fazer-lhe consideraveis alterações, e que pelo acolhimento que tem geralmente tido o plano do governo de S. M. ha toda a razão de esperar-se que será adoptado no essencial pelo parlamento, na presente sessão.

Tenho ao mesmo tempo de communicar a V. Ex. que, apesar de ter o bill de ser apresentado este anno tal qual o foi na sessão passada, quanto ás suas principaes disposições, não será impossivel que se fação algumas alterações, mórmente quanto ao prazo que tinha de decorrer da approvação do bill á sua execução.

O objecto desta estipulação foi ganhar-se tempo a fim de que o governo de S. M. pudesse avaliar

por negociação sob que pó serião postos os navios britannicos em outros paizes, e se haveria algum motivo para o governo de S. M. Interferir com o proposito de impôr direitos differencias ou restricções sobre a navegação de algumas nações em particular.

Os inconvenientes que uma tal delonga possa ter occasionado podem ser evitados pelo proximo bill, e póde dar-se-lhe uma differente redacção, se o governo da rainha obtiver a informação solicitada sobre estes pontos antes de ser elle apresentado ao parlamento.

Tenho portanto a honra de pedir a V. Ex. que me informe se ha presentemente algumas restricções impostas aos barcos inglezes pelo governo imperial, quanto ás viagens que elles possam emprender, ou quanto aos generos que possam carregar, e se ha algum projecto de lei ou decreto do Brazil sujeitando-os a quaesquer direitos ou encargos differencias, directos ou indirectos, dos quaes os nacionaes estejam isentos, ou se o governo imperial tenciona impôr-lhes restricções ou direitos differencias.

Fui encarregado de manifestar a V. Ex. que, apesar de que o bill proposto não intente fazer as modificações na lei britannica estritamente dependentes da legislação de outros paizes, comtudo a politica geral de cada estado será objecto de consideração quando se tratar de taes modificações; e tenho mais a pedir a V. Ex. me informe, o mais breve possivel, se o Brazil acutará os offerecimentos que faz a Grãa-Bretanha, para pôr os navios dos dous paizes no pé de igualdade, com a unica reserva da navegação costeira; ou se o governo imperial preferiria reservar para os navios nacionaes alguns privilegios ou isenções, na intelligencia de que o governo imperial poderá por esse modo tornar impossivel á Grãa-Bretanha conceder aos brasileiros todas os vantagens que sob a medida projectada se applicão a navegação daquelles estados que collocarem os navios britannicos e nacionaes no pé da mais perfeita igualdade; porque, comquanto o governo da rainha deseje remover quasi todas as restricções da lei de navegação britannica todas as vezes que uma tal medida encontre principios igualmente liberaes, é-lhe impossivel determinar com precisão o procedimento que tenha por conveniente quando não houver o mesmo espirito, até que seja inteiramente informado de todas as circumstancias que houverem de ser tomadas em consideração.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. visconde de Olinda as expressões de minha alta estima e distincta consideração.

JAMES HUNSON.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Memorandum sobre a actual lei de navegação do Reino-Unido, e sobre as alterações que se pretende fazer ao bill da ultima sessão.

As principaes feições do codigo actual do navegação do Reino-Unido são as seguintes:

1°. Certos e determinados artigos de producção da Europa poderão ser importados no Reino-Unido para consumo sómente

Em navios britannicos,

Em navios dos paizes que os produzirem, ou

Em navios dos paizes de onde procedem.

2°. Nenhum producto da Asia, Africa ou America poderá, em qualquer navio, ser importado da Europa para consumo no Reino-Unido; e taes productos só poderão ser importados para consumo de outro qualquer lugar

Em navios britannicos, ou

Em navios dos paizes que os produzirem, e daquelles donde procedem.

3°. nenhuns artigos poderão ser transportados de um porto para outro do Reino-Unido senão em navios britannicos.

4°. nenhuns artigos poderão ser exportados do Reino-Unido para qualquer das possessões britannicas na Asia, Africa ou America, com algumas excepções relativamente á India, senão em navios britannicos.

5°. nenhuns artigos poderão ser levados de qualquer possessão britannica na Asia, Africa ou America para outra, nem de uma para outra parte destas possessões senão em navios britannicos.

6°. nenhuns artigos poderão ser importados em alguma possessão britannica na Asia, Africa ou America senão

Em navios britannicos, ou

Em navios daquelles paizes que os produzirem, se os trouxerem dos mesmos paizes.

7°. A nenhum navio estrangeiro será permitido commerciar com alguma das possessões britannicas sem ter tido especial autorização dada em conselho, para assim o fazer.

8°. A rainha em conselho está autorizada a impôr direitos differencias sobre os navios de qualquer paiz estrangeiro que imponha os mesmos direitos sobre os navios britannicos, e tambem para impôr restricções sobre as importações de qualquer paiz estrangeiro que imponha as mesmas restricções nas importações da Grãa-Bretanha.

São estas as prohibições e restricções geras do código de navegação. Além de as conhecer bem e a sua verdadeira extensão, é também necessario ter em attenção os termos com que a lei da navegação define os navios britannicos e estrangeiros.

1.º Quanto aos navios britannicos :

Nenhum navio será admittido a gozar dos privilegios que a lei confere aos navios britannicos se não for inteiramente construido no Reino-Unido, ou em alguma de suas possessões.

Inteiramente possuido por subditos britannicos, e

Tripolado por um numero especificado de marinheiros inglezes.

2.º Quanto a navios estrangeiros :

Nenhum navio será tido como de um paiz qualquer, a menos que não seja

Inteiramente construido nesse paiz, ou de construcção britannica, e

Inteiramente possuido por subditos d'elle, e

Commandado por um mestre do mesmo, com a tripolação cuja terça parte pelo menos seja de subditos seus.

O bill apresentado na ultima sessão do parlamento propunha-se em primeiro lugar a abolir todas as restricções da presente lei, excepto as que dizem respeito ao commercio costeiro do Reino-Unido (art. 3.º), e ao das possessões britannicas (art. 5.º em parte), deixando todo outro commercio franco para quaesquer outros navios. Porém o bill deixou ás possessões britannicas o direito de, ou franquear seu commercio costeiro, se assim o julgassem acertado, ou de regula-lo com o consentimento da rainha em conselho.

O bill também deixou-lhes o direito de proceder do mesmo modo quanto ao commercio de uma para outra colonia.

Amplios poderes porém foram concedidos á corôa para impôr direitos differenciaes, prohibições ou restricções sobre os barcos de qualquer paiz, nos quaes os barcos britannicos fossem sujeitos a taes direitos, restricções ou prohibições; e não se tencionava executar o bill senão alguns mezes depois do dia da sua approvação, além de que o governo da rainha podesse ter tempo de conhecer as disposições das potencias estrangeiras, e assim deliberar sobre quaesquer direitos differenciaes, etc., antes de principiarem a ter effeito as projectadas modificações em favor dos navios daquelles paizes que quizessem tratar a navegação britannica em um pé de perfeita reciprocidade.

Finalmente, por um lado, a definição de um navio britannico tinha de ser alterada, de maneira que não se tornasse mais preciso que um barco fosse de construcção britannica para gozar dos privilegios de barco britannico, mas tinha de se exigir ainda que um navio, para ser julgado britannico, fosse propriedade de um subdito britannico, e tripolado na proporção ora requerida de subditos britannicos; e por outro lado, a definição de navios estrangeiros deixou-se de parte inteiramente, de sorte que qualquer navio reconhecido pela lei de qualquer nação como a ella pertencente fosse também reconhecido por tal pela lei britannica.

N. 33.

N. 14. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estados dos negocios estrangeiros, em additamento a nota que dirigio em 24 de março ultimo ao Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de participar-lhe que acha-se revogado por novo decreto o do 1.º de outubro de 1847, ficando subsistindo a legislação anterior que offerece as mesmas vantagens que se procurou obter pela convenção que ao governo imperial propôz o Sr. Hudson por nota de 29 de novembro do anno passado, prevenindo o abaixo assignado ao Sr. Hudson que pelo mesmo modo serão reguladas as relações commerciaes com outros estados com quem já existão ajustes, que vão cessar, sob o principio da igualdade de tratamento.

Assim, pois, continúa a doutrina dos direitos differenciaes, mas para com aquellas nações que não tra-tarem o Brazil no pé da mais perfeita reciprocidade pelo que diz respeito aos direitos de navegação e commercio, reservando se porém o governo imperial o direito de os impôr nos termos da autorisação que já

lho foi concedida pelos decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, só quando assim o exijão os interesses do Imperio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e distincta consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 34.

N. 16. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar recebida a nota e *memorandum* anexo, que lhe dirigio em 28 de março ultimo, sob n. 6, o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, informando das modificações que pretendia fazer o governo de sua dita Magestade na sua actual lei de navegação, as quaes o mesmo governo esperava fossem pela maior parte adoptadas na sessão do parlamento deste anno.

Foi com a maior satisfação que o governo imperial observou, comparando as restricções impostas á navegação estrangeira por aquella lei com o teor do acto que já passou na segunda discussão da camara dos communs nos arts. 10 e 11, que proxima está a época em que a nenhuns direitos differenciaes, restricções ou prohibições ficarão sujeitos nos portos da Grãa-Bretanha os navios das nações que tralarem nos seus, no mesmo pé dos nacionaes, ou da nação mais favorecida, os navios britannicos; tanto mais que não ha no Imperio lei ou decreto que imponha aos navios estrangeiros despezas ou direitos de que estejam isentos os navios brasileiros, como terá visto o Sr. Hudson das disposições vigentes, comprehendidas nos decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que estabelecem como regra a igualdade de tratamento com a mesma clausula daquelle projecto em discussão a respeito das nações que não observarem para com o Brazil a mais perfeita reciprocidade.

Com esta communicação e as anteriores sobre o mesmo assumpto, julga o abaixo assignado satisfeitas as informações que solicita o Sr. Hudson pela sua referida nota, e aproveita-se desta occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 37.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1847.

Exm. Sr. — Tenho a honra de transmitir a V. Ex. dous documentos que recebi do meu governo, um apontando os artigos de producção ingleza em que o governo brasileiro tem estabelecido direitos addicionaes desde o anno de 1840, e o outro, em contraposição, os artigos de producção brasileira em que os direitos em Inglaterra tem sido ou reduzidos, ou pela maior parte totalmente supprimidos.

V. Ex. verá que o principio de altos direitos protectores está rapidamente declinando na Inglaterra, e grandes esperanças nutro de que o illustrado e liberal juizo de V. Ex. aproveitar-se-ha da experiencia de outros paizes, onde o conhecimento dos verdadeiros e simples axiomas de economia commercial mui caro tem custado e vagarosamente se tem applicado. Estou bem certo de que são precisamente aquellos estadistas, cujo genio natural e adquirida sciencia os tornão menos necessitados das demonstrações dos trabalhos dos outros, os que estão bastantemente livres de preoccupações para evitar o que é máo e seguir o que é bom nos outros paizes. Eu, portanto, confio em que poderei com o andar do tempo concluir com V. Ex. algum arranjo que possa ser favoravel aos interesses commerciaes e á permanencia de amigaveis relações entre o Brazil e a Inglaterra.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta estima e distincta consideração.

HOWDEN.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

RELAÇÃO dos principaes artigos de produção ou manufactura brasileira sobre os quaes tem sido refusados ou supprimidos os direitos de importação britannica desde o anno de 1810, mostrando os que então pagavão e os que pagão presentemente

GENEROS.	DIREITOS EM 1810.					DIREITOS EM 1847.				
	£.	s.	d.	por		£.	s.	d.	por	
Urucú.....	—	4.	—		quintal.	—	—	—		
Araruto.....	—	—	2.		lb.	—	2.	0.		quintal.
Balsamo de copahiba.....	—	4.	—		quintal.	—	—	—		
Cacão.....	—	—	6.		lb.	—	—	2.		lb.
Café.....	—	1.	3.		"	—	—	6.		"
Cobre em chapas ou cunhado.....	—	15.	—		quintal.	—	10.	—		quintal.
Dentes de marfim.....	—	1.	—		"	—	—	—		
Gomma copal.....	—	6.	—		"	—	—	—		
Clina.....	—	—	6.		"	—	—	—		
Couros não cortidos.....	—	½	—		"	—	—	—		
{ Seccos. }	—	½	—		"	—	—	—		
{ Verdes. }	—	—	—		"	—	—	—		
Ditos cortidos e preparados.....	—	—	6.		lb.	—	—	—		
Chifres.....	—	1.	—		tonelad.	—	—	—		
Borracha.....	—	—	—		"	—	—	—		
Malacacheta.....	2.	7.	6.		quintal.	—	5.	—		quintal.
Cocos de toda a especie.....	—	2.	—		alqueire	—	—	—		
Raiz de ipecacuanha.....	—	1.	—		lb.	—	—	—		
Salsaparrilha.....	—	—	6.		"	—	—	—		
Aguardente de canna.....	—	9.	4.		galão.	—	—	—		
Assucar não refinado.....	3.	3.	0.		quintal.	1.	0.	0.		quintal.
Sebo.....	—	5.	2.		"	—	1.	6.		"
Tapioca.....	—	1.	—		"	—	—	6.		"
Madeiras, a saber: de construcção.....	—	5.	—		tonelad.	—	—	—		
Pão-brasil.....	2.	0.	0.		"	—	—	—		
Tatagiba.....	—	4.	6.		"	—	—	—		
Jacarandá.....	10.	0.	0.		"	—	—	—		
Gonçalo-alvos.....	2.	0.	0.		"	—	—	—		
Lã, algodão.....	—	2.	11.		quintal.	—	—	—		

RELAÇÃO mostrando o augmento de direitos de importação que se tem effectuado entre os annos de 1810 e 1847 na tariffa do Brazil sobre artigos de produção ou manufactura britannica.

GENEROS.	DIREITOS EM 1840.	DIREITOS EM 1847.
Drogas.....		20 a 30 p. %.
Alkali mineral, a saber: soda e barrilha.....		20 "
Roupa feita e fazendas de armariuho.....		40 "
Armas e munições.....		30 "
Toucinho e presuntos.....		25 "
Carne salgada de vacca e de porco.....		50 "
Cervejas.....		30 "
Graxa.....		10 "
Livros impressos.....		25 a 30 "
Latão e cobre manufacturado.....		30 "
Manteiga.....		30 "
Mobilia e tapeçaria.....		40 "
Carruagens de toda a especie.....		5 "
Carvão.....		30 "
Cordoalha.....		30 a 40 "
Manufacturas de algodão.....		30 a 40 "
Fio de algodão.....		30 a 40 "
Louça de toda a sorte.....		25 "
Bacalhão.....		40 "
Vidros de toda a especie.....		30 "
Ferragens e cutelaria.....		30 "
Chapêos de toda a sorte.....		25 "
Forro e aço.....		30 a 40 "
Manufacturas de linho.....		30 "
Machinismo.....		30 "
Instrumentos de musica.....		30 "
Toda a especie de oleo de linhaça.....		30 "
Tintas para pintura.....		40 "
Papel.....		4 a 5 "
Obras de prata, de casquinha, bijouteria e relógios.....		40 "
Sellas e arreios.....		25 "
Salitre refinado na Grã-Bretanha.....		30 "
Manufacturas de seda.....		40 "
Sabão e velas.....		40 "
Objectos de escriptorio (Stationery).....		25 "
Estanho.....		25 "
Folha de Flandres, e obras de folha e de estanho.....		30 "
Chapêos de sol para homem e para senhora.....		30 a 40 "
Manufacturas de lã.....		30 "
Todos os mais objectos.....		30 "

Direitos, segundo o estipulado no tratado, limitados a 15 p. % ad valorem.

N. 1 — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de janeiro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da communicação que lhe dirigi em 8 de outubro. ultimo lord Howden enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, cobrindo dous apontamentos: 1º, dos artigos de producção brasileira admitidos no Reino-Unido livres de direitos de importação, ou sobre que tem sido estes reduzidos comparativamente com os que pagavão em o anno de 1840; 2º, dos artigos de producção britannica sobre que desde este anno tem sido carregados direitos addicionaes nas tarifas brasileiras, acompanhando lord Howden essa communicação de algumas reflexões em que nutre a esperança de algum arranjo favoravel aos interesses commerciaes e á permanencia de amigaveis relações entre os dous paizes.

O abaixo assignado tendo examinado e estudado attentamente as alterações feitas em annos anteriores nas tarifas inglezas, tem tido occasião de observar com satisfação que o principio de altos direitos protectores, tem tido em decadencia desde o anno de 1825, e que modernamente tem elle soffrido importantes golpes pelo triumpho dos verdadeiros e simples axiomas de economia commercial, os quaes é para deplorar que ha mais tempo não tenham sido applicados á legislação commercial na Grãa Bretanha.

O abaixo assignado, já informado das reduções que lord Howden teve a bondade de trazer ao seu conhecimento, tem se vangloriado de que ellas viessem abonar e fortificar os principios que elle ha muito tempo tem sustentado no seu paiz, e que mesmo se desvanecesse de ter annuciado que seriam breve e infallivelmente adoptados pelo illustrado governo britannico no interesse do seu proprio commercio e navegação. Se porém o abaixo assignado entendia que taes reduções não devião ser solicitadas como um favor, em troca do qual se devessem offerecer outros, por isso que o governo britannico tinha absoluta necessidade de as fazer por seu proprio interesse, nem por isso contestava, nem hoje desconhece que taes reduções são um facto de maxima importancia para o Brazil, cujos interesses se allião com os da Grãa-Bretanha no triumpho daquelles verdadeiros e simples axiomas e maximas de economia commercial, e, como lord Howden, o abaixo assignado confiadamente espera que taes medidas muito contribuíu para a conclusão de algum arranjo favoravel aos interesses commerciaes dos dous paizes, e á permanencia de amigaveis relações entre os seus governos.

O contraste offerecido pelos dous apontamentos que lord Howden recebeu do seu governo, exige da parte do abaixo assignado algumas reflexões, remontando á causa e origem delle, para remover alguma idéa de incoherencia dos factos actuaes por parte do governo imperial com os principios a que acima allude, e ainda mais para remover qualquer impressão desagradavel que por ventura tenha produzido o augmento de direitos adoptado na tarifa brasileira de 1844.

Se actualmente dá-se a circumstancia de redução de direitos na tarifa britannica conjunctamente com a de augmento de direitos na brasileira, não é porque os verdadeiros e simples axiomas de economia commercial estejam menos em credito entre nós do que na Grãa-Bretanha; é sim porque as circumstancias dos dous paizes são muito diversas, porque ambos tinham anteriormente seguido com exaggeração os systemas oppostos, e por isso, para se approximarem ao termo medio exigido por seus interesses e necessidade de augmento de receita, tinham de caminhar por vias oppostas. A Grãa-Bretanha, que por largos annos perseverou no mais exagerado systema protector, quando se resolveu a abandoná-lo, encetou a carreira das reduções; e como o excesso de alguns de seus direitos protectores vedavão o augmento de consumo, as reduções reclamadas pelos interesses da sua industria offereção-lhe por um lado augmento de producção e por outro augmento de receita. O Brazil, porque nos tratados celebrados com quasi todas as nações, tinha estabelecido geralmente os direitos modicos de quinze por cento para todos os generos de importação, e que em virtude desses tratados esteve por unitos annos com as mãos atadas, quer para augmentar sua receita elevando os direitos sobre alguns artigos que podessem comportar a elevação, quer para proteger algumas industrias nascentes, carregando mais, e dentro dos limites das necessidades fiscaes, productos de igues industrias estrangeiras, o Brazil, quando desligado de taes tratados, pôde attender á necessidade de augmentar suas rendas, elevou sua tarifa, e por casualidade a época desta elevação coincidia com a das mais importantes reduções na tarifa ingleza; antes de celebrar os tratados de 1825 com Portugal, de 1826 com a França, e de 1827 com a Grãa-Bretanha, os generos de importação pagavão geralmente 24 p. c.; depois da celebração delles o corpo legislativo, guiado pelo seu principio de tratar a todas as nações com igualdade, de habilitar a todas a concorrerem nos nossos mercados como vendedores para poderem tambem concorrer como compradores, foi obrigado a promulgar a lei de 24 de setembro de 1828, que reduziu os direitos de importação geralmente a 15 p. c. para todas as nações, como estava estipulado para com as tres primeiras; e a longa duração do tratado com a

Grã-Bretanha até 1844 obrigou a conservar esta igualdade ainda mesmo por annos depois de findos os tratados com as outras. A guerra do Rio da Prata, a guerra civil no Rio Grande do Sul e varias alterações nas instituições do paiz tinham occasionado grandes accrescimos de despesas; era necessario chamar os contribuintes a concorrerem com maior somma para as despesas do estado, e então, combinando-se as necessidades fiscaes com a razoavel protecção de algumas industrias do paiz, foi promulgada a nova tarifa de 1844; por ella os generos tributados com 25 p. c. ficaram na mesma condição que antes da lei de 24 de setembro de 1828; os tributados com 20 e dali para baixo foram mais favorecidos; a taxa de 30 p. c. q. a mais dominante, e não é excessiva se se considerão as probabilidades ou meios de consumir dos nossos contribuintes na época actual e antes de 1828; logo que findarão os tratados com as nações que produzem vinhos, a elevação dos direitos deste artigo deu um augmento da receita annual de mais de 700 contos; com a nova tarifa o augmento da receita excede a 2,000 contos; se aquella estipulação dos 15 p. c. não tivesse vedado haver para a renda das alfandegas um augmento na receita ordinaria, a necessidade de supprir então deficits por meio de empréstimos, e de satisfazer hoje aos seus juros, não traria em 1844 a de adoptar-se a taxa de 30 p. c. como mais dominante, e de conserva-la por algum tempo, assim como a de 40 p. c. sobre alguns generos mais tributaveis, ou por serem de luxo ou por já haver iguaes produzidos no paiz. Os principios que regularão a confecção da tarifa de 1844 forão os succintamente proclamados pelo sabio economista inglez Mac. Culloch nas seguintes palavras:

« Nations ought to regulate their tariffs in whatever mode they judge best for the promotion of their own interests, without being shackled by engagements with others.

« If foreign powers be all treated alike, none of them has just grounds of complaint, and it can never be for the interest of any people to show preferences to one over the others. »

O governo imperial conhece bem que o augmento de direitos da sua tarifa pesa sobre os seus contribuintes como consumidores e como productores, e por isso nada deseja mais ansiosamente do que que o augmento da população, da produção e do consumo lhe permita allivia-los por meio de reduções, sem que lhe falem os meios de satisfazer as despesas do estado, devendo principiar pela completa abolição dos direitos de exportação para depois passar á redução dos de importação, e nesta terá duplo prazer em alliviar os seus contribuintes alliando os seus interesses com os da Grã-Bretanha, como nas reduções da tarifa britannica se allidão os della com os dos productores brasileiros.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a lord Howden os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 37.

N. 24. — Legação britannica no Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1847.

Sr. Ministro. — O parlamento britannico dirigio uma petição á rainha requerendo esclarecimentos sobre as alterações que se tenham feito desde o dia 1º de janeiro de 1844 nas pautas das alfandegas dos estados estrangeiros; e bem assim sobre as clausulas e condições com que são importados nos ditos estados, ou delles exportados, os productos brutos, fazendas ou mercadorias, com a indicação da data em que se hajão feito as referidas alterações, e da época em que começarão ou hão de começar a pôr-se em execução.

A mencionada petição da camara dos commons requer tambem esclarecimentos dos governos de estados estrangeiros que hajão prohibido ou imposto direitos de exportação addicionaes sobre o trigo, grãos, farinhas de trigo, batatas ou outros generos, indicando a importancia ou augmento desses direitos, bem como a data da sobredita prohibição ou imposição de direitos addicionaes de exportação nos annos de 1844, 1845, 1846 e 1847, respectivamente.

E como o governo da rainha deseja prestar as referidas informações, tenho ora a honra de me dirigir a V. Ex., e confio que alcançarei de V. Ex. quaesquer informações que possa ministrar-me sobre os pontos mencionados, na parte em que tiverem relação com o imperio do Brazil.

Prevaleço-me desta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira Coutinho, etc., etc., etc.

N. 38.

N. 29. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de setembro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. James Hudson, encarregado dos negocios de S. M. Britannica, em consequencia do que requerera de ordem de seu governo em 21 de julho do anno passado, e instara em 23 de maio do corrente, os esclarecimentos pedidos pelo parlamento britannico na parte que tivessem relação com o Brazil.

Estes esclarecimentos comprehendem: 1.º, as alterações que se tenham feito desde o dia 1.º de janeiro de 1844 nas pautas das alfandegas dos estados estrangeiros, bem como nas clausulas e condições com que são importados ou delles exportados os productos brutos, fazendas ou mercadorias, com a indicação da data em que se haja feito as referidas alterações, e da época em que começarão ou hão de começar a pôr-se em execução; 2.º, as disposições dos governos estrangeiros que tenham prohibido a exportação do trigo, grão, farinha, batatas ou outros generos, ou imponhão direitos additionaes na exportação desses artigos, indicando-se a importancia ou augmento desses direitos, e bem assim a data da sobredita prohibição ou imposição de direitos nos annos de 1844, 1845, 1846 e 1847 respectivamente.

Quanto ao primeiro quesito, informará o abaixo assignado ao Sr. Hudson que as alterações que tem havido no systema das imposições indirectas no Brazil são as que constão da nova pauta das alfandegas, mandada executar por decreto de 12 de agosto de 1844.

Posteriormente á publicação deste decreto tem o governo autorisado os seguintes additamentos e declarações:

1.º Em 26 de setembro de 1845 foram admittidos a despacho osapparelhos de pesca denominados — Madrugues —, pagando somente cinco por cento de consumo pela tarifa que ficou assim additada.

2.º Em 29 de novembro do mesmo anno se declarou que as perolas fossem consideradas como joias de ouro e prata para o despacho nas alfandegas.

3.º Em 29 de dezembro do dito anno se mandou addicionar á tarifa os seguintes generos: papel branco ou de côres, liso, em rolos de qualquer largura, tendo mais de oito varas de comprimento; lã em pó de qualquer côr; pranchas ou fórmias de pão para estampar papel ou chitas, os quaes ficarão sujeitas á taxa de 5 p. c.

4.º Em 28 de outubro de 1847 ordenou-se que pagassem a taxa de 30 p. c. as caldeiras para machinas de vapor por já se construirem no paiz.

5.º Em 25 de agosto de 1848 foi incluída na tarifa a tinta de imprimir, que tambem paga a taxa de 30 p. c.

Uma outra disposição ha que tem de alterar a pratica actualmente seguida nos direitos de importação, qual é a do decreto do 1.º de outubro de 1847, que estabeleceu um direito adicional ou differencial sobre as mercadorias importadas em navios daquellas nações que cobram sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros maiores direitos de consumo do que se fossem importados em seus proprios navios; mas esta disposição, como já foi participado á legação de S. M. Britannica, só será posta em vigor do 1.º de janeiro de 1849 em diante, contra aquellas nações que por sua legislação ou por accordo previo não seguirem para com o Imperio o principio de igualdade de tratamento.

Quanto á fiscalização das alfandegas do Imperio na entrada e despacho das mercadorias estrangeiras, observará o abaixo assignado ao Sr. Hudson que, permitindo o regulamento de 22 de junho de 1836 aos commandantes dos navios apresentarem vinte e quatro horas depois da sua entrada no porto a declaração dos objectos e mercadorias que trouxessem de mais ou de menos no manifesto, esta disposição foi posteriormente revogada pelo decreto de 22 de julho de 1842, que ordenou que taes declarações fossem entregues logo no acto da visita da alfandega, a bordo, conjunctamente com o manifesto, sob pena de apprehensão e de pagamento de uma multa de metade do valor das ditas mercadorias, na conformidade dos arts. 155 e 156 do citado regulamento.

A exacta observancia deste decreto tem sido muito recommendada pelo governo, e ainda ultimamente pela circular do 1.º de maio de 1847, ordenando-se aos inspectores das alfandegas, para evitar-se a facilidade com que admittem as declarações de taes accrescimos, que não as dêem por justificadas sem provas evidentes de haverem sido motivadas por força maior e sem sombra de dolo.

Quanto ao segundo quesito, releva dizer ao Sr. Hudson que nenhuma lei ha no Imperio que prohiba a sahida dos generos que nelle se mencionão, o que aliás não são proprios deste Imperio, nem que sobre elles estabeleça direito algum adicional ou differencial.

Observará porém: o abaixo assignado que as mercadorias estrangeiras que se despachão debaixo do titu-

lo de reexportação ou baldeação pagão unica e indistinctamente pela nova tarifa 1 p. c., á excepção das que se despachão para a Costa d'Africa que pagão 5 p. c., e da polvora estrangeira com o mesmo destino que paga 20 p. c.

A exportação dos generos da nossa produção também se não prohibe, o pagão em geral o direito de 7 p. c. de exportação, além de um outro para as rendas provinciaes que varia de 3 a 5 p. c., conforme a provincia a que pertencem, salvo os couros da provincia do Rio Grande do Sul que pagão 15 p. c. e mais 2 p. c. de exportação, o ouro e a prata em barra, e a polvora fabricada no paiz que pagão 2 p. c., e os diamantes e os metaes amoeçados que só pagão meio p. c.

Taes são os esclarecimentos que o abaixo assignado tem a honra de ministrar ao Sr. Hudson, em vista das pautas das alfandegas de 12 de agosto de 1844, das disposições em vigor sobre a receita do Imperio, e das que forão decretadas por decições do governo imperial; aproveitando-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e consideração.

BERNARDO DE SOUZA FRANCO.

N. 39.

N. 3. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1849.

Exm. Sr. — Tendo tido a honra de expôr a V. Ex. em uma conferencia os direitos pesados e quasi prohibitivos que se lanção nas alfandegas do Brazil sobre o peixe salgado, um dos principaes artigos de commercio de produção das colonias britannicas, limitar-me-hei agora a mostrar que esses direitos, impedindo a entrada de um artigo de muito geral consumo no Brazil, prejudicão a industria brasileira, embaraçando a permutação de outros artigos; que são elles inteiramente oppostos ao verdadeiro espirito do commercio; que o dito artigo não entra em concorrência com nenhum producto semelhante da industria brasileira, e que a legislação moderna brasileira sobre este ponto está em completa opposição com o espirito mais liberal que animou o parlamento e o governo da Grãa-Bretanha a alliviar todos os productos brasileiros de direitos pesados de alfandegas.

Attendendo portanto ao obstaculo que os direitos oppressivos das alfandegas brasileiras trazem a uma troca mais livre dos productos industriaes dos subditos da Grãa-Bretanha e do Brazil, cumpre observar que no anno de 1839 a avaliação nas alfandegas deste Imperio sobre o quintal de 128 libras de peixe salgado britannico era de 6\$400 rs., sobre a qual o direito da alfandega, em virtude do tratado então existente entre os dous paizes, era de 960 rs.

Em 1840 esta avaliação foi elevada a 8\$000 rs., e os direitos que se pagavão erão por consequente de 1\$200 rs.

Em 1842 exigio se ainda 5 p. c. sobre esta avaliação, subindo ella a 8\$400 rs., sobre a qual os direitos erão de 1\$260 rs.; e quando a convenção commercial entre a Grãa-Bretanha e o Brazil expirou, elevárão-se logo os direitos até á enorme taxa de 2\$500 rs.

O resultado deste augmento constante de direitos sobre um artigo de commercio, em cuja pesca e preparação se empregão e se arriscão grandes capitães e trabalho, tem sido tirar todo o lucro proveniente da sua venda ao maior numero das pessoas que se occupão desta parte do commercio com o Brazil, e apoiado n'uma autoridade incontestavel, posso assegurar a V. Ex. que as cvas estabelecidas desde longa data e que se occupão deste commercio são as unicas que podem trazer este artigo util e nutritivo aos mercados do Brazil, onde ordinariamente elle se vende com perda para o importador.

Comtudo, este commercio que tem um certo numero de individuos, navios e capitães nelle empenhados, continúa na esperança de que a legislação se modifique em um sentido mais liberal.

Não pôde haver a menor duvida de que os pesados direitos das alfandegas do Imperio sobre o peixe salgado afastão do mercado brasileiro avultado numero de individuos, que de outro modo recorrerião a esta capital em procura dos productos dos tropicos em troca de outros de uma zona mais fria; que elles fecháõ os mercados do Brazil a muitos e bons freguezes, e prejudicão a prosperidade nascente da agricultura no Brazil, obstando a plena exportação do seu café, assucar e outras riquezas dos tropicos, as quaes serião com avidéz procuradas por uma povoação ousada, emprehendedora e industriosa, cujos productos e trabalho não entrão em concorrência, nem podem de modo algum affectar igual industria brasileira. Mas, pelo contrario, se se lhes offerecesse um accesso mais livre, isto estimularia a procura de productos agricolas deste Imperio, e crearia riqueza, commercio e actividade onde agora reina estagnação e esterilidade por falta de productos que se possam permutar.

Permitta-me V. Ex. aqui observar que o augmento gradual dos direitos de alfandegas no Brazil, tanto

sobre o artigo de que se trata, como sobre outros de manufacturas e produção britannica, contraria inteiramente o espirito moderno de liberdade commercial que tem ultimamente distinguido a legislação da Grã-Bretanha em relação ao Brazil.

V. Ex. não pôde ignorar que durante os ultimos oito annos tem-se consideravelmente diminuido os direitos da alfandega na Grã Bretanha sobre mais de vinte e oito artigos de produção brasileira, e que desses vinte e oito artigos, vinte já são admittidos livres de direitos nos portos britannicos, e sobre os oito que restão tem-se feito reduções na importancia, em alguns casos, até 200 por cento, não havendo exemplo algum de se ter lançado maiores direitos sobre esses artigos.

O objecto da legislatura britannica fazendo estas reduções foi evidentemente facilitar a permutação dos productos nacionaes, estimular o commercio e abrir as fontes naturaes de riqueza, de industria, e de felicidade que traz consigo a permutação illimitada dos productos de climas e paizes diversos, assentando solidamente os alicerces da prosperidade, da riqueza, da industria e das artes nacionaes.

Não foi portanto sem o maior pezar que vi passar em lei o acto da legislação brasileira que eleva os direitos das alfandegas no Brazil a mais de cem por cento sobre varios artigos de manufactura européa, não por um sentimento mesquinho e interesseiro de se excluir os artigos produzidos pela industria do meu proprio paiz, mas pelo simples e incontestavel facto de que quanto maiores forem os direitos, menor é o consumo, e como consequencia necessaria, menor a quantidade de productos para se permutarem.

Espero pois com anxiedade que, considerando o prejuizo que os excessivos direitos actuaes sobre o peixe salgado causão ás classes industriosas de ambos os paizes, V. Ex. e seus collegas verão justos motivos para reduzir esses direitos de um modo mais razoavel, e limita los a uma taxa que, segurando uma maior renda do Imperio, permittão ao mesmo tempo a mais livre permutação dos productos do Brazil pelos das pescarias britannicas.

Chamando por ordem do meu governo a attenção de V. Ex. sobre esta questão, aproveito ao mesmo tempo a occasião para reitorar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc.

N. 40.

N. 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de março de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa recebida a nota que lhe dirigio em 5 de fevereiro ultimo o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, ponderando a conveniencia de serem reduzidos, a bem dos interesses communs dos dous paizes, os direitos que, segundo a pauta das alfandegas do Imperio, pagão sobre o peixe salgado e outros artigos de produção britannica; e em resposta tem a honra de participar-lhe que é intenção do governo imperial fazer rever e considerar de novo a dita pauta, para o fim de ser convenientemente modificada.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

SARDENHA.

N. 41.

Legação de S. M. o Rei de Sardenha. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1848.

Tendo tido o cuidado de levar em tempo ao conhecimento do seu governo o imperial decreto do 1º de outubro de 1847, estabelecendo no Brazil direitos differenciacs, assim como a communicação ministerial a que elle deu lugar, e que lhe era dirigida na data de 4 do mesmo mez, o abaixo assignado, encarregado de egocios de S. M. o rei de Sardenha, acaba de receber, em resposta, do seu governo o despacho que tem a

honra de transmittir pela cópia junta a S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros.

O teor deste despacho testifica no mesmo tempo a adhesão do governo sardo ao principio estabelecido pelo decreto imperial supracitado, assim como a sua boa vontade de acolher a proposta do governo imperial tendente a assegurar n'um pé reciprocamente vantajoso, por meio de uma convenção com prazo determinado, as relações commerciaes entre a Sardenha e o Brazil.

Em presença das disposições manifestadas pelos dous governos, e nenhuma difficuldade entrevendo para a realisação do projecto implicitamente proposto pelo decreto do 1º de outubro ultimo, e pela communição ministerial que o acompanha, o abaixo assignado julga poder dispensar desenvolver aqui as vantagens communs aos dous paizes, que lhe parecem dever resultar de uma convenção entre os seus governos respectivos, vantagens que elle se apraz de crer são sempre e igualmente apreciadas pelo gabinete imperial.

Justamente lisongeado de ser pela alta benevolencia do rei chamado a preencher a honrosa missão de estreitar ainda mais os laços de amizade e as relações commerciaes que já existem entre o reino da Sardenha e o imperio do Brazil, firmando-as sobre um pé de estabilidade propria a dar-lhes um novo impulso, o abaixo assignado particularmente se felicita de ter de tratar sobre tão importante materia com S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu, cujas grandes luzes e disposições conciliadoras não podem deixar de facilitar-lhe o cumprimento de sua missão, em conformidade dos interesses communs dos dous paizes.

No entanto o encarregado de negocios da Sardenha espera que a presente communição será julgada por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros como tendo por objecto convidar a sabedoria do gabinete imperial a que tome as medidas necessarias para que desde já a bandeira sarda entre no gozo dos beneficios de que, em conformidade do decreto do 1º de outubro ultimo, gozão já nos portos do Imperio outras, bandeiras estrangeiras.

Esperando emfim da obsequiosidade costumada de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros uma resposta que o habilite a dar os passos ulteriores e a fazer chegar ao conhecimento do seu governo o resultado de um projecto cuja realisação parece não dever encontrar obstaculo, o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1848.

MARQUEZ DORIA.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc., etc., etc.

Cópia a que allude a nota supra de um despacho de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, datada de Turim aos 26 de dezembro de 1847.

Sr. Marquez. — Reccebi os vossos despachos ns. 250, 251 e 252, assim como as cópias e traducção do decreto imperial do 1º de outubro ultimo, que tivestes a attenção de transmittir-me, e em virtude do qual os direitos de navegação, assim como os de alfandega, serão augmentados com um terço no imperio do Brazil, desde o 1º de julho de 1848, a respeito de toda a bandeira estrangeira do paiz em que existão direitos differencias em prejuizo dos navios brasileiros e de seus carregamentos.

Muito a proposito vos aproveiteis da communição que vos fez nessa occasião o Sr. Saturnino, para entrar com esse ministro em explicações preliminares sobre os principaes pontos de uma convenção ou tratado de navegação, que convirá concluir-se entre as côrtes da Sardenha e do Brazil, no interesse commum das relações commerciaes dos dous paizes.

As disposições justas e conciliadoras que vos manifestou o Sr. ministro dos negocios estrangeiros dão-me lugar a crer que será fácil entender-se a este respeito; e eu apresso-me a transmittir-vos juntos os plenos poderes pelos quaes S. M. vos confia a negociação do tratado em questão, e vos autorisa a conclui-lo e assigna-lo com o plenipotenciario que fôr munido de poderes por S. M. Brasileira.

Assim como o propuzestes ao Sr. Saturnino, a nossa convenção com os Estados-Unidos poderia perfectamente ser adoptada para a que se tiver de concluir com a côrte do Brazil, e todas as facilidades que se possam desejar para o transito pelos estados de S. M., das procedencias do territorio brasileiro, achar-se-hão garantidas pelo art. 14 da sobredita convenção. Em summa, ou se conserve nesse novo tratado o mesmo texto da citada convenção, ou se sigão disposições que ella encerra sem conservar textualmente a mesma redacção, convirá entender-se a respeito da época em que comece a vigorar, do maneira que a bandeira sarda não fique sujeita aos direitos differencias creados pelo decreto do 1º de outubro, quando mesmo, em consequencia das demoras provenientes das distancias, não podesse a troca das ratificações ter lugar senão depois do 1º de julho proximo. Isto pôde remediar-se por uma medida provisoria, devendo nós por nossa parte assegurar desde a mesma época á bandeira brasileira o gozo do tratamento da bandeira nacional. Espero contudo que, graças ás boas disposições que existem do ambas as partes, e ao zelo que vos distingue, os seis mezes que restão serão sufficientes para a conclusão e execução com as fórmulas ordinarias do tratado de que se trata.

Signal-vos, Sr. Marquez, etc.

N. DE SAINT-MARSA.

N. 42.

N. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de março de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que com data de 22 do mez corrente lhe passou o Sr. marquez Doria, encarregado do negocios de S. M. o rei de Sardenha, acompanhando cópia do despacho da sua côrte, relativamente ao principio de igualdade de tratamento estabelecido no decreto do 1º de outubro ultimo, participando estar prompto o seu governo a assegurar em uma convenção, por um prazo determinado, as relações commerciaes entre o Brazil e a Sardenha, para que achava-se munido dos necessarios plenos poderes.

Em resposta a esta nota, tem o abaixo assignado a honra de significar ao Sr. marquez Doria que, quanto aprecie devidamente o governo imperial as boas disposições em que está o de Sardenha de estreitar mais as relações de commercio e amizade entre os dous paizes, não pôde por enquanto dar a este respeito a consideração que solicita o Sr. marquez Doria por sua nota; não tendo porém duvida em determinar por um modo ministerial, em virtude de notas trocadas com a legação de S. M. Sarda nesta côrte, que sejam os navios sardos, pelo que toca aos direitos de navegação e commercio, tratados nos portos do Imperio do mesmo modo por que são os proprios nacionaes, se o Sr. marquez Doria puder dar a segurança de que independentemente da convenção proposta serão igualmente tratados nos portos sardos os navios brasileiros e seus carregamentos.

Não podendo inferir o abaixo assignado da nota a que responde, que desde já se propõe a legação sarda a adoptar para com o Brazil o principio da igualdade de tratamento, espera esclarecimentos do Sr. marquez Doria para fixar-se aquelle accordo pelo mesmo modo por que tem sido regulado este assumpto com outros muitos governos, e então serão desde logo expedidas a repartição da marinha as ordens necessarias para que os navios da Sardenha paguem ali pelos seus passaportes o mesmo que pagão os navios nacionaes, ficando desta maneira a elles equiparados nessa parte.

Por esta occasião renova o abaixo assignado ao Sr. marquez Doria os protestos de sua estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

N. 43.

N. 1. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de março de 1848.

Transmitto a V. S. a inclusa cópia contendo a nota que o marquez Doria, encarregado de negocios de S. M. o rei de Sardenha, me dirigio em data de 22 do corrente, acompanhada do despacho de sua côrte, relativamente ao principio de igualdade de tratamento estabelecido no decreto do 1º de outubro ultimo, participando estar prompto o seu governo a assegurar em uma convenção, por um prazo determinado, as relações commerciaes entre o Brazil e esse reino, para o que achava-se munido dos necessarios plenos poderes; e bem assim a resposta que lhe dei, por onde V. S. verá quaes as vistas do governo imperial a respeito do conteúdo da mesma nota e documento annexo.

Depois desta correspondencia declarou o marquez Doria em conferencia que não podia assegurar a igualdade de tratamento, de que trata a minha resposta, por estar sómente autorisado por seu governo a ajustar aquelle principio por uma convenção e por um modo provisório enquanto se não concluisse ella. Não acreditava que o principio podesse ser admittido em toda a sua generalidade pelo seu governo, porque artigos ha, como o trigo, o azeite e o vinho importados do Mar Negro, do Adriatico e Mediterraneo, a respeito dos quaes ha direitos differenciaes em favor dos subditos sardos, que seriam exceptuados na sobredita convenção com uma compensação equivalente para o Brazil, como foi, por exemplo, estipulado em o tratado entre esse reino e os Estados-Unidos de 26 de novembro de 1838. E' verdade que para o commercio daquelles artigos não concorrião os navios brasileiros; mas o principio, prescindindo-se dessa reserva, não seria menos atacado, e daria lugar a justas reclamações de outros governos. O meio proposto é sem duvida um dos consignados no decreto do 1º de outubro do anno passado; mas não podendo tomar-se por enquanto em consideração taes propostas a que tem elle dado occasião, as quaes se não limitão unicamente a estabelecer o principio, tem resolvido o governo imperial fixa-lo com os paizes que o quizerem admitir por um

modo puramente ministerial que da mesma sorte garanta a estabilidade nas relações commerciaes dos respectivos paizes naquella pó.

O que communico a V. S. para que esteja habilitado a tratar desta materia junto a esse governo.

Deos guarde a V. S.

Sr. Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ARAU.

N. 44.

Legação de S. M. o rei de Sardenha. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do S. M. o rei da Sardenha, acaba de receber do governo do rei ordem de declarar ao governo imperial que d'ora avante os navios brasileiros e as mercadorias que elles importarem nos portos dos estados de S. M. ali serão admitidos ao gozo do mesmo tratamento que os navios nacionaes, tanto pelo que toca aos direitos de navegação, como aos de alfandega, mediante uma completa reciprocidade da parte do governo imperial a respeito dos navios sardos, assim como das mercadorias que importarem nos portos do imperio.

O abaixo assignado apressa-se consequentemente a levar esta declaração ao conhecimento de S. Ex. o Sr. commendador Bernardo de Souza Franco, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e espera da obsequiosidade de S. Ex. se sirva por sua parte fazer-lhe chegar uma declaração analoga, afim de habilita-lo a communicar ao seu governo que um ajuste igualmente vantajoso para a navegação do Brazil e da Sardenha acaba de ser assim definitivamente concordado mediante a troca dessas peças officiaes.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os protestos de sua alta consideração.

MARQUEZ DORIA.

A S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, etc., etc., etc.

N. 45.

Extrato da nota do ministerio dos negocios estrangeiros de 16 de setembro de 1848, dirigida ao encarregado de negocios da Sardenha.

Achando-se demorada por motivos que conhece o Sr. marquez Doria, encarregado de negocios de S. M. o rei da Sardenha, a resposta a sua communicação que contém a declaração do seu governo de que os navios brasileiros que fôrem aos portos do reino da Sardenha serão ali tratados sob o mesmo pé de igualdade que os nacionaes, conforme o disposto no decreto do 1º de outubro do anno passado, devo entretanto preveni-lo do que nesta data s: expedem as ordens convenientes ao ministerio da marinha para que em consequencia daquella declaração se não cobre a titulo de emolumentos e sello pelos passaportes expedidos aos navios sardos por aquella repartição mais do que pagão os navios brasileiros, ficando a estes desde já equiparados nesta parte.

N. 46.

N. 5. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de levar ao conhecimento do Sr. barão Picolet d'Hermillon, ministro residente da Sardenha, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do corrente revogando o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differencias sobre os navios das nações que não concedessem aos do Brazil os mesmos favores outorgados aos seus.

Não obstante esta deliberação, subsiste a doutrina dos decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que autorisão o governo imperial, quando elle julgue conveniente, a lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não equipararem em tudo os navios brasileiros aos seus; e estando adoptado pelo

Brazil em suas relações commerciaes aquelle liberal principio, que a legação da Sardenha de ordem do seu governo communicou em sua nota de 26 de julho ultimo seria applicado ao commercio e navegação brasileira nos portos sardos, ficão preenchidos os fins que se pretendia alcançar com a declaração exigida na supracitada nota, a qual por esta manelra se deve considerar respondida.

O abaixo assignado reitera ao Sr. barão as expressões de sua perfeita estima e consideração,

VISCONDE DE OLINDA,

PRUSSIA.

N. 47.

Consulado geral de S. M. o Rei da Prussia. — Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1847.

O abaixo assignado, consul, encarregado do consulado geral de S. M. o Rei da Prussia no Brazil, tem a honra de accusar recebida a nota que S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador, lhe dirigio em 9 do mez passado, remetendo-lhe os decretos ns. 478 e 536, o 1º revogando o art. 12 da lei n. 396 de 2 de setembro deste anno, e o 2º relativo aos direitos differencias que serão impostos do 1º de julho de 1848 em diante sobre os navios estrangeiros e sobre as mercadorias importadas pelos mesmos para consumo, uma vez que os navios brasileiros não sejam tratados nos portos estrangeiros no mesmo pé de igualdade que os proprios nacionaes, quer em virtude de leis; quer por convenções especiaes.

O abaixo assignado não deixou de communicar ao governo do rei os mencionados decretos, e referindo-se ao de 1º de outubro ultimo, sob n. 536, toma a liberdade de fazer a S. Ex. as seguintes observações :

A Prussia admite em seus portos os navios estrangeiros sem distincção de procedencia e sem differença nos direitos sobre as mercadorias importadas para consume; quanto aos direitos de ancoragem, ou que dizem respeito á navegação, os navios estrangeiros não são iguallados aos prussianos, em virtude das disposições da lei de 20 de junho de 1822, senão em dous casos, a saber: 1.º, quando a Prussia e os governos respectivos, mediante convenção, concedem tanto aos navios como aos carregamentos o tratamento de igualdade com os nacionaes ou o da nação mais favorecida; 2.º, quando por outros motivos as nações estrangeiros em seus portos iguallão a seus proprios navios os da Prussia.

Fóra destas duas excepções os navios estrangeiros pagão na Prussia um direito, chamado de bandeira, de dous thalers por um lasto de 4,000 libras á entrada, e de um thaler por lasto á sahida, além do dobro dos direitos de ancoragem, bem como dos lançados em beneficio geral da navegação, fixados nas tarifas especiaes de cada porto.

Estas disposições coincidem assim perfeitamente com as estabelecidas no decreto do 1º de outubro; e em virtude das leis actualmente em vigor no Brazil, o tratamento sob o mesmo pé de igualdade é reservado a qualquer navio brasileiro que se dirigir á Prussia. Mas em desvantagem para os navios prussianos que sahem deste porto, ha no Brazil uma pequena differença contra elles nos emolumentos que pagão pelos seus passaportes; apesar do que julga o abaixo assignado dever reclamar, pois que está em opposição ao principio da reciprocidade.

O abaixo assignado lisongea-se de que S. Ex. tomará em consideração as observações que toma a liberdade de fazer, e que dará as necessarias ordens afim de que os navios prussianos sejam equiparados em tudo aos nacionaes nos portos do Brazil; e aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

LEO THEREMIN.

N. 48.

N. 9. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de novembro de 1847.

Na sua nota de 13 do corrente, depois de accusar o Sr. L. Theremin, consul encarregado do consulado geral de S. M. o rei da Prussia, o recebimento da de 9 de outubro passado, em que lho dei conhecimento dos decretos ns. 478 e 536, resumindo o mesmo Sr. Theremin estes decretos, observa que a Prussia admitiu em

seus portos os navios estrangeiros sem distincção de procedencia e sem differença nos direitos sobre as mercadorias importadas para consumo, o que, quanto aos direitos de ancoragem e aos que respectão á navegação, em virtude da lei de 20 de Junho de 1822, os navios estrangeiros só são iguaes aos prussianos: 1.º, quando a Prussia e os governos respectivos, mediante convenção, concedem tanto aos navios como aos carregamentos o tratamento de igualdade com os nacionaes ou o da nação mais favorecida; 2.º, quando por outros motivos as nações estrangeiras em seus portos igualão a seus proprios navios os da Prussia. Acrescenta o Sr. Theremin que, fóra destas duas excepções, os navios estrangeiros pagão na Prussia um direito chamado de pavilhão, de dous thalers por um lasto de quatro mil libras á entrada, e de um thaler por lasto á sahida, além do dobro dos direitos de ancoragem, bem como dos lançados a beneficio geral da navegação, fixados nas tarifas especiaes de cada porto. Conclue o Sr. Theremin que, coincidindo no assumpto vertente as disposições em vigor no seu paiz com as do decreto do 1.º de outubro ultimo, está por isso assegurado a qualquer navio brasileiro que aportar á Prussia o mesmo tratamento concedido ao pavilhão prussiano; mas que entretanto ha no Brazil em desvantagem do prussiano uma pequena differença nos emolumentos pela expedição do passaporte que, comquanto seja de pouca importancia, não deve deixar de ser reclamada como opposta ao principio de reciprocidade.

Respondendo a esta communicação do Sr. Theremin, tenho a honra de participar-lhe que, em consequencia da corteza que dá de que as estipulações do seu paiz em materia de direitos sobre os navios e mercadorias estão em perfeito accordo com o que foi estabelecido pelo decreto do 1.º de outubro, do anno corrente, e de que consequentemente a bandeira brasileira será tratada como a prussiana, para firmar de uma maneira conveniente esta reciprocidade, vou expedir despacho ao encarregado de negocios do Imperio em Berlim para que promova a troca de reversaes no sentido desta communicação, e hoje mesmo me dirijo ao Sr. ministro da marinha para que, em lugar de 10\$240 que até agora pagavão na respectiva secretaria de estado os navios prussianos de emolumentos pela expedição de passaporte, se receba desde já só 6\$720, a que estão sujeitos os nacionaes, como se tem praticado com outras nações, pelo principio de igualdade de tratamento.

Renovo ao Sr. L. Theremin a segurança de minha estima e consideração.

Ao Sr. L. Theremin, etc., etc.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 49.

N. 4. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de novembro de 1847.

Pela cópia inclusa sob n. 1 da nota que em 13 do corrente me passou o consul, encarregado do consulado geral da Prussia nesta corte, verã V. S. que, allegando elle haver perfeito accordo entre a legislação respectiva do seu paiz e as estipulações do decreto do 1.º de outubro ultimo, que estabeleceu os direitos differenciaes, assegura que os navios brasileiros serão ahi tratados da mesma maneira que os nacionaes, e reclama que o pavilhão prussiano no Brazil goze da excepção dependente de reciprocidade que foi firmada pelos arts. 3.º e 4.º do citado decreto.

Respondendo hoje a esta nota, assegurei, como V. S. verã da respectiva cópia tambem inclusa sob n. 2; que, á vista da certeza por elle dada de que os navios brasileiros serão equiparados aos prussianos; ia desde já escrever ao ministerio da marinha para fazer cessar a differença que ha nos emolumentos pela expedição dos passaportes, os quaes passariam de 10\$240 a 6\$720 que pagão os nacionaes, o que a V. S. ordenarã heita data a troca de notas reversaes com esse governo no sentido de firmar de uma maneira conveniente a igualdade de tratamento, que até então só existirá em virtude do accordo que o consul prussiano allega haver lid legislação dos dous paizes.

Cumpre pois que V. S. promova a troca de reversaes convenientemente concebidas; declarando-se que os dous governos convêm em tratar reciprocamente seus navios no mesmo pé de igualdade como os proprios, estendendo tambem esta igualdade de tratamento ás mercadorias, e que se por ventura algum dos dous governos resolver desviar-se deste accordo, desde já se compromettem ambos elles a não faz-lo sem que preceda uma intimação, dando-se um prazo de seis mezes entre esta e a cessação daquelle compromisso.

Deos guarde a V. S.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA

Ao Sr. Pedro Carvalho de Moraes.

Legação imperial na Prussia. — Berlim, em 30 de novembro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, tem a honra de communi-car por traducção a S. Ex. o Sr. barão de Canitz, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o rei da Prussia, o decreto pelo qual o Imperador seu Amo, impondo um augmento de direitos sobre os navios e procedencias das nações estrangeiras que, pelo que toca a direitos de tonelagem ou outros quaesquer de navegação, não tratarem os navios brasileiros no mesmo pé em que tratão os seus proprios, faz contudo uma excepção a res-petto dos navios daquellas nações que por um accordo ou ajuste se obriguem a tratar os navios brasileiros com igualdade aos seus.

Assim pois terá o Sr. barão de Canitz percebido pelo sentido e alcance destas medidas que outro fim não tem ellas senão o de favorecer e proteger a navegação brasileira. O principio dos direitos differenciaes con-sagrado neste decreto não é mais do que um meio de exigir das potencias estrangeiras as mesmas facilidades que o Brazil está prompto a conceder ás suas bandeiras.

O governo imperial por maneira alguma pretende excluir dos portos brasileiros a concurrencia estran-geira. Muito pelo contrario, por um sentimento que está de accordo com o espirito do seculo, está disposto a abrir-lh'os, mas com a condição da retribuição que um interesse bem entendido e a equidade reclamão. Assim portanto se elle tivesse de fazer a applicação do principio dos direitos differenciaes, só com pezar o faria, e havia de ser só no caso de uma excepção á regra geral, que, pretendendo observar, só della se afastaria quan-do se lhe recusasse uma reciprocidade positiva.

E' pois para propôr ao governo de S. M. o rei da Prussia o começo da pratica desta regra para ambos os paizes que o abaixo assignado recebeu ordem do seu governo para dirigir-se ao Sr. barão de Canitz; e li-songea-se de antemão de que S. Ex., apreciando devidamente as vantagens que dahi podem resultar para o commercio e navegação da Allemanha em geral e da Prussia em particular, prestará a sua adhesão, e julgará a proposito alcançar o consentimento do rei para a conclusão de um ajuste entre os dous governos.

O abaixo assignado se felicita de ter esta occasião de renovar a S. Ex. o Sr. barão de Canitz os protestos de sua alta consideração.

PEDRO CARVALHO DE MORAES.

A S. Ex. o Sr. barão de Canitz, etc., etc., etc.

N. 51.

Legação imperial do Brazil na Prussia. — Berlim, em 25 de fevereiro de 1848.

S. Ex. o Sr. barão de Canitz, ministro dos negocios estrangeiros, na sua nota de 27 de janeiro, responden-do á que em data do 30 de novembro ultimo o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Impera-dor do Brazil, teve a honra de dirigir-lhe, foi de opinião que, em consequencia da identidade das legislações do Brazil e da Prussia em materia de impostos e de navegação, a excepção á regra dos direitos differenciaes, prevista no Brazil pelos arts. 3 e 4 do decreto imperial do 1º de outubro de 1847, e na Prussia pelo decreto do gabinete de 20 de junho de 1822, poderia ser estipulada em favor dos navios dos dous paizes mediante de-clarações ministeriaes ou troca, entre S. Ex. e o abaixo assignado, de notas diplomaticas.

Em virtude das ultimas instrucções que recebeu do seu governo, o abaixo assignado está devidamente autorizado a preferir este ultimo meio para concluir, com satisfação das partes interessadas, o arranjo que deve prestar-se ao desenvolvimento e augmento das relações maritimas do Brazil e da Prussia.

Desta sorte, conforme as suas instrucções e os poderes formaes que as mesmas contém, o abaixo assig-nado pôde subscrever a um ajuste, em nome de seu governo, por meio do qual o tratamento nacional conce-dido na Prussia aos navios brasileiros fosse por via de reciprocidade estabelecido no Brazil a favor dos navios prussianos; e parece-lhe que dous documentos, exactamente do mesmo teor e fórma, um assignado por S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, pelo que diz respeito aos navios brasileiros, o outro assigna-do pelo abaixo assignado, pelo que diz respeito aos navios prussianos, preencherão o fim que de ambas as partes se tem em vista.

Esperando uma resposta affirmativa á sua proposta, o abaixo assignado aproveita esta occasião para rei-terar a S. Ex. o Sr. barão de Canitz a segurança de sua alta consideração.

PEDRO CARVALHO DE MORAES.

A S. Ex. o Sr. barão de Canitz, etc., etc., etc.

REVERSAL.

Logação imperial na Prussia. — Berlim, em 26 de fevereiro de 1848.

S. M. o Imperador do Brazil e S. M. o rei da Prussia, desejosos de favorecerem o commercio maritimo de seus subditos, fazendo desaparecer toda a differença no modo de tratar reciprocamente seus respectivos navios nos portos de seus domínios, o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, declara pela presente nota em nome do seu governo:

Que os navios prussianos e seus carregamentos que entrarem nos portos do imperio do Brazil, ou delles sahirem, ahí serão tratados, qualquer que seja o porto de sua sahida ou o de seu destino, á sua entrada, durante o tempo da demora no porto, e á sua sahida, absolutamente sob o mesmo pé que os navios brasileiros e seus carregamentos vindos do mesmo porto ou partindo para o mesmo destino;

Que os ditos navios prussianos não terão de pagar outros nem mais elevados direitos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, do que os que fôrem impostos aos navios nacionaes que se acharem nas mesmas circumstancias, quer a percepção de taes direitos se faça em nome e no interesse do governo brasileiro, quer em nome e no interesse de particulares, funcionarios publicos, administrações locaes, ou quaesquer outros estabelecimentos;

Que no caso de querer o governo brasileiro mudar de systema, a assimilhação perfeita dos navios prussianos aos nacionaes, como fica dito, não poderá cessar senão depois de uma notificação feita seis mezes antes ao governo prussiano.

A presente declaração não é applicavel ao commercio de cabotagem, isto é, ao transporte de productos ou mercadorias carregadas n'um porto com destino a outro do mesmo territorio, o qual commercio continuará a ser exclusivamente reservado á navegação nacional.

Esta declaração deve ser trocada por outra igual por parte do governo prussiano, assignada por S. Ex. o Sr. barão de Canitz e Dallwitz, ministro de estado do gabinete e dos negocios estrangeiros de S. M. o rei da Prussia, a quem o abaixo assignado tem a honra de offerecer a segurança de sua consideração a mais distincta.

Berlim, 26 de fevereiro de 1848.

PEDRO CARVALHO DE MORAES.

A S. Ex. o S. barão de Canitz, etc., etc., etc.

De igual teor e com a mesma data foi dirigida á legação em Berlim a nota reversal de S. M. o Rei da Prussia.

N. 52.

N. 5 — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmitir ao Sr. W. Heymann, vice-consul encarregado interinamente do consulado geral da Prussia, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do corrente, revogando o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differencias sobre os navios das nações que não concedessem aos do Brazil os mesmos favores que aos seus.

Não obstante porém esta deliberação, subsistem em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial lançar aquelles direitos, mas apenas sobre os navios das nações que não applicarem em tudo ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade.

Continuando desta maneira a prevalecer por parte do Brazil em suas relações commerciaes o principio da igualdade de tratamento, ficão asseguradas as vantagens que os dous governos tinham em vista quando entre si trocárão as reversaes de 26 de fevereiro de 1848, vantagens concedidas nos termos da propria legislação do Imperio, sem dependencia daquelle ajuste, que cessará por isso findos os seis mezes depois que chegue ao conhecimento do governo de S. M. o Rei da Prussia esta notificação.

O abaixo assignado espera que o Sr. Heymann levará ao conhecimento do seu governo esta resolução imperial, e aproveita-se da occasião para reiterar-lhe a regurança de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

CIDADES ANSEATICAS.**N. 53.**

N. 37. — Legação do imperio do Brazil nas cidades anseaticas. — Hamburgo, aos 17 de dezembro de 1844.

Ilm. e Exm. Sr. — Em execução do despacho circular com n. 11 e data de setembro ultimo, tenho a honra de informar a V. Ex. que os navios brasileiros, nos paizes em que me acho acreditado, isto é, nas Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo Schwerin e Oldenburgo, não pagão maiores direitos do que os seus proprios navios, á excepção todavia do Hanover que continúa a perceber o direito de Stade (90 francos por cada navio), intitulado — direito de passagem do Elba — dos nossos navios e dos de algumas outras nações, ao mesmo tempo que os seus e os dos paizes que assignárão o tratado de Dresde, relativo á navegação do Elba, são totalmente isentos daquelle direito: nos outros portos do Hanover os direitos são iguaes tanto para os navios nacionaes como para os estrangeiros.

Quanto ao que diz respeito aos artigos 20 e 21 do regulamento de 12 de agosto ultimo, que acompanha o decreto da mesma data, sobre a tarifa para as alfandegas do Imperio, cumpre-me informar que as mercadorias brasileiras, nos paizes acima mencionados, não pagão maiores direitos do que os de igual natureza de outra qualquer nação, e que os direitos de consumo, cobrados pelas alfandegas do Hanover, cidades anseaticas, e Oldenburgo, são iguaes para todos os generos, ou seão elles importados em seus proprios navios, ou em navios estrangeiros: pelo contrario em o Grão-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin as mercadorias brasileiras importadas no porto de Rostock, a bordo de navios brasileiros, e outros não privilegiados, pagão um direito differencial de 50 p. c.

Deos guarde a V. Ex. por muitos annos.

Ao Ilm. e Exm. Sr. Ernesto Ferreira França.

MARCOS ANTONIO DE ARAUJO.

N. 54.

N. 15. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de outubro de 1847.

Em consequencia da excepção ao principio sobre direitos differenciaes estabelecido no decreto do 1º de outubro corrente, que acompanhou a circular n. 14 deste anno, resolvem o governo imperial que os navios das nações que, sabe, tratão pela sua legislação no mesmo pé de igualdade aos brasileiros, fossem desde já equiparados a estes, quanto ás despesas com os passaportes que se expedem pelo ministerio da marinha, e para este effeito já se entendeu com o Sr. ministro daquelle repartição.

D'ora em diante devem portanto os navios do Hanover, Bremen, Lubbeck, Hamburgo e Oldenburgo pagar pelos seus passaportes, em lugar de 10\$240 rs., como até agora, sómente 6\$720 rs., como pagão os nacionaes.

O que communico a V. S. para sua intelligencia, e afim de que leve ao conhecimento de cada um dos governos das nações acima referidas esta resolução do governo imperial.

Deos guarde a V. S.

Ao Sr. Marcos Antonio de Araujo.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA,

N. 55.

Extracto do officio da legação imperial em Hamburgo, de 28 de dezembro de 1847.

Em additamento ao meu officio n. 33 de 27 de novembro ultimo, tenho a honra de transmittir a V. Ex. um exemplar da traducção em lingua allemã da resolução n. 478 de 24 de setembro, relativa aos caixeiros

estrangeiros, e do decreto n. 536 do 1º de outubro do corrente anno, sobre direitos differenciaes, sob letra A, que mandei publicar e notifiquei aos governos junto aos quaes me achou acreditado, como V. Ex. verá da minha nota circular aqui inclusa por cópia sob a letra B.

Passo igualmente ás mãos de V. Ex. os originaes annexos das notas que me foram dirigidas pelos governos de Hanover, Mecklenburgo Schwerin, Oldemburgo, Bremen e Hamburgo sob letras C, D, E, F, G, acerca do supramencionado decreto, e rogo a V. Ex. se digne de indicar-me as respostas que devo dar ás referidas notas, das quaes llimite-me a accusar recepção, como V. Ex. verá das cópias tambem aqui inclusas sob letras H, I, K. O governo de Lubeck ainda não respondeu á minha notificação, mas tanto alli como no Hanover, Mecklenburgo Schwerin, Oldemburgo, Hamburgo e Bremen, os navios brasileiros são tratados como os nacionaes.

A.

Sob esta letra achase a traducção impressa em lingua allemãa do decreto do 1º de outubro de 1847.

B.

Extracto da nota circular dirigida em 29 de dezembro de 1847 pelo encarregado de negocios do Brazil nas cidades anseaticas aos governos de Hanover, Oldemburgo, Mecklenburgo Schwerin, Hamburgo, Lubeck e Bremen.

Sr. syndico. — O governo de S. M. o Imperador, meu augusto amo, acaba de promulgar sob a data do 1º de outubro ultimo um decreto que interessa em alto grão a navegação e commercio tanto brasileiros como estrangeiros. Ajunto aqui a traducção allemãa desta lei, offerecendo ao mesmo tempo á vossa magnificencia, se fôr preciso, a communicação do texto original, no caso que vos seja agradavel tomar d'elle conhecimento.

O governo imperial resolveu adoptar como principio, a respeito dos paizes estrangeiros, em materia de direitos de porto e de navegação, bem como em materia de imposto sobre as mercadorias, as regras da mais inteira e perfeita reciprocidade. Tenho pois a honra, Sr. syndico, em conformidade das ordens de meu governo, de notificar officialmente ao veneravel senado da cidade livre e anseatica de Hamburgo as disposições tomadas a este respeito pelo governo imperial. Sem entrar aqui nos pormenores praticos mencionados no precitado decreto, creio dever chamar a attenção de V. Magnificencia para os meios e conveniencia de manter as relações entre os dous paizes sob o pé da mais perfeita igualdade e taes como tem existido até aqui.

C.

Nota dirigida á legação imperial em Hamburgo pelo governo de Hanover.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. cavalleiro de Araujo, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, teve a bondade de lhe dirigir em data de 29 de novembro ultimo, relativamente ás resoluções tomadas pelo governo imperial a favor de uma reciprocidade inteira em materia de direitos de porto e de navegação, assim como em materia de imposto sobre as mercadorias, que tem de estabelecer-se para o commercio e para a navegação do Brazil com os paizes estrangeiros.

O governo do rei tomou conhecimento dos principios adoptados sobre este assumpto pelo gabinete de S. M. o Imperador, com interesse tanto mais vivo quanto pelo tratamento concedido á navegação e commercio brasileiros no reino de Hanover as intencções que presidirão ás disposições supramencionadas receberão nelle sua inteira execução.

O abaixo assignado toma a liberdade de referir-se a uma declaração official que a legação do rei, residente em Hamburgo teve a honra de dirigir a este respeito ao Sr. de Araujo em 4 de janeiro de 1845 declaração cujo conteúdo posteriormente nenhuma alteração soffreu.

O governo do rei em consequencia julga entrever com certeza que os subditos hanoverianos que commercio e navegação no Brazil continuarão a ser contados entre os estrangeiros no gozo das vantagens marcadas pelo decreto imperial do 1º de outubro de 1847.

O abaixo assignado roga ao Sr. cavalleiro do Araujo queira informa-lo officialmente se a precitada declaração, a qual até o presente não tem dado lugar a explicação alguma da parte do Brazil, será sufficiente, como não parece duvidoso, para assegurar aos navios e ao commercio do Hanover a reciprocidade de que so trata, ou se para este fim será necessario dar outros passos e quaes serão elles.

O abaixo assignado apressa-se em aproveitar esta occasião para reiterar ao Sr. cavalleiro de Araujo a segurança de sua alta consideração.

Hanover, em 21 de dezembro de 1847.

BARAÜ DE FALCKE.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo, etc., etc.

Declaração official de 4 de janeiro de 1845, a que se refere a nota supra, remittida ao governo imperial por officio n. 2 da legação do Brazil em Hamburgo, com data de 25 do mesmo mez e anno.

Senhor. — Segundo o regulamento para a cobrança do direito de tonelagem, publicado pelo governo do Brazil em 20 de julho de 1844, os navios das nações que nos seus portos tratarem os navios brasileiros sob o mesmo pé dos nacionaes, não serão á sua entrada em um porto brasileiro sujeitos a direito algum mais elevado do que o que pagão os navios brasileiros.

Esta estipulação assegura aos navios hanoverianos que vão aos portos do Brazil a vantagem de serem tratados do mesmo modo que os navios nacionaes, por nunca ter o governo hanoveriano por sua parte exigido dos navios brasileiros senão os direitos que pagão os proprios navios do paiz.

Podendo todavia subsistir duvida se esta assemelhação dos navios brasileiros aos do paiz a respeito dos direitos de porto se estende tambem aos direitos de passagem pagos em Stade por todos os navios que entrão no rio Elba, S. M., meu augusto amo, julgou conveniente decretar que os navios brasileiros serão d'ora em diante, e até nova ordem, tratados tanto a respeito dos direitos de passagem pagos em Stade, como dos que se pagão nos mesmos portos do reino do Hanover, seja qual fór a denominação, no mesmo pé dos navios hanoverianos.

Cumpro, senhor, as instrucções recebidas da parte de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros em Hanover, communicando-vos officialmente esta ordem de S. M., meu augusto amo, e rogando-vos de a levar ao conhecimento do vosso governo. Esta communicação servirá, como deseja o governo hanoveriano, de assegurar uma perfeita reciprocidade quanto ao tratamento dos navios brasileiros ou hanoverianos que demandão os portos do Brazil ou do Hanover.

Aproveito esta occasião para vos reiterar a segurança da alta consideração com que tenho a honra de ser, senhor, etc.

HAMBURY,

Ao Sr. conselheiro de Araujo, etc., etc., etc.

D.

Nota dirigida á legação imperial em Hamburgo pelo governo de Mecklemburgo-Schwerim.

Sr. Cavalheiro. — Recebi a carta de 29 de novembro ultimo que me fizestes a honra de escrever communicando-me a nova lei promulgada pelo governo de S. M. o Imperador do Brazil com o fim de estabelecer uma perfeita reciprocidade em materia de direitos de porto, de navegação e de imposto sobre as mercadorias por meio de direitos differenciaes, aos quaes serão sujeitos os navios de todas as nações que não concederem aos navios brasileiros as mesmas vantagens que aos nacionaes.

Agradecendo-vos esta communicação, tenho a honra de lemb ar-vos, Sr. Cavalheiro, que já ha tres annos, em consequencia de uma ordem de S. A. real o grão-duque meu augusto amo, de que vos dei conhecimento por minha carta de 26 de outubro de 1844, os navios do Brazil são tratados a respeito dos direitos de navegação nos portos de Mecklemburgo do mesmo modo que os nacionaes. Por este motivo tenho a esperança de que mesmo em virtude do dito decreto imperial do 1º de outubro os navios mecklemburguezes não deixarão de gozar das mesmas vantagens nos portos do Brazil. Além disso, o governo do grão-duque está prompto a adoptar este systema de perfeita reciprocidade que fórma a base do decreto imperial, supprimir em consequencia quaesquer direitos differenciaes que se applicuem ás mercadorias importadas nos portos do Mecklemburgo por navios brasileiros, e concluir pela troca de declarações mutuas uma convenção expressa sobre esta materia, bem como sobre o tratamento reciproco dos navios sobre o pé do pavilhão nacional.

O art. 3 do decreto imperial do 1º de outubro deixando entrever a disposição em que está o governo de S. M. o Imperador do Brazil de fazer convenções desta natureza, venho recorrer a vossos bons officios, rogando-vos, queirais dar-me della conhecimento e communicar-me no caso que minhas esperanças sejam fundadas, os projectos das declarações respectivas que julgareis convenientes a este respeito.

Aproveito-me com prazer desta occasião para vos renovar as expressões da alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

L DE LUTZOW.

Schwerim, em 19 do dezembro de 1847.

Ao Sr. Cavalheiro do Araujo, etc., etc.

Carta a que se refere a nota supra remittida ao governo imperial por officio n. 36 da legação do Brazil em Hamburgo, de 27 de novembro de 1844.

Sr. Cavalheiro. — Tenho a honra de prevenir-vos que S. A. real o grão-duque meu augusto amo, animado do desejo de facilitar e promover as relações de navegação e de commercio entre seus estados e o

Brazil, acaba de ordenar que d'ora em diante os navios brasileiros não sejam sujeitos nos portos do Grão-Ducado a direito algum de porto, de pilotagem, de tonelagem, e a nenhuns direitos de navegação, qualquer que seja a sua denominação, outros ou maiores do que aquellos a que são sujeitos os navios nacionaes.

Espero, Sr. Cavalleiro, que reciprocamente o governo imperial quererá conceder aos navios mecklemburguezes, nos portos do Brazil, as mesmas vantagens; e aproveito esta occasião para vos reiterar as expressões da alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

L. DE LUTZOW.

Schwerin, em 26 de outubro de 1844.

Ao Sr. Cavalleiro de Araujo, etc., etc.

E.

Nota dirigida a legação imperial em Hamburgo pelo governo de Oldemburgo.

Sr. Cavalleiro. — Tive a honra de receber a comunicação que vos servistes fazer-me em data de 29 do mez passado, o que me informa do decreto promulgado pelo governo de S. M. o Imperador do Brazil, datado do 1º de outubro ultimo, pelo qual o dito governo adoptou como principio, a respeito dos paizes mercadores em materia de direitos de porto e de navegação, assim como em materia de imposto sobre as mercadorias, as regras da mais inteira e perfeita reciprocidade, estabelecendo todavia um systema de taxas differenciaes.

Apresso-me a vos participar, Sr. Cavalleiro, a viva gratidão que o governo de S. A. real o grão-duque, meu augusto amo, vos deve pela comunicação da mencionada lei, assim como da outra que supprime o imposto sobre os caixeiros estrangeiros que excedessem o numero de dous nas casas de commercio, tanto nacionaes como estrangeiras.

Comquanto o estabelecimento do systema differencial como regra em nada mude as relações existentes de navegação e de commercio entre os nossos respectivos paizes, por serem já os seus navios reciprocamente tratados como os nacionaes, em virtude da declaração que tive a honra de dirigir-vos em 14 de outubro de 1844 sobre este assumpto, solicitando de a fazer valer junto ao vosso governo; comtudo creio util, segundo o teor dos arts. 3º e 4º do decreto imperial supracitado, reiterar formalmente, em nome do governo de S. A. real o grão-duque de Oldemburgo, meu soberano: que emquanto o governo de S. M. o Imperador do Brazil continuar a tratar os navios oldemburguezes em materia de direitos de porto e navegação, assim como em materia de imposto sobre as mercadorias, sob o mesmo pé que os navios brasileiros, estes ultimos serão igualmente tratados a este respeito nos portos do Grão Ducado de Oldemburgo sob o mesmo pé dos navios oldemburguezes.

Agradecer-vos-hei pois extremamente, Sr. Cavalleiro, se quizerdes certificar-me da parte, e em nome do governo imperial, que os navios oldemburguezes são e serão classificados entre os das nações, ás quaes o art. 3º do dito decreto imperial do 1º de outubro de 1747 concede a mais inteira reciprocidade, e por consequencia a mais perfeita isenção de qualquer direito, ou imposto differencial, nos portos do imperio brasileiro, afim de que as ordens necessarias para a execução deste ajuste possam ser publicadas da parte do governo do Grão-Duque.

Aproveito esta occasião para renovar a segurança da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser, etc.

DE BEAULIEU MARCONNAY.

Oldemburgo, 14 de dezembro de 1847.

Ao Sr. Cavalleiro de Araujo, etc., etc.

Declaração official de 14 de outubro de 1844, a que se refere a nota supra

Sr. Cavalleiro. — O governo de S. A. Real o Grão-Duque de Oldemburgo acaba de saber que o governo imperial do Brazil resolveu reduzir os direitos de tonelagem nos portos do Imperio, mas que seriam exceptuados desta redução os navios daquellas nações que não concedessem aos navios brasileiros os mesmos favores de que gozão os nacionaes.

O governo grão-ducal desejando não interromper as relações maritimas e commerciaes de seus subditos com o imperio do Brazil, ordenou logo que os navios brasileiros fossem tratados nos portos de Oldemburgo, desde logo e até que fosse revogada esta ordem, no mesmo pé de igualdade dos nacionaes. O governo de S. A. Real espera que o governo imperial verá nesta sua solicitude o desejo de não affrouxar os laços que felizmente subsistem entre os dous estados, e que estenderá a redução dos ditos direitos de tonelagem aos navios oldemburguezes.

Fazendo-vos, Sr. Cavalleiro, esta declaração em nome do meu governo, tenho a honra de vos pedir que

tenhais a bondade de transmiti-la ao vosso; e no caso de quererdes ainda outras explicações, peço-vos que vos entendais com o Sr. Schmidt, consul-geral em Hamburgo, a quem se fizeram as communicações necessarias a este respeito.

Permitti-me ainda, Sr. Cavalleiro, que vos pergunto se entendeis que será attendido meu governo, o que ao mesmo tempo vos apresente a segurança da perfeita consideração com que tenho a honra de ser, etc.

DE BEAULIEU MARCONNAY.

Ao Sr. Cavalleiro de Araujo, etc., etc.

F.

Nota dirigida à legação imperial em Hamburgo, pelo governo de Bremen.

Sr. Cavalleiro. — Tenho a honra de accusar a recepção da carta de 29 de novembro ultimo, pela qual vos servistes notificar-me officialmente as disposições decretadas pelo governo brasileiro a respeito do commercio e navegação inter-nacional.

O senado vio com muita satisfação as regras de uma inteira e perfeita reciprocidade, sancionadas pelo decreto do 1º de outubro ultimo, de sorte que em verdade as relações entre o Brazil e a nossa republica poder-se-hão manter sob o pé da mais inteira igualdade, sem por isso ser necessaria entre nós uma mudança qualquer de systema ou de leis. Em conformidade deste estado de cousas, e guiado pelo desejo de provar ao governo imperial o apreço em que tem a conservação deste *statu quo*, que se deseja com o Brazil, o senado apressou-se em corresponder ás intenções enunciadas no precitado decreto por uma declaração formal, datada de 8 de dezembro de 1847, de que tenho a honra de sjuntar aqui a cópia. O original acaba de ser expedido para o Rio de Janeiro, dirigido ao consul-geral de Bremen, o qual está encarregado de dar conhecimento ás autoridades competentes e fazer valer o seu conteúdo no sentido do art. 4º do dito decreto imperial.

Accetai, Sr. Cavalleiro, a segurança reiterada da mais distincta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

SMIDT.

Bremen, 17 de dezembro de 1847.

Ao Sr. Cavalleiro Marcos Antonio de Araujo, etc., etc.

Declaração a que se refere o documento supra.

O senado da cidade livre e anseatica de Bremen, tendo visto o decreto de S. M. o Imperador do Brazil, em data do 1º de outubro ultimo, em virtude do qual os navios das nações estrangeiras, bem como seus carregamentos, serão, a começar do 1º de julho de 1848, sujeitos a direitos differenciaes, exceptuando contudo desta imposição adicional os navios e carregamentos dos estados que tratão os navios brasileiros, por convenção expressa, ou pelo proprio facto, sob o pé dos nacionaes: Certifica e declara pela presente:

Que o systema em vigor na republica de Bremen, ácerca das imposições designadas pelo art. 3 do decreto imperial supramencionado, não admittre direitos differenciaes senão a titulo de represalia para com os estados que assim praticão com os navios bremenses;

Que, conforme esse principio, os navios brasileiros com seus carregamentos são tratados nos portos bremenses, quanto aos direitos que tem de pagar os navios e mercadorias, quer ao estado, quer a particulares, com especialidade os de tonelagem, de porto, pilotagem, e alfandegas, sob o mesmo pé que os navios bremenses e as mercadorias a seu bordo;

E que os navios brasileiros continuarão a ser tratados desta maneira enquanto os bremenses gozarem de iguaes vantagens nos portos do Brazil.

Em fé do que a presente foi assignada pelo presidente do senado e munido do sello da republica. Feito em Bremen, aos 8 de dezembro de 1847.

(L. S.)

O presidente do senado, Smidt.

G.

Nota dirigida a mesma legação pelo governo de Hamburgo.

Sr. Cavalleiro. — Não me demorearei em levar ao conhecimento do senado os dous decretos do governo imperial do Brazil, cuja communicação official tive a honra de receber pela vossa nota de 29 deste mez; um destes decretos regulando a applicação a respeito dos paizes estrangeiros de um systema de reciprocidade de direitos de porto e de navegação, assim como de mercadorias; e o outro supprimindo o imposto lançado sobre os caixeiros estrangeiros que excedessem o numero de 2 nas casas de commercio no Brazil.

Reservando-me, em conformidade de vossa nota, para uma discussão ulterior dos meios de manter as relações commerciaes entre os nossos dois paizes que felizmente não provocou a applicação de direitos differenciaes, regulados pelo decreto Imperial do 1º de outubro de 1847, aproveito esta occasião para vos reletter, Sr. Cavalheiro, os protestos da minha distincta consideração.

Hamburgo 30 de novembro de 1847.

Hanks, syndico da cidade livre de Hamburgo.

Ao Sr. Cavalheiro de Araujo, etc., etc.

H.

Nota dirigida pela legação imperial em Hamburgo ao governo de Oldemburgo.

Sr. Barão. — Recebi a carta que V. Ex. me fez a honra dirigir no dia 14 do corrente em resposta á minha comunicação de 29 de novembro ultimo.

Não posso duvidar, Sr. Barão, do meu empenho em transmittir as observações que ella vos suggerio, assim como as seguranças de uma perfeita reciprocidade, que contém a dita carta, ao governo de S. M. o Imperador, meu augusto amo.

Terei igualmente o cuidado de fazer conhecer a V. Ex. a maneira por que foram acolhidas pelo mesmo governo.

Aceitai, Sr. Barão, a segurança reiterada da mais alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.

Hamburgo, 20 de dezembro de 1847.

Marcos Antonio de Araujo.

A S. Ex. o Sr. Barão de Beaulieu-Marconnay, etc., etc., etc.

I.

Nota dirigida pela mesma legação ao governo de Bremen.

Sr. Burgomestre. — Acabo de receber, com a carta que V. magnificencia me fez a honra de dirigir no dia 17 deste mez, a declaração de reciprocidade de commercio e de navegação entre o Brazil e a cidade livre e anseatica de Bremen, que se achava junta.

Não posso duvidar, Sr. Burgomestre, do meu empenho em transmittir este importante documento ao governo de S. M. o Imperador, meu augusto amo. Aceitai, etc.

Marcos Antonio de Araujo.

Hamburgo em 20 de dezembro de 1847.

A Sua Magnificencia o Sr. Burgomestre Smidt, etc., etc.

K.

Nota da mesma legação ao governo de Hanover.

Sr. Barão. — Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 21 do corrente, respondendo a outra pela qual levava ao conhecimento do governo de S. M. o Rei do Hanover o decreto promulgado em 1º de outubro deste anno pelo Imperador, meu augusto amo, sobre as relações de navegação e commercio com os estados estrangeiros.

V. Ex. pôde contar com o meu empenho em informar ao meu governo das reflexões que lhe suggerio a comunicação do decreto imperial, e com a mesma exactidão lhe transmittirei a opinião do meu governo.

Aceitai, etc.

Marcos Antonio de Araujo.

Hamburgo, em 24 de dezembro de 1847.

A S. Ex. o Sr. Barão de Falcke, etc., etc., etc.

N. 56.

Extracto do officio da legação imperial em Hamburgo sob n. 3 e com data de 28 de janeiro de 1848.

Em additamento ao § 2º do meu officio n. 37 de 28 de dezembro do anno passado, cabe-me a honra de remetter a V. Ex. o original annexo da nota que me foi dirigida pelo Sr. Dr. Elder, syndico de Lubeck, acerca do decreto n. 536 do 1º de outubro do anno findo sobre direitos differenciaes, acompanhando uma declaração do

senado daquelle republica, pela qual certifica que os navios brasileiros serão tratados nos seus portos como os nacionaes; e rogo a V. Ex. se digne de indicar-me a resposta que devo dar á referida nota.

A.

Nota a que se refere o officio supra.

Sr. Cavalleiro.—Tive a honra de receber a nota de 29 de novembro de 1847, pela qual vos servistes notificar ao senado a resolução que vosso augusto governo acaba de tomar para com os paizes estrangeiros em materia de direitos de porto e de navegação, assim como em materia do imposto sobre as mercadorias, resolução que adopta como principio um systema de perfeita reciprocidade a este respeito.

O senado, aceitando com reconhecimento esta notificação importante, resolveu assegurar por meio de uma declaração solemne que os navios brasileiros e seus carregamentos serão tratados nos portos da cidade livre e anseatica de Lubeck, quanto aos direitos que tem de pagar as embarcações e as mercadorias, quer ao estado ou a particulares, especialmente os de tonelagem, de porto, de pilotagem e de alfandegas, sob o mesmo pé que os navios de Lubeck e seus carregamentos, e que continuarão a ser tratados desta maneira, emquanto os navios de Lubeck gozarem das mesmas vantagens nos portos do Brazil.

O mesmo senado autorizou-me a transmitir-vos esta declaração, rogando-vos, Sr. Cavalleiro, de a fazer chegar a seu alto destino; e encarregou-me outrossim de vos expressar o seu desejo de receber por vossa intercessão um acto correspondente da parte de vosso augusto governo.

Agradecendo vos igualmente, Sr. Cavalleiro, a communicação do decreto de S. M. ácerca da suppressão do imposto sobre os caixeiros estrangeiros nas casas de commercio estabelecidas no Brazil, rogo-vos de aceitar as seguranças reiteradas da alta consideração com que tenho a honra de ser, etc.—P. L. Elder Dr.

Ao Sr. Cavalleiro de Araujo, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil.

B.

Declaração que acompanhou a nota supra.

O senado da cidade livre e anseatica de Lubeck tendo visto o decreto de S. M. o Imperador do Brazil em data de 1 de outubro ultimo, em virtude do qual os navios das nações estrangeiras, bem como seus carregamentos, serão, a começar do 1. de julho de 1848, sujeitos a direitos differenciaes, exceptuando-se comtudo desta imposição adicional os navios e carregamentos dos estados que tratão os navios brasileiros por convenção expressa ou pelo proprio facto, sob o pé dos nacionaes:

Certifica e declara que os navios brasileiros com seus carregamentos são tratados nos portos de Lubeck quanto aos direitos que tem de pagar os navios e mercadorias, quer ao estado, quer a particulares, comprehendidos os de tonelagem, de porto, pilotagem e alfandegas, sob o mesmo pé que os navios de Lubeck e as mercadorias a seu bordo;

E que os navios brasileiros continuarão a ser tratados desta maneira emquanto os de Lubeck gozarem de iguaes vantagens nos portos do Brazil.

Em fé do que a presente foi assignada pelo presidente do senado e munida do sello da republica.

Feita em Lubeck, aos 29 de dezembro de 1847. (L. do S.)—O presidente do senado, I. I. F. Forkuhl Dr.

N. 57.

Extracto do officio n. 6 da legação imperial em Hamburgo, de 26 de fevereiro de 1848.

2.º Remetto igualmente a V. Ex. o original annexo da nota que me foi dirigida a 18 do corrente pelo Sr. Dr. Banks, syndico de Hamburgo, ácerca do decreto n. 536 do 1º de outubro de 1847 sobre direitos differenciaes, acompanhando um projecto de declaração de reciprocidade de navegação entre o Brazil e a republica de Hamburgo; e rogo a V. Ex. se digne indicar-me a resposta que devo dar á referida nota.

3.º Tambem passo ás mãos de V. Ex. a cópia de uma outra nota do mesmo syndico, pedindo informações ácerca dos navios favorecidos em os nossos portos em virtude do supracitado decreto do 1º de outubro de 1847; e supplico a V. Ex. haja por bem fazer-me remetter uma lista dos referidos navios, afim de, que eu fique habilitado para responder com conhecimento de causa ás continuadas perguntas que a este respeito me são feitas pelos negociantes e corretores desta praça.

A.

1ª nota a que se refere o officio supra.

Sr. Cavalleiro.—Pelo decreto do 1º de outubro de 1847 o governo brasileiro regulou os direitos differenciaes que serão cobrados nos portos brasileiros dos navios estrangeiros e seus carregamentos, exceptuando-se todavia os navios, com seus carregamentos, pertencentes a estados que, por uma convenção qualquer, se obrigarem a tratar os navios brasileiros e seus carregamentos sob o mesmo pé dos nacionaes, ou que, sem convenção expressa, já tiverem estabelecido uma inteira reciprocidade entre os navios brasileiros e os seus proprios. O mencionado decreto reserva contudo ao governo brasileiro a faculdade de fazer cessar uma reciprocidade de facto emquanto não se fundar sobre uma convenção, logo que isso lhe pareça conveniente.

Nos portos hamburguezes os navios brasileiros e seus carregamentos são, como o sabeis, Sr. cavalleiro, tratados exactamente como os navios hamburguezes de qualquer porto que cheguem ou para qualquer porto que saíam. O senado, desejoso de se conformar ás intenções expressadas no art. 3º do decreto imperial do 1º de outubro de 1847, assegurando ao commercio mutuo a continuação de uma perfeita reciprocidade, baseada em convenção expressa, encarregou-me de transmitir-vos o projecto aqui junto de uma declaração para trocar-se entre os dous governos.

Convido-vos, Sr. Cavalleiro, a receber as ordens do vosso governo sobre este projecto, e informar-me se o vosso governo julga conveniente inserir nelle ainda outras estipulações commerciaes, ou transforma-lo em uma declaração, quer ministerial, quer assignada por plenipotenciarios, sujeita a uma ratificação dos governos, ou previamente munida dessa autorisação; e bem assim se o vosso governo prefere que a troca das declarações se faça no Rio de Janeiro, ou, para poupar tempo, em Hamburgo.

Observando que o consentimento da nossa burguezia, necessario para a declaração proposta, poderia se conseguir em mui pouco tempo, aproveito esta occasião para reiterár-vos a segurança da perfeita consideração com que tenho a honra de ser,

Hamburgo em 18 de fevereiro de 1848.

Banks.

Ao Sr. cavalleiro de Araujo, etc., etc.

B.

Declaração.

O senado da cidade livre e anseatica de Hamburgo certifica e declara :

Que os navios brasileiros com seus carregamentos são e serão tratados nos portos hamburguezes, quanto aos direitos que tem de pagar as embarcações e mercadorias, com especialidade os de tonelagem, porto, pilotagem e de alfandegas, ou de qualquer outra denominação, quer estes direitos sejam cobrados pelo governo de Hamburgo por municipalidades, ou por outras corporações, sob o mesmo pé que os navios hamburguezes e as mercadorias a seu bordo.

Esta declaração será trocada por uma declaração conforme de S. M. o Imperador do Brazil, garantindo reciprocamente que serão os navios hamburguezes com seus carregamentos tratados nos portos brasileiros, a respeito dos direitos que tem de pagar as embarcações e mercadorias, com especialidade os de tonelagem, porto, pilotagem e de alfandegas, ou de qualquer outra denominação, quer estes direitos sejam cobrados pelo governo brasileiro, municipalidades, ou outras corporações particulares, sob o mesmo pé dos navios brasileiros e das mercadorias a seu bordo.

As declarações trocadas ficarão em vigor durante dez annos, do 1º de julho de 1848 em diante, e se doze mezes antes da expiração deste prazo não tiver um ou outro governo annuciado a sua intenção de fazer cessar o effeito dellas, continuarão a ficar obrigatorias por mais um anno, e assim por diante até a expiração dos doze mezes que seguirem a notificação official feita para que sejam annulladas.

Em fé do que foi esta declaração assignada pelo Burgomestre presidente do senado e sellada com as armas da republica.

Feita em Hamburgo, aos....

2ª nota a que se refere o officio supra da legação imperial em Hamburgo.

Sr. Cavalleiro.—O commercio reciproco do imperio brasileiro e da republica de Hamburgo tem uma extensão tal que nem todo se faz exclusivamente por meio de navios nacionaes. E' por consequencia de interesse commum saber antecipadamente, quanto fôr possivel, quaes os navios estrangeiros que não exportão

os carregamentos destinados daqui para o Brazil nos direitos differenciaes do decreto imperial do 1º de outubro de 1847, a principiar do 1º de julho de 1848.

Muito me obrigarei informando-me dos navios estrangeiros que, em virtude do tratamento que recebem os navios brasileiros nos portos de seus paizes, são reciprocamente admittidos no Brazil sem imposto adicional de direitos, e se permittirdes ao mesmo tempo que os negociantes e corretores, antes de annunciar o carregamento de um navio estrangeiro para portos brasileiros, possam dirigir-se a vós para as informações necessarias.

Tenho a honra, Sr. Cavalheiro, de ser com as seguranças reiteradas de minha perfeita consideração, vosso, etc.

Banks.

Hamburgo, em 18 de fevereiro de 1848.

Ao Sr. Cavalheiro de Araujo, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil.

N. 58.

Extracto do despacho n. 3 com data de 1. de abril de 1848 dirigido á legação imperial em Hamburgo.

Pelos documentos que acompanháhão o seu officio de 28 de dezembro ultimo n. 37, sob as letras A e B, fico sciente do modo por que V. S. deu cumprimento á circular de 4 do outubro do anno passado, relativa aos caixeiros estrangeiros e ao decreto do 1. de outubro do mesmo anno.

Examinei as declarações que á sua notificação sobre as disposições do dito decreto fizerão os governos do Hanover, Mecklemburgo-Schwerin, Oldemburgo e Bremen, constantes dos documentos sob as letras C, D, E, e F; e a cada uma dellas me vou referir para indicar-lhe os termos das respostas que tem V. S. de dirigir-lhes.

O governo do Hanover tendo declarado a V. S. em 4 de janeiro de 1845 que os navios brasileiros seriam equiparados aos hanoverianos em seus portos, pelo que diz respeito aos direitos de porto e aos de passagem dos navios que entrão no Elba, nada então prometteu quanto aos direitos de alfandega: aquella declaração foi feita por occasião da publicação do decreto de 20 de julho de 1844 que no art. 7º determinou que as embarcações das nações que carregarem sobre os navios brasileiros ancoragem, ou quaesquer direitos de porto maiores do que pagão os seus proprios navios, ficarão sujeitas nos portos do Brazil a mais um terço da ancoragem ali estabelecida; não teve em vista o decreto de 12 de agosto que tambem determinou que um direito differencial seria arrecadado nas alfandegas do imperio sobre as mercadorias importadas em navios daquellas nações que cobrassem sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros maiores direitos de consumo do que se fossem importados em seus proprios navios. O governo imperial está persuadido de que o mesmo principio adoptado naquelle anno para com o Brazil, em conformidade do 1º decreto, estende-se ao objecto do 2º; assim o deprehende da nota do barão Falcke; mas o ultimo principio não tendo sido explicitamente declarado em contestação a essa nota, deve V. S. exigir uma promessa de sua applicação nos termos da reciprocidade do decreto de 1º de outubro.

A reciprocidade já admittida em data de 26 de outubro de 1844 pelo Grão-Ducado de Mecklemburgo-Schwerin quanto aos direitos de navegação e de porto, e a que ora se promete por nota de 19 de dezembro do anno passado quanto aos direitos sobre mercadorias importadas nos portos de Mecklemburgo em navios brasileiros, podem assegurar-se sem convenção formal entre os dous governos, servindo de garantia a legislação dos respectivos paizes apoiada das notas que se trocaram entre essa legação e aquelle governo.

A vista das declarações do barão de Beaulieu-Marconnay, ministro do Grão-Ducado de Oldemburgo, em 20 do mez de dezembro ultimo, pôde V. S. assegurar-lhe que da mais perfeita reciprocidade se usará no Imperio, isto é, que serão isentos os navios oldemburguezes de quaesquer direitos differenciaes, para o fim de se expedirem as ordens necessarias para a execução do ajuste que assim se concluir.

A nota do Burgostrê de Bremen, também de 20 de dezembro, e a declaração formal do seu senado do dia 8, estão inteiramente conformes ao art. 4º do decreto do 1º de outubro; podendo neste estiffido formular V. S. a sua resposta para assegurar que em sua conformidade serão os navios bremenese e mercadorias que vierem a seu bordo equiparados inteiramente aos nacionaes, tanto pelo que diz respeito aos direitos de navegação e da porto, como aos de alfandega.

Iguaes declarações e accordo espero que tenham lugar com essa e a cidade livre de Lübeck.

Extracto do despacho n. 4 dirigido á legação imperial em Hamburgo com a data de 13 de abril de 1848.

Considerando a nota e declaração que a acompanhou, remetida a V. S. pelo syndico dessa cidade, para regular as relações commerciaes dos dous paizes sob o pé da mais perfeita igualdade, tenho a observar-lhe que, conhecendo o governo imperial que os navios brasileiros são ahi equiparados aos nacionaes, independentemente de convenção formal, têm já contemplado os navios hamburguezes para gozarem do mesmo favor nos portos do Imperio, e quando tenha de haver algum accordo, deverá ser este por uma forma puramente ministerial, em que se assegure expressamente a applicação daquellé principio quanto ao commercio directo, porque não é da intenção do governo imperial estendê-lo ao commercio indirecto.

Não tendo iguaes ajustes já concluidos pelo imperio, por meio de troca de notas, fixado o tempo de sua duração, o que é aliás desnecessario, convirá que a declaração desse governo seja por este modo modificada; assim está V. S. habilitado para entender se com o dito syndico; e á vista do que precede, cessa o motivo por que pede ser informado das nações que já gozão das disposições do decreto do 1º de outubro do anno passado, para responder á outra nota desse governo. Para seu conhecimento sob que pé estão as nossas relações commerciaes com outras potencias, terá V. S. aquelles esclarecimentos no relatório que hei de apresentar na proxima sessão legislativa.

N. 60.

N. 3. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negócios estrangeiros, em 1º de junho de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. Arthur Guiguer, encarregado interinamente do consulado geral de Hamburgo, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608 de 4 do mez proximo passado, pelo qual foi revogado o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differenciaes sobre os navios das nações que não equiparassem em tudo os navios brasileiros aos seus.

O abaixo assignado communica tambem ao Sr. Guiguer que, não obstante aquella resolução imperial, continuou em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial o lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade.

O abaixo assignado renova ao Sr. Guiguer os protestos de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA

N. 61.

N. 12. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de junho de 1849.

Transmitto a V. S. o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 de maio proximo passado, que revogou o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differenciaes aos navios das nações que não concedessem aos do Brazil os mesmos favores que aos seus.

Ao consulado-geral de Hamburgo nesta côrte dou conhecimento, por nota datada de hoje, daquella resolução imperial, declarando-lhe que, não obstante a mesma, ficam em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial o lançar aquelles direitos somente sobre os navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade.

Em virtude pois do que deixo dito, cumpre que V. S. faça chegar ao conhecimento dos differentes governos, junto aos quaes é acreditado, e com quem haja ajuste a tal respeito, a resolução imperial que acabo de communicar-lhe.

Deos guarde a V. S.

Sr. Marcos Antonio de Araujo.

VISCONDE DE OLINDA.

SUÍÇA.

N. 62.

Consulado geral da Suíça. — Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, consul geral da Suíça, tendo lido no *Jornal do Commercio* de 5 do corrente um decreto de n. 536 do 1º de outubro deste anno, que estabelece direitos differencias sob as mercadorias estrangeiras importadas por navios das nações que não tratem ou não tratem os navios brazileiros sob o mesmo pé de igualdade que os seus proprios, vem, apezar de que nenhuma notificação tenha recebido do governo de S. M. I. para communicar ao directorio federal da Suíça, rogar a V. Ex. que se digne dar-lhe algumas explicações sobre a applicação de uma medida que ameaça tão gravemente o commercio suíço.

V. Ex. conhece perfeitamente a posição da Suíça, encravada no centro da Europa, não possuindo por consequencia nem portos de mar, nem marinha: seu commercio com os paizes de além mar é consideravel, e para o transporte das mercadorias que exporta é obrigada a recorrer aos navios das nações marítimas.

A proximidade dos portos, as partidas regulares, a facilidade dos transportes por terra, e a economia de despesas determinão os exportadores a preferir certos pontos para o embarque de seus productos, e confiam elles n'uma perfeita igualdade pelo que diz respeito aos direitos que terão de pagar. Este decreto pôde produzir um grave mal sobre o commercio suíço, porque, por exemplo, se a França fizer pagar aos navios brazileiros direitos de ancoragem, ou despeços de porto mais elevadas de que aos seus proprios navios, os direitos differencias que o governo do Brazil estabelece recahirão tanto sobre as mercadorias suíças como sobre as francezas. A Suíça seria pois forçada, querendo exportar para o Brazil, a renunciar á facilidade do transporte pela França, a essa economia de despesas, e regularidade das saídas dos navios, e a dirigir as suas mercadorias para portos onde as despesas occasionarão prejuizos immensos.

O governo de S. M. I. não teve sem duvida em vista senão estabelecer uma reciprocidade de procedimento para com as nações estrangeiras por meio deste decreto:—impôr sobre os productos daquelles paizes que nenhuma vantagem concedem ao Brazil, e pelo contrario impoem sobre seus productos direitos prohibitivos—; e por consequencia a Suíça consumindo uma grande quantidade de productos do Brazil sem fazer-lhes pagar direito algum de entrada, nem outro onus, pôde reclamar alguns favores para o seu commercio, afim de obter que suas mercadorias sejam consideradas como productos suíços, e não como os de outras nações não isentas de direitos differencias, admitindo-se como um facto que a Suíça, a todos os respeitoos, trata os productos do Brazil como os da nação a mais favorecida, pois que ella não pôde ser responsavel pelas differenças que são ou forem estabelecidas por nações marítimas em desfavor do commercio brasileiro.

A' vista do expendido acima, o abaixo assignado vem solicitar do governo imperial que por meio de uma convenção especial fique entendido que todas as mercadorias fabricadas na Suíça, e enviadas ao Brazil debaixo de qualquer bandeira, devidamente munidas de certificados de origem com attestados das alfândegas, da entrada e saída dos paizes limitrophes, legalizados, e verificados pelos consules brazileiros, sejam isentas dos direitos differencias estabelecidos pelo decreto n. 536 do 1º de outubro corrente, e gozem das vantagens concedidas ás nações mais favorecidas.

O abaixo assignado espera que V. Ex. tomará o seu pedido em consideração, dignando-se igualmente communicar-lhe quaes são as nações que actualmente estão no caso, salvo convenções futuras, de supportar as consequencias do decreto pagando direitos differencias desde o 1º de julho de 1848.

O abaixo assignado aproveita com anxiedade esta occasião para testemunhar a V. Ex. a expressão de sua estima e de sua distincta consideração.

C. PERRET GENTIL.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

N. 63.

N. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 11 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu a nota que lhe dirigio o Sr. Carlos Perret Gentil, consul geral da Suissa, pedindo esclarecimentos acerca do decreto n. 536 do 1º do corrente.

Pondera o Sr. Perret Gentil que pela peculiar posição geographica do seu paiz, e em virtude das disposições do citado decreto, ficarão os generos de produção suissa onerados com os direitos differenciaes do art. 2º do decreto, se por ventura os paizes por onde se affectua sua exportação não gozarem das vantagens concedidas pelos arts. 3º e 4º; e acrescenta que, não se achando na Suissa sujeitos a direito algum de entrada os productos brasileiros, aliás ali consumidos em grande escala, seria injusto que se submettesse os da Suissa ao onus pelo Brazil imposto áquellas nações que o não tratem no mesmo pé de igualdade. Conclue o Sr. Perret Gentil solicitando que por uma convenção especial se concorde que, mediante certificados de origem e attestados da alfandega, fiquem isentas dos direitos differenciaes as mercadorias suissas, qualquer que seja o pavilhão que as cobrir, e manifesta o desejo de saber quaes as nações que, na actualidade, e independentemente de convenções futuras, estão no caso de supportar os direitos differenciaes do decreto, do 1º de julho de 1848 em diante.

Respondendo a esta communicação, tem o abaixo assignado a honra de chamar a attenção do Sr. Perret Gentil para a exposição que precede aquelle decreto, donde se evidencia que, sendo as principaes vistas do governo imperial proteger a marinha mercante brasileira, para o conseguir não lhe era possível proceder de uma maneira mais franca e liberal do que impondo sim os direitos differenciaes dos arts. 1º e 2º, mas adoptando desde logo a igualdade de tratamento como excepção dependente da reciprocidade.

Estas disposições foram adoptadas em relação aos direitos e despesas propriamente de navegação, bem como aos direitos de alfandega que nos portos estrangeiros pagão os navios brasileiros e mercadorias nelles importadas para consumo, sem attenção á origem destas mercadorias, o que inutilisaria o effeito que se teve em vista com as medidas adoptadas. Qualquer convenção que se haja de fazer a tal respeito será concebida nos termos genericos já consignados por este acto administrativo.

A vista do expendido, o abaixo assignado informará ao Sr. Perret Gentil que não é possível ao governo imperial remover os inconvenientes que indica em sua communicação, a que responde, e o onus que diz virá a pesar sobre o commercio da Suissa, que se faz em navios francezes, quando não devão estes gozar do mesmo favor concedido pelas leis de porto e pauta de alfandega aos subditos brasileiros, tendo só de accrescentar que, quando aconteça que a França se não queira aproveitar desta igualdade de tratamento, nem por isso a exportação dos productos suissos por ali realizada soffreria as consequencias da lei brasileira, pois que, sendo os portos daquelle paiz frequentados por tão variado numero de pavilhões, natural é que entre elles alguns figurem nas circumstancias de dar essa igualdade de tratamento que o Sr. Perret Gentil reclama como reciprocidade devida ao seu paiz.

Pelo que diz respeito ao disposto no art. 4º do decreto, o abaixo assignado só poderá satisfazer as informações que solicita o Sr. Perret Gentil, quando o governo imperial receber as precisas communicações, ou venha por outro modo no conhecimento dos estados que já por lei independentemente de tratados adoptão o principio da igualdade de tratamento taes como os Estados-Unidos, Belgica, etc.

Offerecendo ao Sr. Perret Gentil os inclusos dous exemplares do decreto n. 536 do 1º de outubro corrente, o abaixo assignado tem a honra de assegurar-lhe a sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 64.

N. 1. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de maio de 1849.

Havendo esta secretaria de estado por nota de 11 de outubro de 1847, em resposta a outra de 5 do mesmo mez do Sr. Perret Gentil, relativa ao decreto do 1º de outubro daquelle anno sobre direitos differenciaes, dado conhecimento ao consulado geral suizo da politica commercial do Brazil a semelhante respeito, o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem hoje a honra de transmitir ao Sr. Guiguer, interinamente

encarregado daquello consulado geral, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do corrente, que revogou o já citado de 1.º de outubro, continuando não obstante em vigor os de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que autorisou o governo imperial a lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brazileira em seus portos o principio da mais perfeita reciprocidade.

O abaixo assignado renovq ao Sr. Guiguer a segurança de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

ESPAÑA.

N. 65.

Legação de S. M. Catholica.—Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. Catholica, tem a honra de accusar a recepção da circular e decreto que a acompanha, relativos aos direitos differencias, que na data de 4 do corrente mez se servio dirigir-lhe o Exm. Sr. conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com o fim de que transmittindo o abaixo assignado o dito decreto ao seu governo, podesse, querendo, aproveitar-se do art. 3.º para o ajuste de convenções fundadas no principio de reciprocidade sobre a materia de que nelle se trata, e deixarem de ter applicação ao commercio e navegação da Hespanha os art. 1.º e 2.º do referido decreto.

O abaixo assignado remetteu ao seu governo esses importantes documentos dando conta ao mesmo tempo das declarações verbaes que S. Ex. teve a bondade de fazer ao abaixo assignado, e de que as disposições do decreto erão só relativas ao commercio e navegação directa do Brazil com as potencias com quem mantem essas relações, porém sem affectar de nenhum modo os regulamentos ou leis que os ditos estados tenham sobre o commercio e navegação indirecta ou de frete, assim como os da metropole com suas colonias a respeito de ambos os objectos. »

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros os sentimentos de sua mais alta e distincta consideração.

JOSÉ DELAVAT Y RINCON.

Ao EXM. Sr. conselheiro, Saturnino de Souza e Oliveira, etc, etc, etc.

N. 66.

N. 5.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir ao Sr. D. José Delavat y Rincon, ministro residente de S. M. Catholica nesta côrte, cópia do decreto n. 608 de 4 de maio corrente, pelo qual foi revogado o de n. 536 do 1.º de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differencias.

Levando esta deliberação do governo imperial ao conhecimento do Sr. Delavat y Rincon, cumpre ao abaixo assignado declarar-lhe que fica subsistindo a legislação anterior, pela qual se reserva o mesmo governo a faculdade de impôr direitos differencias sobre os navios daquellas nações que não tratarem os navios brazileiros com a mesma igualdade que os seus proprios, tanto a respeito de direitos de portos com dos de alfandegas.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para reiterar ao Sr. Delavat y Rincon as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 67.

Extracto da nota da legação de S. M. Catholica de 12 de julho de 1849.

O abaixo assignado, ministro residente de S. M. Catholica, tem a honra de accusar recebida a nota que em data de 16 de maio proximo passado lhe dirigio S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cobrindo um exemplar do decreto n. 608 de 4 do dito mez, revogando o do 1º de outubro de 1847 sob n. 536, que estabeleceu direitos differenciaes, ficando contudo subsistente a legislação anterior pela qual reserva-se o governo imperial a faculdade de impôr direitos differenciaes sobre os navios daquellas nações que não tratarom os brasileiros no mesmo pé de igualdade que os seus, tanto a respeito dos direitos de porto como dos de alfandega.

O abaixo assignado não deixou de comunicar a seu governo as ditas resoluções do de S. M. imperial; bem como da declaração verbal que S. Ex. o Sr. ministro teve a bondade de fazer ao abaixo assignado na conferencia que teve a honra de entreter com S. Ex. sobre o assumpto.

GRECIA.

N. 68.

N. 3.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1º de junho de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de remetter ao Sr. Henrique Riédy, consul da Grecia nesta côrte, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 de maio proximo preterito, pelo qual foi revogado o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differenciaes sobre os navios das nações que não equiparassem em tudo os navios brasileiros aos seus.

O abaixo assignado comunica tambem ao Sr. Riédy que, não obstante aquella resolução imperial, continuão em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial o lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade.

O abaixo assignado renova ao Sr. Riédy os protestos de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 69.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1849.

O abaixo assignado, consul da Grecia, tem a honra de accusar recebida a nota que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros lhe dirigio em data de 1º do corrente, cobrindo um exemplar do decreto de 4 de maio ultimo, n. 608, que revoga o do 1º de outubro de 1847, sobre direitos differenciaes de navegação e de alfandegas.

A reserva que faz o governo imperial de impôr estes direitos aos navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade, não escapou ao abaixo assignado, que apressou se a transmittir a cópia destas duas peças ao governo de S. M. Hellenica.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda a segurança de seu respeito e particular consideração.

HENRIQUE RIEDY.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

PAIZES-BAIXOS.**N. 70.**

N. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 1 de junho de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. C. J. Wylep, consul-geral dos Paizes-Baixos, o incluso exemplar do decreto n. 608 de 4 do mez proximo pasado, pelo qual foi revogado o do 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differencias aos navios das nações que não equiparassem em tudo os navios brasileiros aos seus.

O abaixo assignado communica tambem ao Sr. Wylep que, não obstante aquella resolução imperial, continuão em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial o lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não applicarem ao commercio e navegação brasileira principio da mais perfeita reciprocidade.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Wylep os protestos de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 71.

Consul-Geral de S. M. o Rei dos Paizes-Baixos. — Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1849.

O abaixo assignado, consul-geral de S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, tem a honra de accusar recebida a communicação que S. Ex. o Sr. senador Visconde de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe fez em 1 do corrente acerca da revogação do decreto do 1º de outubro de 1847, por outro de 4 de maio ultimo, o qual annullando as disposições do primeiro sobre direitos differencias, conserva comtudo em vigor as reservas prescriptas pelos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844.

Agradecendo a S. Ex. o Sr. ministro pelo favor especial que se dignou fazer-lhe, e pela remessa do exemplar do mencionado decreto, o abaixo assignado tem por dever assegurar a S. Ex. que o levará ao conhecimento de seu governo o mais breve possivel, e aproveita ao mesmo tempo a occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua alta estima.

C. WYLEP.

A S. Ex. o Sr. senador Visconde de Olinda, etc., etc., etc.

TOSCANA.**N. 72.**

Extracto do officio da legação imperial do Brazil em Florença de 19 de junho de 1847.

Com os ns. 10, 11, e 12 tenho tambem a honra de transmittir a V. Ex. as notificações do governador do porto e cidade de Leorne, declarando que os navios pertencentes aos Estados-Unidos da America, á Succia, á Russia, Estado Romano, França e Belgica, ficão inteiramente igualados aos navios nacionaes em todos os portos do Grão-ducado, participando assim dos mesmos favores concedidos a outras nações na notificação de 17 de outubro de 1846, que remettí a essa secretaria de estado em devido tempo, e a qual rogo a V. Ex. queira fazer annexar estas novas notificações ampliatorias da primeira.

Doverei por esta occasião communicar a V. Ex. que nenhuma difficuldade entendo haverá da parte do governo toscano em entrar com o governo imperial em iguaes ajustes a favor dos navios de bandeira brasileira logo que S. M. o Imperador se dignar dar-me a authorisação necessaria para esse fim.

N. 73.

Extracto do despacho n. 24 de 6 de dezembro de 1847 dirigida á legação imperial em Toscana.

Com o seu officio n. 3 vierão as notificações do porto e cidade de Leorne, declarando que os navios pertencentes aos Estados-Unidos, á Suecia, Russia, Estado-Romano, França e Belgica são iguaes aos navios nacionaes em todos os portos do Grão-ducado de Toscana.

Na circular n. 14 de 4 de outubro passado que acompanhou o exemplar do decreto do 1º do dito mez achará V. Ex. disposições que vão de accordo com o que V. Ex. communica; e por conseguinte se esse governo quizer aproveitar-se do disposto naquelle decreto, não tem mais que o declarar a V. S. para que se estabeleça as relações entre os dous paizes no pé de perfeita igualdade de tratamento.

Portanto fica V. S. por este despacho autorisado a passar reversaes nesse sentido ao governo da Toscana, satisfeito assim o pedido no seu citado officio n. 3.

N. 74.

Extracto do despacho do ministerio dos negocios estrangeiros de 24 de maio de 1849 dirigido á legação imperial em Toscana.

Aproveito a occasião para transmittir a V. S., para seu devido conhecimento, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608 de 4 deste mez, pelo qual foi revogado o do 1º de outubro de 1847 que autorizou o governo imperial a lançar direitos differencias sobre os navios daquellas nações, que não concederem ao pavilhão brasileiro as mesmas vantagens com que fõrem tratados os proprios.

Devo porém dizer a V. S. que, não obstante aquella resolução imperial, continuão em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844 com a faculdade, que se reservou o governo, de impôr direitos differencias só quando elle o entenda conveniente por falta de reciprocidade que da parte de alguma nação se possa dar relativamente ao commercio e navegação brasileira.

ESTADOS-UNIDOS.

N. 75.

N. 13. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de julho de 1847.

O acto legislativo do Congresso Americano de 31 de maio de 1830, que aboliu completamente os direitos de tonelagem sobre os navios americanos, authorizou o presidente da União a estender a abolição, não só aos navios das nações que por tratados de reciprocidade fossem equiparados aos nacionaes, como tambem aos das nações que independentemente de tratados abolissem quaesquer direitos differencias sobre os navios americanos, e por suas leis os equiparassem aos dellas em seus portos. Em virtude desta lei (que comprehendeu não só os direitos differencias de porto, como tambem os de bandeira, segundo se vê de uma circular do *Comptroller* aos collectores das alfandegas, datada de 15 de novembro de 1830, que contém uma disposição geral que parece estar em vigor), os navios brasileiros nos portos da União devião ser equiparados aos americanos, ainda que não existisse o tratado de 12 de dezembro de 1828; e por isso, não obstante a ces-

sação deste, devem os mesmos navios continuar a ser ahí equiparados aos americanos, visto que nos portos do Brazil os navios americanos são em tudo equiparados aos brasileiros vindos de portos estrangeiros, não tendo nós direitos differencias nem de porto nem de bandeira.

Outro acto de 30 de agosto de 1842, na secção 11.^a, consagrou ainda este principio de reciprocidade independente de tratados, e parece referir-se ao de 31 de maio de 1830, quando, estabelecendo em geral os direitos differencias de 10 p. c. sobre as mercadorias importadas em navios estrangeiros, exceptua os navios daquellas nações, que por tratados de reciprocidade ou por qualquer acto ou actos do Congresso, devião ser equiparados aos americanos nos portos da União; caso em que estão os navios brasileiros, por virtude do citado acto de 31 de maio de 1830; e por isso, posto que em consequencia da disposição final do n. 6 da secção 9, e pela da secção 10, o café importado em navios estrangeiros ficasse sujeito a um direito de 20 p. c., não pôde esta imposição recahir sobre o café importado em navios brasileiros; estes actos mandarão observar a reciprocidade não só com as nações com quem ella fosse estipulada em tratados, mas ainda com aquellas que por suas leis concedessem espontaneamente aquillo mesmo que nos tratados se poderia estipular, e emquanto o concedessem.

O acto mais recente de 30 de julho do anno passado, na secção 2.^a, determina que o café seja livre de direito, quando importado em navios americanos ou em navios estrangeiros equiparados aos nacionaes por tratados de reciprocidade, e pela disposição da secção 3.^a ficou sujeito ao direito de 20 p. c. o café importado em navios estrangeiros não comprehendidos na excepção.

Ainda que esta lei só falle dos navios estrangeiros equiparados aos americanos por tratados de reciprocidade, parece que ella não derogou a de 31 de maio de 1830, que autorisa o presidente a estender o principio de reciprocidade ás nações que estabelecerem a igualdade independentemente de tratado, e por isso o café que ahí fór importado em navios brasileiros deverá gozar da isenção de direitos, como se fôra importado em navios americanos; e como nesta occasião partem para differentes portos dos Estados-Unidos alguns navios brasileiros carregados de café de produção brasileira, Vm. procurar immediatamente informar-se se esses carregamentos são considerados livres ou sujeitos ao direito de 20 p. c.; e quando se lhes recuse a admissão livre, dirigirá ao secretario de estado uma reclamação pela isenção, fundada no que acima deixo exposto, assegurando que os navios americanos são em tudo equiparados aos brasileiros nos portos do Brazil, e que nem a titulo de ancoragem, pilotagem, pharões, nem de bandeira, pela qualidade de estrangeiros, elles, nem sua carga pagão direitos alguns maiores do que os que pagão os nacionaes; podendo Vm. assegurar a continuação deste systema em uma nota reversal em troca de outra, em que se assegure a admissão livre de direitos do café importado em navios brasileiros. Ainda que o governo da União não considere em vigor a autorisação ampla e generica conferida ao presidente pelo acto de 31 de maio de 1830, parece que a expressão — *reciprocal treaties* — de que se usa no de 30 de julho de 1846, não comprehende só e restrictamente os tratados solemnes, mas tambem os ajustes que os governos costumão fazer por meio de notas reversaes; e autorisado Vm. para as trocar neste sentido, fica removida qualquer difficuldade que se offereça fundada na limitação do acto de 30 de julho de 1846. Quando porém, o que não é de esperar, esta justa reclamação não seja attendida, Vm. dará conhecimento ao secretario de estado das disposições dos arts. 20 e 21 do decreto de 12 de agosto de 1844, que aqui lhe envio, e lhe fará ver que, devendo por elles o governo imperial lançar sobre os generos daquellas nações que cobrarem sobre quaesquer generos importados em seus portos em navios brasileiros maiores direitos de consumo do que sobre os importados em seus navios um direito differencial que contrabalance o máo effeito da desigualdade, se com effeito o café de origem brasileira importado do lugar de sua produção nos portos da União em navios brasileiros fór sujeito aos direitos de 20 p. c., ou não fór admitido livre, como se fôra importado em navios americanos, ver-se-ha o governo imperial na rigorosa necessidade de lançar um igual direito differencial de 20 p. c. sobre as ~~tarifas~~ ^{mercadorias} americanas importadas em navios americanos, conservando os actuaes da tarifa sobre as farinhas importadas em navios brasileiros, accrescentando então Vm. que teve ordem expressa do governo imperial para fazer esta declaração no caso de não ser attendida a reclamação de que o encarrêgo, e logo me communicará a resolução que tiver, para que o governo imperial possa deliberar como convem aos interesses do imperio.

Deos guarde a Vm.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. Felippe José Pereira Leal.

N. 76.

N. 14. — Rio de Janeiro. — ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de julho de 1847.

Em additamento ao despacho n. 13, que lhe dirigi em data de 5 do corrente, tenho a observar-lhe que, não me constando que houvesse nesse paiz outra lei posterior á de 31 de maio de 1830 que regulasse os direitos de ancoragem, como essa autorizou o presidente a estender a abolição decretada para os navios americanos aos navios das nações que abolissem quaesquer direitos differenciaes em desvantagem dos navios dos Estados-Unidos, isto é, a equiparar nos portos da União aos navios della os das nações que em seus portos equiparassem os navios americanos aos seus proprios relativamente aos direitos de porto; como no Brazil os navios dos Estados-Unidos são completamente equiparados aos nossos vindos de portos estrangeiros, deverá Vm. igualmente informar-se se os navios brasileiros que para ahi partem são obrigados a pagar a ancoragem de 1 dollar por tonelada, e reclamar a isenção deste imposto pelo principio de reciprocidade estabelecido na dita lei de 31 de maio de 1830; e quando não seja attendido, por dar o governo outra intelligencia a esta lei, Vm. me communicará logo qual ella seja, e qual o resultado da sua reclamação sobre este objecto, podendo tambem inclui-lo na reversal, que deverá ser redigida no sentido da cópia inclusa, se para a equiparação dos navios das duas nações nos respectivos portos quanto aos direitos de ancoragem ou tonelagem assim lhe for exigido.

Deos guarde a Vm.

Ao Sr. Felippe José Pereira Leal.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 77.

Extracto do officio da legação imperial do Brazil nos Estados-Unidos da America, de 13 de setembro de 1847, sob n. 26.

Immediatamente que tive conhecimento do que V. Ex. me ordena em seus despachos ns. 13 e 14, escrevi ao consul geral do imperio o officio da cópia junta sob n. 1, que foi respondido pelo da cópia sob n. 2, o qual me fez ver que não me achava no caso de fazer a reclamação que V. Ex. me determina, nem de propôr a troca das notas reversaes; como porém V. Ex. se dignou autorisar-me para reclamar nesse sentido, dirigi ao mesmo consul o officio da cópia n. 3, recommendando-lhe que prosiga em informar a esta legação se os navios brasileiros que no successivo vierem aos portos da União continuão a ser tratados como os das nações mais favorecidas ou proprios, para no caso contrario apresentar a minha reclamação, se antes disso V. Ex. não me ordenar que sem embargo dessa circumstancia proponha a troca das reversaes.

Cópia n. 1 a que se refere o extracto supra.

Legação imperial do Brazil. — Washington, 6 de setembro de 1847.

Para poder cumprir as ordens que acabo de receber de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros necessito que Vm. me informe, com urgencia, se os navios brasileiros ultimamente chegados a esse porto, e aos dos vice-consulados de sua jurisdicção, tem sido equiparados aos norte americanos no pagamento dos direitos de tonelagem, ancoragem, pharões, etc.; e hem assim se o café nelles importado foi isento de direitos de entrada, e no caso contrario, qual o direito que pagou.

Deos guarde a Vm.

Filippe José Pereira Leal.

Ao Sr. Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.

Cópia n. 2 a que se refere o dito extracto.

N. 16. — Consulado geral do Imperio do Brazil. — New-York, 10 de setembro de 1847.

Ilm. Sr. — Em resposta ao officio dessa legação imperial sob data de 6 do corrente, tenho a satisfação de informar a V. S. que os navios brasileiros continuão a ser equiparados aos navios norte-americanos, e que o café importado debaixo da bandeira nacional continuã a ser admitido livre de direitos; tendo os carrega-

mentos do mesmo artigo importados pelas barcas *Lembrança*, *Albino* e *Brigue Pureza* sido recebidos como se tivessem sido importados debaixo do pavilhão americano.

Deos guarde a V. S.

Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.

Ao Illm. Sr. Philippe José Pereira Leal, encarregado de negocios do Brazil.

Cópia n. 3 a que se refere o dito extracto.

Legação imperial do Brazil. — Washington, 12 de setembro de 1847.

Acusando a recepção do officio que Vm. me dirigio sob n. 16 datado de 10 do corrente mez, tenho de recomendar a Vm. que continue a informar esta legação se os navios brasileiros que no successivo chegarem aos portos da União são equiparados aos norte-americanos tanto nos direitos de tonelagem, ancoragem, pharões, etc., como nos impostos sobre os generos nelles importados; e que ordene aos vice-consules de sua jurisdição que officialmente participem a esse consulado geral qualquer alteração que se faça na praxe até agora seguida.

Deos guarde a Vm.

Philippe José Pereira Leal.

Ao Sr. Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.

N. 78.

N. 3. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de setembro de 1847.

Tendo chegado ao conhecimento do governo imperial que um navio brasileiro, que partira deste porto para os Estados-Unidos com carregamento de café, fôra tratado no mesmo pé que os navios americanos, por isso que os americanos são tratados nos nossos portos no mesmo pé que os brasileiros, quanto a despesas de porto e a direitos de alfandegas, sem distincção de bandeira, julgou o mesmo governo imperial dever cessar a unica differença que existia nas despesas feitas por um navio americano e por um navio brasileiro, a qual consistia nos emolumentos pagos aos officiaes da secretaria da marinha pela expedição do passaporte, e que é de 6\$720 pelo passaporte e sello de um barco brasileiro, e de 10\$240 pelos de um barco estrangeiro; em consequencia do que o abaixo assignado, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar ao Sr. David Tod, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, que em data de 23 do corrente lhe participou o Sr. ministro da marinha estarem dadas as precisas ordens para que d'ora em diante só se cobre na secretaria da marinha pelo passaporte e sello de um barco norte-americano os mesmos 6\$720 que se cobrão de um barco brasileiro, ficando assim destruida esta differença que existia nas despesas de porto em razão da nacionalidade.

Fazendo esta communicação ao Sr. Tod, para que possa constar aos interessados e ao seu governo, o abaixo assignado tem a honra de renovar-lhe a segurança de sua perfeita estima e distincta consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. David Tod, etc., etc. etc.

N. 79.

Documentos remettidos com o officio da legação imperial do Brazil nos Estados-Unidos da America, de 14 de outubro de 1847, sob n. 27.

A.

Legação imperial do Brazil. — Washington, 6 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, tendo visto publicado em algumas folhas periodicas que o governo dos Estados-Unidos ordenára aos collectores das suas alfandegas que cobrassem direitos de tonelagem, ancoragem, etc., dos navios brasileiros que d'ora em diante vierem aos portos da União, e bem assim o de 20 p. c. ad valorem do café nelles importado, e não podendo persuadir-se de que o gabinete de Washington queira introduzir uma innovação, que até lhe parece não estar em harmonia com a legislação norte-americana, tem a honra de dirigir-se ao Sr. James Buchanan, secretario de estado, para rogar a S. Ex. que se digne informá-lo do credito que o abaixo assignado deve dar á publicação de uma medida ácerca da qual, a ser exacta, tem ordens do seu governo a cumprir.

O abaixo assignado se aproveita desta oportunidade para reterar a S. Ex. a segundidade da sua muito alta e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. James Buchanan, secretario de estado dos Estados-Unidos.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

B.

Departamento de estado. — Washington, em 12 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota do Sr. Leal, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, datada de 6 do corrente, pedindo ser informado sobre a exactidão de uma asserção que appareceu em alguns periodicos, de que era intenção deste governo impôr direitos differenciaes sobre os navios brasileiros e seus carregamentos, que para o futuro entrassem nos portos deste paiz.

Em resposta o abaixo assignado tem a honra de informar ao Sr. Leal que uma cópia da sua nota foi communicada ao secretario do thesouro, cuja resposta á communicação deste departamento que a acompanhava val aqui inclusa para conhecimento do Sr. Leal.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer ao Sr. Leal reiteradas seguranças da sua distincta consideração.

Ao Sr. Felipe José Pereira Leal.

JAMES BUCHANAN.

C.

M. Walker a M. Buchanan.

Repartição do thesouro, 11 de outubro de 1847.

Senhor. — Tenho a honra de accusar a recepção da vossa communicação de 8 do corrente com a traducção que a acompanhou de uma nota dirigida ao departamento de estado pelo Sr. Leal, encarregado de negocios do Brazil, relativamente á imposição de direitos differenciaes sobre a tonelagem e carregamentos dos navios daquella nação que entrarem nos portos dos Estados-Unidos.

Tenho respetosamente de participar-vos que considerando a vossa communicação e a do Sr. Leal como prova em forma official de que o governo brasileiro tem continuado a proceder como se o tratado de 12 de dezembro de 1828 estivesse ainda em vigor, o mesmo procedimento será por enquanto seguido da nossa parte, parecendo comtudo conveniente que as disposições do tratado a esse respeito sejam renovadas de um modo mais formal.

As instrucções necessarias serão immediatamente da las por este departamento aos empregados das alfandegas dos respectivos portos para a livre admissão do café de producção do Brazil, importado directamente daquelle paiz em navios brasileiros, e outro sim para isentar os ditos navios e seus carregamentos do onus de direitos differenciaes de imposto ou tonelagem de qualquer especie que seja.

Tenho a honra de ser

R. J. Walker.

Ao honrado James Buchanan, secretario de estado.

D.

Legação imperial do Brazil. — Washington, 13 de outubro de 1847.

O encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, abaixo assignado, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. James Buchanan, secretario de estado dos Estados-Unidos, lhe dirigio, com data de 12 do corrente mez, acompanhada da cópia da communicação em que S. Ex. o Sr. R. J. Walker, secretario do thesouro, communica ao departamento de estado que, considerando que o governo brasileiro tem continuado a receber nos portos do imperio os navios e mercadorias norte-americanas sob as mesmas condições que antes da expiração do tratado de 12 de dezembro de 1828, S. Ex. immediatamente expediria as necessarias ordens aos officiaes das alfandegas da União para receberem livre de direitos de entrada o café importado directamente do lugar da sua producção em navios brasileiros, os quaes tambem serão isentos do imposto de tonelagem e outros de qualquer natureza.

Ainda que o abaixo assignado, depois de haver endereçado a S. Ex. o Sr. James Buchanan a sua nota de 6 do corrente mez, fosse officialmente informado pelo consul geral do imperio em New-York que a alfandega daquella cidade havia recebido as ordens que em data de 21 de setembro ultimo e 1º do corrente mez lhe tinham sido expedidas pela repartição do thesouro para cobrar 20 p. c. *ad valorem* sobre o café importado em navios brasileiros, e um dollar á titulo de tonelagem e pharões por cada tonelada dos mesmos navios; comtu-

do, depois da recepção da nota de S. Ex. ficou o abaixo assignado habilitado para levar ao conhecimento do seu governo que essas ordens, cujo alcance politico e commercial por certo não escaparia á illustrada penetração de S. Ex., serão revogadas, e que os navios brasileiros continuarão a ser recebidos nos portos dos Estados-Unidos sob uma condição que poupará ao governo do seu augusto soberano á desagradavel necessidade de executar nos navios e mercadorias norte-americanas as disposições dos arts. 20 e 21 do decreto n. 376 de 12 de agosto de 1844, que o abaixo assignado tem a honra de juntar por cópia.

O abaixo assignado se aproveita desta occasião para renovar a S. Ex. os protestos da sua alta e mui distincta consideração.

Felippe José Pereira Leal.

A S. Ex. o Sr. James Buchanan, secretario de estado dos Estados-Unidos.

E.

Consulado geral do imperio do Brazil. — New-York, em 12 de outubro de 1847.

Illm. Sr. — Inclusa tenho a honra de remetter a V. S. cópia de um officio que dirigi ao Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros em data de 29 de setembro findo, e em continuação tenho a levar ao conhecimento de V. S. que, tendo hontem uma nova entrevista com o collector da alfandega desta cidade, elle se dignou pessoalmente mostrar-me as cópias das ordens emanadas do secretario de finanças, que vem a ser uma com data de 21 de setembro ordenando a imposição de 20 p. c. sobre o artigo café importado de enão em diante em navios brasileiros, e outra do 1º do corrente estabelecendo a taxa de 50 centos de tonelagem e 50 centos de pharol, ou um dollar por cada tonelada sobre os navios do imperio que entrarem daqui em diante nos portos da União, em consequencia de haver finalizado o tratado entre os dous paizes; cumprindo-me demais informar que até a data de 2 do corrente taes ordens ainda não tinham sido recebidas em Boston, e nem na alfandega de Philadelphia até o dia 8 do corrente, segundo informações dos referidos vice-consules; assim como que dous navios nacionaes neste porto entrados, anteriormente, já seguirão sem a menor difficuldade.

Dees guarde a V. S.

Luiz Henrique Ferreira de Aguiar,

Ao Illm. Sr. Felippo José Pereira Leal, encarregado de negocios do Brazil.

F.

Legação imperial do Brazil. — Washington, 14 de outubro de 1847.

Accusando a recepção do officio que sob n. 17 Vm. dirigi a esta legação com data de 12 do corrente mez, transmitto á Vm. uma cópia da carta em que o secretario do thesouro communica ao departamento de estado que, á vista da minha reclamação, vai expedir as necessarias ordens aos officiaes das alfandegas da União para que recebam nos seus respectivos portos os navios brasileiros e seus carregamentos na forma nella mencionada; e ao mesmo tempo recomendo a Vm. que della dê conhecimento aos vice-consules de sua jurisdicção. Convem ao serviço de S. M. o Imperador, nosso augusto soberano, que Vm. requeira ao collector da alfandega dessa cidade uma certidão das ordens emanadas do secretario das finanças com datas de 21 de setembro ultimo e 1º do corrente mez, por Vm. mencionadas no seu officio a que respondo; e quando elle a isso se negue, Vm. exigirá que por escripto indefira o seu requerimento, transmittindo-o de qualquer modo a esta legação.

Dees guarde a Vm.

Felippe José Pereira Leal.

Ao Sr. Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.

N. 80.

Circular expedida aos collectores e mais empregados das alfandegas pelo secretario do thesouro R. J. Walker.

Repartição do thesouro, 11 de outubro de 1847.

Tendo-me informado o departamento de estado que está convencido de que depois da terminação do tratado de 12 de dezembro de 1828 entre os Estados-Unidos e o Brazil que expirou em 12 de dezembro de 1841, o governo do Brazil tem procedido da mesma forma em relação ao nosso commercio e navegação como se o tratado continuasse ainda a existir; e não tendo chegado ao conhecimento do mesmo departamento representações algumas em sentido contrario, julgou-se conveniente que se tenha por emquanto igual procedimento por parte do governo dos Estados-Unidos.

Soja portanto autorisado a admitir livre de direitos, conforme as disposições I da tarifa de 30 de julho de 1846, o café de produção brasileira importado directamente daquelle paiz em navios porten-

centes da mesma nação, e também isentarela os ditos navios e seus carregamentos do onus de direitos differenciaes de imposto ou tonelagem de qualquer natureza que seja.

N. 81.

Extracto do officio da legação imperial do Brazil nos Estados-Unidos da America de 26 de outubro de 1847.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que na entrevista que tive com o secretario de estado no dia 20 do corrente mez, perguntou-me elle se eu me achava satisfeito com a resolução que havia tomado o governo americano, equiparando os navios brasileiros e seus carregamentos aos nacionaes? Respondi-lhe que considerando a justiça da minha reclamação, eu jamais havia duvidado do que esse fosse o seu procedimento: então ponderou-me M. Buchanan que as ordens dadas pela repartição da fazenda não podião, em vista da lei de 30 de julho de 1846, deixar de ser provisórias, porque o presidente não tinha uma informação official de que os navios norte-americanos erão no Brazil equiparados aos nacionaes, mas que se eu quizesse dirigir-lhe uma nota em que lhe dêsse essa segurança, o presidente, autorisado pelo acto legislativo de 24 de maio de 1828, publicaria uma proclamação que tornaria essa medida tão duradoura como o mesmo acto do congresso ou como a reciprocidade de que usava o governo imperial; ao que contestei que nenhuma difficuldade teria em dar essa informação se S. Ex., respondendo á minha nota de 13 do corrente mez, me indicasse a necessidade que della havia para que os navios brasileiros fossem nos Estados Unidos equiparados aos norte-americanos. M. Buchanan replicou-me que ainda que o acto de 24 de maio de 1828 dizia — devia proclamar quando essa segurança lhe fosse offerecida —, contudo elle estava persuadido de que M. Polk não hesitaria em fazê-lo, sem se fixar no modo por que obtinha essa informação, e que por isso me escreveria nesse sentido; e com effeito no dia 24 recebi a nota de cópia junta sob letra A, a que respondi com a de cópia sob letra B, que julguei ser a execução do que V. Ex. me determinou em seus despachos de ns. 13 e 14.

Documentos a que se refere o officio supra.

A.

Departamento d'Estado. — Washington, 22 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota datada de 13 do corrente do Sr. Leal, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brazil, acompanhada dos arts. 20 e 21 do decreto do governo brasileiro de 12 de agosto de 1844, que autorisa a imposição de direitos differenciaes sobre os navios e seus carregamentos que entrarem nos portos do Brazil dos paizes que cobrarem em seus portos dos navios brasileiros e seus carregamentos iguaes direitos.

O Sr. Leal observa que a informação que pelo abaixo assignado lhe foi communicada em sua nota de 12 do corrente dispensará o governo brasileiro da necessidade de fazer applicação daquellas disposições aos navios dos Estados-Unidos e seus carregamentos. O Sr. Leal deve entretanto lembrar-se que o secretario da fazenda na carta que dirigio a esta repartição em 11 do corrente suggerio o expediente de renovar se as estipulações do tratado de 12 de dezembro de 1828 de um modo mais formal.

Esta suggestão foi sem duvida motivada pelo acto do congresso de 30 de julho de 1846, segundo o qual o café importado nos Estados-Unidos « em navios estrangeiros, que por tratados reciprocos não estiverem isentos de pagar direitos differenciaes por tonelagem e outros impostos » está sujeito a pagar 20 p. c. de direitos sobre o seu valor. O tratado acima referido em todas as suas partes relativas ao commercio e navegação tendo expirado em 12 de dezembro de 1841, por acto do Brazil, as relações commerciaes dos dous paizes devem presentemente ser reguladas por suas respectivas leis.

Pelo acto do congresso, approvado em 24 de maio de 1828, o presidente é autorisado, dando-se-lhe provas satisfactorias da parte do governo de qualquer paiz de que nenhuns direitos differenciaes de tonelagem ou importação se impõe e cobra nos portos do dito paiz dos navios pertencentes a cidadãos dos Estados-Unidos, ou dos productos, manufacturas ou mercadorias importadas nos mesmos dos Estados-Unidos, ou de qualquer paiz estrangeiro, a promulgar a sua proclamação declarando que os direitos differenciaes estrangeiros de tonelagem e importação nos Estados Unidos não ficarão suspensos e cessarão pelo que diz respeito aos navios da dita nação estrangeira, e aos productos, manufacturas ou mercadorias que importarem nos Estados-Unidos da dita nação estrangeira, ou de qualquer outro paiz estrangeiro, devendo essa suspensão começar a ter effeito logo que se fizer essa notificação ao presidente dos Estados-Unidos, e tendo de continuar por

tudo o tempo e enquanto durar a isenção reciproca dos navios pertencentes aos cidadãos dos Estados Unidos e de seus carregamentos, como acima fica dito.

O presidente tem em muitos casos promulgado sua proclamação em virtude desse acto em favor dos navios e carregamentos de outras nações com as quaes os Estados-Unidos não tinham tratados, e com prazer promulgará uma a respeito do Brazil quando o governo do Brazil satisfizer a condição exigida.

Se portanto o Sr. Leal puder declarar, por parte de seu governo, que nenhuns direitos differenciaes, de tonelagem ou importação, se imporá ou cobrárá nos portos do Brazil dos navios inteiramente pertencentes aos cidadãos dos Estados-Unidos, ou dos productos, manufacturas ou mercadorias importadas nos mesmos portos, dos Estados-Unidos ou de qualquer paiz estrangeiro, esta declaração será aceita como sufficiente garantia para o presidente promulgar a sua proclamação a favor dos navios brasileiros e seus carregamentos, segundo o acto de 1828.

Este arranjo, quando effectuado, será equivalente a um tratado, e continuará em vigor até que o acto de 1828 seja revogado, ou que o governo do Brazil deixe de tratar os navios dos Estados-Unidos e seus carregamentos sob o mesmo pé de igualdade dos seus.

O abaixo assignado prevalece-se da occasião para renovar ao Sr. Leal os protestos de sua distincta consideração.

JAMES BUCHANAN.

Ao Sr. Felipe José Pereira Leal, etc., etc.

B.

Legação imperial do Brazil nos Estados-Unidos. — Washington, 25 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. James Buchanan, secretario de estado dos Estados-Unidos, lhe dirigio com data de 22 do corrente mez, na qual S. Ex., depois de transcrever o texto do acto do congresso americano de 24 de maio de 1828, diz que se o abaixo assignado « pôde estabelecer em nome do seu governo que nem um imposto ou direito differencial é nos portos do Brazil cobrado dos navios pertencentes aos cidadãos norte-americanos, ou dos productos, manufacturas ou mercadorias nos mesmos portos dos Estados-Unidos ou de qualquer paiz estrangeiro », essa affirmativa será reputada sufficiente garantia para que S. Ex. o presidente publique a sua proclamação em favor dos navios brasileiros, e que esse arranjo, quando feito, será equivalente a um tratado, que terá vigor até que seja revogado o citado acto legislativo de 24 de maio de 1828, ou o governo brasileiro cesse de receber os navios norte-americanos e suas cargas no mesmo pé dos nacionaes.

Em resposta o abaixo assignado se impõe o dever de declarar a S. Ex. que, quando lhe endereçou a sua nota de 6 do corrente mez, foi na persuasão de que o gabinete de Washington estava informado de que pelas leis do Brazil não são impostos aos navios norte-americanos e generos nelles de qualquer parte importados, direitos a que não estejam sujeitos os nacionaes vindos de portos estrangeiros, nem a titulo de ancoragem, pilotagem e pharões, nem de bandeira, pela sua qualidade de estrangeiros; persuasão que era corroborada pela pratica seguida pelas alfândegas da União desde a expiração do tratado de 12 de dezembro de 1828 até então. Porém como S. Ex. na sua nota de 22 do corrente mez indica que, para a continuação dessa pratica (que ao abaixo assignado parece tambem autorisada pelos actos legislativos de 31 de maio de 1830 e 30 de agosto de 1842, e não derogada pelo de 30 de junho de 1846), o governo norte americano necessita que o abaixo assignado affirme a existencia de um facto que se acha tacitamente consignado nas suas notas de 6 e 13 do corrente mez, o abaixo assignado nenhuma difficuldade tem em explicitamente assegurar a S. Ex. que pelas leis brasileiras os navios norte-americanos e generos de qualquer paiz nelles importados no Imperio são em tudo equiparados a os nacionaes que vem de portos estrangeiros.

O abaixo assignado se prevalece desta oportunidade para reiterar a S. Ex. a seguridade de sua muito alta e distincta consideração.

FELIPPE JOSÉ PEREIRA LEAL.

A S. Ex. o Sr. James Buchanan, secretario de estado dos Estados-Unidos.

N. 82.

Extracto do officio da legação imperial do Brazil nos Estados-Unidos da America de 8 de novembro de 1847.

Aproveito esta occasião para transmitir a V. Ex. o extracto do *Daily Union*, em que se publicou a proclamação do presidente dos Estados Unidos para que os navios brasileiros que vierem aos portos da União sejam equiparados aos nacionaes enquanto não fôr derogado o acto legislativo de 24 de maio de 1828, ou os navios norte-americanos fôrem tratados no Brazil como us proprios.

Proclamação a que se refere o officio supra.

Porquanto, por um acto do congresso dos Estados-Unidos de 24 de maio de 1828, intitulado « Acto em additamento a outro relativo aos direitos differenciaes de tonelagem e taxa » para igualar os direitos dos navios prussianos e seus carregamentos, se estabelece que, mediante uma prova satisfactoria dada ao presidente dos Estados-Unidos pelo governo de qualquer nação estrangeira de que nenhuns direitos differenciaes de tonelagem ou taxa são impostos nos portos da dita nação sobre navios inteiramente pertencentes a cidadãos dos Estados-Unidos, ou sobre seus productos, manufacturas e mercadorias que na mesma se importão dos Estados-Unidos ou de qualquer paiz estrangeiro, o presidente é autorisado a promulgar uma proclamação declarando que os direitos differenciaes estrangeiros de tonelagem e taxa dentro dos Estados Unidos são e serão suspensos e cessarão pelo que respeita aos navios da dita nação estrangeira, e aos productos, manufacturas ou mercadorias importadas nos Estados-Unidos nos mesmos navios da dita nação estrangeira ou de qualquer outro paiz estrangeiro; e a dita suspensão terá effeito desde que se fizer essa notificação ao presidente dos Estados-Unidos, e continuará enquanto as isenções reciprocas dos navios pertencentes a cidadãos dos Estados-Unidos e seus carregamentos, como fica dito, continuarem.

E porquanto uma satisfactoria prova tenha sido ultimamente recebida da parte de S. M. o Imperador do Brazil por meio de uma comunicação official do Sr. Felipe José Pereira Leal, seu eucarregado de negocios nos Estados-Unidos, com data de 25 de outubro de 1847, que nenhum outro ou mais alto direito de tonelagem e taxa se cobra nos portos do Brazil de navios pertencentes a cidadãos dos Estados-Unidos, e de seus productos, manufacturas ou mercadorias importadas nos mesmos e de qualquer paiz estrangeiro, do que os que se impõe aos navios brasileiros e seus carregamentos nos mesmos portos em identicas circumstancias.

Portanto eu James K. Polk, presidente dos Estados Unidos da America, declaro e proclamo que aquella parte dos differentes actos que impõe direitos differenciaes de tonelagem e taxa dentro dos Estados-Unidos está e ficará suspensa, e cessará pelo que diz respeito aos navios brasileiros, e aos productos, manufacturas e mercadorias nelles importadas nos Estados Unidos, do Brazil, ou de qualquer paiz estrangeiro; devendo a dita suspensão ter effeito do dia acima mencionado, e continuando dahi em diante enquanto a isenção reciproca dos navios dos Estados-Unidos, e de seus productos, manufacturas e mercadorias importadas no Brazil nos mesmos, como fica dito, continuar por parte do governo brasileiro.

Dada sob minha mão na cidade de Washington, aos 4 do mez de novembro do anno de Nosso Senhor de 1847 e 72^a da independencia dos Estados-Unidos.

JAMES K. POLK.

Pelo presidente, *James Buchanan*, secretario de estado.

N. 83.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de junho de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. David Tod, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608, de 4 de maio proximo preterito, revogando o 1^o de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes sobre os navios das nações que não concedessem aos navios brasileiros os mesmos favores que aos seus.

O abaixo assignado, dando conhecimento ao Sr. Tod desta resolução imperial, tem de declarar-lhe que, não obstante a mesma, continuão em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial lançar aquelles direitos, mas sómente sobre os navios das nações que não applicarem em tudo ao commercio e navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade.

Continuando pois desta maneira a prevalecer por parte do Brazil em suas relações commerciaes com outras nações o principio da igualdade de tratamento pela propria legislação do imperio sem dependencia de ajustes parciaes, mórmente se nas ditas nações se observar para com o commercio e navegação brasileira a mais perfeita reciprocidade; e sendo da maior importancia a applicação d aquelle systema entre o Brazil e os Estados-Unidos pelos muitos interesses commerciaes que os ligão; por esses motivos confia o governo imperial que o governo dos mesmos estados em tempo opportuno, depois de receber a presente notificação da revogação do decreto do 1^o de outubro de 1847, e da cessação do accordo de 25 do supradito mez e anno, celebrado entre os dous paizes, em conformidade do art. 3^o do referido decreto, confirmará por acto seu

proprio o principio consagrado no mencionado accordo, e que nesse sentido se expedirão, e de um modo permanente as precisas ordens ás autoridades competentes.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Tol os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

BELGICA.

N. 84.

Extracto do officio n. 9 da legação imperial na Belgica, de 29 de junho de 1847.

No paragrapho primeiro deste officio referi a V. Ex. o dito do Sr. Deschamps, ministro dos negocios estrangeiros, a respeito do favor concedido pelo governo belga ao pavilhão brasileiro em materia commercial. Agora transcrevo aqui o decreto (*Arreté Royal*) que nos outorga tal favor, e em outra occasião transmittirei a V. Ex. algumas observações a respeito.

« Visto o art. 6 da lei de 21 de julho de 1844 sobre os direitos differenciaes, que é concebido nestes termos: — Os productos da Asia, da Africa e da America, que chegarem directamente á Belgica debaixo do pavilhão do paiz de que são originarios, e donde são importados, poderão ser admittidos pelo mesmo modo como se estivessem debaixo do pavilhão belga, quando este não fór submettido nesse paiz a outros ou mais pesados direitos do que o pavilhão nacional; considerando que o pavilhão belga não é submettido no Brazil a outros nem a mais pesados direitos do que o é o pavilhão nacional; sob proposta de nossos ministros dos negocios estrangeiros e das finanças: Havemos resolvido e resolvemos:

« Art. 1.º As mercadorias originarias do Brazil que fõrem importadas directamente por mar, debaixo do pavilhão desse paiz, serão admittidas com os mesmos direitos fixados para o pavilhão belga.

« Art. 2.º A presente resolução será obrigatoria desde o dia seguinte ao de sua inserção no Monitor. »

N. 85.

Extracto do despacho dirigido á legação imperial na Belgica em 10 de julho de 1847.

Pelas cópias inclusas verá Vm. os despachos que expedi ao encarregado de negocios do Brazil nos Estados-Unidos, para exigir para alguns navios brasileiros, que para ali partirão com carregamentos de café, a reciprocidade do tratamento de igualdade com os nacionaes, que a nossa legislação concede espontaneamente aos navios estrangeiros; e como a legislação belga que estabeleceu direitos differenciaes de porto, e de bandeira em favor da navegação belga, autorisa o rei para por um decreto real isentar desses direitos aos navios das nações que quizerem admitir o principio da reciprocidade, e ha pouco partio para Antuerpia um navio brasileiro, e está a partir outro com carregamento de café; cumpre que Vm. reclame a isenção para esses carregamentos dos direitos differenciaes, e que elles fiquem sujeitos aos mesmos direitos que pagariam se fossem importados em navios belgas, offerecendo a troca das mesmas notas raversaes que recomendei ao encarregado de negocios nos Estados-Unidos.

N. 86.

Extracto do despacho dirigido á legação imperial na Belgica em 12 de agosto de 1847.

Com este meu despacho vai respondido o seu officio n. 9, de 29 de junho ultimo.

Os favores com que procura esse governo receber e tratar o pavilhão brasileiro, nos portos belgas, já são, como o reconhece elle, estendidos ao pavilhão belga nos portos do Brazil, e foi para estabelecer-se a reciprocidade que em data de 10 de julho ultimo me dirigi a Vm. a este respeito autorizando-o a trocar reversaes

que a assegurem, hoje desnecessarias pelas intenções reduzidas a acto desse governo, em virtude do espirito das respectivas legislações, proveniente da Vm. que sob a mesma base procuro manter as relações commerciaes com os outros estados, não me servindo dos direitos differenciaes senão como represalia para contrabalançar o desfavor que pese sobre o nosso commercio e navegação, não devendo porém com isto entender-se que nenhuma protecção accidental terá a producção ou algum ramo de industria, como meio de animar a concorrência com igual producção ou industria estrangeira.

N. 87.

Legação da Belgica. — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios do governo de S. M. o Rei dos Belgas junto ao governo de S. M. o Imperador do Brazil, tendo sido recentemente informado de que alguns commerciantes estabelecidos na Belgica conservão algumas duvidas acerca da maneira por que serão tratados os navios belgas nos portos do Imperio, recorre aos bons officios de S. Ex. o Sr. conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para fazer cessar qualquer incerteza em objecto de tanta importancia.

O abaixo assignado pensa que segundo a relação junta, os direitos de navegação que se cobrão de um navio belga ou estrangeiro da lotação de duzentas toneladas, com oito homens de tripulação, exceptuando-se o capitão, piloto, sobrecarga e cirurgião, sobem nos portos do Imperio á quantia de 221\$160 rs.; e que o unico favor de que goza o pavilhão brasileiro consiste na differença do custo do passaporte marítimo, que para o navio nacional é de 6\$720 rs. e de 10\$240 para o navio belga ou estrangeiro.

O abaixo assignado agradecerá summamente a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a sua resposta confirmando a exactidão da relação que vai annexa, ou indicando os erros que acaso nella existão; e aproveita esta occasião para ter a honra de reiterar a S. Ex. a segurança dos seus sentimentos da mais alta consideração.

CONDE AUGUSTO VANDER STRATEN PONTHOZ,

A S. Ex. o Sr. conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

Relação das despesas que se fazem com o despacho de um brigue de duzentas toneladas com oito homens de tripulação.

Ancoragem a 900 rs. por tonelada.....	180\$000
Carta de saude (á vontade do capitão).....	4\$000
Despachante geral.....	2\$000
Hospital, a 6\$0 rs. por cada pessoa da equipagem.....	5\$120
Dito, casco do navio.....	4\$000 (A)
Pelo passaporte, á secretaria de marinha.....	10\$240 (B)
Sello dos documentos e outras despesas.....	5\$800 (C)
Corretagem.....	10\$000
Rs.....	221\$160

(A) Se é de tres mastros o navio paga 6\$ rs. para o hospital.

(B) O passaporte do navio nacional custa 6\$720 rs.

(C) O sello fixo é de 1\$600 a 1\$920 rs., porém com as outras despesas monta tudo a 5\$800 ou 6\$ rs.

N. B. Quando o navio entra carregado e sahe em lastro, paga sómente a metade do direito de ancoragem; e é o mesmo se entra em lastro e sahe carregado. Se entrar e sahir em lastro ou fizer arribada forçada, não paga ancoragem.

N. 88.

N. 5. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de setembro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que lhe passou em data de 22 do mez corrente o Sr. conde A. Vander Straten Pontthoz, encarregado de negocios de S. M. o rei dos Belgas nesta côrte, versando sobre duvidas que

diz existirem da parte dos negociantes estabelecidos na Belgica, a respeito do tratamento dos navios daquelle nação nos portos do Imperio, e solicitando que se faça cessar toda incerteza sobre um assumpto tão importante.

Em resposta pois áquella nota, tem o abaixo assignado a honra de significar ao Sr. conde Ponthoz que os navios belgas são actualmente equiparados inteiramente aos brasileiros quanto a quaesquer despesas de porto, e a direitos de importação ou exportação; que a differença que existia na despeza do passaporte, que era emolumento para os officiaes da secretaria da marinha, já deixou de existir, como communicou ao abaixo assignado o Sr. ministro daquella repartição em data de hontem, devendo em consequencia o passaporte de um navio belga custar 6\$720, como o de um navio brasileiro; cumprindo ao abaixo assignado declarar ao Sr. conde Ponthoz que em tudo o mais a conta de despesas que acompanhou a sua referida nota, e que nesta occasião o abaixo assignado lhe devolve, está exacta; advertindo porém que dessas despesas só o imposto de novecentos rs. por tonelada e os sellos pertencem ao estado.

Por este motivo reitera o abaixo assignado ao Sr. conde Ponthoz os protestos de sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 89.

N. 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de transmittir ao Sr. J. Lannoy, encarregado de negocios de S. M. o rei dos Belgas, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608 de 4 do corrente, pelo qual foi revogado o de 1 de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes.

Não obstante esta deliberação do governo imperial, ficam subsistentes os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, com a faculdade que elles dão ao mesmo governo de poder lançar aquelles direitos sobre os navios das nações que não concederem aos navios brasileiros os mesmos favores outorgados aos seus, tanto a respeito dos direitos de porto, como dos da alfandega, não affectando de nenhum modo as relações commerciaes que mantém o Imperio com o reino da Belgica, e que o abaixo assignado vê com prazer apoiadas no pé da mais perfeita igualdade, segundo a legislação de cada um dos dous paizes.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lannoy as expressões de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 90.

Legação da Belgica. — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei dos Belgas junto ao governo imperial do Brazil, tem a honra de accusar a recepção da nota de 21 do mez corrente com que S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe transmittiu um exemplar do decreto n. 608 com data de 4 de maio, revogando o de 1 de outubro do anno de 1847, relativo aos direitos differenciaes.

O abaixo assignado, inteirado desta notificação, se apressará a leva-la ao conhecimento do seu governo.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda os protestos de sua alta consideração.

J. LANNOY

RUSSIA.

N. 91.

Legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias. — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1845.

S. M. o Imperador, querendo proteger efficazmente a marinha mercante nacional, e dar-lhe todo o desenvolvimento de que é susceptivel, assignou em 11 de junho deste anno um oukase para o senado.

Aqui junto achará V. Ex. a traducção deste documento. As disposições nelle contidas não se hão de pôr em execução sendo na abertura da proxima navegação. Creio dever-vos observar ao mesmo tempo, Sr. ministro, que o governo Imperial de bom grado comprehenderia os navios brasileiros no numero daquelles que o § 5º isentou da applicação das clausulas onerosas, logo que receba a segurança formal de que os navios com bandeira russa que vierem aos portos do Brazil, ou sahirem dos mesmos, não serão mais sobrecarregados de direitos que os nacionaes, tanto a respeito de direitos de navegação (direitos de ancoragem, de tonelagem, de porto, ou outros quaesquer), como a respeito dos de alfandega sobre as mercadorias que elles importarem.

O principio de uma justa reciprocidade tendo sido consagrado no Brazil pelo teor e espirito do regulamento de 20 de julho de 1844 sobre os direitos de tonelagem, de ancoragem, etc., assim como pelo do decreto de 12 de agosto do mesmo anno, que acompanhou a ultima tarifa das alfandegas do Imperio, confio que o governo do Brazil se conformará com as vistas razoaveis de meu augusto amo, e que, por uma declaração formal, assegurará a navegação mercante russa um tratamento analogo áquelle que os navios do Brazil encontrarão na Russia.

Acceitai, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

S. LOMONOSOFF.

A S. Ex. o Sr. Limpo de Abreu, etc., etc., etc.

Oukase para o senado director, escripto em Petterhoff aos 11 de junho de 1845.

Considerando que os navios que navegam sob a bandeira russa, bem como ás mercadorias que os mesmos carregão, são em muitos portos estrangeiros sujeitos a taxas additionaes mais ou menos pesadas; entretanto que nos portos do Imperio nenhuma distincção tem lugar entre os direitos de alfandega que pagão os navios russos e os estrangeiros, e que mesmo quanto aos direitos de navegação não ha sendo poucos casos, nos quaes a bandeira estrangeira seja mais sobrecarregada que a russa; querendo, á vista de um semelhante estado de cousas que até ao presente se tem opposto ao mais completo desenvolvimento da navegação mercante russa, socorrer e proteger quanto seja possivel aquelles do nossos fidei subditos que empregão seus capitães na construcção e armamento de navios mercantes, ordenamos o seguinte:

1.º Em conformidade do art. 722 da collecção dos estatutos e regulamentos da alfandega, a cabotagem, isto é, o transporte de mercadorias de um porto russo para outro, situado no mesmo mar, é, e fica sendo, como até aqui, reservada para os subditos russos e para os navios que navegarem sob a bandeira russa:

2.º As mercadorias importadas sob bandeira estrangeira, seja qual for sua procedencia, pagarão um direito addicional de 50 p. c. além daquelles a que estas mesmas mercadorias estão sujeitas em virtude das disposições da tarifa.

3.º Os navios estrangeiros pagarão nos nossos portos o direito de tonelagem de um rublo de prata por lasto (2 toneladas) na sua entrada, e outro tanto na sahida.

4.º As disposições dos §§ 2º e 3º terão vigor desde a abertura da navegação de 1846, e durarão tanto quanto durarem as circumstancias que as tornárão necessarias. Contudo o augmento dos direitos de alfandega, prescripto pelo § 2º, não será applicavel ás mercadorias importadas antes do fim de 1845, as quaes, nos termos dos regulamentos vigentes, poderão não ser admittidas ao pagamento dos direitos senão no decurso do anno proximo.

5.º Exceptuão-se das disposições contidas nos §§ 2º e 3º os navios das nações nas quaes o pavilhão russo já encontra, quer em consequencia de outros ajustes, quer por virtude de tratados formaes, um tratamento igual ao da bandeira nacional ou das nações as mais favorecidas, sendo nossa intenção que os navios de taes nações sejam tratados nos portos do imperio e nos do grão-ducado da Finlandia absolutamente como os navios russos, tanto a respeito do pagamento dos direitos de alfandega, como dos de navegação.

6.º Em consequencia do principio expresso no § precedente, qualquer differença que ainda subsista ou possa subsistir, em virtude do presente oukase, nos portos do imperio e do grão ducado de Finlandia, entre os navios russos e os estrangeiros, no pagamento dos direitos de alfandega e de navegação, será supprimida em favor das nações cujos governos concederem uma perfeita reciprocidade á bandeira russa. — O senado director fica encarregado da execução do presente oukase.

N. 92.

N. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de setembro de 1846.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, já teve a honra, de accusar em 5 do mez passado o officio que o Sr. Lomonosoff, enviado ex-

traordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de todas as Russias, lhe dirigió, em 13/25 de julho, reiterando as suas instancias para se lhe dar uma resposta á nota que em 1/8. de novembro do anno preterito endereçou ao antecessor do abaixo assignado, na qual o Sr. Lomonosoff, citando o oukase que seu augusto soberano dirigió ao senado director em 11 de junho de 1845, declara que o seu governo não deixaria de comprehender os navios brazileiros no numero dos que o § 5º do mesmo oukase exceptuou da applicação das clausulas onerosas, logo que recebesse uma segurança official de que os navios com bandeira russa, que chegassem aos portos do Brazil e nelles entrassem, não pagariam maiores direitos do que os navios nacionaes, tanto pelo que diz respeito aos de navegação (a saber: direitos de ancoragem, tonelagem, de porto, ou outros quaesquer), como aos de alfandega pelas mercadorias que se transportassem.

O abaixo assignado tendo levado ao conhecimento do Sr. ministro da fazenda o conteúdo da nota do Sr. Lomonosoff, tem a honra de participar-lhe que aquelle ministro lhe acaba de declarar que os navios russos e as mercadorias nelles importadas não pagão nas alfandegas do Brazil direitos maiores do que os das nações mais favorecidas, e mesmo são tratados como os navios nacionaes a respeito dos direitos de ancoragem e dos das mercadorias que importão quando vindas de fóra do Imperio, e que por isso está já o Brazil comprehendido na excepção do § 5º do oukase acima citado, por tratar os navios desta procedencia e as mercadorias que trazem, no mesmo pé de igualdade com os proprios navios e carga.

O abaixo assignado transmitindo esta resposta ao Sr. Lomonosoff, tem a satisfação de manifestar-lhe que o governo de S. M. o Imperador do Brazil apreciou summamente as vistas com que se promulgou o sobre-dito oukase, todas encaminhadas a proteger o commercio nacional e estrangeiro.

O abaixo assignado renova ao Sr. Lomonosoff os protestos da perfeita estima e distincta consideração que lhe consagra.

BARÃO DE CAYRÚ.

Ao Sr. Lomonosoff, etc., etc., etc.

N. 93.

Legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias. — Rio de Janeiro, 6/18 de abril de 1847.

Em consequencia da nota que S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a bondade de dirigir ao Sr. de Lomonosoff em 22 de setembro ultimo, relativa ao tratamento que encontrava a bandeira russa nos portos do Brazil, o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de todas as Russias, acaba de receber ordem de seu governo para prevenir a S. Ex. de que, como elle observa do teor de sua precitada nota que os navios russos e as mercadorias que elles importão não pagão nas alfandegas do Brazil direitos mais elevados do que os que pagão as nações mais favorecidas, e que são mesmo igualados aos nacionaes, relativamente aos direitos de ancoragem e de alfandega sobre as mercadorias que os mesmos importão, serão expedidas as necessarias ordens a todas as alfandegas nos portos do Imperio, para que d'ora em diante a bandeira brasileira seja comprehendida no numero daquellas que, em virtude do oukase imperial de 11 de junho de 1845, são isentas, na Russia, de todas as taxas addicionaes tanto a respeito dos direitos de navegação, como dos de alfandega.

Levando estas disposições ao conhecimento do Sr. ministro dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado tem a satisfação de acrescentar que elle tambem se acha encarregado de exprimir por esta occasião a S. Ex. quanto o governo de seu augusto anno se felicita por ver estabelecidas assim as relações commerciaes entre os dous paizes sobre o pé de uma justa reciprocidade.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. barão de Cayrú a segurança de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, etc., etc., etc.

FREYTAG LOBINGHOVEN.

N. 94.

N. 4. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de julho de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar o recebimento da nota que em data de 6/18 de abril do corrente anno

dirigio ao seu antecessor o Sr. Freytag Loringhoven, encarregado de negocios do S. M. o Imperador de Todas as Russias, communicando-lhe que o governo de S. Mta M. havia dado as ordens necessarias a todas as alfandegas nos portos do Imperio para comprehenderem d'ora em diante os navios brasileiros no numero daquelles que, em virtude do onkase do 11 de junho de 1845, são exceptuados na Russia de todos os impostos supplementares tanto de navegação, como de alfandegas. Em consequencia desta communicação official, o abaixo assignado ratificando as declarações feitas por seu antecessor do que os navios russos nos portos do Brazil são equiparados aos brasileiros, não só quanto aos direitos de navegação, como aos de importação e exportação das mercadorias nelles carregadas por entrada ou sahida, assegura ao Sr. Freytag que assim continuarão a ser tratados os navios russos; enquanto os brasileiros forem tratados no mesmo pé de igualdade nos portos da Russia, e enquanto convier aos dous governos perseverar neste systema de reciprocidade, do qual fica entendido que nenhum dos dous se afastará sem fazer ao outro prévia communicação, com designação do prazo razoavel em que deve cessar este mutuo accordo.

O abaixo assignado por esta occasião reitera ao Sr. Freytag Loringhoven as expressões de seu obsequio e estima.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. Freytag Loringhoven, etc., etc.

N. 95.

Legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias. — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de Todas as Russias, recebeu a circular de 4 do corrente, pela qual S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe transmittio o decreto do 1º de outubro do corrente anno sobre direitos differenciaes, solicitando que o fizesse chegar ao conhecimento do seu governo, para que elle podesse aproveitar-se, querendo, das disposições do art. 3º do citado decreto.

Como em virtude do ajuste feito ultimamente entre os dous governos imperiaes, é fóra de duvida que os navios russos achão-se já comprehendidos no numero daquelles que o art. 3º do decreto em questão isenta do pagamento de direitos differenciaes no Brazil, o abaixo assignado, para prevenir qualquer equivoco, muito agradecerá ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, se S. Ex. lhe quizesse declarar mais explicitamente as disposições que o gabinete imperial desejaria ver adoptadas entre os dous governos.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Saturnino de Souza e Oliveira a segurança de sua alta consideração.

FREYTAG LORINGHOVEN.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

N. 96.

N. 8. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem presente a nota que lhe dirigio, com data de 8 deste mez, o Sr. Freytag Loringhoven, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de Todas as Russias nesta corte, e na qual, depois de accusar o recebimento da circular de 4 do corrente, que acompanhou o decreto do 1º de outubro sobre direitos differenciaes, solicita que o abaixo assignado lhe manifeste mais explicitamente as disposições que o gabinete imperial desejaria ver adoptadas entre os dous governos com relação áquelles mesmos direitos.

Em resposta o abaixo assignado tem a honra de declarar ao Sr. Loringhoven que as disposições que o governo imperial deseja ver adoptadas são as que constão do decreto supra-referido, o qual a respeito da Russia não altera do estado actual senão quanto á necessidade de assegurar por tempo determinado, e por convenção formal, o que agora está apenas declarado em notas e sem fixação de tempo de duração, dependendo esta do livre arbitrio dos dous governos em continuar o que está declarado.

O abaixo assignado renova por esta occasião ao Sr. Loringhoven os protestos de sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. Loringhoven, etc., etc.

N. 97.

N. 9. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de outubro de 1847.

Em additamento á nota que o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dirigio em 13 do mez corrente ao Sr. Freytag Loringhoven, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de todas as Russias, explicando quaes as disposições que o governo imperial deseja ver adoptadas com relação aos direitos differenciaes, tem a honra de declarar-lhe que se entendeu com o Sr. ministro da marinha para que fizesse desaparecer a unica differença, que ainda existia quanto ás despesas com a expedição de passaportes na respectiva secretaria de estado entre os navios brasileiros e os russos, por já estarem estes equiparados aos brasileiros ácerca de quaesquer despesas de porto, e ácerca de direitos de importação e exportação, em conformidade de ajustes anteriores. Assim, daquél em diante o passaporte do navio russo custará na secretaria de estado dos negocios da marinha, em lugar de 10\$240 que se receba pela sua qualidade de estrangeiro, sómente 6\$720 como paga um navio brasileiro.

O abaixo assignado communicando ao Sr. Freytag Loringhoven esta resolução do governo imperial, que se acha de perfeito accordo com o art. 3.º do decreto do 1.º do mez presente, de que já tem conhecimento, lhe renova os protestos de sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. Freytag Loringhoven, etc., etc.

N. 98.

Legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias 8/20 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de Todas as Russias, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio em data de 16 do corrente, communicando-lhe que em consequencia do art. 3.º do decreto do 1.º do corrente, o governo imperial acabava de ordenar que dali em diante os navios russos só pagariam pelo passaporte a quantia de 6\$720 como os brasileiros, em lugar de 10\$240 rs. cobrados dos navios estrangeiros, fazendo assim desaparecer a unica differença, que existia entre as bandeiras brasileira e russa, já igualada a nacional quanto ao direitos de navegação e aos de alfandega, em virtude do ajuste anterior.

Reservando-se a levar esta medida ao conhecimento de seu governo, o abaixo assignado terá por dever escrupuloso de manifestar nessa occasião a boa vontade e fidelidade conscienciosa com que o gabinete imperial põe em execução os principios de uma justa reciprocidade, recentemente estabelecida entre os dous paizes, relativamente ás suas relações commerciaes.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros a sua gratidão e alta consideração.

FREYTAG LORINGHOVEN.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

N. 99.

N. 2. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de levar ao conhecimento do Sr. Freytag de Loringhoven, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de Todas as Russias, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608, de 4 do corrente, em virtude do qual foi revogado o do 1.º de outubro de 1847, que autorizou ao governo imperial a lançar direitos differenciaes sobre os navios daquellas nações que não concedessem ao pavilhão brasileiro os mesmos favores com que fossem tratados os proprios.

Não obstante esta deliberação do governo imperial, continuou em inteiro vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844; mas, como é evidente, a faculdade que elles concedem de impôr direitos differen-

ciões só será exercida pelo mesmo governo quando este o entender conveniente por falta de reciprocidade, que da parte de alguma nação se possa vir a dar relativamente ao commercio e navegação brasileira.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Loringhoven as expressões de sua estima e consideração.

Visconde de Olinda.

N. 100.

Legação de S. M. o Imperador de Todas as Russias, em 23 de maio de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de Todas as Russias, tem a honra de accusar recebida a nota que S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio em data de 21 do corrente, cobriado um exemplar impresso do decreto de 4 deste mez, pelo qual aquelle do 1º de outubro de 1847, sobre direitos differencias, foi revogado.

O abaixo assignado não deixará de levar o teor deste decreto ao conhecimento de seu governo, e aproveita a occasião para renovar ao Sr. visconde de Olinda a segurança de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

FREYTAG LORINGHOVEN.

DINAMARCA.

N. 101.

Legação de S. M. o rei de Dinamarca. — Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei de Dinamarca, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, sobre as ordens que o governo imperial expedia para que os navios russos, hanoverianos, das cidades livres da Allemanha, de Oldemburgo, Suecia e Noruega sejam considerados como os navios nacionaes, do mesmo modo que o são os da Belgica e os dos Estados-Unidos, quanto ao pagamento dos emolumentos que a secretaria da marinha recebe pelos seus passaportes.

Em conformidade da nota que o abaixo assignado teve a honra em data de 4 de dezembro de 1840 de dirigir ao governo imperial, e da resposta que teve a honra de receber do imperial ministerio dos negocios estrangeiros com a data de 29 de dezembro de 1840, o abaixo assignado persuade-se que que os navios dinamarquezes, segundo o art. 4º do decreto imperial do 1º de outubro do corrente anno, devem ser tratados nos portos do Brazil sob o mesmo pé que os navios nacionaes, á vista da reciprocidade que o governo dinamarquez já offerceu ao governo imperial para os navios brasileiros nos portos da Dinamarca.

A notificação que o abaixo assignado por ordem do seu governo deu ao do Brazil em sua nota de 4 de dezembro de 1840, de que os navios brasileiros, os productos e mercadorias do Brazil continuarão, mesmo depois de finalizado o tratado do 26 de abril de 1828, a ser considerados na Dinamarca como os da nação mais favorecida, refere-se igualmente a que os navios brasileiros e as mercadorias nelle importadas serão ali tratados e recebidos sob o mesmo pé dos navios nacionaes, e como se as mercadorias fossem por elles importadas.

Os tratados e convenções de navegação que a Dinamarca tem concluido com muitas outras nações prescrevem uma reciprocidade perfeita no tratamento de seus respectivos navios no mesmo pé dos nacionaes; e por conseguinte as nações que na Dinamarca são consideradas como as mais favorecidas gozarão de todos os privilegios concedidos a qualquer outra nação; e deste modo os navios brasileiros são também na Dinamarca equiparados aos navios dinamarquezes.

O abaixo assignado tem a honra de juntar varios artigos dos tratados e convenções existentes entre a Dinamarca e diferentes nações estrangeiras, que bem provão que o principio adoptado pelo governo dinamarquez, pelo que diz respeito á navegação e commercio, se funda nas mesmas regras de reciprocidade adoptadas pelo governo imperial, e por isso o abaixo assignado toma a liberdade de reclamar que os navios

Altimarquezos não paguem pelos seus passaportes sendo os emolumentos que pagão os navios brasileiros.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, a segurança de sua alta consideração e estima.

CARLOS PHYTZ.

A S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc., etc., etc.

ARTIGOS DE TRATADOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Convenção de navegação entre S. M. o rei da Dinamarca e S. M. o rei dos Belgas, concluida em Copenhague aos 13 de junho de 1841.

Art. 1.º A datar da troca das ratificações da presente convenção, os navios belgas que entrarem carregados ou em lastro nos portos, rios, enseadas, ancoradouros ou outros quaesquer lugares da Dinamarca, ou que ali exercerem a cabotagem do porto a porto, serão, qualquer que seja a sua procedencia ou o seu destino tratados á entrada, á sahida e durante a sua estada, sob o mesmo pó dos navios nacionaes, em tudo quanto diz respeito aos direitos de tonelagem, pilotagem, balizas, cáes, porto, ancoradouro, diques, quarentena, despachos de ministerio publico, de patente, armazenagem, deposito, e geralmente ácerca de todos os direitos ou encargos que affectão o navio ou a tripulação, quer estes direitos sejam cobrados pelas provincias, districtos ou municipalidades, ou o sejam por estabelecimentos publicos ou particulares ou por corporações.

Por via de reciprocidade serão tratados do mesmo modo os navios dinamarquezes que navegarem ou exercerem a cabotagem nos portos, bahias, enseadas, rios, ancoradouros ou quaesquer outros lugares da Belgica.

A faculdade reciproca de exercerem a cabotagem de porto a porto regular-se-ha segundo as leis e ordenanças em vigor nos estados das altas partes contractantes respectivamente.

Art. 3.º Em tudo que diz respeito ao ancoradouro dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, ancoradouros e enseadas de um dos dous estados, e geralmente a todas as formalidades e disposições quaesquer a que podem ser sujeitos os navios de commercio, sua tripulação e carregamento, convello-se igualmente que nenhum privilegio ou favor será concedido aos navios nacionaes que não o seja igualmente aos do outro estado, sendo a vontade dos dous soberanos que a este respeito tambem sejam os navios de ambos os estados tratados sob o pó de uma perfeita igualdade.

Tratado de navegação e de commercio entre S. M. o rei da Dinamarca e S. M. o rei de Sardenha, celebrado em 14 de agosto de 1843.

Art. 1.º Os navios dinamarquezes que chegarem carregados ou em lastro nos portos do reino de Sardenha, e reciprocamente os navios sardos que chegarem carregados ou em lastro nos portos do reino da Dinamarca, serão ali equiparados, qualquer que seja o lugar de sua partida ou o de seu destino, aos navios nacionaes, por tudo quanto diz respeito aos direitos de tonelagem, de pharol, de pilotagem, de balizas, de cáes, de porto, de transito, quarentena, despachos e outros, e geralmente ácerca de quaesquer direitos ou encargos que affectão o navio, quer sejam estes direitos percebidos em proveito da corôa, quer o sejam em proveito das autoridades locais, de estabelecimentos publicos ou particulares, ou de corporações.

Art. 6.º Toda especie de mercadorias e objectos de commercio provenientes do solo ou da industria dos estados de S. M. o rei da Dinamarca, ou de qualquer outro paiz que poderem ser legalmente importadas nos estados de S. M. o rei de Sardenha em navios sardos, e reciprocamente toda a especie de mercadorias e objectos de commercio provenientes do solo ou da industria dos estados de S. M. o rei de Sardenha, ou de qualquer outro paiz que poderem ser legalmente importados nos estados de S. M. o rei da Dinamarca em navios dinamarquezes, quer estes navios venhão directamente dos portos do paiz de que trazem a bandeira, quer venhão de qualquer outro paiz estrangeiro, poderão igualmente ser ali importados em navios da outra parte contractante, sem serem obrigados a pagar outros ou maiores direitos de qualquer especie, ou denominação que seja, percebidos ou não em proveito do governo, das autoridades locais ou de quaesquer estabelecimentos particulares, do que os que pagarão as mesmas mercadorias ou productos se fossem importados em navios nacionaes.

Do mesmo modo toda especie de mercadoria e objectos de commercio que poderem ser legalmente exportados dos portos de S. M. o rei da Dinamarca em navios dinamarquezes, poderão igualmente ser dali exportados em navios sardos, e reciprocamente toda especie de mercadorias e objectos de commercio que poderem ser legalmente exportados dos portos de S. M. o rei de Sardenha em navios sardos, poderão igualmente ser exportados em navios dinamarquezes sem pagar outros ou maiores direitos ou despesas de qualquer especie ou de dominação que seja, percebidos em nome ou em proveito do governo, das autoridades locais ou de quaesquer estabelecimentos particulares, do que os que serão pagos pelas mesmas mercadorias ou objectos de commercio se fossem exportados em navios nacionaes.

Tratado de commercio e de navegação entre S. M. o rei da Dinamarca e S. M. o rei da Grécia, celebrado em 31. de outubro de 1846.

Art. 2º. Os navios e embarcações respectivas de qualquer capacidade ou construção, que seja, que chegam nos portos ou outros lugares de desembarque de uma das duas altas partes contractantes, em lastro, ou carregados, serão tratados tanto á sua entrada, como á sua saída, sob o mesmo pé dos nacionaes quanto aos direitos de porto, tonelagem, pharol, pilotagem e salvamento, assim como, a quaesquer outros direitos ou despesas, seja qual for a sua especie ou denominação em proveito do estado, municipalidades, corporações, sociedades, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

Art. 4º. Todas as mercadorias e artigos de commercio, producto do solo ou da industria dos respectivos estados, ou de qualquer outro paiz, cuja importação ou exportação é permittida aos navios nacionaes de uma das altas partes contractantes, poderão igualmente ser importados ou exportados em navios da outra, seja qual for o lugar de sua partida ou de seu destino, sem serem sujeitos a outros ou maiores direitos de entrada ou saída, de qualquer denominação que sejam, como se as mesmas mercadorias e artigos fossem importados ou exportados em navios nacionaes.

N. 102.

Legação de S. M. o rei da Dinamarca — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1840.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o rei da Dinamarca, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que se acha autorisado por parte do seu governo a notificar officialmente ao governo imperial do Brazil que o governo dinamarquez, em consideração da boa harmonia que felizmente existe entre ambos os estados, e para manter e augmentar as relações entre a Dinamarca e o Brazil, tem determinado qos os navios brasileiros, e os productos e mercadorias do Brazil continuem, mesmo depois de terminado o tratado de 26 de abril de 1828, a ser considerados na Dinamarca como os da nação mais favorecida, emquanto os subditos dinamarquezes, suas propriedades, seus navios e commercio continuarem a gozar das prerogativas que o ministerio brasileiro garantio por notas officias de 14 e 28 do mez de março ultimo, em resposta as confidenciaes do abaixo assignado datadas de 3 e 21 do mesmo mez; na persuasão de que as vantagens que serão concedidas para a importação do vinho e das bebidas esperituosas a nações que ainda tem tratados em vigor com o Brazil cessarão com a expiração de seus tratados.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros de aceitar a segurança de sua alta consideração e perfeita estima.

CARLOS PRYTZ.

A S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, etc., etc., etc.

N. 103.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de dezembro de 1840.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro o secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota que em 4 do mez corrente lhe dirigió o Sr. commendador Prytz, encarregado de negocios de S. M. o rei da Dinamarca, communicando-lhe que se acha autorisado por parte do seu governo para noticiar officialmente ao governo imperial, que em consideração da boa harmonia que felizmente subsiste entre os dous estados, e assim de conservar e augmentar as reciprocas relações, se decretou que as embarcações brasileiras e as produções e generos do imperio continuarão a ser recebidos e considerados nos portos dinamarquezes, mesmo depois de terminado o tratado de 26 de abril de 1828, como os da nação mais favorecida, emquanto os navios e subditos da sua nação gozarem das prerogativas que o governo imperial lhes garantio pelas notas de 14 e 28 de março do corrente anno.

O abaixo assignado inteirado do que expende o Sr. Prytz, e lisongeadó pelas boas disposições do seu governo para com o do imperio, limitar-se-ha nesta resposta a sua dita nota a repetir a que o seu antecessor

já lhe significou na mencionada do 14 de março, corroborada pela de 28 do mesmo mez, isto é, que os subditos de S. M. o Rei da Dinamarca, assim como de todas as mais nações, ainda que não tendo tratados, continuão a gozar neste imperio, tanto a respeito de suas pessoas e propriedades, como do seu commercio e navegação, não sómente da mesma protecção que os subditos de S. M. o Imperador, mas ainda de muitos favores e isenções que são communs a estas.

O abaixo assignado satisfazendo assim ao Sr. Prytz, na reiteração do que já lhe fôra garantido pelo governo imperial, espera que levando o expellido ao conhecimento do seu governo, reconheça elle quanto se anhele estreitar as relações de amizade existentes entre as duas nações, tratando-se a dinamarqueza com perfeita reciprocidade.

O abaixo assignado reitera ao Sr. commendador Prytz as expressões do seu obsequio e estima.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

N. 104.

Legação de S. M. o rei de Dinamarca. — Rio de Janeiro, em 3 de março de 1840.

Senhor. — O governo dinamarquez, sempre disposto a conceder a todas as nações amigas para os seus subditos e seu commercio privilegios iguaes aos das nações mais favorecidas, por tratados fundados sobre o principio de reciprocidade, deseja tambem assegurar para seus proprios subditos e commercio um direlto semelhante nos paizes estrangeiros.

A navegação e o commercio entre a Dinamarca e o Brazil é de tão grande importancia para ambas as nações, que esperei que o meu governo, depois de ter o do Brazil annuciado a cessação do tratado de commercio e de navegação, celebrado em 26 de abril de 1828 entre a Dinamarca e o Brazil, tivesse a intenção de celebrar novo tratado logo que findasse o actual; tendo porém informado a meu governo do estado dos negocios e dos obstaculos ultimamente encontrados pelas nações que encetavão negociações para concluir semelhantes tratados com o Brazil, limitou-se elle a ordenar-me que fizesse meus esforços para effectuar junto ao ministerio brasileiro uma convenção com o governo imperial, com as mesmas condições do nosso tratado ainda em vigor, emquanto subsistirem tratados de navegação e commercio entre o Brazil e outras nações.

E' por este motivo que me apresso a dirigir-me confidencialmente a V. Ex. solicitando com instancia seus bons officios a fim de concluir uma tal convenção, e vós me permittireis, senhor, de observar que o meu governo tem muita razão de tratar deste assumpto para não prejudicar o interesse da navegação e do commercio dinamarquez no Brazil; porquanto, não se tomando esta medida, ficaria o nosso commercio e navegação muito arriscado depois do decreto de 6 de maio do anno passado que desgraçadamente tem causado perdas a todas as nações não privilegiadas no Brazil, por tratados, sem produzir para o imperio o beneficio que o governo imperial esperava. E uma vez que o governo do Brazil desviou-se do antigo principio adoptado, de nunca dar privilegio e prerogativas mais favoraveis a uma nação do que a outra, concedendo agora uma vantagem immensa as nações privilegiadas, é da maior importancia ser hoje nação privilegiada no Brazil.

Em conformidade da boa harmonia e das relações amigaveis que felizmente existem entre o governo dinamarquez e o do Brazil, não duvido de reccher, logo que fôr possível, de V. Ex. uma resposta satisfactoria para a conclusão da convenção proposta, e nesta esperança tenho a honra de ser com perfeita consideração, senhor, do V. Ex. muito humilde e obediente servo.

CARLOS PRYTZ

A S. Ex. o Sr. Caetano Maria Lopes Gama, etc., etc., etc.

N. 105.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 14 de março de 1840.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, apressa-se a accusar a recepção da communicação confidencial que lhe dirige o Sr. commendador Carlos Prytz, encarregado de negocios de S. M. o rei do Dinamarca em data de 3

do corrente, propondo em nome do seu governo a conclusão de uma convenção commercial com o Imperio do Brazil, baseada sobre o principio de reciprocidade, e que seria destinada a ficar em vigor até a expiração do tratado com a Grã-Bretanha.

Não podendo o abaixo assignado admitir a exactidão das observações em que o Sr. commendador Prytz se apoya, limitar-se-ha esta resposta a lembrar-lhe que os subditos de S. M. o rei da Dinamarca, assim como de todas as mais nações, ainda que não tenham tratados, continuão a gozar neste Imperio, tanto a respeito de suas pessoas e propriedades, como de seu commercio e navegação, não sómente da mesma protecção que os subditos de S. M. o Imperador, mas também de muitos favores e isenções que não são communs a estes. A importação de vinhos estrangeiros debaixo da bandeira dinamarqueza era submettida a muitas restricções essenciaes, como se vê pelo art. 2º do tratado de 26 de abril de 1828, e o decreto de 6 de maio em nada fere os especiaes interesses da Dinamarca, ainda que aquelle tratado continuasse a estar em vigor; mas a pretensão, tão claramente manifestada pelo Sr. commendador Prytz, de uma isenção que se nega a todas as demais nações, seria um sufficiente obstaculo para a negociação proposta; e ainda que o governo imperial sentisse não poder dar nesta occasião uma nova prova de seus inalteraveis sentimentos de estima e consideração por S. M. o rei da Dinamarca, se persuade que S. M. reconhecerá estes sentimentos no modo por que são tratados no Brazil os seus subditos. Este Imperio, que não pede em troca nenhum favor especial, nem nenhuma garantia expressa, contenta-se em descansar sobre a lealdade bem conhecida da corte de Copenhague, assim como sobre todos os motivos evidentes para um perfeito e constante accordo entre duas nações cujos interesses são felizmente de natureza a estabelecer entre ellas uma reciproca amizade. Em consequencia desta intima convicção, o governo imperial espera que o governo dinamarquez não negará aos Brasileiros a reciprocidade commercial a que tem direito pelas numerosas vantagens de que continuão a gozar debaixo da protecção de S. M. o Imperador do Brazil os subditos de S. M. o rei de Dinamarca.

O abaixo assignado renova ao Sr. Carlos Prytz as expressões do seu obsequio e estima.

CARTANO MARIA LOPES GAMA.

N. 106.

Legação do S. M. o rei de Dinamarca.—Rio de Janeiro, 21 de março de 1840.

Senhor.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. datada de 14 do corrente mez, em resposta á minha confidencial que tive a honra de dirigir-vos com data de 3 do mesmo mez; mas observando que V. Ex. me indica, « que a pretensão tão claramente manifestada por mim de uma isenção, que se nega a todas as demais nações, seria um sufficiente obstaculo para a negociação proposta, » apresso-me a explicar a V. Ex. que não fiz, nem tive a intenção de fazer tal proposta, tendo em muita consideração a sabedoria do governo imperial, para atrever-me a suspeitar que conseguisse semelhante cousa.

O que tive a honra de pôr em nome do meu governo, solicitando os bons officios de V. Ex., foi unicamente concluir uma convenção commercial fundada nos principios de reciprocidade, e pouco mais ou menos sob as mesmas condições definidas no tratado de 26 de abril de 1828, para a continuação no Brazil dos mesmos privilegios de que gozamos, e que ainda são concedidos a varias outras nações; por conseguinte não podem elles ser considerados como excepção, mórmente quando o meu governo não pede uma tal convenção senão pelo tempo em que tiverem de durar os tratados ainda em vigor entre o Imperio do Brazil e outras nações. Esta convenção poderá facilmente ser concebida em um só artigo do teor seguinte:

« S. M. o rei da Dinamarca e S. M. o Imperador do Brazil tendo a peito estreitar cada vez mais os laços de amizade que felizmente subsistem entre elles, e desejando mui sinceramente dar toda a liberdade possível ao commercio pela adopção de um systema de perfeita reciprocidade fundada em principios de justiça, com o fim de manter inalteravel a prosperidade entre a Dinamarca e o Brazil, de reciproca vantagem para ambas as nações; tem concordado por esta convenção commercial em que todas as vantagens de navegação e de commercio que são ou vierem a ser concedidas, por uma das altas partes contractantes, a uma cidade, nação ou estado qualquer, serão de facto e de direito concedidas aos subditos, ao commercio e á navegação da outra. »

Esta convenção só terá vigor pelo tempo em que durarem tratados de commercio ainda em vigor entre o Brazil e outras nações.

Quanto á observação que V. Ex. se dignou fazer-me, de que a importação do vinho estrangeiro debaixo do pavilhão dinamarquez é submettida a muitas restricções essenciaes, e que o decreto de 6 de maio não affecta os interesses especiaes da Dinamarca, ainda que o nosso tratado continuasse a estar em vigor, confesso que

isto é verdade emquanto ao vinho, artigo que não é produzido em Dinamarca; mas V. Ex. me permitirá observar que o decreto de 6 de maio affecta gravemente os interesses especiaes da Dinamarca, á respeito de outras bebidas espirituosas e da cerveja, porquanto estes dous artigos são produzidos naquello reino, e temos exportado grandes quantidades para o Brazil: exportação esta, que necessariamente tem de cessar, se não concluirmos a convenção commercial proposta, sendo impossivel que possamos concorrer com as nações que tem 33 1/2 por cento menos de direitos a pagar quando importão estes productos no Brazil.

Em nome do meu governo, de quem tenho a honra de ser o órgão, posso assegurar a V. Ex. que meu augusto soberano reconhece com grande satisfação os sentimentos de estima e consideração que o governo imperial lhe consagra; a maneira tão liberal e tão amigavel por que seus subditos sempre tem sido tratados neste imperio, debaixo da protecção de S. M. o Imperador, e a grande confiança que o governo do Brazil outorga á côrte de Copenhague, um tal proceder, estou persuadido será recebido por S. M. meu augusto amo com muita gratidão, pois que por sua parte nada deseja tanto como mostrar em todas as occasiões a sua verdadeira estima, perfeita amizade e alta consideração, tanto por S. M. o Imperador, como pelo seu governo, e conservar os mesmos sentimentos de intelligencia e de constante amizade entre a Dinamarca e o Brazil; e para obter este fim o governo brasileiro pôde estar certo que S. M. el-rei de Dinamarca concederá sempre a reciprocidade commercial em toda a sua extensão aos Brasileiros.

Aguardando que V. Ex. se digne tomar em consideração os justos motivos que tenho para sustentar a minha proposta, lisongeo-me que receberei uma resposta favoravel, e rogando-vos de aceitar a segurança de minha alta consideração, tenho a honra de ser, senhor, de V. Ex. muito humilde e muito obediente servo.

CARLOS PRYTZ,

A S. Ex. o Sr. Caetano Maria Lopes Gama, etc, etc., etc.

N. 107.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 28 de março de 1840.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa a recepção da nota do Sr. commendador Carlos Prytz, encarregado de negocios e consul-geral de S. M. o Rei de Dinamarca, com data de 21 deste mez, e em resposta a ella cumpre-lhe dizer que a pretendida excepção do decreto relativo ao augmento dos direitos sobre os vinhos e as bebidas espirituosas em geral não foi para o abaixo assignado o unico motivo por que em sua anterior resposta se esquivára a negociações para um novo acto convencional entre o Brazil e a Dinamarca; e achando agora reproduzida na nota do Sr. commendador Prytz essa pretensão sobre mais outras bebidas espirituosas e a cerveja, elle não se aproveitará da confirmação que ali encontram as suas anteriores expressões para dar a mesma resposta, mas funda-la-ha principalmente nas razões com que se persuade ter não só provado a nenhuma necessidade do arranjo proposto para fazer prosperar as relações tão felizmente estabelecidas entre os dous paizes, como tambem mostrado quanto o governo imperial tem direito de esperar uma justa reciprocidade em troca da protecção e das vantagens que elle concede ao commercio e á navegação dos subditos de S. M. o Rei da Dinamarca.

Referindo-se finalmente á sua nota de 14 do corrente, o abaixo assignado reitera ao Sr. commendador Prytz as expressões de seu obsequio e estima.

CAETANO MARIA LOPES GAMA.

N. 108.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de novembro de 1847,

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que em data de 29 do mez proximo passado lhe dirige o Sr. Carlos Prytz, encarregado de negocios de S. M. o Rei de Dinamarca, por occasião de chegar ao seu conhecimento as ordens que o governo imperial havia expedido, para que os navios holgas, americanos, russos, hanoverianos, das Cidade Livres e Anseaticas, de Oldemburgo, da Suecia e Noruega fossem considerados como os nacionaes, quanto ao pagamento de emolumentos na secretaria de estado dos negocios da marinha.

O abaixo assignado tem a honra de significar ao Sr. Prytz, em resposta, que, em vista das declarações feitas na nota que o mesmo Sr. Prytz dirigio a esta repartição em 4 do dezembro de 1840, do que o seu governo, em consideração á boa harmonia que felizmente existe entre as duas nações, o para conservar e augmentar as relações entre o Brazil e a Dinamarca, tinha determinado que os navios brasileiros, as produções e mercadorias do imperio continuarias, mesmo depois de finalizado o tratado de 1828, a ser considerados alli como os da nação mais favorecida, enquanto os subditos dinamarquezes fossem tratados nos termos das notas de 14 e 28 do mez de março de 1840 deste ministerio, e em vista tambem das disposições contidas nas convenções celebradas pelo reino da Dinamarca com varias nações, entre as quaes se estipulou a mais perfeita igualdade de tratamento para os seus respectivos subditos no que diz respeito a navegação e commercio, não terá o governo imperial duvida alguma em adoptar igual principio para com a Dinamarca, em conformidade do disposto no decreto do 1º de outubro ultimo, no prazo, e pelo modo all marcado. No entretanto cumpre ao abaixo assignado participar ao Sr. Prytz que se entendeu com o Sr. ministro da marinha, para que os navios dinamarquezes paguem desde já pela expedição dos seus passaportes o mesmo que pagão os nacionaes, isto é, em lugar de 10\$240 rs. como até agora, sómen- 6\$720 rs.

O abaixo assignado renova ao Sr. Carlos Prytz os protestos da sua estima e consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 109.

Legação de Dinamarca.— Rio de Janeiro, em 22 de março de 1843.

Senhor. — Em consequencia da nota do ministerio imperial dos negocios estrangeiros datada de 2 de outubro ultimo, tive a honra de informar ao meu governo do conteúdo do decreto imperial do 1º de outubro do anno passado.

Recebi ora a ordem de participar oficialmente ao governo imperial que os navios brasileiros, assim como seus carregamentos, são e serão tratados nos portos do reino da Dinamarca e dos ducados de Schleswig e de Holstein, tanto á sua entrada, como á sua sahida, absolutamente no mesmo pé dos navios dinamarquezes; em virtude do que acho-me autorizado a remetter oficialmente ao governo imperial a declaração inclusa, segundo a qual não duvida o meu governo de que os navios dinamarquezes e seus carregamentos gozarão no Brazil de uma perfeita reciprocidade.

Aguardando a resposta do ministerio imperial, rogo a V. Ex. de aceitar a segurança de minha alta consideração e estima.

CARLOS PRYTZ.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, etc., etc., etc.

Declaração.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios de S. M. o rei de Dinamarca junto á corte imperial do Brazil, tendo levado ao conhecimento do seu governo o conteúdo do decreto de S. M. o Imperador do Brazil, emanado em data do 1º de outubro do anno passado, em virtude do qual os navios das nações estrangeiras, bem como os seus carregamentos, serão, a começar do 1º de janeiro de 1843, sujeitos a direitos differenciaes, exceptuando-se todavia da imposição adicional os navios e seus carregamentos pertencentes aos estados que tratão os navios brasileiros, quer em consequencia de uma convenção especial, ou, *ipso facto*, no pé dos nacionaes: certifica e declara, em virtude da autorisação que lhe foi conferida pelo governo do rei, seu augusto amo:

Que os navios brasileiros, assim como seus carregamentos, são tratados nos portos do reino da Dinamarca e dos ducados de Holstein e de Schleswig, tanto á sua entrada, como á sua sahida, absolutamente no mesmo pé que os navios dinamarquezes e seus carregamentos, em tudo quanto diz respeito aos direitos de alfandega, tonelagem, porto, pharoes, pilotagem, ou outros da mesma natureza.

Em fé do que o abaixo assignado assignou a presente declaração e sellou com o sello da legação de S. M. o rei de Dinamarca junto á corte imperial do Brazil.

Carlos Prytz.

Feita no Rio de Janeiro, aos 22 de março de 1843. (Lugar do sello.)

N. 110.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de março de 1848.

Accuso o recebimento do officio datado de 22 do corrente, que me dirige o Sr. Carlos Prytz, encarregado de negocios de S. M. o rei de Dinamarca, e em que confirma, de ordem do seu governo, a declaração, já anteriormente feita em nota de 29 de outubro do anno passado, de que os navios brasileiros, assim como seus carregamentos, serão tratados nos portos do reino de Dinamarca e dos ducados de Schleswig e de Holstein, tanto á sua entrada, como á sua saída, absolutamente no mesmo pé que os navios dinamarquezes.

A' vista da segurança que dá o Sr. Carlos Prytz de que os subditos brasileiros gozarão em Dinamarca, pelo que diz respeito á navegação e commercio, de igualdade de tratamento, tenho a honra de participar-lhe, em resposta ao supracitado officio, e em nome do governo imperial, que tambem se usará no Imperio para com os navios dinamarquezes e seus carregamentos da mais perfeita reciprocidade, quando começa a cobrança dos direitos differenciaes, conforme o disposto no decreto do 1º de outubro ultimo.

Por esta occasião renovo ao Sr. Carlos Prytz as expressões de minha estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

Ao Sr. Carlos Prytz, etc., etc.

N. 111.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de maio de 1849.

Pelos despachos desta secretaria de estado ns. 10 e 11, de 29 de outubro e 3 de novembro de 1847 e n. 2 de 31 de março do anno passado, acompanhados das cópias da correspondencia aqui sustentada com as legações da Suecia, Noruega e Dinamarca, foi Vm. instruido de tudo o que occorreu em consequencia da promulgação do decreto do 1º de outubro de 1847, e de que em virtude da declaração formalmente feita pelo commendador Prytz em 22 de março de 1848 ficou convencionado que os dois paizes continuariam a adoptar em suas relações commerciaes o principio da mais perfeita reciprocidade na igualdade de tratamento, tendo-se com a legação da Suecia e Noruega concordado no mesmo sentido, sem que houvesse aquella declaração tão formal, e pendendo até agora de solução do governo imperial a proposta que lhe fôra apresentada pelo Sr. Morsing em 19 de maio de 1848, para firmar um ajuste sob a mesma base.

Pelo decreto n. 608 de 4 do corrente foi revogado o do 1º de outubro de 1847, que lançou direitos differenciaes sobre os navios das nações que não concedessem aos do Brazil os mesmos favores outorgados aos seus; mas, não obstante esta deliberação, continuou em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultão ao governo imperial, quando o julgar conveniente, o impôr aquelles direitos sobre os navios das nações que não applicarem ao Brazil o principio da mais perfeita reciprocidade; e como igual doutrina foi adoptada pela Dinamarca, e pela Suecia e Noruega, em nada affectará o decreto de 4 do corrente ao ajuste feito com aquelle reino, e ficam tambem asseguradas as vantagens que procurava obter o encarregado de negocios, o Sr. Morsing.

Tendo eu dado disto conhecimento áquelle agente, como Vm. verá da cópia inclusa, cumpre que, na conformidade deste despacho, faça as devidas communicações ao governo dinamarquez.

Deos guarde a Vm.

VISCONDE DE OLINDA.

Ao Ss. José Sebastião Affonso de Carvalho.

FRANÇA.

N. 112.

N. 2. — Legação do imperio do Brazil em França. — Paris, aos 7 de janeiro de 1845.

Illm. o Exm. Sr. — Tenho nesta occasião a honra de responder á circular de V. Ex. n. 11 e de fornecer as informações que exigio esse despacho, e de que necessita a repartição da fazenda, para pôr em execução o art.

7º do regulamento sobre o imposto de ancoragem e os arts. 20 e 21 do outro regulamento sobre a tarifa das alfândegas.

Pelo que respeita á materia do art. 7º do primeiro destes regulamentos, para a execução do qual se trata aqui de saber se os navios brasileiros estão sujeitos em França a pagar maiores direitos de porto do que os navios francezes, tenho a honra de informar a V. Ex. que, em virtude da legislação actualmente em vigor neste reino, os navios brasileiros são assimilados aos francezes, e não pagão nestes portos direito algum maior do que pagão os navios nacionaes. Em 1827, e por occasião de um navio brasileiro que veio ao Havre (o *S. Domingos*), sustentou o governo francez que os nossos navios devião ser equiparados aos americanos, e ser sujeitos ao imposto do tonelagem estipulado para esses vasos, e de nenhum modo assimilados aos lhas panhóes, que estavam como os francezes, isentos daquelle imposto. Pretendia elle que assim era que se devião entender os favores da nação mais favorecida, reciprocamente convencionados no nosso tratado de commercio. Posteriormente porém, tendo a França celebrado outros tratados, e assimilado por elles os navios de outras nações aos navios francezes, estendeu-se tambem essa vantagem ás embarcações brasileiras, e isso continúa ainda a estar determinado nas tarifas das alfândegas deste reino, não obstante haverem expirado as estipulações temporarias do nosso tratado.

Os direitos de porto em França são aqui conhecidos pelo nome de direitos de navegação, e são arrecadados pela alfândega. Elles se reduzem a sete, e se denominão *tonelagem, expedição, congé, passaporte, acquit, permis, e certificado*.

O direito de *tonelagem* affecta o navio e não o seu carregamento, e o navio o deve desde que entra no porto, venha ou não, com carga. A lei o manda cobrar dentro de vinte dias depois da chegada, e em todo o caso antes da sahida. A sua importancia se regula pela capacidade do navio em toneladas, e essa capacidade se mede multiplicando-se o maior comprimento do navio pela sua maior largura, ao depois pela sua maior altura ou profundidade, e dividindo-se o total dessas duas multiplicações pelo numero 94. As tarifas dos direitos de tonelagem que se achão em vigor neste reino para os navios francezes e estrangeiros se encontrão nas paginas 381 e 382 do exemplar da tarifa official das alfândegas de França, que remetto com o presente officio.

O direito de *expedição* é o seguinte direito de navegação. Elle se cobra a titulo de serviços prestados no expediente da entrada o sahida dos navios, e, assim como o precedente, se deve dentro de vinte dias depois que o navio entra no porto, e em todo o caso antes que delle saia. Este imposto tambem affecta o navio, e não o seu carregamento; deve-se pelo simples facto da sua entrada no porto, e não é exigivel em todos aquelles casos em que tambem o não é o direito de tonelagem. A tarifa do direito de *expedição* se encontra no mesmo lugar citado da tarifa official das alfândegas de França.

O direito de *congé* não affecta senão os navios francezes, para com os quaes o acto de *congé* ou permissão de sahida, sobre que se elle cobra, substitue o passaporte, de que devem andar munidos os navios estrangeiros. Este imposto varia, por cada acto, de um a seis francos, segundo a lotação do navio.

Em lugar do *congé* são os navios estrangeiros obrigados a tirar *passaporte*, pelo qual porém não pagão mais de um franco, que igualmente se deve pelo simples visto no antigo passaporte, quando se lhes não dá novo. Este direito não varia segundo a lotação do navio.

O direito de *acquit* não se deve senão quando se pagão os direitos de *tonelagem* e de *expedição*, porque elle não é outra cousa mais do que o custo da quitação que a alfândega dá pelo pagamento dos ditos direitos. Em regra geral os navios estrangeiros pagão um franco por essa quitação, mas os francezes e os que lhes são equiparados sómente pagão cincoenta centesimos.

O direito de *permis* é tambem o custo dos actos de licença passados pela alfândega para o embarque ou desembarque de mercadorias; porém não dizendo respeito ao navio, e sim ao seu carregamento, parece que com alguma impropriedade se enumera entre os direitos de navegação. O negociante que quer embarcar ou desembarcar mercadorias, não o pôde fazer sem um *permis*, ou permissão da alfândega, que lhe serve para todo o embarque ou desembarque, dure elle o tempo que durar; mas o mesmo *permis* não serve senão para um negociante. Devem haver tantos quantos fôrém os carregadores ou despachantes. Quando se trata de navios estrangeiros o *permis* custa um franco, mas a respeito dos navios francezes, e dos que lhes são equiparados o seu preço é de 50 centesimos.

Todas as vezes que um negociante precisa attestar que pagou os direitos de certas mercadorias importadas em tal navio, ou que certas outras que exportar se embarcárão ou chegarão a tal porto, dá-lhe a alfândega um certificado, pelo qual elle paga o que se chama direito de *certificado*, isto é, um franco quando se trata de navios estrangeiros, e 50 centesimos quando de navios francezes ou daquelles estrangeiros que lhes são equiparados. Este direito bem como o de *permis*, não affecta o navio, mas como varia segundo a sua nacionalidade, e se percebe o se regista pelo mesmo modo que os principaes direitos de navegação, tem-se igualmente classificado no numero desses impostos.

Emfim; tambem se enumera entre os direitos de navegação o imposto chamado de *francisation*, que se paga pelo acto de nacionalisação, passado pela alfândega, para contestar que o navio é francez. Este docu-

mento, em que se declara o dono, a classe e a lotação do navio, correspondendo ao *register* dos navios Ingleses e Americanos, e toda a embarcação franceza deve delle andar munida.

Taes são as explicações que julguei conveniente fazer neste lugar para facilitar a intelligencia do que se são direitos de navegação em França, ou de quaes sejam os impostos a que aqui estão sujeitos os navios tanto nacionaes como estrangeiros. Não só pela tarifa official, que remetto com este officio, como pela cópia junta da resposta que me deu sobre esta matéria o inspector geral das alfandegas, ficará o governo Imperial informado de que os navios francezinhos não pagão nos portos de França nenhuns outros, nem maiores direitos do que pagão os navios francezes.

Pelo que toca ao art. 20 do regulamento sobre a nova tarifa, para execução do qual se trata do saber se nos portos de França se carregão as mercadorias brasileiras de maiores direitos do que as de igual natureza de outra qualquer nação, eu responderei a V. Ex. que na tarifa das alfandegas francezas não se encontram esses impostos parciaes ou direitos differencias estabelecidos em favor ou odio dos generos de nação alguma determinada; ella encerra infinitas desigualdades, favorece ou repelle uns ou outros generos, mas busca sempre tomar por bases dessas differenças a natureza ou classe dos mesmos generos, e em nenhum caso as nações que os produzem. Assim, os direitos de importação que aqui estão estabelecidos para os generos colonias estrangeiros, que são os que o Brazil produz, não são os mesmos para todos esses generos, mas achão-se geralmente divididos em tres categorias, que vem a ser: a primeira, para os generos da India ou de cabos a dentro, os quaes são os mais favorecidos; a segunda, para esses mesmos generos dos outros paizes fóra da Europa (nesta categoria estão comprehendidos os do Brazil); e a terceira, para os ditos mesmos generos que já não vem dos paizes de sua produção, mas dos entrepostos ou portos da Europa. Esta classificação é fundada na maior ou menor distancia dos lugares de que procedem as mercadorias, e parece não só justa, como propria para proteger a navegação, por isso que os fretes dos carregamentos que vem do Oriente ou do Mar Pacifico são muito mais custosos do que os dos que vem da America, e estes os são tambem mais do que os curtos transportes dos portos da Europa para os de França.

Além destas tres categorias ou classes de generos colonias estrangeiros, para os quaes estão tambem estabelecidas tres differentes classes de direitos com o mesmo intuito de favorecer a navegação, as leis francezas introduzirão mais uma quarta categoria ainda mais protcgida do que a primeira dessas tres, e vem a ser a dos productos naturaes (á excepção do assucar) dos paizes situados além das Ilhas e passagens da Sonda no Oriente. Estes generos pagão menos um quinto de direitos do que pagão os mesmos generos que vem dos outros paizes de cabos a dentro.

Taes são os principios geraes que a tarifa franceza segue na imposição dos direitos de entrada sobre as mercadorias estrangeiras, não só colonias, como de toda outra natureza; as suas disposições são indistinctamente applicaveis a todo o mundo, e ella resalva assim toda a odiosidade que resulta communmente de medidas applicaveis somente aos productos desta ou daquella nação. Se por virtude de convenções ou de interesse nacional o governo francez se decide as vezes a proteger os generos ou certa classe de generos de uma nação determinada, elle acha sempre meio de o fazer sem se afastar abertamente daquelles principios. Assim, pela convenção de 26 de julho de 1842 que celebrou com a Belgica, a França se comprometteu a conceder um favor especial aos fios de linho e canhamo daquelle reino, mas, para se isso fazer de uma maneira que fosse realmente applicavel a toda e qualquer nação, sem que se podesse realizar senão a favor da Belgica, o que se convencionou foi que os fios de linho ou de canhamo importados pelos portos seccoos da fronteira desde Armentières até Malmaison inclusive, não seriam passíveis senão dos direitos anteriores aos estabelecidos pela ordenança de 26 de junho daquelle anno. Não se dando por este modo senão nas fronteiras da Belgica o favor geralmente concedido, somente os fios belgas é que podião delle aproveitar-se, visto que o transporte dos fios allemães ou inglezes para virem áquelle ponto seria de maior importancia do que valia o referido favor. Da mesma sorte, afim de que os assucares mascavados do Brazil fossem aqui admittidos para serem refinados e reexportados, contra a regra estabelecida de se não conceder esse favor aos assucares estrangeiros que não pertencião á classe de assucares brutos, a lei franceza creou uma classe a parte de assucares estrangeiros clarificados, e designando-a pelo nome de *sucre terré brun, dit moscovade*, a qualificou como susceptível de ser admittida para a refinação e reexportação pela taxa de 73 p. c. de rendimento. A tarifa diz a este respeito, a pags. 221: « La loi en admettant au drawback le sucre moscovade a eu principalement » en vue les sucres du Brésil; mais le bénéfice de cette disposition ne peut-être refusé à toute moscovade » importée en droiture par navires français des autres pays hors d'Europe. »

Resta agora a matéria do art. 21 do citado regulamento sobre a nova tarifa, para cuja observancia necessita a repartição da fazenda de saber se os generos, quaesquer que sejam, importados em França em navios brasileiros, ficam sujeitos a maiores direitos de consumo do que se fossem importados em navios francezes.

A regra geral estabelecida acerca deste caso é que as mercadorias importadas em França em navios que não são francezes são sujeitas ao acrescimo de direitos de consumo, que aqui se chama *sur-taxe de navigation*. Esse acrescimo anda marcado na tarifa para cada um dos artigos della, e em seguimento desses mesmos artigos, e todas as vezes que não é expressamente determinado, a alfandega o determina, ajuntando

ao direito principal um decimo sobre os primeiros 50 francos desse direito, e um vigesimo sobre o mais, até que o mesmo direito chegue a 300 francos. Dahl para cima não se addiciona acrescimo algum mais. Quanto á applicação, que tem esta regra goral, quando se trata dos generos importados em França por navios brasileiros, isso se achá determiñado no art. 219 das observações preliminares da tarifa, que a esse respeito se exprime nos seguintes termos: « Sont exempts de la surtaxe de navigation, à charge de produire des justifications d'origines régulières et authentiques, et sauf, en cas de doute, le recours aux commissaires experts, les produits naturels et manufacturés: 1º, du Brésil, lorsqu'ils sont importés directement des ports de cet Empire par navires brésiliens. »

Desta disposição se deduz que todas as vezes que os navios brasileiros importarem em França generos que não sejam de produção ou manufatura do Brazil, ou que tendo essa origem não se transportarão directamente do Brazil para a França, mas tocárão em algum porto intermediario, onde o navio que os carregava fez operações commerciaes, esses generos serão sujeitos a pagar nas alfandegas francezas o acrescimo de direitos de consumo, chamado sobre-taxa de navegação. E deduz-se mais, a contrario sensu, que, pelo que respeita a esta sobre-taxa, a assimilação dos navios brasileiros aos navios francezes não tem lugar senão no transporte directo de mercadorias de produção e manufatura do Brazil, o que aliás parece ser o que expressamente se convencionou no art. 14 do tratado que em 1826 celebrámos com a França.

Deos guarde a V. Ex.

Ao Illm. e Exm. Sr. Ernesto Ferreira França, etc., etc., etc.

José de Araújo Ribeiro.

N. 113.

N. 28. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de dezembro de 1847.

Não podendo haver a menor duvida á vista do que a esta secretaria de estado informou o ministro brasileiro em Paris, por officio de 7 de janeiro de 1845, de que os navios brasileiros em França são tratados como os proprios nacionaes, quanto aos direitos de navegação, uma vez que se empreguem em commercio directo, e não toquem em algum porto intermediario para operações commerciaes; o abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, indo de accordo com o que se tem observado com outras potencias que seguem o mesmo principio, e o praticão para com os navios brasileiros, procedentes do Imperio, que chegão a seus portos, nesta mesma data dirige-se ao Sr. ministro da marinha para que desde já sejam equiparados os navios francezes aos do paiz, quanto aos emolumentos que se exigem na repartição da marinha a seu cargo pela expedição de passaportes, ficando assim reduzida a despeza que fazião até aqui de 10\$240 a 6\$720 a que são sujeitos os navios brasileiros. Não obstante o abaixo assignado estar convencido de que são assim tratados os barcos brasileiros em França, espera que na conformidade do disposto no decreto de 1º de outubro ultimo entre esse governo, dentro do prazo ali marcado, em um accordo que assegure a igualdade de tratamento de um modo conveniente para os dous paizes.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar ao Sr. Ills de Butenval as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 114.

Extracto do despacho dirigido a legação brasileira em França, com data de 28 de fevereiro de 1848, sob n. 7.

Pelo que diz respeito a este ultimo assumpto dos direitos differenciaes, participa V. S. já ter em 7 de janeiro de 1845 informado que os navios brasileiros erão equiparados aos francezes nos portos desse reino, não só pelo que respeita aos impostos que affectão as embarcações, como no que toca a taxa adicional aos direitos sobre as mercadorias importadas no commercio directo entre os dous paizes.

Pelo despacho do meu antecessor, de 20 de dezembro ultimo, terá V. S. visto que aquellas suas informações forão aproveitadas, e em virtude dellas foi contemplado esse reino na numero daquellas nações que em de ser tratadas no Imperio no pé de igualdade de tratamento; isso mesmo communicou-se ao Sr. Ills de

Butenval, declarando-se-lhe porém que esperava o governo imperial que na conformidade do disposto no decreto do 1º de outubro ultimo entrasse o de S. M. o rei dos Francezes, dentro do prazo all marcado, em algum accordo que assegurasse de um modo conveniente aquelle tratamento, approvando portanto que V. S. se expressasse no mesmo sentido, quando a este respeito se dirigio a M. Guizot, não sendo o pensamento do governo imperial celebrar tratado para firmar aquelle principio, e só garanti-lo por um modo puramente ministerial.

N. 115.

N. 15. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 21 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de passar ás mãos do Sr. St.-Georges, encarregado de negocios da Republica Franceza, o incluso exemplar impresso do decreto n. 608 de 4 do corrente, revogando o do 1º de outubro de 1847, que estabeleceu direitos differenciaes.

Não obstante esta deliberação do governo imperial, continuou em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultarão ao mesmo governo a imposição daquelles direitos, mas só sobre os navios das nações que não applicarem aos navios brasileiros o principio da mais perfeita igualdade, tanto a respeito dos direitos de porto, como de alfandega.

Dando ao Sr. St.-Georges conhecimento desta disposição, segundo a qual deve ser entendida a nota desta secretaria de estado de 20 de dezembro de 1847, lhe renovo as expressões de minha estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 116.

Legação de França no Brazil. — Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de França no Brazil, recebeu a nota de S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, presidente do conselho, ministro dos negocios estrangeiros, communicando-lhe o decreto de 4 deste mez, que revoga o do 1º de outubro de 1847, sobre direitos differenciaes.

Comquanto este ultimo decreto estivesse longe de offender os interesses da França, o abaixo assignado deve encarar a revogação delle como uma homenagem justamente feita a um principio liberal seguido ha muito tempo pelo Brazil, o de igualdade de tratamento commercial para todas as nações. A conservação desta doutrina, a applicação da qual o passado do paiz nada tem que se opponha, e que a experiencia tem mostrado ser-lhe util, será olhada favoravelmente pelo governo francez, disposto como está em favor de tudo o que póde contribuir ao bem-estar do Brazil.

O abaixo assignado aproveita-se desta nova occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, ministro dos negocios estrangeiros, as seguranças de sua alta consideração.

L. DE ST.-GEORGES.

A. S. Ex. o Sr. vinconde de Olinda, etc. etc. etc.

AUSTRIA.

N. 117.

Legação imperial e real apostolica. — Rio de Janeiro, em 25 de março de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, em nota de 7 de outubro passa-do teve a honra de accusar a recepção da circular de S. Ex. o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, com data de

4 de outubro, transmittindo o decreto imperial n. 836 de 1º do mesmo mez, relativo aos direitos differenciaes.

O abaixo assignado, depois de ter submettido a dita circular ao governo de S. M. I. o R. Apostolica, tem a honra de participar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, que acaba de receber ordem para declarar formalmente ao governo imperial :

Que as mercadorias importadas na Austria em embarcações brasileiras são sujeitas aos mesmos direitos de importação que as que são importadas em navios austriacos;

Que tendo o governo I. e R. Apostololico supprimido, a contar do dia 1º de março de 1846, a maior parte dos direitos a que estão sujeitas, sob differentes titulos, as embarcações nacionaes e estrangeiras, não conservou em seus portos senão um unico direito, com a denominação de direito de tonelagem.

O abaixo assignado está igualmente autorizado para declarar a S. Ex. :

Que o pavilhão brasileiro goza a respeito do pagamento deste direito de tonelagem nos portos austriacos, do mesmo tratamento de que gozão os navios austriacos; e que não é sujeito a nenhum direito differente ou mais elevado, qualquer que seja sua denominação, a que não seja igualmente sujeito o pavilhão austriaco.

Gozando portanto as mercadorias e navios brasileiros na Austria de todas as vantagens concedidas ao commercio e a navegação dos subditos de S. M. I. e R. Apostolica, tem o abaixo assignado a honra de assim o participar a S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, além de que, em conformidade do decreto imperial do 1º de outubro de 1847, sejam isentos no Brazil as mercadorias e navios austriacos de todo o augmento de direitos de porto e de alfandega estabelecidos pelo decreto acima mencionado.

E rogando o abaixo assignado a S. Ex. se sirva habilita-lo para transmittir ao seu governo uma resposta sobre este assumpto, tem a honra de reiterar-lhe a segurança da sua mais alta e respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, etc., etc., etc.

SONNLEITHNER.

N. 118.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de março de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota, datada de 25 do mez corrente, que lhe dirigio o Sr. Sonnleithner, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, em que, de ordem do seu governo, declara que os navios brasileiros e mercadorias nelles importadas são tratados nos portos da Austria no mesmo pé de igualdade que os navios nacionaes e seus carregamentos quanto a pagamento de direitos.

A vista da declaração supra referida que faz o Sr. Sonnleithner, em nome do seu governo—de que os navios brasileiros gozarão na Austria, pelo que diz respeito á navegação e commercio, de igualdade de tratamento, tem a honra de participar-lhe o abaixo assignado, em resposta á mencionada nota, e em nome do governo imperial, que do mesmo modo serão tratados no império os navios austriacos e seus carregamentos, não se cobrando delles outros direitos de navegação ou de alfandega, a que não estiverem sujeitos os proprios nacionaes, conforme o disposto no decreto do 1º de outubro ultimo.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. Sonnleithner que, em consequencia deste accordo, expedio nesta mesma data ordem á repartição da marinha, para que os navios austriacos paguem desde já ali pelos seus passaportes o mesmo que pagão os navios nacionaes, ficando deste modo a elles equiparados nessa parte.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Sonnleithner as expressões da sua estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU.

N. 119.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. H. Sonnleithner, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, além de transmittir-lhe o incluso exemplar impresso do decreto n. 608

de 4 do corrente, em virtude do qual se acha revogado o de 1º de outubro de 1847, que impunha direitos differencias sobre os navios das nações que não equiparassem em tudo aos seus os brasileiros.

Dando o abaixo assignado conhecimento ao Sr. Sonnleithner desta deliberação, não obstante a qual não subsistindo os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, que facultado ao governo imperial o cobrar aquelles direitos, mas somente dos navios das nações que não applicarem ao commercio o navegação brasileira o principio da mais perfeita reciprocidade, lhe reitera as suas expressões de estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 120.

Legação imperial o real apostolica. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. I. e R. Apostolica, tem a honra de accusar a recepção da nota que S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, lhe dirigio com data de 27 de maio passado, acompanhando um exemplar do decreto n. 608 do mez ultimo, pelo qual é derogado definitivamente o de 1º de outubro de 1847, relativo aos direitos differenciaes.

Tendo o governo imperial resolvido conservar em vigor os decretos de 20 de julho e 12 de agosto de 1844, ficando-lhe a faculdade de impôr direitos differenciaes, porém somente contra as nações que não applicarem ao commercio e navegação do Brazil o principio da mais perfeita reciprocidade; é com satisfação que o abaixo assignado vê que a revogação do decreto do 1º de outubro de 1847 não altera por fórma alguma, quanto ás relações commerciaes entre o Brazil e a Austria, o tratamento reciproco sob o pé dos nacionaes, em conformidade das declarações que contém as notas trocadas entre o governo imperial e esta legação imperial e real com datas de 23 e 27 de março de 1848.

O abaixo assignado fará chegar ao conhecimento do seu governo a comunicação que acaba de fazer-lhe o Sr. visconde de Olinda; e tem a honra de rogar a S. Ex. haja de acolher a segurança de sua alta e mui respeitosa consideração.

H. SONNLEITHNER.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

N. 121.

NOVO ACTO DE NAVEGAÇÃO DA GRÃA-BRETANHA.

An Act to amend the Laws in force for the Encouragement of British Shipping and Navigation.
26 th. June 1849.

Whereas it is expedient to amend the Laws now in force for the Encouragement of British Shipping and Navigation: Be it enacted by the Queen's most Excellent Majesty, by and with the Advice and Consent of the Lords Spiritual and Temporal, and Commons, in this present Parliament assembled, and by the Authority of the same, That from and after the First Day of January One thousand eight hundred and fifty the following Acts and Parts of Acts shall be repealed; (that is to say) a certain Act passed in the Session of Parliament holden in the Eighth and Ninth Years of the Reign of Her present Majesty, intituled *An Act for the Encouragement of British Shipping and Navigation*; and so much of a certain other Act passed in the said Session of Parliament, intituled *An Act for the registering of British Vessels*, as limits the Privileges of Vessels registered at Malta, Gibraltar and Heligoland; and so much thereof as provides that no Ship or Vessel shall be registered, except such as are wholly of some Part of the British Dominions; and so much as relates to the Disqualification of Ships repaired in a Foreign Country; and so much as prevents British Ships which have been captured by or sold to Foreigners from becoming entitled to be again registered as British in case the same again become the Property of British Subjects; and so much of a certain other Act passed in the said Session of Parliament, intituled *An Act to regulate the Trade of British Possessions abroad*, as provides that no Goods shall be im-

Certain Acts repealed from and after 1st January 1850.

8 & 9 Vict. c. 88.

8 & 9 Vict. c. 89.

Sec. 3.

Sec. 5.

Sec. 7.

Sec. 9.

8 & 8 Vict. c. 93.

Sec. 2.

ported into or exported from any of the British Possessions in America by Sea from or to any Place other than the United Kingdom, or some other of such Possessions, except into or from the several Ports denominated Free Ports; and so much thereof as provides for the Limitation of the Privileges allowed to Foreign Ships by the Law of Navigation in respect of Importations into the British Possessions in Asia, Africa and America; and so much thereof as provides that no Vessel or Boat shall be admitted to be a British Vessel or Boat on any of the Inland Waters or Lakes of America, except such as shall have been built at some Place within the British Dominions, and shall not have been repaired at any Foreign Place to a greater Extent than in the said Act is mentioned; and so much of a certain other Act passed in the said Session of Parliament, intituled *An Act for the general Regulation of the Customs*, 8 & 9 Vict. c. 96. s. 63.

as prohibits the Importation of Train Oil, Blubber, Spermaceti Oil, Head-matter, Skins, Bones, and Fins, the Produce of Fish or Creatures living in the Sea, unless in Vessels which shall have been cleared out regularly with such Oil, Blubber, or other Produce on board from some Foreign Port; and so much thereof as prohibits the Importation of Tea, unless from the Cape of Good Hope, or from Places Eastward of the same to the Straits of Magellan; and so much of a certain Act passed in the Session of Parliament holden in the Seventh and Eighth Years of the Reign of Her present Majesty, intituled *An Act to amend and consolidate the Laws relating to Merchant Seamen, and for keeping a Register of Seamen*, 7 & 8 Vict. c. 112. s. 37.

as provides that the Master or Owner of every Ship belonging to any Subject of Her Majesty, and of the Burden of Eighty Tons or upwards, (except Pleasure Yachts) shall have on board at the Time of her proceeding from any Port of the United Kingdom, and at all Times when absent from the United Kingdom, or navigating the Seas, One Apprentice or more in a certain Proportion to the Number of Tons of his Ship's Admeasurement, and that if any such Master or Owner shall neglect to have on board his Ship the Number of Apprentices thereby required, together with their respective registered Indentures, Assignments, and Register Tickets, he shall forfeit and pay the Sum of Ten Pounds in respect of each Apprentice, Indenture, Assignment, or Register Ticket so wanting or deficient; also an Act passed in the Thirty-seventh Year of the Reign of King George The Third, intituled *An Act for regulating the Trade to be carried on with the British Possessions in India by the Ships of Nations in Amity with His Majesty*; and so much of a certain Act passed in the Session of Parliament holden in the Fourth Year of the Reign of King George the Fourth, intituled *An Act to consolidate and amend the several Laws now in force with respect to Trade from and to Places within the Limits of the Charter of the East India Company, and to make further Provisions with respect to such Trade, and to amend an Act of the present Session of Parliament for the registering of Vessels, so far as it relates to Vessels registered in India, as enacts that no Asiatic Sailors, Lascars, or Natives of any of the Territories, Countries, Islands, or Places within the Limits of the Charter of the East India Company, shall at any Time be deemed or taken to be British Seamen within the intent and Meaning of any Act or Acts of Parliament relating to the Navigation of British Ships by Subjects of Her Majesty; and also the following Acts and Parts of Acts; so much of a certain Act passed in the Fourth Year of the Reign of King George the Fourth, intituled *An Act to authorise His Majesty, under certain Circumstances, to regulate the Duties and Drawbacks on Goods imported or exported in Foreign Vessels, and to exempt certain Foreign Vessels from Pilotage*, as relates to the Regulation of Duties and Drawbacks; also an Act passed in the Fifth Year of the Reign of King George the Fourth, intituled *An Act to indemnify all Persons concerned in advising, issuing, or acting under certain Order in Council for regulating the Tonnage Duties on certain Foreign Vessels, and to amend an Act of the last Session of Parliament for authorizing His Majesty, under certain Circumstances, to regulate the Duties and Drawbacks on Goods imported or exported in any Foreign Vessels*; also so much of an Act passed in the Session of Parliament holden in the Eighth and Ninth Years of the Reign of Her present Majesty, intituled *An Act for granting Duties of Customs, as empowers Her Majesty in Council in certain Cases to direct that additional Duties shall be levied on Articles the Growth, Produce of Manufacture of Foreign Countries, or upon Goods imported in the Ships of Foreign Countries, or to prohibit the Importation of manufactured Articles the Produce of Foreign Countries; also so much of an Act passed in the Session of Parliament holden in the Fifth and Sixth Years of the Reign of Her present Majesty, intituled *An Act to amend the Laws for the Importation of Corn*, as enables Her Majesty, under certain Circumstances, to prohibit the importation of Corn, Grain, Meal, or Flour from the Dominions of certain Foreign Powers; and the said**

37 G. 3. c. 117.

4 G. 4. c. 80. s. 20.

4 G. 4. c. 77.

5 G. 4. c. 1.

8 & 9 Vict. c. 90. s. 8.

5 & 6 Vict. c. 14. s. 8.

several Acts and Parts of Acts before mentioned are hereby accordingly repealed, except so far as the said Acts or any of them repeal any former Act or Acts, on any Part of such Act or Acts, and except so far as relates to any Penalty or Forfeiture which shall have been incurred under the said Act or Acts hereby repealed or any of them, or to any Offense which shall have been committed contrary to such Act or Acts or any of them.

Coasting Trade.

Coasting Trade of United Kingdom & Isle of Man.
Trade with the Channel Islands.

II. And be it enacted, That no Goods or Passengers shall be carried Coastwise from one Part of the United Kingdom to another, or from the United Kingdom to the *Isle of Man*, or from the *Isle of Man* to the United Kingdom, except in *British Ships*.

III. And be it enacted, That no Goods or Passengers shall be imported into the United Kingdom from any of the Islands of *Guernsey*, *Jersey*, *Alderney*, or *Sark*, nor shall any Goods or Passengers be exported from the United Kingdom to any of the said Islands, nor shall any Goods or Passengers be carried from any of the Islands of *Guernsey*, *Jersey*, *Alderney*, *Sark*, or *Man* to any other of the said Islands, nor from one Part of any of the said Islands to another Part of the same Island, except in *British Ships*.

Coasting Trade of the British Possessions.

IV. And be it enacted, That no Goods or Passengers shall be carried from one Part of any *British Possession* in *Asia*, *Africa*, or *America* to another Part of the same Possession, except in *British Ships*.

Queen in Council may regulate Coasting Trade of Colonies on their Address.

V. Provided always, and be it enacted, That if the Legislature or proper legislative Authority of any such *British Possession* shall present an Address to Her Majesty, praying Her Majesty to authorize or permit the Conveyance of Goods or Passengers from one Part of such Possession to another Part thereof in other than *British Ships*, or if the Legislatures of any Two or more Possessions, which for the Purposes of this Act Her Majesty in Council shall declare to be neighbouring Possessions, shall present Addresses or a joint Address to Her Majesty, praying Her Majesty to place the Trade between them on the Footing of a Coasting Trade, or of otherwise regulating the same, so far as relates to the Vessels in which it is to be carried on, it shall thereupon be lawful for Her Majesty, by Order in Council, so to authorize to Conveyance of such Goods or Passengers, or so to regulate the Trade between such neighbouring Possessions, as the Case may be, in such Terms and under such Conditions, in either Case, as to Her Majesty may seem good.

Coasting Trade of India to be regulated by Governor General in Council.

VI. And with regard to the Coasting Trade of *India*, be it enacted, That it shall be lawful for the Governor General of *India* in Council to make any Regulations authorizing or permitting the Conveyance of Goods or Passengers from one Part of the Possessions of the *East India Company* to another Part thereof in other than *British Ships*, subject to such Restrictions or Regulations as he may think necessary; and such Regulations shall be of equal Force and Effect with any Laws and Regulations which the said Governor General in Council is now or may hereafter be authorized to make, and shall be subject to Disallowance and Repeal in like Manner as any other Laws or Regulations made by the said Governor General in Council under the Laws from Time to Time in force for the Government of the *British Territories* in *India*, and shall be transmitted to *England*, and be laid herefore both Houses of Parliament, in the same Manner as any other Laws or Regulations which the Governor General in Council is now or may hereafter be empowered to make.

British Ships.

No Ship British unless registered and navigated as such.

VII. And be it enacted, That no Ship shall be admitted to be a *British Ship* unless duly registered and navigated as such; and that every *British-registered Ship* (so long as the Registry of such Ship shall be in force, or the Certificate of such Registry retained for the Use of such Ship) shall be navigated during the whole of every Voyage (whether with a Cargo or in Ballast) in every Part of the World by a Master who is a *British Subject*, and by a Crew whereof Three Fourths at least are *British Seamen*; and if such Ship be employed in a Coasting Voyage from one Part of the United Kingdom to another, or in a Voyage between the United Kingdom and the Islands of *Guernsey*, *Jersey*, *Alderney*, *Sark*, or *Man*, or from one of the said Islands to another of them, or from one Part of either of them to another of the same, or be employed in fishing on the Coasts of the said Islands, then the whole of the Crew shall be *British Seamen*: Provided always, that if a due Proportion of *British Seamen* cannot be procured in any Foreign Port, or in any Place within the Limits of the *East India Company's* Charter, for the Navigation of any *British Ship*, or if such Proportion be destroyed during the Voyage by any unavoidable Circumstance, and the master of such Ship make Proof of the Truth of such Facts to the Satisfaction of the Collector and Controller of the Customs at any *British Port*, or of any Person authorized in any other Part of the World to Inquire into the Navigation of such

Proviso.

Ship, the same shall be deemed to be duly navigated: Provided also, that every *British Ship* (except such as are required to be wholly navigated by *British Seamen*) which shall be navigated by One *British Seaman* for every Twenty Tons of the Burthen of such Ship shall be deemed to be duly navigated, although the Number of other Seamen shall exceed One Fourth of the whole Crew.

VIII. And be it enacted, That no Person shall be deemed to be a *British Seaman*, or to be duly qualified to be Master of a *British Vessel*, except Persons of One of the following Classes; (that is to say,) natural-born Subjects of Her Majesty; persons naturalized by or under any Act of Parliament, or by or under any Act or Ordinance of the Legislature or proper legislative Authority of One of the *British Possessions*, or made Denizens by Letters of Denization; Persons who have become *British Subjects* by virtue of the Conquest or Cession of some newly acquired Country, and who have taken the Oath of Allegiance to Her Majesty, or the Oath of Fidelity required by the Treaty or Capitulation by which such newly acquired Country came into Her Majesty's Possession; *Asiatic Sailors* or *Lascars*, being Natives of any of the Territories, Countries, Islands, or Places within the Limits of the Charter of the *East India Company*, and under the Government of Her Majesty or of the said Company; and Persons who have served on board any of Her Majesty's Ships of War, in Time of War, for the Space of Three Years.

What Persons to be
British Seamen.

IX. And be it enacted, That if Her Majesty shall at any Time by Her Royal Proclamation of *British Seamen* necessary to the due Navigation of *British Ships* shall be less than the Proportion required by this Act, every *British Ship* navigated with the Proportion of *British Seamen* required by such Proclamation shall be deemed to be duly navigated, as long as such Proclamation shall remain in force.

Proportion of Sea-
men may be altered
by Proclamation.

X. And be it enacted, That in case it shall be made to appear to Her Majesty that *British Vessels* are subject in any Foreign Country to any Prohibitions or Restrictions as to the Voyages in which they may engage, or as to the Articles which they may import into or export from such Country, it shall be lawful for Her Majesty (if She think fit), by Order in Council, to impose such Prohibitions or Restrictions upon the Ships of such Foreign Country, either as to the Voyages in which they may engage, or as to the Articles which they may import into or export from any Part of the United Kingdom or of any *British Possession* in any Part of the World, as Her Majesty may think fit, so as to place the Ships of such Country on as nearly as possible the same Footing in *British Ports* as that on which *British Ships* are placed in the Ports of such Country.

Reciprocity.

Queen may restrict
the Privileges of
Foreign Ships in
certain Cases;

XI. And be it enacted, That in case it shall be made to appear to Her Majesty that *British Ships* are either directly or indirectly subject in any Foreign Country to any Duties or Charges of any Sort or Kind whatsoever from which the national Vessels of such Country are exempt, or that any Duties are imposed upon Articles imported or exported in *British Ships* which are not equally imposed upon the like Articles imported or exported in national Vessels, or that any Preference whatsoever is shown either directly or indirectly to national Vessels over *British Vessels*, or to Articles imported or exported in national Vessels over the like Articles imported or exported in *British Vessels*, or that *British Trade* and Navigation is not placed by such Country upon as advantageous a Footing as the Trade and Navigation of the most favoured Nation, then and in any such Case it shall be lawful for Her Majesty (if She think fit), by Order in Council, to impose such Duty or Duties of Tonnage upon the Ships of such Nation entering into or departing from the Ports of the United Kingdom, or of any *British Possession* in any Part of the World, or such Duty or Duties on all Goods, or on any specified Classes of Goods, imported or exported in the Ships of such Nation, as may appear to Her Majesty justly to countervail the Disadvantages to which *British Trade* or Navigation is so subjected as aforesaid.

and may impose ad-
ditional Duties.

XII. And be it enacted, That in every such Order Her Majesty may, if She so think fit, specify what Ships are to be considered as Ships of the Country or Countries to which such Order applies, and all Ships answering the Description contained in such Order shall be considered to be Ships of such Country or Countries for the Purposes of such Order.

Order in Council to
specify Ships to
which it applies.

XIII. And be it enacted, That it shall be lawful for Her Majesty from Time to Time to revoke any Order or Orders in Council made under the Authority of this Act.

Orders may be revo-
ked.

XIV. And be it enacted, That every such Order in Council as aforesaid shall, within Fourteen Days after the issuing thereof, be Twice published in the *London Gazette*, and

Orders to be pub-
lished in *Gazette*, and

to be laid before Parliament. that a Copy thereof shall be laid before both Houses of Parliament within Six Weeks after the issuing the same, if Parliament be then sitting, and if not then within Six Weeks after the Commencement of the then next Session of Parliament.

Penalties.

XV. And be it enacted, That if any Goods be imported, exported, or carried Coastwise contrary to this Act, all such Goods shall be forfeited, and the Master of the Ship in which the same are so imported, exported, or carried Coastwise shall forfeit the Sum of One hundred Pounds, except where any other Penalty is hereby specially imposed.

Penalties, how to be recovered.

XVI. And be it enacted, That all Penalties and Forfeitures incurred under this Act shall be sued for, prosecuted, recovered, and disposed of, or shall be mitigated or restored, in like Manner and by the same Authority as any Penalty or Forfeiture can be sued for, prosecuted, recovered, and disposed of, or may be mitigated or restored, under an Act passed in the said Session of Parliament holden in the Eighth and Ninth Years of Her present Majesty, intituled *An Act for the Prevention of Smuggling*; and that the Costs of all Proceedings under this Act shall be defrayed out of the Consolidated Duties of Customs.

8 & 9 Vict. c. 87.

Registry.

Who may be Owners of British Vessels.

XVII. And be it enacted, That all natural-born Subjects of Her Majesty, and all Persons made Denizens by Letters of Denization, and all Persons naturalized by or under any Act of Parliament, or by or under any Act of Parliament, or by or under any Act or Ordinance of the Legislature or proper legislative Authority of any of the British Possessions in Asia, Africa, or America, and all Persons authorized by or under any such Act or Ordinance to hold Shares in British Shipping, shall, on taking the Oath of Allegiance to Her Majesty, Her Heirs and Successors, be deemed to be duly qualified to Owners or Part Owners of British-registered Vessels, anything in the said recited Act for the registering of British Shipping to the contrary in anywise notwithstanding.

Form of Certificate of Registry.

XVIII. And be it enacted, That the following Form of Certificate shall be substituted for the Form of Certificate prescribed by the said Act for the registering of British Shipping:

" This is to certify, That (here insert the Names, Occupations, and Residence of the subscribing Owners), having made and subscribed the Declaration required by Law, and having declared that (he or they), together with (Names, Occupation, and Residence of nonsubscribing Owners), is (or are) sole Owner (or Owners) in the Proportions specified on the Rack hereof of the Ship or Vessel called the (Ship's Name) of (Place to which the Vessel belongs), which is of the Burthen of (Number of Tons), and whereof (Master's Name) is Master, and that the said Ship or Vessel was (when and where built, or condemned as Prize, referring to Builder's Certificate, Judge's Certificate, or Certificate of last Registry, then delivered up to be cancelled, or (if the Vessel was Foreign built and the Time and Place of building not known), was Foreign, and that he or they did not know the Time or Place of building), and (Name and Employment of Surveying Officer) having certified to us that the said Ship or Vessel has (Number) Decks and (Number) Masts, that her Length from the inner Part of the main Stem to the fore Part of the Sternpost aloft is (Feet Tenth), her Breadth in Midships is (Feet Tenth), her Depth in Hold at Midships is (Feet Tenth), that she is (how rigged) rigged with a (standing or running) Bowsprit, is (Description of Stern) sterned, (Garvel or Clincher) built, has (whether any or not) Gallery, and (Kind of Head, if any), Head, that the Framework and planking (or plating) is (state whether of Wood or Iron) and that she is (state whether a Sailing Vessel or a Steamer, and if a Steamer, state whether propelled by Paddle Wheels or Screw Propellers); and the said subscribing Owners having consented and agreed to the above Description, and having caused sufficient Security to be given as required by Law, the said Ship or Vessel called the (Name) has been duly registered at the Port of (Name of Port). Certified under our Hands at the Custom House in the said Port of (Name of Port), this (Date) Day of (Name of Month) in the Year (Words at Length).

" (Signed) Collector.

" (Signed) Comptroller. "

And on the Back of such Certificate of Registry there shall be an Account of the Parts or Shares held by each of the Owners mentioned and described in such Certificate, in the Form and Manner following :

Names of the several Owners within mentioned.	Number of Sixty-fourth Shares held by each Owner.
(Name),	Thirty-two,
(Name),	Sixteen.
(Name),	Eight.
(Name),	Eight.
(Signed)	Comptroller.
(Signed)	Collector.

XIX. And be it enacted, That the following Declaration shall be substituted for the Declaration by the said Act directed to be made by the Owner or Owners of any Vessel previous to the Registry thereof: Form of Declaration.

« I A. B. of (Place of Residence and Occupation) do truly declare, That the Ship or Vessel (Name) of (Port or Place), whereof (Master's Name) is at present Master, being (Kind of Build, Burthen, et cetera, as described in the Certificate of the Surveying Officer), was (when and where built, or, if Prize or forfeited, Capture, and Condemnation as such, or (if the Vessel be Foreign built, and the Owner does not know when and where she was built,) that the said Vessel is Foreign built, and that I do not know the Time and Place of her building), and that I the said A. B. (and the other Owners Names and Occupations, if any, and where they respectively reside,) am (or are) sole Owner (or Owners) of the said Vessel, and that no other Person or Persons whatever hath or have any Right, Title, Interest, Share, or Property therein or there to; and that I the said A. B. (and the said other Owners, if any) am (or are) truly and bona fide a Subject (or Subjects) of Great Britain, and that I the said A. B. have not (nor have any of the other Owners, to the best of my Knowledge and Belief,) taken the Oath of Allegiance to any Foreign State whatever (except under the Terms of some Capitulation, describing the Particulars thereof), or that since my taking (or his or their taking) the Oath of Allegiance to (naming the Foreign States respectively to which he or any of the said Owners shall have taken the same) I have (or he or they hath or have) become a Denizen (or Denizens, or naturalized Subject or Subjects, as the Case may be,) of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, by Her Majesty's Letters Patent (or by an Act of Parliament, or by or under or by virtue of an Act or Ordinance of the Legislature of
or have been authorized by an Act or Ordinance of the Legislature to hold Share in British Shipping within the said Colony, and since the passing of such Act or Ordinance I have (or he or they hath or have) taken the Oath of Allegiance to Her Majesty Queen Victoria) (naming the Times when such Letters of Denization have been granted respectively, or the Year or Years in which such Act or Acts of Naturalisation, or such Colonial Acts or Ordinances, have passed respectively), and that no Foreigner, directly or indirectly, hath any Share or Part Interest in the said Ship or Vessel: » Provided always, that if it shall become necessary to register any Ship or Vessel belonging to any Corporate Body in the United Kingdom, the following Declaration, in lieu of the Declaration hereinbefore directed, shall be made and subscribed by the Secretary or other proper Officer of such Corporate Body; (that is to say,)

« I A. B., Secretary or Officer of (Name of Company or Corporation), do truly declare: » That the Ship or Vessel (Name) of (Port) whereof (Master's Name) is at present Master, being (Kind of Build, Burthen, etc., as described in the Certificate of the Surveying Officer), was (when and where built, or, if Prize or forfeited, Capture and Condemnation as such), or (if the Vessel be Foreign built, and that such Secretary or Officer does not know when and where built,) that the said Vessel is Foreign built, and that I do not know the Time and Place of the building, and that the same doth wholly and truly belong to (name the Company or Corporation.) »

XX. And be it enacted, That notwithstanding that by the said recited Act for the registering of British Vessel it is enacted, that in case any Ship, not being duly registered, shall exercise any of the Privileges of a British Vessel the same shall be forfeited, nevertheless all Boats or Vessels under Fifteen Tons Burthen, wholly owned and navigated by British Subjects, although not registered as British Ships, shall be admitted to be British Vessels in all Navigation in the Rivers and upon the Coasts of the United Kingdom or of the British Possessions abroad, and not proceeding over Sea, except within the Limits of the respective Colonial Governments within which the managing Owners of such Vessels respectively reside;

Proviso for Vessels under Fifteen Tons Burthen in Inland Navigation, and for Vessels under Thirty Tons Burthen for the Newfoundland Fishery.

and that all Boats or Vessels wholly owned and navigated by *British Subjects*, not exceeding the Burthen of Thirty Tons, and not having a whole or fixed Deck, and being employed solely in fishing on the Banks and Shores of *Newfoundland* and of the Parts adjacent, or on the Banks and Shores of the Provinces of *Canada*, *Nova Scotia*, or *New Brunswick* adjacent to the *Gulf of Saint Lawrence* or on the North of *Cape Canso*, or of the Islands within the same, or in trading Coastwise within the said Limits, shall be admitted to be *British Boats or Vessels*, although not registered, so long as such Boats or Vessels shall be solely so employed.

Act to take effect on
1st. January 1850.

XXI. And be it enacted, That this Act shall come into operation on the First Day of January One thousand eight hundred and fifty.

Act may be amended,
ded, etc.

XXII And be it enacted, That this Act may be amended or repealed by any Act to be passed in the present Session of Parliament.

RECLAMAÇÕES BRAZILEIRAS.

Procedimento do consul e commandante do brigue GRECIAN de S. M. B., em subtrahir pela força, das autoridades brasileiras em Pernambuco, o capitão do navio SPRAY, detido a bordo da barca de vigia naquella porto por infracção dos respectivos regulamentos.

N. 121.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de maio de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. J. Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica. sobre uma occorrença em Pernambuco, que, pela sua natureza e circumstancias, deve ser tida na mais séria attenção.

No dia 5 de abril ultimo ás 5 horas da tarde, rondando o ajudante do guarda-mór da alfandega de Pernambuco o respectivo ancoradouro, exigiu de duas alvarengas carregadas com assucar, atracadas ao brigue inglez *Spray*, a exhibição dos seus despachos; ao que não quiz prestar-se o mestre do brigue, apesar de se lhe ter feito vêr que era essa uma exigencia autorisada pelos regulamentos fiscaes do imperio, a que se devia sujeitar, sob pena de ser conduzido para bordo da barca de vigia, e ahi detido, até que informado pelo consignatario do brigue de seus deveres se resolvesse a final a cumpri-los; e ainda insistio em sua recusa a despeito da nova intimação feita por dous guardas da alfandega que em seu auxilio chamára aquella autoridade, a qual teve em consequencia de coagi-lo a recolher-se á dita barca, onde tendo apparecido o consignatario, o Sr. Jorge Cabet, ia o ajudante do guarda-mór proceder ao exame dos ditos papcis, quando foi interrompido pelo commandante do brigue de guerra britannico *Grecian*, o qual, abordando a barca com seis homens completamente armados, ordenou ao capitão que o seguisse, e o levou para bordo do dito brigue de guerra.

Neste estado da questão, no mesmo dia em que ella teve lugar, expóz o ajudante do guarda-mór o occorrido ao consul britannico, respondendo este que não só não daria a menor reparação sob pretexto de que nenhuma satisfação havia tido da presidencia por uma queixa que em outra occasião lhe dirigira em consequencia de offensas feitas a um official dequelle mesmo brigue por outro de terra que o tratou incivilmente, mas antes ia protestar contra o procedimento havido para com o mestre do *Spray*.

Com effeito, no dia 6 officiou o consul britannico ao presidente da provincia nesse sentido, desculpando o capitão, que diz se cingira ás instrucções que tivera de não entregar, mas só mostrar seus papeis ao empregado da alfandega, e ao mesmo tempo que pede uma satisfação em desagravo de offensas recebidas e o castigo dos que para ellas concorrêrão, confessa, mostrando-se indignado do máo tratamento que soffrêra o capitão do *Spray* da parte de um official acompanhado de homens armados, haver provocado a intervenção do commandante do brigue *Grecian*, nos seguintes termos. « *I requested commander Tindal to release captain of the Spray which he did in a satisfactory manner.* »

No dia 10 respondeu o presidente que o facto da prisão do mestre do *Spray* era por elle consul exposto mui diversamente, attenuando assim a dolorosa impressão causada por tão inaudito acto, qual o que elle

mesmo provocára da parte do commandante do *Grecian*; mas que suppondo a existencia das circumstancias referidas no seu officio, nunca poderiam ellas autorisar o procedimento daquelle commandante, pois que havia no paiz autoridades para o desforço legal que lhe competisse, prevenindo-o de que submeteria tudo ao conhecimento do governo imperial e aos tribunaes para procederem contra quem do direito fosse.

Mostrando-se no dia 16 sorprendido o consul britannico da communicação do presidente, acrescenta que não estava preparado para receber um officio que o accusava de provocar uma deliberada violação da bandeira brasileira, e anniquilava a sua independencia, como agente publico, declarando que nenhuma offensa se havia feito áquella bandeira por ter o commandante do *Grecian* ido a bordo da barca unicamente para averiguar o facto, e recebido o mestre sem a menor opposição.

Sendo provocadora, como já não era possivel duvidar, e por demais notoria a aggressão do commandante do *Grecian*, apesar da apologia a que por ultimo recorria o consul de S. M. Britannica para desviar de si e daquelle official a necessaria responsabilidade; e sendo por outro lado certo que não é impedir o livre exercicio das funções consulares submeter ás leis do paiz um facto tão grave e a respeito do qual não podião ser meras espectadoras as autoridades brasileiras, concluiu o presidente da provincia sua correspondencia com o officio que em 19 de abril ultimo dirigio ao consul de S. M. Britannica, e que o abaixo assignado ajunta por cópia com as dos que precedem, afim de poder o Sr. Hudson melhor avaliar os factos.

O abaixo assignado, examinando toda esta correspondencia, observa: 1º, a recusa, como confessa o proprio consul do mestre do brigue *Spray*, a cumprir uma disposição dos regulamentos das alfandegas e do porto, apesar de competentemente intimado pelo ajudante do guarda-mór; 2º, que em consequencia deste acto de desobediencia, o empregado do governo imperial se vio obrigado a compelli-lo com os meios que as leis lhe facilitão até o acto de o conduzir detido para bordo da barca de vigia; 3º, que ainda no caso de vir a provar-se haver o dito empregado commettido excessos no acto da prisão, este facto não dava direito senão a pedir-se a responsabilidade do dito empregado, ao que o governo imperial não deixaria de annuir, provada a veracidade da queixa; 4º, que o consul de S. M. Britannica requisitára ao commandante do *Grecian*, e este prestára-se á requisição, para ir tirar de bordo da barca de vigia por meio de força, como effectivamente tirou, o mestre que ahí se achava legalmente detido; 5º, que nestes termos tanto o consul como aquelle official britannico infringirão as leis do paiz, e promoverão um conflicto, do qual poderão resultar funestas consequencias.

Na presença do que fica expellido, confia o governo imperial que o de S. M. Britannica se prestará a dar as convenientes instrucções aos seus agentes consulares nos differentes portos do Imperio, e aos commandantes das estações navaes nos mesmos portos, assim como que tambem desapprovará o procedimento do consul e do commandante do *Grecian*.

E o governo imperial pela sua parte já mandou proceder ás necessarias averiguações ácerca do modo por que o ajudante do guarda-mór se houve na detenção do mestre do navio *Spray*, assegurando ao Sr. Hudson que se com effeito houve excessos e violencias contra o dito mestre da parte daquelle autoridade, será ella punida conforme as leis do paiz.

O abaixo assignado nada mais acrescentará sobre este assumpto, que deixa ao bom juizo do Sr. Hudson, e está certo que com a imparcialidade que lhe é propria o levará competentemente instruido ao conhecimento do seu governo, afim de que tenha o resultado que se deve esperar das boas relações que existem entre os dous paizes.

O abaixo assignado renova ao Sr. Hudson os protestos de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

Documentos a que se refere a nota supra.

Recife, 6 de abril de 1849.

Illm. Sr. — Rondando eu hontem o ancoradouro da carga, pelas cinco horas da tarde, observei que estavam atracadas duas alvarengas com assucar a bordo do brigue inglez *Spray*, e dirigindo-me a essas alvarengas, pedi aos patrões dellas me deixassem ver os competentes despachos, afim de poder cumprir o § 1º do art. 21 do regulamento do porto; e dizendo-me o patrão da alvarenga que os despachos estavam em poder de um Inglez que estava na alvarenga occupado em fazer subir o assucar de uma dellas para dentro do navio, aconteceu que a esse Inglez eu pedisse os ditos despachos; e approximando-se esse Inglez ao escalor em que eu estava, me disse que tinha os despachos, mas que os não largava de suas mãos. Fiz-lhe ver que eu pela lei era a autoridade competente para examinar o despacho, afim de ver se estava conforme. Insistio em não m'os querer entregar, apesar de lhe ter feito ver, com toda a urbanidade, que a lei o obrigava a isto. Não querendo por maneira alguma obedeecer-me, eu lhe impuz o preceito de entrar para o meu escalor, afim de ser conduzido para bordo da barca de vigia, e ser ahí detido até que o consignatario, explicando-lhe seus deveres, elle houvesse de entregar os despachos ou sujeitar-se ás penas que as leis impõe a um tal procedimento: des-

obedeceu formalmente, á vista do que, dirigi-me á barca que está collocada defronte do referido brigue, fiz embarcar dous guardas uniformizados e armados ; e dirigindo-me a bordo da alvarenga, que estava atracada ao brigue, mandei que os guardas intimassem ao referido Inglez que entregasse os despachos para serem examinados, ou que se recolhesse á barca, afim de se proceder nos termos da lei. Desobedeceu formalmente, sendo que foi necessario compelli-lo a embarcar no escalor ; o que conseguido, o assentei junto a mim ; e continuando a trata-lo com toda a urbanidade, o conduzi para bordo da dita barca de vigia, dando ordem ao commandante da barca que consentisse que fosse elle procurado pelo consignatario, o que de minha parte contasse o facto, e que dissesse que, apenas elle consentisse em ser examinado o despacho, o poria em liberdade ; e seguindo para o ancoradouro de franquia a ronda-lo, aconteceu que, voltando, visse o consignatario do brigue, o cidadão Inglez Jorge Cabrel, que me pediu lhe fallasse ; o que fiz promptamente ; e então, expondo o facto ao dito Sr. Jorge, elle me disse que o capitão por ignorancia assim procedia, mas que elle tomaria os despachos, não podendo continuar porque fomos interrompidos pelo commandante do brigue de guerra Inglez *Grecian*, que abordando á barca em seu escalor, com a guarnição de seis homens todos armados de cinturões e espadas, ordenou ao capitão que o acompanhasse, não fazendo o menor caso das observações que principiava a fazer-lhe, porque esse procedimento não durou mais de dous minutos, levando o Inglez detido (que depois me disse o consignatario ser o capitão) para bordo do brigue *Spray*. E vendo eu quanto era offensivo e inexplicavel tal procedimento, recorri ao commandante da corveta pedindo-lhe força, afim de que podesse ir capturar não só o capitão como o commandante do brigue *Grecian*, que havia commettido um grave delicto contra as nossas leis e de todos os paizes civilizados ; e allegando-me que não podia prestar auxilio sem ordem do chefe ; e á vista desta resposta, dirigindo-me eu ao arsenal de marinha em procura do chefe, observei que o referido commandante do *Grecian* levava o capitão do brigue para bordo do seu navio. Não obstante, segui sempre, como já disse, em procura do chefe, o qual encontrei na matriz do Corpo Santo, e a elle expondo a entrevista que tive com o official que commandava a corveta, respondeu-me que era noite (sete horas), e que como o capitão estava a bordo do brigue Inglez, nada mais tinha a fazer. Querendo eu esgotar os ultimos recursos que estavam da minha parte para pôr termo á questão e desaggravar a lei, dirigi-me ao consul da nação britannica, a quem expuz todo o occorrido ; o tive em resposta o seguinte : « Que como elle não tivera a menor satisfação de S. Ex. o Exm. Sr. presidente da provincia, em uma queixa que fizera de um official de terra que havia incivilmente tratado um official do brigue de guerra *Grecian*, que elle agora tambem não daria a menor satisfação, e que ia protestar contra o procedimento tido com o já referido capitão. » E tudo quanto tenho a expôr a V. S., a quem peço haja de levar o exposto ao conhecimento do Exm. Sr. presidente da provincia.

Deos guarde a V. S. — Illm. Sr. Miguel Archânjo Monteiro de Andrade, inspector da alfandega. — *Floren- cio José Carneiro Monteiro*, ajudante do guarda-mór.

Consulado britannico.—Pernambuco, 6 de abril de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Em meu regresso de bordo do navio de S. M. *Grecian*, em companhia do commandante deste vaso, hontem de tarde, a nossa attenção foi atraalhida para o brigue Inglez *Spray*, em razão de um grande concurso de pessoas que para ali estavam olhando.

Apenas posso expressar a V. Ex. a minha indignação ao ver um bote com a bandeira imperial appropiar-se, contendo varias pessoas armadas de espingardas e espadas desembainhadas. O capitão estava em pé sobre um saveiro que se achava descarregando ao lado, e apenas tinha o bote atracado, quando os homens armados saltarão para fóra, e um delles vestido de official agarrou o capitão pela camisa, e pondo-lhe a espada desembainhada ao peito, o empurrou violentamente até que elle cahiu precipitado no bote, o então tornou a empurra-lo, e quando se estava levantando, outra vez o derribou rasgando-lhe inteiramente as costas da camisa do seu corpo.

Em um outro caso que fui infelizmente obrigado a levar ao conhecimento de V. Ex., o depoimento das minhas testemunhas não foi acreditado ; mas nesta occasião sou eu a testemunha, e confio que V. Ex. receberá o meu depoimento como não suspeito.

Tenho subsequentemente ouvido dizer que o mestre do *Spray* foi sujeito a este tratamento peyor do que ordinariamente se pratica com escravos, por ter estritamente seguido as suas instrucções mostrando o seu despacho ao official da alfandega em lugar de entrega-lo. Foi em consequencia, batido, insultado e preso sem ter feito offensa alguma.

As suaveis leis deste imperio nunca permitirão taes enormidades ; eu pois não julguei ser contrario a estas leis o oppôr-me a este escandaloso procedimento, e requeri ao commandante Tindal que soltasse o capitão do *Spray*, o que elle fez satisfactoriamente. »

Appello para o sentimento de justiça de que V. Ex. é a fonte nesta provincia, e para a sua grande virtude nacional de hospitalidade, afim de que seja immediatamente desaggravado o meu mui injuriado cidadão, e os offensores removidos de uma posição de que podem servir-se para renovarem estes ultrajes sobre a liberdade pessoal e commercial.

Preveleço-me desta occasião para reiterar a V. Ex. meus sentimentos de estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Augusto Copeper.

A S. Ex. o Sr. desembargador Manoel Vieira Tosta, etc., etc., etc.

Illm. Sr. — No momento em que achava de receber do inspector da alfandega a communicação minuciosa que dirigira o ajudante do guarda-mór daquella repartição acerca do descasto feito pelo commandante do brigue *Grecian* no pavilhão e autoridades do paiz, invadindo com mão armada uma das barcas de vigia para tirar o capitão do *Spray* que ali se achava detido, pela resistencia com que se oppozera a execução dos regulamentos fiscaes, foi-me entregue o officio de V. S. datado em 6 do corrente. Nelle expõe V. S. com negras côres o facto da prisão do commandante do *Spray*, por maneira bem diversa, talvez para attenuar a dolorosa impressão que causara em toda a população desta capital, o inaudito attentado por V. S. mesmo provocado, e executado pelo referido commandante, do qual poderião ter occorrido as mais desagradaveis consequencias.

Sem querer contestar as circumstancias de que V. S. revestio aquelle facto, pondo todo o meu empenho em acreditar que elle tivesse lugar pelo modo por V. S. historiado, julgo-me no rigoroso dever de lembrar-lhe que como quer que fosse violentado neste paiz um subdito de S. M. Britannica, não podia isto autorisar o inqualificavel procedimento do commandante do *Grecian*, e de quem o instigou. Existem autoridades para punir qualquer crime que se commetta contra algum subdito inglez; a ellas se devia recorrer no caso de que se trata, e não á força como se praticou com violação manifesta das leis, a que estão sujeitos todos quantos residem no territorio do imperio. Sendo isto de simples intuição, nada resta a dizer em opposição ao citado officio de V. S., senão que, levando este negocio ao conhecimento do go- de S. M. o Imperador, vou tambem entrega-lo aos tribunaes do paiz, para que segundo as leis sejam processados e punidos os culpados desse attentado, ficando V. S. certo de que me esforçarei por fazer cumprir os mandatos da justiça quaesquer que sejam os individuos sobre quem elles recahirem.

Deos guarde a V. S. Palacio governo de Pernambuco, 10 de abril de 1849.

Manoel Vieira Tosta.

Sr. Consul Britannico.

Consulado britannico em Pernambuco, 16 de abril de 1849.

O abaixo assignado, consul de S. M. Britannica na provincia de Pernambuco, tem a honra de se dirigir a S. Ex. o Sr. desembargador Manoel Vieira Tosta, presidente da mesma provincia, sobre o assumpto do seu despacho de 10 do corrente, que foi entregue ao abaixo assignado no dia 14.

O abaixo assignado tem servido o lugar que ora occupa durante dez annos no Brazil; tem até o presente momento conduzido as suas relações com o governo provincial de uma maneira satisfactoria, e tem sido ratado com o respeito devido ao representante da Grã-Bretanha.

O abaixo assignado não pôde portanto deixar de expressar a sua profunda surpresa pelo estylo adoptado por S. Ex. nos despachos que tem dirigido ao consulado britannico, durante o ultimo mez, sobre os graves assumptos que o abaixo assignado tem levado á consideração de S. Ex.; mas não estava preparação para receber um despacho que não sómente o accusa de provocar uma deliberada violação da bandeira brasileira, mas tambem anniquilla a sua independencia como agente publico, patenteando ameaças que S. Ex. declara ra estar disposto a pôr em execução

A' face destas ameaças seria talvez mais digno da parte do abaixo assignado não fazer observação alguma sobre o officio do presidente, mas seu respeito pelo povo brasileiro o induz a declarar que não existia da sua parte, ou da do commandante Tindal, desejo ou intenção alguma de violar a bandeira britannica, e outrosim que não foi violado. O commandante Tindal foi só a bordo do escaler da alfandega para fazer averiguações, e nenhuma opposição foi offerecida por meio de protesto, ou de outra maneira, á partida do capitão Steele; porque effectivamente nada havia contra elle. O commandante Tindal foi em seu bote ordinario, com quatro marinheiros, que nunca o deixarão. E' verdade que elles estavam armados não aggressivamente, mas para se protegerem contra as atrocidades que tinham sido perpetradas sobre os seus compatriotas.

O abaixo assignado está portanto justificado em retorquir a V. Ex. a suspeita do que esta occurrencia tenha sido talvez pintada com côres carregadas para offuscar o inegavel insulto feito á vista de 300 pessoas á nação Britannica pela violação do seu territorio na violenta prisão do capitão Steele do brigue inglez *Spray*.

As ameaças que S. Ex. sustenta contra a pessoa do abaixo assignado não o impedirão de cumprir o seu dever para com o seu paiz, e o seu governo; e a execução dellas levarão ao seu auge a opposição que S. Ex. mostrou aos consules estrangeiros desde que tomou posse do seu cargo.

Só resta portanto ao abaixo assignado protestar muito energicamente contra este e todos os outros actos de violencia commettidos contra subditos britannicos, e haver a S. Ex. como responsavel por todas as deploraveis circumstancias que dahi possam dimanar, o então deixar o caso nas mãos do seu governo.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o presidente da provincia as suas expressões de estima e consideração.

Augustus Cowper Consul.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia, etc., etc., etc.

Illm. Sr. — Tenho presente o officio que V. S. me dirigio em 16 do corrente mez, e ao seu conteúdo respondendo que não fui eu que o acusei de haver provocado o attentado do commandante Tindal sobre a barca brasileira de vigia da alfandega; foi V. S. mesmo que em sua communicação official de 6 do referido mez declaron have-lo feito exprimindo-se pelo modo seguinte: « I requested commander Tindal to release the captain of the *Spray*, which he did in a satisfactory manner. » É verdade que V. S. não se dignou explicar essa *manner satisfactoria* pela qual o Sr. Tindal desempenhára a commissão de soltar o capitão do *Spray*; houve porém em tal acto de violencia tão grande notoriedade, que com effeito escusado era qualquer explicação, mesmo a que ultimamente V. S. deu a respeito das armas que levavam os individuos que acompanháram o commandante Tindal, segundo confessa no officio a que respondo, e tambem é por demais sabido que a guarnição do *Greician* fôra chamada a postos durante essa desagradavel occorrença, como se estivesse em presença do inimigo.

Tão pouco não ameacei a V. S., nem tive a mais leve intenção de impedi-lo no exercicio de suas funções consulares, nas quaes por certo V. S. convirá que se não comprehende qualquer acto violador das leis do paiz em que reside, e o que eu fiz e confiro foi declarar que o facto de arrancar-se do navio brasileiro e do poder das autoridades do paiz o estrangeiro que por estas se achava detido, é altamente criminoso, e como tal o submetta ao conhecimento dos tribunaes, cujas direcções eu me esforçaria por fazer cumprir contra os culpados depois de preenchidas as formalidades legais e do estylo.

É portanto gratuita a illação de ameaça que V. S. tirou desta simples e regular enunciação, assim como fôra absurdo pretender que o governo provincial se conservasse mudo espectador do desacato feito ao territorio e pavilhão nacional, sem ao menos lançar mão do recurso facultado por essas leis, que com justiça V. S. qualifica de *brandas (mild)*, as quaes assim mesmo o collocão entre os mais graves delictos.

O governo portanto fez o seu dever, e pois de nenhum modo se pôde dizer que irrogei injuria ao agente commercial da nação britannica, com a qual aliás o imperio todo, e particularmente esta provincia, se acha na melhor intelligencia.

A asserção de V. S. de que « this occurrence has been possibly painted in dark colors to efface the undeniable insult offered in sight of 300 persons to the british nation by the violation of its territory in the forcible seizure, etc. » é tão destituida de fundamento, que não vale a pena contesta-la, porque na verdade ninguem pôde comprehender a supposta violação do territorio britannico, porém facto que teve lugar no porto de Pernambuco e a bordo de embarcações brasileiras.

Finalmente julgando que não devo responder ao que demais contém o citado officio de 16 quanto á opposição que hei mostrado ao corpo consular, e se reduz a não ter admittido pretensões exageradas e contrarias aos mais communs princípios das leis e estylos das nações, e isso a respeito de um membro sómente daquelle corpo, resta-me declarar a V. S. que não accito o protesto que dirigio-me, porque além de não haver motivo algum para elle, entendo que excede as attribuições consulares; e só pôde ser usado pelo agente diplomatico que se acha acreditado na côrte do Imperio.

Deos guarde a V. S. Palacio do governo de Pernambuco, 19 de abril de 1840.

Manoel Vieira Tosta.

Ao Sr. consul de S. M. Britannica nesta provincia.

N. 122.

N. 9. — Legação britannica. — Rio do Janeiro, em 19 de maio de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex. o visconde de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a respeito de uma occorrença que teve lugar em Pernambuco, e que, pelas circumstancias que a acompanháram, deve, na opinião do visconde de Olinda, ser tomada na mais séria consideração.

Dessa nota do visconde de Olinda resulta que no dia 5 de abril ultimo, pelas 5 horas da tarde, o ajudante do guarda-mór da alfandega de Pernambuco, fazendo a sua rôn da no ancoradouro daquelle porto, exigiu das pessoas que estavam tomando conta de duas alvarengas carregadas de assucar, e encostadas ao brigue inglez *Spray*, a exhibição do despacho da descarga (do assucar), a cuja requisição se oppôz o mestre daquelle brigue, não obstante se lhe haver dito que esta exigencia era autorisada pelos regulamentos fiscaes do Imperio a que lhe cumpria obedecer, sob pena de ser levado para bordo da barca de vigia, e ficar nella detido até que, ins-

truido pelo consignatário do brigue desta obrigação, a cumprisse finalmente, o que, como elle insistisse na sua recusa, a despeito de nova intimação de dous guardas da alfandega, a quem o dito ajudante chamára em seu auxillio, este vio-se obrigado a leva-lo á força para bordo da barca de vigia, onde o consignatário Mr. George Cabot apparecendo, la o ajudante do guarda-mór examinar os papeis, quando foi interrompido pelo commandante do brigue inglez de guerra *Grecian*, o qual, abordando a barca com seis homens armados, ordenou ao mestre do *Spray* que o acompanhasse, e carregou com elle para o brigue de guerra. Estando o negocio neste pé, no mesmo dia em que aconteceu, o ajudante do guarda-mór informou de tudo o consul inglez, que lhe respondeu que elle não só não faria a menor reparação, sob pretexto de lhe não haver o presidente dado satisfação alguma á queixa, que n'outra occasião lhe havia dirigido, em consequencia de insultos praticados contra um official do mesmo brigue por um outro official em terra, que incivilmente o tratou, mas até pelo contrario havia de protestar contra o procedimento havido para com o mestre do *Spray*; o que com effeito fez o consul inglez, no dia 6 do passado, dirigindo um protesto official ao presidente da provincia, desculpando o mestre do *Spray*, o qual, disse elle, conformou-se com as instrucções que lhe ordenarão de só mostrar, mas não entregar os despachos aos empregados da alfandega, e ao mesmo tempo em que elle consul pedia satisfação para reparar a offensa recebida e o castigo dos que para ella concorrerão, confessava que, indignado do tratamento soffrido pelo capitão do *Spray*, e praticado pelo ajudante e dous homens armados, havia sido elle quem requisitára a intervenção do commandante do brigue *Grecian*, nos seguintes termos: « Solicito do commandante Tindal a soltura do capitão do *Spray*, o que elle desempenhou de um modo satisfactorio. » Que o presidente a 10 do passado respondeu que a prisão do mestre do *Spray* era descripta de modo mui diverso pelo consul, attenuando a dolorosa impressão causada por um acto inaudito como esse que elle mesmo provocára da parte do commandante do *Grecian*; mas que, ainda mesmo suppondo ter sido acompanhado das circumstancias por elle expostas no seu officio, nunca poderiam ellas autorisar o procedimento daquelle commandante, pois que haviam no paiz autoridades para o de-fôrço legal que lhe competisse, prevenindo-o de que submeteria tudo ao conhecimento do governo imperial e aos tribunaes para procederem contra quem de direito fosse. Que no dia 16 do passado o consul inglez mostrára-se surprehendido da communicação do presidente accrescentando que não estava preparado para receber um officio que o accusava de provocar uma deliberada violação da bandeira brasileira e anniquilava a sua independencia como agente publico, declarando que nenhuma offensa se havia feito áquella bandeira, por ter o commandante do *Grecian* ido a bordo da barca sómente para averiguar o facto, e recebido o mestre sem a menor opposição. Que sendo notoria a aggressão do commandante do *Grecian*, como não é possível duvidar, apesar da apologia a que por ultimo recorreu o consul de S. M. Britannica, para desviar de si e daquelle official a necessaria responsabilidade, e sendo por outro lado certo que não é impedir o livre exercicio das funcções consulares submeter ás leis do paiz um facto tão grave, a respeito do qual não podem ser meras expectadoras as autoridades brasileiras, concluiu o presidente da provincia a sua correspondencia com o officio que em 19 de abril ultimo dirigio ao consul de S. M. Britannica.

O visconde de Olinda junta a sua nota uma cópia da correspondencia acima, para que melhor possa o abaixo assignado apreciar os factos, e diz elle que havendo examinado essa correspondencia, tem de observar: 1º, a recusa, como confessa o proprio consul, do mestre do brigue *Spray*, em cumprir uma disposição dos regulamentos das alfandegas e do porto, apesar de competentemente intimado pelo ajudante do guarda-mór; 2º, que em consequencia desse acto de desobediencia, o empregado do governo imperial se vio obrigado a compelli-lo com os meios que as leis lhe facultão até ao acto de conduzi-lo detido para bordo da barca de vigia; 3º, que ainda no caso de vir a provar-se haver o dito empregado commettido excessos no acto da prisão, este facto não dava direito senão a pedir-se a responsabilidade do dito empregado, ao que o governo imperial não deixaria de annuir, provada a veracidade da queixa; 4º, que o consul britannico requisitára ao commandante do *Grecian*, e este prestára-se á requisição para se tirar de bordo da barca de vigia por meio de força, como effectivamente tirou, o mestre, que ali se achava legalmente detido; 5º, que nestes termos, tanto o consul, como aquelle official britannico infringirão as leis do paiz e promoverão um conflicto, do qual poderião resultar funestas consequencias.

O visconde de Olinda exprime a sua con fiança, do que o governo de S. M. Britannica, attentas as circumstancias acima mencionadas, dará as convenientes instrucções aos seus agentes consulares nos portos deste imperio, e aos commandantes das estações navaes nos mesmos portos, assim como que tambem desapprovará o procedimento do consul e do commandante do *Grecian*. Por sua parte o visconde de Olinda declara que o governo imperial mandará proceder ás necessarias averiguações ácerca do modo por que o ajudante do guarda-mór se houve na detenção do mestre do navio *Spray*, assegurando ao abaixo assignado que, se com effeito houve excessos e violencias contra o dito mestre, da parte daquella autoridade, será ella punida conforme as leis do paiz.

O abaixo assignado, em resposta, tem a honra de communicar a S. Ex. o visconde de Olinda, referindo-se ao objecto acima, que recebeu do consul da rainha em Pernambuco uma exposição circumstanciada dos factos que occorrerão sobre a prisão do mestre do *Spray*, da qual parece deprehender-se que a intervenção

das autoridades britannicas, em favor daquelle subdito da rainha, foi inteiramente motivada pelo desnecessario e barbaro emprego da força para prender-se um homem inerte e que não resistia, estando, como firmemente estava, persuadido de que obedecia ao espirito dos regulamentos dos portos e alfandegas do Brazil. O verdadeiro ponto da questão, na opinião do abaixo assignado, pondo inteiramente de lado o acto de autoridade exercido pelo commandante do *Greelan*, deve versar sobre a interpretação unicamente daquelle parte dos regulamentos deste imperio, que diz respeito a guardar-se e não a entregar-se esse documento chamado despacho ou licença para carregar nos portos do Brazil. O visconde de Olinda comprehenderá das copias que acompanhão esta comunicação: 1º, que o mestre do *Spray* estava debaixo da impressão do que era sufficiente provar ao ajudante do guarda-mór que elle tinha o documento necessario; 2º, que a razão que elle tinha para não entregar essa licença ao ajudante do guarda-mór procedia do ordeno do seu consignatario, para que não dêsse a pessoa alguma esse despacho enquanto se não concluísse a descarga das alvarengas; e 3º, que se por qualquer incidente se perdesse este despacho, elle ficaria sujeito a uma avultada multa. Que tanto o mestre do *Spray* tinha tal receio, que, apenas foi chamado para provar que tinha a necessaria licença, saltou de bordo de seu barco para a alvarenga, e, com o documento na mão, mostrou-o ao ajudante do guarda-mór, porém negou-se a entregar-lho, recando ou que cahisse na agua, ou que se perdesse se das mãos o largasse. Se o ajudante do guarda-mór tivesse querido o despacho, quando nas mãos do mestre do *Spray*, nenhuma duvida haveria nisso, e mesmo o poderia ter lido na camara do *Spray*. Se é de alguma cousa culpado o mestre do *Spray*, é de excessiva cautela: elle, na opinião do abaixo assignado, não pôde com equidade ser accusado de desejo de infringir as leis brasileiras, quando toda a sua conducta mostra o contrario; e o abaixo assignado tem a honra de mostrar ao visconde de Olinda que esta opinião do mestre do *Spray* está precisamente de accordo com o teor da nota de S. Ex. ao abaixo assignado, que no seu primeiro paragrapho diz: « O ajudante do guarda-mor, etc., exigiu de duas alvarengas carregadas com assucar, etc., a exhibição dos seus despachos. » Admittindo-se pois que a exhibição e não a entrega de taes documentos, era tudo o que se devia ter exigido do capitão do *Spray* nessa occasião, o abaixo assignado tem a honra de expor ao visconde de Olinda que em todos os portos do Brazil tem por costume os mestres de todos os barcos mercantes estrangeiros conservar em seu poder os despachos do carregamento, até que todo elle fique a bordo do barco a que se destina; e se dentro de vinte e quatro horas, depois de feito o carregamento, não fôrem esses despachos entregues ao guarda-mór ou ao seu delegado, o mestre do barco é obrigado a uma pesada multa, a detenção provavel do barco e possivel perda de sua viagem. A interpretação portanto que o mestre do *Spray* dá aos regulamentos das alfandegas brasileiras neste caso, parece ao abaixo assignado sancionada: 1º, pela propria comunicação do visconde de Olinda ao abaixo assignado; 2º, pelos costumes observados nos portos brasileiros; e 3º, pelo espirito dos regulamentos das alfandegas brasileiras.

Assim pois, a conducta do ajudante do guarda-mór de Pernambuco, em effectuar de um modo desnecessario e brutal a prisão do mestre de um barco mercante, cujo unico erro, se o houve, nasceu de excessivo desejo de conformar-se e não de subtrahir-se aos regulamentos do Imperio, merece, como espera o abaixo assignado, da parte do governo imperial, uma reprehensão severa. Mas, para ainda mostrar quão pouco proprio é o ajudante do guarda-mór de Pernambuco para o importante cargo que occupa, o abaixo assignado tem a honra de transmittir alguns outros documentos que provão o grande prejuizo que esse empregado tem causado ao commercio britannico, prejuizo que igualmente recae sobre os productores brasileiros, e sobre os exportadores dos productos do Imperio. O visconde de Olinda verá da inclusa carta, dirigida pelos Srs. Deane Youle e C. ao consul inglez em Pernambuco, que essa muito respeitavel firma recentemente teve justos motivos para queixar-se da conducta do ajudante do guarda-mór naquella cidade. A 20 de março ultimo esse empregado, sob um pretexto, que ao abaixo assignado parece o mais frivolo, deu causa a que se apprehendesse e detivesse um carregamento de assucar, assim obrigando os carregadores, ou a abandonar o barco e a carga, ou a comprar outro carregamento, recaindo a perda do primeiro sobre os Srs. Deane e C. Este principal gravame foi acompanhado de uma serie de pequenas vexações, taes como a de recusar-se a concessão ao embarque do assucar apprehendido, ainda com flancas illimitadas; permittir-se depois, e retirar-se logo a permissão, causando-se assim uma grande perda de tempo e desnecessario vexame a uma firma de integridade não suscita nas suas transacções commerciaes. No dia 19 do passado a mesma casa embarcou 400 saccas de assucar (parte de um carregamento de 600) a bordo de um saveiro coberto, sem pretender descarrega-las, até que as restantes 200 no dia seguinte fossem mandadas para bordo do mesmo saveiro. O ajudante do guarda-mór, não obstante, e a despeito da mais convincente prova de que nem havia, nem podia haver fraude, recusou dar credito e apprehendeu as 400 saccas de assucar debaixo de outro mais vexatorio e frivolo pretexto. De novo no dia 31 do mesmo mez esse empregado apprehendeu outro saveiro com 53 caixas de assucar a bordo, pertencentes á mesma firma de Deane e C. Em todas essas occasiões provas, as mais positivas se derão e authenticarão de haver-se pago devidamente os direitos de alfandega; e comtudo os Srs. Deane e C. continuão a soffrer vexames e embaraços, como se tivessem tentado defraudar a renda do Brazil.

O visconde de Olinda verá desta simples exposição de factos que, se esses actos do mesquinhas tyrannias não forem cohibidos, o commercio terá de ficar muito estagnado e impedido. As perdas de tempo e da oportunidade, causadas pela vexatoria conducta desse ajudante do guarda-mór, absorverão muitos dos lucros do commercio em Pernambuco, e os negociantes deixarão de ali embarcar productos brazileiros, se não forem defendidos das pequenas tyrannias praticadas por esse empregado, e terá de cessar ao visconde de Olinda a surpresa de que houvessem as autoridades de Sua Magestade sabido para proteger um subdito britannico, quando virão esse, o mais culpado, ajudante do guarda-mór, não só prender um subdito da rainha por obedecer como entendia aos regulamentos do porto de Pernambuco, como tambem effectuar o acto da prisão de um modo que mesmo seria improprio se o mestre do *Spray* fosse um facinoroso conhecido.

Não é costume em paizes com pretensões a ser civilisados e polidos fazer-se prisões em casos de tão pouca importancia com apparatus de armas desembainhadas e pistolas carregadas e engatilhadas, de que só se faz uso em tempo de grande necessidade ou perigo. A prisão do mestre do *Spray*, desarmado e sem fazer resistencia, foi executada pelo ajudante do guarda-mór com tanta força, violencia e precaução, como se elle tivesse junto á sua pessoa um arsenal inteiro de armas mortíferas; espadas desembainhadas forão-lhe apontadas ao peito; pistolas á cabeça, e finalmente foi empurrado de bordo da alvarenga para o escaler do ajudante do guarda-mór, como se houvesse commettido um crime atroz, em lugar de ser, como provou, um cidadão pacifico que ha dez annos navega para Pernambuco, e cujo unico desejo era conformar-se com as ordens do seu consignatario, e, como entendia, de accordo com o espirito dos regulamentos do porto de Pernambuco.

A violencia praticada com esse cidadão pacifico deu causa a esse outro acto irregular de autoridade exercido pelo commandante do brigue de guerra de S. M. Britannica *Grecian*, por instigação do consul inglez, o que fórma o ponto principal da queixa feita pelo visconde de Olinda na sua nota ao abaixo assignado.

A este ponto em particular o abaixo assignado tem portanto a honra de responder que, bem que esteja longe de dar a sua approvação a um tal acto que pertence exclusivamente e de direito ao governo imperial, contudo não o surpreende de que as autoridades da rainha em Pernambuco, sabendo do uso tyrannico e arbitrario que o ajudante do guarda-mór havia feito do poder que para diverso fim lhe fôra confluído, intervissem da maneira referida pelo visconde de Olinda ao abaixo assignado. Como porém o visconde de Olinda exprime o desejo de que o abaixo assignado leve ao conhecimento do seu governo essa conducta do commandante do brigue de guerra *Grecian* de S. M. e tambem a do consul de S. M. em Pernambuco, que o governo imperial tem julgado censuravel, o abaixo assignado tem a honra de assegurar ao visconde de Olinda que não perderá tempo em fazer chegar uma exposição desse negocio á presença do governo da rainha, convencido de que, enquanto pela sua parte compraz com os desejos do visconde de Olinda de conter as autoridades da rainha em casos identicos, pôde inteiramente confiar no espirito de justiça que tanto caracteriza a S. Ex. para corrigir e prevenir a repetição desses abusos que em Pernambuco occasionão perdas e embaraços ao commercio e abalão toda a confiança que se deve ter na rectidão e imparcialidade na execução desses regulamentos, cujo fim é não só assegurar os interesses da renda imperial, como tambem proteger o negociante estrangeiro.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar ao Sr. visconde de Olinda os protestos de sua alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Documentos a que se refere a nota supra.

Pernambuco, 5 de abril de 1849.

Senhor. — Como consignatarios do brigue inglez *Spray*, mestre Archibald Steel, presentemente carregando assucar em saccas, julgamos necessario informar-vos por este modo do extraordinario procedimento do ajudante do guarda-mór deste porto, o Sr. Florencio José Carneiro Monteiro, pelo qual, como carregadores e do nos do dito carregamento, tememos ficar muito prejudicados, e pelo qual dito mestre teve de receiar por sua vida. Hoje mandámos ao *Spray* duas alvarengas com 600 saccas de assucar cada uma; e quando uma dellas estava descarregando ás cinco horas da tarde, o dito ajudante atracou á alvarenga, e pediu os despachos do assucar; o mestre desceu do seu barco para a alvarenga, e mostrou-os, sem porém larga-los da sua mão, receiando talvez que voassem, cahissem n'agua, ou por qualquer outro modo se perdessem. Nisto o ajudante o Sr. Florencio dirigio-se á barca de vigia a buscar uma força, armada de espingardas e espadas, e com ella foi a bordo do *Spray* e prendeu o mestre Archibald Steel, empurrando-o e maltratando-o com a sua gente, a qual, desembainhando as espadas, forão-lhe estas apontadas de um modo ameaçador; e por este procedimento o dito mestre ficou temendo por sua vida; e assim foi levado para a barca de vigia. Entretanto, senhor, esse homem tão infaustamente tratado, tem commandado navios durante estes ultimos dez annos para este por-

to, e foi sempre conhecido por sua conducta pacifica. Quando foi preso não estava armado, não fez a menor resistencia ás violencias que estava soffrendo de seus cobardes aggressores. Felizmente é elle um homem de reconhecida prudencia, e submetteu-se ás afrontas que lhe amontoáram; mas se tivesse resistido, ninguém poderia queixar-se, pois nenhuma violencia offende tanto como aquella que é praticada com formulas de lei e justiça. Parece-nos, senhor, que um menino sem experiencia não poderia ter obrado neste caso com maior imprudencia e precipitação do que o supracitado ajudante; e quando por uma parte reconhecemos com gratidão as facilidades que neste porto em geral garantem ao commercio o governo e os seus empregados, desejariamos ver occupando o lugar de ajudante do guarda-mór uma pessoa cujas acções fossem mais filhas de senso commum e de um juizo são do que de impetos e paixões.

No vosso ulterior procedimento e no do capitão Tindal do *Grecian*, saltando da barca de vigia e recebendo a bordo de seu navio o dito mestre, nós não entramos senão para cordialmente agradecer-vos de haverdes representado contra esta injustiça e oppressão, e garantido nossos não duvidosos direitos á justiça e ao respeito, emquanto não obruamos em contravenção das leis deste Imperio.

Pedindo-vos que registeis o nosso protesto contra os actos do ajudante Florencio José Carneiro Monteiro, dos quaes pôde resultar grande prejuizo aos nossos interesses, temos a honra de ser, etc.

James Crabtree e C.

Ao Sr. Henrique Augusto Cowper, consul de Sua Magestade.

A bordo do brigue britannico Spray. — Pernambuco, 6 de abril de 1849.

Senhor. — Eu abaixo assignaço, mestre do brigue britannico *Spray*, actualmente embarcando um carregamento de assucar neste porto; venho representar-vos contra a injustiça e violencia que me fez soffrer o ajudante do guarda-mór, o Sr. Florencio Carneiro Monteiro.

Hontem, pelas cinco horas da tarde, estava descarregando uma das alvarengas de assucar atracadas ao meu navio, quando o supra-mencionado ajudante chegou-se perto d'elle e pediu os despachos do assucar. Por esse motivo desci para a alvarenga, e abri-os de maneira a mostrar-lhe satisfactoriamente o seu conteúdo, porém recusei entrega-lhe nos mãos do ajudante com receio que cahissem no mar ou fossem guardados por elle, e que isso causasse algum inconveniente a meu navio, tendo-me meus consignatarios, os Srs. James Crabtree e C. recommendado que de nenhum modo largasse os ditos despachos até ter descarregado a alvarenga; mas se o ajudante tivesse vindo a bordo do meu navio, ter-lhe-hia entregado os despachos sem hesitação alguma, o que eu não quiz fazer emquanto elle estava no seu bote, pelas razões acima apontadas. Depois desta minha recusa dirigio-se elle á barca de vigia, proxima, donde trazendo uma força armada, atracou, e então desci do meu navio para dentro da alvarenga, quando vierão a mim dous ou tres homens do bote do ajudante, e exigrão os despachos, cuja entrega tornei a recusar; depois do que, prendêrão-me, empurrando e maltratando-me, e fêzendo-me recrear pela vida pondo-me aos peitos duas espadas desembalhadas, apezar de que não fizesse resistencia alguma. Fui levado a bordo da barca de vigia, e ali guardado como preso: explicando ao meu consignatario, que veio me ver a bordo, a violencia e injustiça que tinha soffrido, pouco depois veio tambem o ajudante, e emquanto meu consignatario estava se queixando a elle, appareceu o capitão Tindal, do brigue da guerra britannico *Grecian*, e perguntou o motivo da minha prisão, sendo tirado de uma maneira tão extraordinaria de bordo do meu navio; o que tudo lhe foi explicado, dando-me elle depois ordem para que eu entrasse no seu escaler, o que havendo eu feito, fui por elle levado para bordo do *Grecian*, onde me demorei até a noite passada.

E' contra este procedimento injusto e violento do ajudante do guarda-mór que aqui protesto da maneira a mais solemne; nenhuma fraude ou intenção de fraude podia ser por mim imaginada, ou por parte dos carregadores, tendo eu collocado os despachos a um pé de distancia da cara do ajudante, de modo que o seu conteúdo estivesse bem a vista, se tivesse elle desejado examina-los. Fui grosseiramente insultado e maltratado, senhor, e agora para vós appello afim de me obterdes aquella satisfação que na qualidade de subdito britannico só por vosso intermedio posso aguardar. Tenho igualmente de vos informar que á minha entrada neste porto não me derão, como é costume, uma cópia do regulamento da capitania do porto, nem cópia dos regulamentos fiscaes da alfandega.

Em consequencia do que protesto contra todo e qualquer prejuizo que meus interesses, os do navio, carregadores e proprietarios da carga tenham soffrido ou venhão a soffrer por este violento procedimento, e responsabilizo o governo brasileiro por todas as perdas que dahi possam resultar.

Sou, senhor, etc, etc.

Archibald Steel, mestre do *Spray*.

Ao Sr. Augusto Cowper, etc.

Pelo instrumento publico do protesto aqui contido e annexo, seja sabido, e a todos patente, que aos cinco de abril do anno do nascimento de Nosso Senhor, mil oitocentos o quarenta e nove, com-

pareceu em pessoa perante mim Henrique Augusto Cowper, consul do S. M. britannica na provincia de Pernambuco, o Sr. Jorge Patckett, socio aquil residente da firma dos Srs. James Crabtree e C^a. negociantes desta cidade do Recife e consignatarios do brigue Inglez *Spray*, de Greenock, do que é capitão Archibald Steel, que presentemente está carregando saccas de assucar, o qual declarou, em seu nome, e no dos seus socios protestar, como pelo presente solememente protestaõ contra os actos do Sr. Florencio José Carneiro Monteiro, ajudante do guarda-mór deste porto, por haver ás cinco horas da tarde do dia de hoje, e de um modo illegal e por meio de força prendido o dito Archibald Steel, quando este estava desempenhando as suas obrigações como mestre do sobredito barco Inglez, sendo as circunstancias deste successo como foram relatadas pelo dito mestre ao depoente Jorge Patckett as seguintes: Que o dito ajudante atracou ao brigue *Spray* e pediu os despachos das duas alvarengas de assucar, uma estando em parte descarregada, pelo que, descendo o mestre do seu barco para a alvarenga, abriu os despachos e os mostrou ao ajudante, recusando porém larga-los da mão, temendo que talvez no acto de os passar de um para outro bote podessem cair no mar, ou de outra fórma perder-se, e com esta recusa de entregar os despachos na mão do ajudante, este dirigio-se para bordo da barca de vigia a buscar uma força de gente armada, com a qual usando de violencia prendeu o mencionado Archibald Steel, rasgou-lhe a camisa, apontou-lhe duas espadas aos peitos, e o levou para bordo da barca de vigia, cheio de temor por sua vida; pelo que o depoente em seu nome, assim como no da dita firma social de James Crabtree e C^a., o mais solememente protesta contra este acto do ajudante o Sr. Florencio José Carneiro Monteiro, por desnecessario e illegalmente violento contra o mestre do mencionado brigue, e por prejudicial aos interesses do depoente, da sua dita firma, ou de outros interessados no barco e seu carregamento, principalmente se não poder o barco largar deste porto nas grandes marés pelo dia 10 do corrente, por falta do capitão, e consequentemente vier a perder a occasião de bom mercado do assucar, razão por que contra todos os dammos ou prejuizos que tem resultado, ou possam resultar deste violento e ultrajante procedimento, de novo protestamos solememente e declaramos lançar sobre o governo brasileiro toda a responsabilidade por este acto do seu empregado.

Assim foi declarado e feito o protesto em devida fórma, e segundo a lei, perante mim dito consul, no consulado britannico em Pernambuco, no dia e anno acima declarado. « James Crabtree e C^a. »

Pernambuco, 7 de abril de 1849.

Senhor.—Muito sentimos ter de incomodar-vos com uma occurrencia, cuja reparação antes esperavamos poder receber das autoridades do paiz; achando porém que grande demora occorre em obtermos aquella justiça (podemos asseverar que todos os negociantes desta cidade são de nossa opinião) á qual julgamos-nos com direito; e além disso vendo que as representações do consul americano a S. E. o presidente desta provincia, a respeito de uma das causas de nossa queixa, foram remettidas ao inspector do consulado para informar, e que este o não fez de maneira satisfactoria, nos vemos obrigados a fazer-vos uma narração circumstanciada de nossos gravames e pedirmos vossa interferencia, afim de ver se o presidente desta provincia nos atende; e se nos for negada a justiça, pedimos-vos então que tenhais a bondade de levar este negocio ao conhecimento do governo britannico, para que elle possa alcançar-nos, não só a restituição de nossa propriedade, da qual tão injustamente fomos despojados, como tambem a indemnisação ampla pela demora e prejuizo que soffremos.

A 20 de março ultimo mandámos um saveiro contendo 600 saccas de assucar para bordo do brigue americano *Emma*, que carregavamos por conta de Americanos para Baltimore, quando ás 5 1/2 horas da tarde, pouco mais ou menos, depois de terem sido baldeadas todas as 600 saccas de assucar de bordo do saveiro para o brigue, e depois de terem-se fechado as escotilhas, o capitão da *Emma* veio para terra acompanhado do official que estivara o carregamento, e trazendo comsigo o despacho das 600 saccas de assucar, afim de passar no nosso escriptorio o recibo competente nas costas do mesmo, pratica esta seguida por todas as casas commerciaes, para prevenir os muitos frequentes enganões da parte de capitães que não são praticos no trafico, e que ás vezes entregão á barca de vigia os seus despachos sem passar se o recibo nos mesmos, caso este em que é multado um pobre homem ignorante e inoffensivo na quantia de 350\$ réis.

Mas tinha o capitão apenas sahido de bordo quando o ajudante do guarda-mór, Florencio José Carneiro Monteiro, se chegou a *Emma*, e exigio o despacho do assucar que tinha sido levado pelo saveiro, que então estava vazio junto ao brigue. O contramestre respondeu-lhe que o capitão o tinha levado para terra, e o ajudante do guarda-mór indo a bordo da barca de vigia, e voltando immediatamente, deixou dous guardas da alfandega a bordo.

Pouco mais de meia hora depois desta occurrencia o nosso caixeiro de embarque, que ouvira fallar em terra do occorrido, apresentou ao ajudante do guarda-mór, que tinha ido a bordo do *Reindeer*, e em presença de M. Royle, que tambem se achava a bordo do mesmo navio, o despacho das 600 saccas de assucar que tinha obtido do capitão em terra, logo que soube do que tinha occorrido; e depois de ver este despacho em ordem, o dito ajudante mostrou se satisfeito, e disse que não interferiria mais com a *Emma*; deixou

porém os dous guardas a bordo do dito barco, mostrando por este modo que ainda pretendia, se fosse possível, defraudar-nos de nossa propriedade, pois que não podia ter outro motivo depois que vio que tudo tinha-se feito em ordem á respeito do embarque das 600 saccas de assucar. Na manhã seguinte soubemos com grande surpresa que o administrador do consulado tinha recebido do ajudante a informação de ter elle apprehendido um saveiro com cinco saccas de assucar a bordo, junto ao brigue *Emma*, das quaes elle tinha se apoderado em consequencia da falta do despacho necessario.

No mesmo dia ás duas horas da tarde o administrador do consulado foi a bordo da *Emma* para averiguar o facto. Nós tambem fomos a bordo, como tambem o fez o ajudante do guarda-mór que tinha feito a apprehensão.

O saveiro com as restantes cinco saccas a bordo não estava mais atracado a *Emma*, o que teria acontecido se a informação do ajudante tivesse sido exacta, pois que deixou dous guardas tomando conta do brigue, os quaes ainda ali se achavão, e que nunca terião permitido que se tirassem as ditas cinco saccas de bordo do saveiro, por que dependia da existencia dellas, rigorosamente fallando, toda a probabilidade de ser a apprehensão julgada boa.

Todos os recibos do official da barca de vigia pelos despachos do assucar embarcado, incluindo aquelle do despacho em questão, forão patentes a bordo e mostrados ao administrador do consulado, provando-se assim ter sido embarcado de accordo com os regulamentos estabelecidos. O que não obstante, o administrador do consulado achou acertado ordenar que o barco fosse descarregado e conferido o carregamento; contra o que protestámos, não porque quizessemos disputar o direito do administrador do consulado em ordenar este passo neste ou outro qualquer caso em que existisse a menor suspeita de fraude, porém nosso objecto foi o de salvar os prejuizos pelos damos e demora que soffríamos, depois de termos mostrado que tudo estava em ordem. Os guardas continuárão de posse do barco até que finalisasse o exame.

No seguinte dia descarregou-se o brigue, quando o administrador do consulado tornou a ir a bordo, achando-se tudo conforme o em ordem; mas com grande surpresa vimos o administrador ordenar que fossem desembarcadas 600 saccas de assucar e depositadas em terra até a decisão final da questão.

Vós tercis observado uma differença entre a nossa informação dos factos e a que deu o ajudante do guarda-mór: nós declaramos que o saveiro estava vazio quando elle o atracou, e em apoio da nossa asserção temos o juramento do capitão da *Emma*, seus pilotos e tripulação protestando contra as autoridades deste lugar pela injuria que lhes fizerão, e affirmando que o saveiro estava descarregado. Temos tambem o depoimento do conferente da estiva, e mais dous homens livres que trabalhárão com elle a bordo, feito perante um magistrado, provando que todo aquelle assucar se achava a bordo e as escotilhas fechadas antes de sua partida do brigue, o que precedeu á chegada do ajudante do guarda-mór ao brigue: além de que pelo simples senso commum se conhece que nenhum official havia de largar o trabalho, muito antes do pôr do sol, quando havião apenas cinco saccas de assucar para metter-se a bordo. Nem havia capitão algum de consentir a demora ali de um saveiro até o dia seguinte, o que lhe accarretaria dobrada despeza, que não valia a pena de fazer-se nem por cincoentas saccas, quanto mais por cinco.

Desejando evitar despezas e obter a immediata posse da nossa propriedade, procurámos pessoalmente a S. Ex. o Sr. presidente, acompanhados de um negociante brasileiro de alta importancia; e informando do acontecido, fomos com bondade recebidos, e não duvidámos de que, quando o negocio chegasse a ser apresentado a S. Ex. obteríamos immediata reparação, ainda que nos pareceu que o ajudante do guarda-mór tinha ali estado antes de nós, e já havia narrado o caso de um modo não muito em nosso favor.

Cumpre informar-vos que a *Emma* é um brigue americano, e o carregamento fôra por nós comprado por conta de um Americano para uma mui respeitavel casa em Baltimore; e para não demorar o navio aqui comprámos mais 600 saccas de assucar que mandámos, em lugar da porção de que o havião despojado tão injustamente, e cuja perda os proprietarios do barco podião fazer recahir sobre nós, mas que não podemos suppor que o fação. Fomos aconselhados a que mandassemos vir para terra o capitão e a tripulação, deixando o barco e carregamento entregues ás autoridades brasileiras, abandonando tudo e fazendo disto uma questão de governo a governo; mas não quízemos levar o negocio a taes extremos, esperando até agora obter ampla reparação.

Em quanto nos queixamos da conducta e da inexacta exposição do ajudante do guarda-mór, devemos igualmente queixar-nos do injusto comportamento do administrador do consulado neste negocio, por cuja ordem o carregamento foi descarregado e parte d'elle retido. Para provar este injusto proceder podemos mencionar que elle recambiou ao ajudante do guarda-mór a sua primeira informação dada contra a *Emma*, e na qual havia se feito menção de cinco saccas, e o dito ajudante em lugar della deu uma segunda differentemente concebida, em que nenhuma menção se fez das cinco saccas; e achando que elle tinha omittido fallar no protesto por nós feito a bordo do *Emma* na occasião em que ordenava que fosse descarregado, e lembrando-lhe essa falta, elle disse que se havia esquecido. Requeremos-lhe permissão para de novo embarcar na *Emma* as 600 saccas de assucar que lho tinham sido tiradas, para assim livrar-nos de despezas e de demora, offerecendo prestar illimitada fiança pelo valor que contra nós se decidisse: mas

havendo-nos primeiro concedido essa permissão, retirou-no-la depois por lh'o haver estranhado o ajudante do guarda-mór, seu subordinado.

Agora vamos mencionar o nosso segundo motivo de queixa que se refere a um embarque de assucaros no *Heindeer*, de propriedade ingleza.

Embarcámos no dia 10 do passado 600 saccas de assucar n'uma alvarenga e 400 n'outra; a primeira segulo para bordo do *Heindeer* e a outra ficou para tomar as 200 saccas restantes, e assim completar a porção que é de uso mandar-se. Na manhã seguinte outra alvarenga ou antes duas foram carregadas, cada uma com 600 saccas, e sendo abertas as alvarengas, isto é, sem cobertas, primeiro atracáo para serem logo descarregadas, e as 400 saccas embarcadas no dia anterior, estando em uma alvarenga de ferro coberto, ficaram mais abrigadas do tempo no caso de chuva, e assim determinou-se mandar naquella tarde para descarregar cêdo na manhã seguinte.

A alvarenga com as 400 saccas de assucar atracou ao trapiche para receber as restantes 200 saccas já no fim da tarde do dia 20, mas não tendo comparecido o conferente ao embarque, depois de ter-se esperado algum tempo, foi empurrada para uma pequena distancia, e ancorou esperando a maré da seguinte manhã para então tomar as 200 saccas que faltavam. Esta alvarenga foi tambem apprehendida pelo ajudante do guarda-mór, sob o fundamento de não estar o despacho a bordo della. A lei diz que cada alvarenga que se dirigir a bordo deve ser acompanhada plos seus despachos, que mostrem estarem pagos os direitos.

A alvarenga de que se trata não estava em marcha para bordo, mas sim esperando para receber carga, ancorada e a um lado do trapiche. O ajudante do guarda-mór diz na sua informação que ella estava ancorada junto ou a um lado do *Heindeer*. Nós demos uma justificação perante um magistrado competente desta cidade, em que jurarão tres negociantes, Mr. Royle, Mr. Corbett e Mr. Patkett, assim como o caixeiro do trapiche, os quaes todos testemunhárão a apprehensão, que a alvarenga estava ao lado do trapiche, e não do *Heindeer* como informára o ajudante do guarda-mór.

No sabbado 31 do passado o dito ajudante do guarda-mór apprehendeu uma alvarenga de assucar que estavam carregando no trapiche do Angelo, estando com 53 caixas a bordo, sendo restituída por ordem do administrador do consulado depois de duas horas de detenção, e podemos só dizer que se Florencio Carneiro Monteiro continuar impune neste systema de interferencia, será impossivel de um modo conveniente fazer negocio neste porto.

Temos omitido dizer que o despacho para as 400 saccas de assucar apprehendidas foi-lhe mostrado a bordo do *Heindeer*, ao mesmo tempo que o do assucar da *Emma*, e não podemos conceber porque assim tão injustamente se nos despojava de nossa propriedade, estando o administrador do consulado bem certo de estarem pagos os direitos. E vos pedimos tenhai a bondade de levar esta nossa questão á presença de S. Ex. o presidente desta provincia, estando certos de que elle nos fará justiça e dará todas as providencias que fôrem necessarias para pôr um termo aos obstaculos que se oppoem aos negociantes, os quaes não podem deixar de ter a peito a prosperidade de uma praça em que tem tanto que perder.

Nós vos pedimos que tenhai a bondade de notificar o nosso protesto ás autoridades por todas as perdas que neste negocio tenhamos soffrido ou venhamos a soffrer, etc., etc., etc,

Deane Youle e C

Ao Sr. H. Augusto Cowper, etc., etc.

Procedimento dos officiaes de navios de guerra britannicos nas aguas territoriaes do imperio.

N. 123.

N. 28. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 3 de setembro de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro secretario de estado dos negocios estrangeiros, recebeu ultimamente participação do presidente da provincia da Bahia, referindo factos da maior gravidade commettidos por navios de guerra inglezes nas aguas territoriaes do Imperio. Varias embarcações nacionaes tem sido detidas e visitadas, e seus papeis examinados por officiaes d'aqueles navios de guerra, que a ella se dirigem em escaleres armados, não só junto á costa como ao entrar, e já dentro da barra da capital da provincia. Isto aconteceu no dia 14 de julho ás oito horas da noite ao patacho *Fausto*, que tinha sahido deste porto do Rio de Janeiro, e no dia 19 do mesmo mez a duas sumacas que tinham sahido do Rio de S. Francisco, a *Diligencia* e a *Santa Cruz*, sendo que esta pôde escapar á caça que se lhe dera já ao entrar á barra, por ter-se approximado do ancoradouro. É claro, e o abaixo assign-

dado não se cansará em o demonstrar, que estes factos encorrem a mais clamorosa violação dos princípios por que se hoje regem as nações cultas em suas relações internacionaes: elles não só estabelecem o direito de visita, que não pôde ser admittido senão quando expressamente reconhecido em tratados, sendo tambem ferem a soberania nacional por isso que são praticados nas aguas territoriaes, e até nas mesmas entradas das barras; o que tudo se aggrava com a circumstancia de até serem perpetrados de noite. Tem pois o abaixo assignado a honra de se dirigir ao Sr. Hudson, encarregado de negocios do S. M. Britannica, para que intervenha competentemente, afim de que se não reproduzão attentados taes por parte dos navios de guerra britannicos, assegurando-lhe que o governo imperial não pôde ser indifferente ás offensas que tão abertamente se irrogão aos direitos da corôa imperial.

O abaixo assignado renova ao Sr. Hudson as espressãoes de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

Ao Sr. James Hudson.

N. 124.

Legação Britannica. — Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1849.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, teve a honra de receber a 5 do corrente a nota que o visconde de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, dirigio-lhe em 3 do corrente, sob n. 28, referindo-lhe que o presidente da Bahia participára ao governo imperial que os navios brasileiros tinham sido detidos, visitados, e seus papeis examinados pelos officiaes dos navios de guerra da rainha, queixando-se de ser esse procedimento dos officiaes de S. M. uma violação daquellas regras que hoje em dia governão os estados em suas relações internacionaes: e observando que esses actos não só estabelecem o direito de visita, que não se pôde admittir senão quando expressamente reconhecido por tratado, mas que ferem a soberania nacional sendo praticados em mares territoriaes, não só junto á costa, como ao entrar nos portos; aggravando-se mais tudo por ser feito á noite.

O visconde de Olinda conclue desejando que o abaixo assignado intervenha para que não sejam mais repetidos esses actos pelos officiaes de S. M., e S. Ex. assegura ao abaixo assignado que o governo imperial não pôde ser indifferente ás offensas que tão abertamente se irrogão aos direitos da corôa imperial.

O abaixo assignado respondendo tem a honra de assegurar ao visconde de Olinda que os actos de que S. Ex. se queixa não são commettidos com o proposito calculado, ou de prejudicar os interesses dos subditos brasileiros, ou de affectar os direitos e dignidade da corôa brasileira, e por parte dos funcçionarios de S. M. neste paiz nega uma tal intenção. Porém deve perfeitamente conhecer o presidente da Bahia que os actos de que o visconde de Olinda se queixa ao abaixo assignado são directamente contra um trafico que o Brazil por um tratado se obrigou conjunctamente com a Grã-Bretanha a supprimir, e que por esse pacto solemne, sagrado e perpetuo, declarou considerar e tratar como pirataria.

Ao abaixo assignado não é pois possivel de nenhum modo entender o objecto da nota que o visconde de Olinda fez a honra de dirigir-lhe, salvo se S. Ex. quer receber do abaixo assignado uma declaração de que as actos praticados pelos officiaes da rainha na Bahia, visitando os barcos suspeitos de trafico de escravos, são dirigidos não contra os interesses dos subditos brasileiros ou contra os direitos da corôa brasileira, mas sim que estão em perfeito accordo com o espirito desse tratado, que subsiste entre as corôas da Grã-Bretanha e do Brazil, e obriga as duas nações a empregar os seus maiores esforços para que se extinga o trafico de escravos. Os actos de que se trata são dirigidos contra o trafico da escravatura; e como o abaixo assignado tem em varias occasiões tido a satisfação de receber do visconde de Olinda protestos, que ultimamente tem reiterado, de que o governo imperial nada deseja tanto como acabar com o trafico, o abaixo assignado é de opinião que nenhum melhor ensejo se pôde apresentar para o governo imperial pôr em pratica essas intenções, do que ordenando aos officiaes imperiaes na Bahia que com seus esforços coadjuvem os dos officiaes da rainha, para se reprimir um trafico que o visconde de Olinda tem invariavelmente condemnado, e o qual, como S. Ex. sabe, sacrifica os verdadeiros interesses de seus compatriotas para enriquecer uma quadrilha de estrangeiros reprobos, traficantes de carne humana, e contrabandistas.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar ao visconde de Olinda a segurança de sua alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

N. 36. — Rio do Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 8 de outubro de 1849.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota n. 19, que om resposta á sua de 3 do mez proximo passado lhe dirigio o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, sobre o facto de terem varias embarcações nacionaes sido detidas e visitadas, e seus papeis examinados por officiaes de navios de guerra britannicos, não só junto á costa, como ao entrar, e já dentro da barra da capital da provincia da Bahia.

Assegura o Sr. Hudson que os actos contra que o abaixo assignado reclamou não forão commettidos com o proposito de prejudicar os subditos brasileiros ou offender os direitos e dignidade da corôa imperial, mas sim que se dirigirão contra o trafico de escravos em virtude dos compromissos entre os dous paizes para a suppressão do trafico; e diz que, achando-se perplexo sobre o sentido da nota do abaixo assignado, não a pôde tomar senão como provocando uma declaração do Sr. Hudson, de que os actos praticados pelos officiaes dos navios de guerra britannicos não são dirigidos contra aquelles objectos, antes estão em stricta conformidade com o espirito do tratado entre as duas corôas para extinguir o trafico de escravos; e conclue dizendo que melhor occasião não se pôde offerecer ao governo imperial para manifestar suas intenções do que ordenar ás autoridades da Bahia unão seus esforços aos da rainha para se auxiliarem mutuamente na repressão daquelle trafico.

O abaixo assignado tem de observar ao Sr. Hudson que, havendo cessado todas as estipulações do tratado de 23 de novembro de 1826, a não ser a obrigação por parte do Brazil de tornar effectiva a disposição do art. 1.º, não podem os navios de guerra de S. M. Britannica sob aquelle pretexto, e como em execução do mesmo tratado, exercer o direito de visita sobre as embarcações brasileiras por motivo do trafico, contra que já protestou do modo o mais solemne o governo imperial, e muito menos nos mares territoriaes e nos proprios portos ou enseadas do Imperio, onde mesmo no tempo em que vigorava o referido tratado não era reconhecido aquella direito.

O Sr. Hudson declara que não ha intenção deliberada de ferir os direitos da soberania e independencia do Imperio, mas não pôde deixar de convir que realmente existe offensa nos factos referidos, e portanto confiadamente espera o abaixo assignado não serão repetidos taes actos, os quaes não poderão deixar de trazer conflictos serios, que muito convém evitar.

Tendo sido o abaixo assignado tão explicito em negar o direito de visita que se arrogão as forças inglezas, não pôde bem entender a nota do Sr. Hudson na parte em que não descobre outro sentido á sua nota que não seja o de provocar uma declaração de que os actos praticados pelos officiaes da rainha na Bahia, na visita das embarcações suspeitas do commercio de escravos, não são dirigidos contra os interesses dos subditos brasileiros e nem contra os direitos da corôa imperial, antes estão em rigorosa conformidade com o espirito do tratado. Esta supposição, que aliás é muito claramente contrariada pela propria nota do abaixo assignado, deixa entrever a pretensão de sustentar o direito de visita, como sendo fundado no tratado, e demais, a fazer crer que tal é o pensamento do governo imperial, o qual então só trataria de acautelar o abusivo exercicio de um direito que aliás reconhecia. Tendo sido bastante expressas sobre esta questão as declarações feitas ao governo de S. M. a rainha de Inglaterra pelo do Imperio, contenta-se o abaixo assignado com repellir a idéa que serve de fundamento a esta parte da nota do Sr. Hudson.

O governo imperial ardentemente deseja ver terminado o trafico de Africanos, e neste sentido tem sido dirigidas ás autoridades do Imperio todas as ordens relativas a este objecto; e para conseguir este grande fim, em que tambem se empenha o de S. M. a rainha, não duvida acceitar a assistencia do seu governo. Mas o abaixo assignado declara muito categoricamente ao Sr. Hudson que o governo imperial não consentirá jámais que essa coadjuvação se realice com offensa da soberania, nacional e em prejuizo dos subditos brasileiros, e nem que se effectue com actos que não erão permitidos nem ainda durante as estipulações do tratado. Cingindo-se o governo britannico aos preceitos do direito das gentes, pôde cooperar poderosamente para o desempenho da obrigação mutua que liga a ambos os governos. O que tudo de ordem de S. M. o Imperador o abaixo assignado communica ao Sr. Hudson, a quem reitera os protestos de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Imposto de 60\$000 rs. lançado pelo art. 25 da lei provincial do Pará do 28 de maio de 1846.

N. 120.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios de S. M. Britannica, transmittindo ao barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a cópia inclusa do art. 25 da lei da assembléa provincial do Pará, promulgada a 28 de maio ultimo « que impõe 60\$ rs. por loja ou armazem de molhados ou seccoos, por grosso ou atacado, além de quaesquer outras imposições pertencentes a estrangeiros, cuja nação não tenha tratado de commercio com o Brazil, ou que mesmo, tendo-o, não se oppozer á presente disposição; e que todas aquellas casas encarregadas a alguns dos referidos estrangeiros como socio, administrador, preposto ou caixeiro, são comprehendidas nesta determinação, sendo esta a intelligencia de iguaes disposições anteriores a tal respeito », tem a honra de chamar a attenção de S. Ex. para o effeito que esta lei pôde causar aos subditos de S. M. que residem dentro dos limites da provincia do Pará.

O abaixo assignado lisangêa-se de que o pedido que ora faz ao governo imperial, pelo intermedio do Sr. barão de Cayrú, para a revogação immediata da lei acima, é tão justo, claro e necessario, que não exigirá do abaixo assignado nenhum outro desenvolvimento sobre o seu merito.

O abaixo assignado está longe de contestar o direito reclamado pelas autoridades da provincia do Pará, e que é commun a todas as outras assembléas em sociedades civilizadas, para impôr todas as taxas sobre seus proprios cidadãos, subditos deste Imperio, e sobre estrangeiros que residirem dentro de iguaes limites, que fôrem necessarias para a segurança da vida e propriedade, e tenderem a obter os commodos e vantagens da vida social.

Porém no caso presente a taxa é imposta no Pará sobre os subditos da rainha, por aquella assembléa provincial, sob o fundamento de não existir entre o governo imperial e o da Grã-Bretanha um tratado de amizade, ou de commercio e navegação contendo certas estipulações.

O abaixo assignado supõe que só o governo imperial pôde concluir tal tratado, e que só elle está habilitado para decidir sobre a necessidade de affectar por actos especiaes os interesses dos subditos de uma ou outra potencia estrangeira.

O governo provincial do Pará tem comtudo, pela lei de que se trata, assumido, quanto ao tratamento dos subditos de S. M., uma autoridade soberana em theoria e pratica, e que só pôde pertencer de direito ao governo imperial pela constituição do Brazil, que definio com grande precisão as respectivas funcções e poderes, não só do governo geral, como das provincias.

Parece portanto ao abaixo assignado não só pertencer ao governo imperial o dever, mas tambem a principal necessidade de intervir entre os empregados provinciaes e os subditos de S. M. que são affectados por esta lei provincial, afim de assegurar a estes, enquanto residirem neste Imperio, aquella justa protecção que elles tem um direito natural de esperar do governo geral do Brazil.

E' desnecessario ao abaixo assignado apontar minuciosamente os males que inevitavelmente devem se seguir da attribuição assumida por uma provincia de um direito tal como este, que, no caso presente, julga competir-lhe a assembléa do Pará, interferindo sobre a acção do governo geral por uma usurpação das suas attribuições, e sobre a virtual independencia que lhes assegura o pacto fundamental, e affrouxando aquella grande laço de união que tem até aqui existido neste imperio, porém que deve ou mais cedo ou mais tarde ser destruido, se a presente acção do Pará fôr admittida.

Nem elle considerará os desagradaveis effeitos que devem resultar inevitavelmente á boa intelligencia entre os dous imperios, se esta extraordinaria usurpação da autoridade imperial, por uma corporação provincial, no governo do Brazil fôr adoptada em principio.

O abaixo assignado está convencido de que lhe basta apresentar este assumpto á consideração do Sr. barão de Cayrú, para que preste a prompta attenção que é devida a tão grave questão, e aventura-se a nutrir a esperanza de que o governo imperial providenciará logo para que seja suspensa e revogada a lei provincial, e fazer com que toda e qualquer somma que possa ter injustamente sido cobrada dos subditos de S. M. Britannica, em virtude della, seja restituída áquelles que possuão ter contribuido com esta extraordinaria taxa provincial.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. barão de Cayrú a segurança de sua estima e muito distincta consideração.

Ao Ilm. e Exm. Sr. barão de Cayrú, etc., etc., etc.

JAMES HUDSON.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1846.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, teve a honra de dirigir ao barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, no dia 16 de setembro passado uma nota versando sobre o procedimento da assembléa provincial da provincia do Pará, que lançou um imposto da natureza a mais arbitrária sobre todos os subditos inglezes que residem naquella provincia, e que ali fazem o commercio por uma certa e determinada maneira.

Naquella nota o abaixo assignado apontava ao barão de Cayrú os males que inevitavelmente produziria o facto de uma assembléa provincial arrogar a si poderes que pertencem, ou devem pertencer, exclusivamente, ao governo geral do Imperio, e agora é do seu dever levar ao conhecimento de S. Ex. uma occorrença do Pará, a qual completamente justifica a opinião que elle então formava.

O consul de S. M. Britannica no Pará refere ao abaixo assignado, em uma carta com data de 30 do passado, que as autoridades do Pará, insistindo no seu systema arbitrario de impor tributos, arruinarão um subdito de S. M., de nome Marcos Lima, pondo embargo nos seus bens em consequencia delle se negar ao pagamento de um imposto que não pesa sobre os subditos brasileiros, ou sobre certos estrangeiros que residem dentro dos limites da provincia do Pará.

Ha ainda porém outro acto de oppressão praticado posteriormente neste caso de Marcos Lima, pelas autoridades que dirigem a thesouraria provincial do Pará.

A lei provincial, que deu causa ao embargo posto sobre os bens de Marcos Lima, passou na assembléa provincial do Pará para o anno financeiro de 1844 a 1845, e o imposto arrecadado por esse motivo sobre os bens desse subdito britannico foi portanto calculado em parte sobre o anno de 1844.

Comtudo, o tratado que existio ultimamente entre a Grã-Bretanha e o Brazil não expirou antes do dia 10 de novembro de 1844, e é portanto infracção de uma estipulação de tratado existente a percepção de tal imposto, durante uma parte do anno financeiro de 1844, o qual principia em julho.

A natureza erbitraria deste imposto já foi demonstrada; e agora se prova que a sua applicação ao caso de Marcos Lima, é essencialmente injusta.

Portanto, tem o abaixo assignado a honra de chamar a attenção do barão de Cayrú sobre este estado de cousas sem exemplo, esperando que S. Ex. estará habilitado para applicar-lhe remedio prompto e satisfactorio; e se prevalece da occasião para renovar ao barão de Cayrú os protestos de sua estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. O Sr. barão de Cayrú etc., etc., etc.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 16 de março de 1847.

Havendo S. M. o Imperador mandado ouvir o conselho de estado sobre o art. 25 da lei n. 132 da assembléa legislativa da provincia do Pará, que estabeleceu um imposto de 60\$ rs. sobre as lojas ou armazens de secco e molhados em grosso, ou por atacado, pertencentes a estrangeiros, cuja nação não tenha tratados com o Imperio que se lhe opponhão, além dos outros impostos que já pagão; tem ora o abaixo assignado, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, de participar ao Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, que aquelle acto tem de ser presente á assembléa geral legislativa na sua proxima sessão, por só a ella competir resolver, na fórma da constituição do Imperio, sobre a competencia das assembléas provinciaes em assumptos de semelhante natureza. Entretanto o governo imperial vai recommendar ao presidente da provincia do Pará que haja de conseguir que na execução do citado art. 25 da lei provincial se espere pela respectiva resolução da assembléa geral.

Fazendo o abaixo assignado esta communicação ao Sr. Hudson, em additamento ás que lhe dirigio com as datas de 18 de setembro do anno passado, e 2 de janeiro do corrente, aproveita-se da occasião para reiterar-lhe as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRÚ.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 17 de março de 1847.

Sr. ministro. — Tive esta manhã a honra de receber a nota que V. Ex. me dirigio, respondendo ás representações que em vos tinha feito em data de 16 de setembro e 29 de dezembro passados a respeito de uma lei que passára na assembléa provincial do Pará, lançando um imposto sobre os subditos inglezes, e de outras potencias que não tem tratados com este Imperio, ou não sôem especialmente isentos de pagarem o dito imposto, como acontece com Portugal.

V. Ex. se recordará que, em uma conferencia do dia 22 de janeiro passado eu instei com V. Ex. para que respondesse áquellas notas, tendo um despacho do meu governo que havia recebido sobre este assumpto, e que é o objecto dellas.

Na mesma occasião V. Ex. me certifico que o governo imperial tinha então em consideração o negocio do imposto lançado pela assembléa provincial do Pará; e com a certeza que V. Ex. me deu de que a questão estava em andamento tal que promettia ser satisfactoriamente resolvida, consenti em suspender a remessa de uma nota a V. Ex. dirigida, em conformidade do despacho do visconde Palmerston acima mencionado; e disse a V. Ex. que eu me achava ainda mais determinado a assim proceder, pelo conteúdo de um despacho posterior do nobre visconde, cuja leitura em parte tambem fiz a V. Ex., no qual se expressa o grande e sincero desejo que tem o governo britannico de cultivar e estreitar as relações de amizade com o Brazil.

Por occasião de conferencias subsequentes sobre o mesmo assumpto, nos dias 25 de janeiro, 19 de fevereiro, e 1, 5, 12 e 15 deste mez, V. Ex. me assegurou que a sua opinião, e a de seus collegas, era unanime que ás assembléas provinciaes deste Imperio não competia, sem autorisação do governo imperial de fazer leis, nem pô-las em execução, taes quaes aquellas pelas quaes a assembléa provincial do Pará lança tributos sobre os estrangeiros que não são protegidos por estipulações de tratados; e que V. Ex. esperava diariamente receber o parecer do conselho de estado, o qual satisfaria completamente o governo da rainha.

Pela nota de V. Ex., que hoje recebi, vejo que nem o governo imperial, nem o conselho de estado, podem intervir immediatamente para proteger os subditos da rainha residentes no Pará contra a percepção do referido imposto, mas apenas recommendar ao presidente daquella provincia que demore a execução do sobredito art. 25 da lei provincial.

E como estão agora desvanecidas as esperanças que V. Ex. me deu de se decidir satisfactoriamente esta questão, torna-se para mim um dever referir-vos qual a opinião do governo de S. M. sobre ella, ordenando-me que expendá que esta lei da assembléa provincial do Pará é evidentemente de grande parcialidade em favor de algumas nações estrangeiras, em prejuizo de outras, e particularmente da Grãa-Bretanha, e que se o governo imperial não tem nesta materia autoridade sobre o governo provincial do Pará, conclue o de S. M. que o governo do Brazil não se opporá a quaesquer medidas que o governo britannico possa julgar conveniente tomar com o governo do Pará, afim de resolvê-lo a dar a este assumpto uma intelligencia mais clara e justa.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, etc., etc., etc.

N. 130.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de março de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que lhe dirigio em data de 17 do corrente o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, na qual, referindo-se a varias conferencias que teve com o abaixo assignado, relativamente ao imposto lançado por uma lei da assembléa legislativa do Pará sobre as casas de secco e molhados em grosso, pertencentes a estrangeiros, cuja nação não tenha tratados com o Imperio que se lhe oppoñão, participa que, resultando dessas conferencias fundadas esperanças de que este negocio seria resolvido de uma maneira satisfactoria, suspendêra as ordens de seu governo para por uma nota saber do imperial se estava na sua alçada impedir a execução daquella lei; mas que, respondendo-se-lhe em 16 do corrente que só era competente a assembléa geral legislativa para decidir sobre o objecto da mesma lei, como havia consultado o conselho de estado, via-se na necessidade de declarar, em nome do governo de S. M. Britannica, em virtude daquellas instrucções, que, recahindo com especialidade o imposto de que se trata sobre os subditos inglezes residentes na provincia do Pará, não se lhe podia pôr embaraços para

com o governo desta provincia se entender directamente, com o fim de se resolver a questão de uma maneira mais conforme á justiça.

O abaixo assignado julga primeiro que tudo dever rectificar algum equivoco, que, pelo que expõe o Sr. Hudson, parece ter havido nas conferencias a que se allude. Elle disse que, com alguns dos seus collegas, pensava que as assembleas provinciales não podião legislar sobre pontos especiaes da legislação geral, e que o governo imperial podia insinuar aos presidentes que as não sancionassem, dado aquelle caso; mas a lei da assemblea provincial do Pará já estava sancionada, e por isso foi ouvido o conselho de estado, como communicou o abaixo assignado ao Sr. Hudson, em conformidade de cujo parecer não era possivel dar-se logo e logo uma solução satisfactoria.

As razões deste procedimento estão na lei de 12 de agosto de 1834, que faz parte da constituição do estado, e que o governo imperial cumpre religiosamente observar, a despeito mesmo das opiniões particulares de alguns dos seus membros na questão vertente.

No art. 20 dessa lei declara-se: «O presidente da provincia enviará á assemblea o governo geral, com as pias authenticas de todos os actos legislativos provinciales que tiverem sido promulgados, e de se examinar se offendem a constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os tratados, casos e unicos em que o poder legislativo geral os poderá revogar.»

O governo imperial já fez sobre este negocio quanto lhe era possivel para concender com o de S. M. Britannica, dirigindo-se ao presidente da provincia do Pará, e de que intervenha para que na execução do art. 25 da lei, de que se trata, se espere pela respectiva resolução da assemblea geral, depois que, segundo o artigo constitucional citado, houver examinado o imposto decretado, e a vista do que a tal respeito ha de ponderar o governo imperial ua sua proxima sessão. Tal tem sido a pratica seguida em casos identicos, que tem sido objecto de reclamações de varios governos, e o resultado tem sido satisfactorio para os interesses internacionaes, que sob o pé o mais lisonjeiro procura promover o governo imperial.

O abaixo assignado, a vista da conclusão da nota do Sr. Hudson, não pôde deixar de repellir, nos melhores termos de direito, em nome do governo imperial, a intenção que parece ter o governo de S. M. Britannica, cujo alcance não é possivel calcular, de tratar directamente com o Pará nessa questão, e o faz em frente do § 7º do art. 102, cap. 2º da constituição do Imperio, que dá ao governo imperial, exclusivamente, o direito de dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

O abaixo assignado aproveita se da occasião, para reiterar ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e obsequio.

BARÃO DE CAYRÚ.

N. 131.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 26 de março de 1847.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. Britannica, tem a honra de accusar a recepção da nota do barão de Cayrú, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, com data de 24 do corrente, versando sobre o imposto lançado no Pará por uma lei da assemblea legislativa daquella provincia, sobre os subditos da rainha que ali commercio por uma certa e determinada fórma.

O barão de Cayrú se esforça na dita nota em rectificar o que lhe parece ter sido um erro, em que cahira o abaixo assignado, quando considerou certas expressões de que se servira S. Ex. em conversação a respeito do objecto mencionado, como promessa de que tal negocio obteria uma decisão mais satisfactoria do que a exarada nas notas de S. Ex. de 16 e 24 do corrente.

A impressão que ficou no espirito do abaixo assignado, depois de ter tido repetidas conferencias com o barão de Cayrú sobre o assumpto, foi que elle receberia uma solução de per si mesma tão satisfactoria, que se tornaria desnecessario que apresentasse ao governo imperial uma nota redigida no sentido da que passou o abaixo assignado em 17 do corrente. Se assim não fôre, e se essa não tivesse sido a impressão que existia no espirito do abaixo assignado, seria do seu dever não demorar-se em dirigir-se ao barão de Cayrú no sentido da acima mencionada nota de 17 do corrente. O abaixo assignado não deseja discutir de novo, qmérito da questão sobre este imposto provincial, pois que não podem ser contestadas a sua impropriedade e injustiça; e é com pezar que elle deduz da ulterior nota do barão de Cayrú, com data de 24 deste mez, que o governo imperial se considera ligado por uma difficuldade constitucional a abster-se religiosamente de qualquer intervenção efficaz e immediata para suspender um acto improprio e injusto.

O abaixo assignado confia sinceramente em que a recommendação que o governo imperial fizer ao empregado, seu subordinado, para que intervenha a respeito de tal imposto, seja seguida de feliz resultado. O barão de Cayrú porém verá da cópia inclusa de um officio, que o consul de S. M. britannica transmittio

no abafco assignado; que o presidente da provincia da Pará já marcou a sua linha de conducta, decidindo qual é a intelligencia das estipulações do tratado findo, restituindo parte do dito imposto, exigindo outro, tendo já disponhado delle os subditos de uma potencia estrangeira, e ora percebendo contribuições dos do outra.

O abaixo assignado não se demorará em transmittir ao seu governo cópia da nota de 24, do barão de Cayrú, e approvita a occasião para reiterar ao barão de Cayrú a expressão de sua alta estima e distincta consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. barão de Cayrú, etc, etc, etc.

Cópia do officio a que se refere a nota supra.

Em resposta ao officio que Vm. dirigio á presidencia desta provincia com data do 2 de novembro ultimo, tenho a dizer a Vm. que resolvi declarar ao inspector do thesouro publico provincial, para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens, que dos subditos britannicos que tiverem na provincia as casas de negócios indicadas no § 22 e 23 do art. 12 da lei provincial, n. 115, de 18 de outubro de 1846, deve-se exigir somente a metade do imposto estabelecido pela mesma lei, para o anno financeiro de 1844 a 45, pois que durante o primeiro semestre do dito anno gozará elle de isenção proveniente do tratado entre o Brazil e a Grã-Bretanha, que expirou no dia 10 de novembro de 1844.

Deos guarde a Vm. Pará, 5 de fevereiro de 1847.—*Herculano Ferreira Pena.*

Sr. Ricardo Ryan, consul britannico.

N. 132.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de junho de 1847.

Em additamento á nota que sob n. 11 e data de 24 de março ultimo dirigio o meu antecessor ao Sr. James Hudson, encarregado de negócios de S. M. britannica, acerca do imposto lançado por uma lei da assembléa legislativa da provincia do Pará sobre as casas de secco e molhados em grosso pertencentes a estrangeiros; tenho ora a honra de communicar ao Sr. Hudson que o presidente daquella provincia acaba de informar ao governo imperial, em officio de 1º de maio ultimo, que já se acha sancionada a lei do orçamento provincial para o anno financeiro de 1847 a 48, em virtude da qual deverá cessar o referido imposto que fôra especialmente lançado pela lei n. 132 de 28 de maio de 1846 sobre as casas de commercio pertencentes a estrangeiros não favorecidos por tratados.

Com este motivo renovo ao Sr. Hudson as expressões da minha estima e obsequio.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

Ao Sr. James Hudson.

N. 133.

Legação britannica no Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1847.

Exm. Sr.—Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a cópia de um officio do consul de S. M. de Pará, que ultimamente recebi, para a qual, por diversas razões, chamo com instancia a mais seria attenção do governo brasileiro.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distincta consideração
HOWDEN.

A S. Ex., o Sr. Saturnino de Souza e Oliveira, etc, etc, etc.

Officio do consulado britannico no Pará, em 25 de outubro de 1847, a que se refere a nota supra.

Mylord.—Refiro-me á correspondencia anterior que tive com o encarregado de negocios de S. M. do Rio de Janeiro, relativamente á reclamação que por sua ordem fiz ao nosso presidente aqui para ser restituída a forçada contribuição ultimamente percebida nesta provincia, em conformidade de um acdo que passou na nossa assembléa provincial para esse fim, na parte que pagáram os commerciantes subditos de S. M. que residem nesta provincia, pertencente ao anno financeiro de 1844 a 1845, 1845 a 1846, que foi delles exigida, bem como de outros estrangeiros tambem residentes, o que igualmente não estão isentos de semelhantes impostos por estipulações de tratados.

Ha poucos dias, mylord, que, instando verbalmente com S. Ex. para que expedisse a ordem necessaria adim de serem restituídas taes sommas, como decretadas illegalmente; pois as assembleas provinciaes não têm poderes para fazerem leis excepçoes contra os estrangeiros, o presidente me leu um despacho do governo imperial que tinha recebido, em resposta ao seu pedido de instrucções para seu governo neste negocio, e no dito despacho se lhe diz que elle se não acha autorizado para restituir as sommas requeridas, e que os reclamantes devem dirigir seus requerimentos á assemblea que fez a lei. Esta decisaõ do governo imperial me parece mui extraordinaria, depois de ter declarado que não tinha autoridade a legislatura provincial para fazer a lei, pois que assim retrograda, e diz aos reclamantes que solicitem da mesma assemblea a restituição do seu dinheiro.

Eu continuarei, mylord, a instar pelo prompto pagamento, até que do V. Ex. receba instrucções indicando-me qualquer outra linha de conducta, que eu deya seguir para alcançar o reembolso das ditas quantias.

Tenho, etc.

Richard Ryan, consuli

A S. Ex. Mylord Howden, etc.; etc., etc.

N. 134.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de dezembro de 1847.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, accusa o recebimento da nota que lhe dirigio Mylord Howden, enviado extraordinario, e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, acompanhada da cópia do officio de 25 de outubro de 1847, do consul de Sua dita Magestade no Pará, sobre as reclamações que elle tem dirigido ao presidente daquella provincia, para obter a restituição das quantias pagas por subditos de S. M. Britannica, em virtude de uma lei da assemblea provincial daquella provincia que havia lançado certos impostos sobre subditos estrangeiros, lei que já se acha revogada pela mesma assemblea provincial.

Sobre o conteúdo do dito officio do consul britannico Mylord Howden julgou do seu dever, por varias razoes, chamar a mais séria attenção do governo imperial.

O abaixo assignado tendo já fornecido a Mylord Howden, e a todos os representantes das nações estrangeiras, residentes no imperio, prova sobre de que o gabinete actual reprovava, por impolitico e prejudicial ao paiz, qualquer imposto ordinario e especial sobre subditos estrangeiros, e que emprega eficazmente, e com successo, os meios compatíveis com a constituição para fazê-los desaparecer, tem necessidade de corrigir alguma inexactidão que se encontra no dito officio do consul de S. M. Britannica, porque foi uma inexactidão que lhe fizera ver alguma coisa de muito extraordinario na resposta que lhe deu o presidente da provincia do Pará. Não é exacto que o governo imperial tivesse declarado que as assembleas provinciaes não tinham autoridade para decretar taes impostos; essa autoridade não lhes tem sido contestada até agora senão quando elles offendão tratados existentes, é como nessas leis as assembleas provinciaes têm exceptuado os subditos das nações estrangeiras com quem o Brazil tenha tratados incompatíveis com esses impostos, nem o governo, nem o conselho de estado, nem a assemblea legislativa geral lhes tem contestado a autoridade. O que o governo imperial julgou conveniente fazer foi recomendar ao presidente do Pará que solicitasse da assemblea provincial a revogação daquella lei, como prejudicial e contraria á politica do gabinete, e que empregasse a sua influencia para conseguir essa revogação; tal recommendação produziu o desejado effeito, porque a lei foi revogada pela mesma assemblea provincial que a decretára; mas, como foi simplesmente revogada e não annullada quanto ao tempo em que esteve em vigor, o governo imperial não podia dar instrucções ao presidente da provincia para que mandasse restituir os impostos cobrados durante o tempo em que a lei esteve em vigor: teria o governo imperial authorisação para ordenar essa restituição se se tratasse de impostos cobrados com infracção de tratados existentes, porque lhe compete fazê-los cumprir; mas este não era o caso: uma coisa é uma lei que o governo reputa má, e merecedora de ser revogada, e outra coisa é uma offensiva de um tratado; ainda que o governo imperial considerasse a lei má, e julhasse para que ella fosse revogada, nem por isso estava authorisado para annullar-la. Foi guiado, por estes principios que o governo imperial, quando consultado pelo presidente da provincia acerca da reclamação que lhe fez o vice-consul austriaco para a restituição, depois da revogação da lei, lhe respondeu que, não tendo elle presidente authorisação para ordenar a restituição, seria conveniente que os reclamantes se dirigissem á assemblea provincial, e recommendou ao mesmo presidente que empregasse a sua influencia para que a supplica dos reclamantes fosse atendida, visto que tendo sido exceptuados os subditos francezes e portuguezes, em virtude das estipulações existentes com a França e Portugal, e desejando o governo imperial que os subditos de todas as nações sejam tratados com igualdade, estimaria ver desaparecer esse tratamento de desigualdade, ainda que muito pouco importante era; e na verdade, da relação do lançamento e

cobrança, enviada pelo presidente da provincia, consta que só foram incluídos no lançamento quatro casas inglezas, sendo tres a 60\$ rs., e 1 a 40\$ rs., e que só tres foram as que pagáráo a quantia de 100\$ rs., cuja restituição reclama o vice-consul de S. M. Britannica. Depois de conseguida a revogação da lei, independentemente de estipulações de tratados, não seria politico que fosse o presidente da provincia quem sollicitasse a assembléa provincial a decretação da restituição destas quantias, sem que os interessados o requeressem á mesma assembléa, porque isso poderia excitar alguma susceptibilidade da parte de seus membros por detrimento de suas attribuições; certo não pareceria que era a importancia das quantias o que motivára as reclamações, as quaes convém que sejam despidas de todo o caracter de imperiosas, e antes sollicitadas pelos interessados como um acto de justiça relativa, visto que os subditos de duas nações se acharão isentos, para que, sendo apoiadas com este fundamento pelo presidente da provincia, tenham o effeito que o governo imperial deseja. Estas são as providencias que cabem nas attribuições do governo imperial em vista da constituição politica do Imperio; entretanto o governo presta sua mais séria attenção a este objecto, e desejoso de tomar medidas compatíveis com a mesma constituição, que evitem de futuro a promulgação de taes leis contrarias á sua politica, será bem sollicito por sua parte em remover quaesquer embaraços que se oppoñão á adopção dessas medidas, que só cabem em convenções com os governos das nações amigas, com quem deseja manter as relações de perfeita harmonia e igualdade.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar a Mylord Howden os protestos de sua distincta consideração e estima.

SATURNINO DE SOUZA E OLIVEIRA.

N. 135.

Legação britannica. — Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1848.

Mr. Hudson faz seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco, e tem a honra de transmitir inclusa a S. Ex. uma cópia do officio do consul de S. M. no Pará, o qual se refere á taxa imposta sobre os estrangeiros pela assembléa provincial do Pará, objecto de sua communicação verbal a S. Ex. ontem á tarde.

Mr. Hudson aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. as expressões de sua alta estima e consideração.

Extracto de um officio do consul de S. M. Britannica, datado do Pará em 11 de julho de 1848, a que se refere a nota supra.

Tenho estado diversas vezes com o presidente para lembrar-lhe que na abertura da assembléa desta provincia, no dia 24 do mez proximo, poderia elle na sua falla recomendar o reembolso da contribuição forçada imposta sobre os estrangeiros que aqui commercio e que não são protegidos por estipulações de tratado.

O ex-ministro dos negocios estrangeiros, o Sr. Saturnino, esqueceram-se evidentemente de cumprir a sua promessa feita a lord Howden, de dar instrucções para restituir as sommas cobradas, visto dizer-me o presidente não estar de posse de taes instrucções.

Richard Ryan, consul.

N. 136.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 23 de setembro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a communicação que lhe dirigió em 11 do mez passado o Sr. James Hudson, encarregado de negocios de S. M. Britannica, acompanhando por extracto um officio do consul de sua dita magestade no Pará, ainda sobre a restituição das sommas pagas por alguns subditos inglezes, em virtude da lei da assembléa daquella provincia, hoje revogada, que estabelecia uma taxa de 60\$ sobre as casas de secco e molhados em grosso pertencentes a estrangeiros não favorecidos por tratado.

Diz o consul que tendo lembrado ao presidente que na falla com que abrisse a sessão legislativa provincial no corrente anno, recommendasse o reembolso da taxa que houvesse sido paga por aquellos individuos, lhe fora pelo mesmo presidente respondido que não havia recebido para isso instrucções do governo imperial, as quaes o dito consul pretende terem sido prometidas por um dos antecessores do abaixo assignado, o fallecido conselheiro Saturnino de Souza e Oliveira.

O abaixo assignado tendo examinado toda a correspondencia que teve lugar entre esta secretaria de estado e a legação britannica sobre o objecto, não vê motivo para a insistencia que sobre elle se tem feito. Se era inconveniente o imposto de que se trata, não era por isso incompetente aquella assembléa para o decretar nos termos da constituição do estado, e se era competente a mesma assembléa, no governo imperial só cabia fazer o que estava da sua parte para que fosse revogada a lei, segundo os tramites legais; e não deixou o mesmo governo de assim proceder, chamando ao mesmo tempo sobre o assumpto a attenção da assembléa geral, na convicção de que alguma providencia seria precisa para definir de modo explicito e sem inconvenientes para o commercio a autoridade, conferida ás assembléas nas provincias, pelo art. 20 do acto adicional á mesma constituição.

O governo nunca prometteu, como diz o consul de S. M. Britannica, que se darião instrucções ao presidente do Pará para se restituirem as quantias que até a revogação da lei se houvessem cobrado, nem o podia fazer sem exorbitar das suas attribuições, e assim bom lhe respondeu o presidente que não havia sido dellas munido.

A ultima nota que por esta secretaria de estado se dirizjo á legação de S. M. Britannica, e que levou a data de 17 de dezembro do anno passado, colloca a questão no seu verdadeiro ponto, isto é, que tendo sido simplesmente revogada a lei provincial e não annullada, quanto ao tempo em que esteve em vigor, o governo imperial não podia dar instrucções ao presidente da provincia para que mandasse restituir os impostos já cobrados, e o unico meio que suggerio o governo imperial foi que recorressem os reclamantes á assembléa provincial.

Chamando a attenção do Sr. Hudson sobre esta ultima communicação, o abaixo assignado espera que em sua conformidade será por fim completamente informado o consul de S. M. Britannica, de como lhe cumpre proceder em virtude das resoluções do governo imperial.

Aproveita o abaixo assignado a occasião para renovar ao Sr. Hudson as expressões de sua estima e obsequio.

BERNARDO DE SOUZA FRANÇA.

N. 137.

Ilm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu officio n. 14 de 28 do corrente, tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia da relação organizada no thesouro provincial relativamente ao imposto cobrado das casas de secco e molhados no anno financeiro de 1846 a 1847, pertencentes a estrangeiros, na forma da lei provincial de 28 de maio de 1847, já revogada, tudo na importancia de 420\$000, cujo objecto continúa a depender da decisão da assembléa provincial.

Deos guarde a V. Ex. Palacio do governo da provincia do Pará, 31 de outubro de 1848.

Jeronymo Francisco Coelho.

Ao Ilm. e Ex. Sr. visconde de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Relação dos estrangeiros que pagárão a taxa de 60\$000 sobre casas de secco e molhados, em virtude da lei de 28 de maio de 1846, a saber :

	Anno de 1846—1847.
Kalkmann Rosemunde e C.	Armazem 60\$000
Daniel Miller	" 60\$000
Henry B. Dewry.	" 60\$000
Archbald Campbell e C.	" 60\$000
Bischof Norris e C.	" 60\$000
Alfredo Brelaz.	" 60\$000
Pedro Martins e C.	" 60\$000
Total.	420\$000

N. B. Pelo respectivo livro de recitta se não reconhece a que nação pertencem as pessoas acima mencionadas

Contadoria do thesouro publico provincial do Pará, em 31 de outubro de 1848. — O 1º escriptuario, *João Marcellino Perdigão*, servindo de contador.

N. 138.

Legação britannica. — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1849.

Ilm. e Ex. Sr. — O governo da rainha teve em consideração uma nota com o n. 28, datada de 23 de setembro ultimo, que o Sr. Bernardo de Souza Franco, naquello tempo ministro brasileiro dos negocios estrangeiros, dirigio-me em resposta a uma representação que fiz a V. Ex., em 11 de agosto, com o fim de obter o reembolso das sommas cobradas de subditos britannicos no Pará, em virtude de uma lei da assemblea daquelle provincia, e tenho ora instrucções do meu governo para informar a V. Ex. que ao governo da rainha não é possível entrar profundamente na questão, sobre a quem compete a jurisdicção naquello caso, se ao imperial, ou ao governo provincial do Pará.

O governo de S. M. reconhece só o governo imperial no Rio de Janeiro como órgão do imperio do Brazil, e é a este governo que o governo britannico deve recorrer para qualquer reparação por prejuizos que possam ter soffrido subditos britannicos em qualquer parte do territorio brasileiro.

O governo de S. M. espera pois com confiança que o governo do Brazil, conhecendo que é, e deve ser elle o responsavel ás potencias estrangeiras por todos os procedimentos das autoridades locais para com os estrangeiros que residem nos limites do imperio brasileiro, verá a conveniencia de indemnisar sem mais demora os subditos britannicos, de quem se trata, pelas sommas indevidamente cobradas delles pelo governo do Pará.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha estima e consideração.

JAMES HUDSON.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Direitos de 80 por cento estabelecidos pela lei do orçamento de 1849—1850 sobre a importação de roupa feita, obras de marcenaria e calçado.

N. 139.

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Republica Franceza no Brazil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, relativamente á applicação immediata dos direitos de 80 p. c., estabelecidos pela lei do orçamento de 1849—1850, ultimamente publicada, sobre a importação de roupa feita, obras de marcenaria e calçado.

A applicação immediata destes direitos, quaesquer que sejam os precedentes que se alleguem para a motivar, é uma medida severa, sobretudo considerando-se o seu grande augmento, e a distancia dos paizes em que se faz a expedição das mercadorias taxadas. O lucro momentaneo que pôde provir desta medida para o thesouro brasileiro seria pago demasiadamente caro com a ruina certa do operações comprehendidas sob a fé do estado actual das cousas, e sem conhecimento prévio da nova medida.

O abaixo assignado está tanto mais inclinado a considerar como um dever a representação que toma a liberdade de fazer sobre este objecto, quanto lhe parece que o novo imposto em si não é de natureza tal que faça ao Brazil um bem proporcionado ao mal que causa aos outros.

Em nenhum caso usaria o abaixo assignado emittir a sua opinião sobre o que convém ao Brazil, senão com muita reserva; as observações porém aqui são obvias.

Em um paiz agricola sobretudo, e ainda insufficientemente povoado como o Brazil, o attractivo de salarios privilegiados para outros fins que não seja a cultura das terras talvez esteja pouco em harmonia com os verdadeiros interesses da população nacional; a mesma observação pôde ter lugar a respeito da immigração, e parece, além disso, que o regimen de uma boa liberdade commercial, sem restricções exageradas nem prohibições, é mais favoravel á colonisação do que um favor ou privilegio que lhe fosse offerecido no exercicio de quaesquer profissões especiaes, cujo bem-estar em todo o caso não poderia ser augmentado sendo á custa dos outros, e com a carestia forçada de todos os objectos de consumo commum.

O abaixo assignado espera que estas considerações serão acolhidas com o mesmo espirito com que elle as faz, e igualmente o pedido em que insiste de um prazo sufficiente para a applicação dos novos direitos, além de que as mercadorias já expeditas se liquidem á sua chegada sob o regimen conhecido na occasião da remessa.

O abaixo assignado com tanto mais razão appella para os sentimentos de boa intelligencia e benevolencia internacional do Brazil, quanto são estes sentimentos e estes principios a base das relações que o abaixo assignado em nome da Republica Franceza com o governo imperial.

O abaixo assignado aproveita se desta occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda a segurança de sua alta consideração.

EUGENIO GUILLEMOT.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

N. 140.

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1848.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da Republica Franceza no Brazil, teve já a honra de reclamar junto de S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brazil, contra a applicação immediata do novo imposto de 80 p. c. sobre roupa feita, calçado e obras de marcenaria.

O abaixo assignado acaba de receber de alguns negociantes francezes que se occupão particularmente com o commercio destes objectos uma relação que apresenta o preço daquelles mesmos objectos em França, e o *quantum* dos direitos a que actualmente estão sujeitos aqui: commentario grave da medida, da qual resulta uma taxa não só de 80 p. c., mas de 100, 140 e mais; e tanto mais quanto a exaggeração do direito primitivo baseado sobre uma avaliação forçada, mas pouco sensivel, ainda quando existião os direitos de 30 p. c., torna-se mais clamorosa proporcionalmente á elevação deste mesmo direito.

O abaixo assignado ajunta aqui o citado documento, conhecendo muito os sentimentos generosos de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, para duvidar da conveniencia que ha em transmittir-lhe todos os documentos que fação melhor apreciar n'um ou n'outro sentido uma medida mais que severa, que affecta muitos interesses e existencias, e deve, além disso, influir fortemente sobre o credito das relações commerciaes entre os dois paizes.

O commercio francez tem ultimamente soffrido muito. Suas expedições para o Brazil de mercadorias hoje sobrecarregadas de direitos, que chegarão ao seu destino antes que aquelles que as remetterão tivessem sido avisados, e tido tempo de poder suspender as remessas, não podem deixar de elevar-se a uma somma consideravel: Esta circumstancia não é sem importancia; a perda que daqui resultaria mereço ser tomada em consideração, e o governo da Republica Franceza, em suas tendencias naturalmente favoraveis ao futuro do commercio brasileiro na França, seria sensivel a ella, bem como ao procedimento em si da execução instantanea da applicação de uma lei, que já em si é mui rigorosa, e sem nenhum dos termos médios ou reservas que um governo habil e forte como o governo imperial sempre tem á sua disposição.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. visconde de Olinda a segurança de sua alta consideração.

E. GUILLEMOT,

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Relação

de diversas obras feitas em França, e que estão sujeitas ao imposto de 80 por cento, com os dados necessários para se apreciar o valor que lhes dá a nova pauta.

DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS.	POR.	PREÇO DA COMPRA EM FRANÇA. Francos.	VALOR EM RÊIS AO CAMBIO DE 400 R.	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO, SEGUNDO A ANTIGA PAUTA.	DIREITOS NOVOS.
Camisas de chita ou riscado.....	duzia	25 a 30	10,000 a 12,000	5,000	14,000
Colletes, ou espartilhos para atacar senhoras ou meninas.....	"	50 " 80	20,000 a 32,000	14,000	38,000
Bolins para homem, de bezerro.....	par	11 " 12	4,000 " 4,800	1,000	4,800
Ditos idem de couro envernizado.....	"	20 " 25	8,000 " 10,000	2,000	6,000
Bolins curtos, ou sapatos abotinados de qualquer fazenda, gaspeados de couro.....	"	8 " 9	3,000 " 3,600	1,000	3,600
Ditos de fazenda de seda ou velludo, gaspeados ou não, para senhoras.....	duzia	72 " 75	28,800 " 30,000	21,000	37,000
Ditos idem para meninas.....	"	62	24,000	14,000	38,000
Ditos de fazenda de algodão, lã, ou misturado de seda, para senhora.....	"	58 " 62	23,200 " 24,800	10,000	28,000
Ditos idem para meninas.....	"	50	20,000	7,000	19,000
Ditos de qualquer couro para crianças.....	"	16	6,000	2,000	7,000
Chinelas do marroquim, ou fazenda de lã ou algodão.....	"	20 " 22	8,000 a 8,800	3,000	8,000
Ditos de ourolo.....	"	20	8,000	2,000	5,000
Sapatos abotinados, ou meios bolins para homem.....	par	9	3,000	0,900	2,500
Ditos de sola e vira idem.....	"	6	2,000	0,700	2,000
Ditos de sola e vira para rapaz.....	"	4	1,000	0,400	1,000
Ditos de sola fina para homem.....	"	4,50	1,000	0,600	1,000
Ditos de sola e vira, de couro envernizado, para homem.....	"	9	3,000	0,900	2,500
Ditos de sola fina para dito.....	"	6	2,000	0,700	2,000
Ditos de sola e vira, de couro envernizado, para rapaz.....	"	7	2,000	0,700	1,000
Ditos de sola fina para dito.....	"	5	2,000	0,600	1,000
Ditos de qualquer fazenda, gaspeados de couro, de sola e vira para homem.....	"	6,50 " 7	2,000 a 2,800	0,900	2,000
Ditos idem para rapaz.....	"	5,50	2,000	0,600	1,000
Ditos de qualquer couro ou fazenda de lã para senhora.....	duzia	21	8,000	4,000	11,000
Ditos idem para meninas.....	"	16	6,000	3,000	9,000
Ditos de couro envernizado para senhora.....	"	32,50	13,000	5,000	15,000
Ditos idem para meninas.....	"	26,50	10,000	4,000	11,000
Ditos de selim liso para senhoras.....	"	32	12,000	7,000	19,000
Ditos idem para meninas.....	"	26	10,000	5,000	14,000
Ditos de qualquer couro para crianças.....	"	8	3,000	1,000	4,000

Legação da Republica Françoza no Brazil. — Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1848.

Sr. ministro. — A gravidade da medida que eleva a 80 p. c. os direitos sobre multas mercadorias que o commercio francez importa, explica e justificará perante V. Ex. a frequencia de minhas communicações sobre o mesmo objecto, não podendo nenhuma consideração secundaria impedir que eu faça o que considero um dever.

O Sr. inspector da alfandega do Rio de Janeiro pediu instrucções a S. Ex. o Sr. ministro da fazenda sobre a assimilação de diversas mercadorias ás que estão sujeitas ao imposto de 80 p. c.

Tomarei a liberdade de observar a V. Ex. nesta occasião que as cathogorias das mercadorias já estão estabelecidas na pauta da alfandega; alargar o seu circulo seria augmentar gratuitamente, e sem necessidade, da parte do governo brasileiro, um mal, ao qual o mesmo governo parece sómente prestar-se por accreditar que não pôde subtrahir se a elle.

Insistirei aqui em outra consideração já submettida a V. Ex.

A applicação instantanea da taxa não pôde deixar de ser injusta. E' de direito publico geral que os interesses, quasquer que elles sejam, empregados sob um regimen qualquer, não podem ser chamados nem constrangidos a liquidarem-se senão sob o mesmo regimen; e a lei não pôde comprehender, quer a respeito de interesses nacionaes, quer nas relações internacionaes já existentes, senão aquelles que tiverão conhecimento de suas disposições; de outro modo tem ella effeito retroactivo; é o que se pratica á respeito dos cidadãos em todos os paizes, e não se deve proceder differentemente para com estrangeiros que tem de invocar em todos os casos em seu favor o beneficio de um código não menos sagrado, o do direito das gentes e da equidade universal.

Este principio não pôde ser destruido pela allegação de um precedente, qualquer que elle seja, e donde quer que parta, porque nenhum precedente autorisa uma injustiça.

O governo imperial rendeu homenagens a este principio ha alguns annos, por occasião da applicação dos direitos sobre os líquidos, elevados a 50 p. c., e mais recentemente, quando foi promulgada a pauta das alfandegas de 1844: nestes dous casos concedeu uma demora de 6 mezes para a execução.

Inutilmente se procuraria here estabelecer uma distincção entre estes casos; a legalidade é só uma.

A objecção de que a execução não pôde soffrer demora á vista do artigo da lei do orçamento parece-me unicamente especiosa.

Quando o legislador, que nada pôde querer que injusto seja, recommendou a execução immediata, não podia ter em vista senão a iniciativa immediata das formalidades, pelas quaes deve passar toda a lei antes de ter effeito; ora, a primeira destas formalidades é a promulgação, isto é, a communicação aos interessadós, por outra, para os que estão sujeitos á execução só vem depois que della tem conhecimento, de modo que não lhes resulte dahi prejuizo.

Na questão assim estabelecida ha muitas induções valiosas que se podem tirar a favor do prazo pedido; e o governo imperial, levado de bons desejos pela França, pôde, sem difficuldade, prevalecer-se dellas para fazer hoje o que fez, ha alguns annos, nos dous casos analogos acima citados.

A lei contra que reclamo junto de V. Ex., Sr. ministro, fere principalmente o commercio de tres nações no Brazil; da Inglaterra, Allemanha e França; mas a Inglaterra exporta comparativamente á França pouco dos objectos nóvamente taxados, comprehendido o calçado. A Allemanha está no mesmo caso, e os moveis, seu mais importante artigo, despachão-se na alfandega por factura, o que attenua e neutralisa quasi o máo effeito da lei.

A França, pelo contrario, tem tudo contra si, e é a que mais soffre: um grande numero de seus artigos são actualmente taxados, e ella deve temer que muitos outros objectos de sua importação, objectos que entrão todos mais ou menos nas classificações da pauta, não sejam pouco a pouco comprehendidos nas categorias desfavorecidas, ou para melhor dizer, excluidas, equivalendo a uma prohibição no estado actual da pauta os direitos que sobre elles pesão.

Estão pois completamente alteradas as relações commerciaes da França com o Brazil em consequencia do direito que acaba de ser votado.

As avaliações da alfandega para a percepção dos direitos de 30 p. c. podião ser exactas quando foram feitas, e quanto ao seu objecto; mas ellas são falsas hoje, e nas presentes circumstancias, porque os preços de venda tem diminuido, a concorrência e um fabrico mais habil os tem feito descer em geral aqui e no paiz da expedição. Acontece pois que pela applicação de calculos de avaliação que se tornirão exaggerados, os objectos que, segundo a intenção do legislador, devião pagar 80 p. c., pagão effectivamente 120, 130, 150, etc., como se vê do mappa junto que acaba de me ser communicado por um negociante francez, e cuja exactidão pôde ser garantida.

Portanto, para se ser justo, e cingir-se ao pensamento do legislador, dever-se-hia modificar as avaliações actuaes da alfandega.

A applicação do despacho por factura a todos os objectos sujeitos ao direito de que se trata, seria um acto de benevolencia imparcialidade da parte do governo imperial, e muito apreciado pelo commercio em geral, e particularmente pelo da França como medida de equidade, que tem por fim a doçar o mal que se lhe faz.

Resumindo, Sr. ministro, tomo a liberdade de recomendar a attenção de V. Ex. os tres pontos seguintes que são de alta importancia para o governo francez nas suas actuaes relações commerciaes com o Brazil:

1.º A conservação das nomenclaturas das mercadorias da pauta taes quaes ellas ali se achão, de modo que sómente estas fiquem sujeitas ao novo direito.

2.º A concessão de um prazo sufficiente para que os interessados tenham noticia da existencia de uma lei que de outro modo seria a sua ruina, e para que sejam despachadas aquil, pagando os antigos direitos, as mercadorias contantes dos manifestos legalisados em França pelos consules brasileiros sem terem os que as expedirão conhecimento da nova lei.

3.º A reforma dos calculos que servem de base á percepção dos direitos de alfandega, ou antes se fosse possível a applicação do despacho por factura ás mercadorias sujeitas ao novo direito.

Todas estas concessões seriam justas, e na realidade conviriam reciprocamente aos dous paizes, e parecem estar na alçada do governo imperial.

Aproveito-me, Sr. ministro, desta occasião para reiterar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

Eugenio Guillemot.

Mapa e informações de que veio acompanhada a nota supra.

O governo brasileiro acaba de elevar a 80 p. c. os direitos de importação sobre o valor de diversos obras feitas, mas como estes direitos se elevão a muito mais, em consequencia das cotações feitas pela alfandega, torna-se necessario reclamar contra esta pauta, que evidentemente é o resultado de um erro.

O quadro seguinte mostra o preço real das diversas qualidades de calçado francez, os direitos que realmente devem pagar com os que a alfandega exige em virtude da nova pauta, e a differença que disto resulta para o commercio.

DESIGNAÇÃO DAS QUALIDADES DE CALÇADO.	PREÇO NA FABRICA.	PREÇO EM REIS AO CAMBIO DE 360.	DIREITOS DE 80 %	DIREITOS SEGUNDO A NOVA PAUTA.	DIFFERENÇA PARA MAIS DE 80 %.
Sapatos de marroquim para senhora.....	20 fr. a duzia	75200	53760	11520	53760 ou 80 %.
Ditos idem para meninas.....	13 » »	35400	4320	9600	53280 » 97 »
Ditos de couro envernizado para senhoras.....	31 » »	115400	8328	13360	65432 » 87 »
Ditos idem para meninas.....	22 » »	75920	6336	11920	55484 » 65 »
Botins de seda gaspeados para senhora.....	90 » »	325400	25920	37600	315680 » 97 »
Ditos de lã para dita.....	60 » »	215600	17280	28800	115200 » 33 »
Chinellos de tapete.....	18 » »	65480	3584	8640	35456 » 83 »
Ditas de orello.....	12 » »	45320	3536	5760	2504 » 33 »
Sapatos de colchete.....	8 » »	25880	25304	4800	25496 » 86 »
Ditos de bezerro de sola e vira para homem.....	5 » o par	15800	15440	2600	5860 » 31 »
Ditos de couro envernizado para dito.....	8 » »	25880	25304	2600	5256 » 8 »
Ditos idem de sola fina para dito.....	4,30 » »	15620	15296	2600	5701 » 43 »
Ditos de duraque para senhora.....	21 » a duzia	85640	6912	11520	45608 » 33 »
Ditos de setim para dita.....	30 » »	105800	85640	19200	10360 » 97 »
Ditos abotoados de bezerro para homem.....	12 » o par	25880	25304	2600	5256 » 8 »
Botins de bezerro para dito.....	8 » »	45320	3536	4800	1584 » 31 »
Ditos de couro envernizado para dito.....	20 » »	75200	53760	65400	5660 » 8 »
Meios-botins de duraque, gaspeados, para dito...	8 » »	25880	25304	35200	5896 » 31 »

Vê-se claramente do quadro que precede, e dos verdadeiros preços ao cambio de 360 rs. por 1 franco, que devemos pagar 123, 133, 137, 145, 160, 166, 177 p. c. sobre o calçado para senhoras e meninos, que é o mais importante para nós e o que mais vendemos, por não haver fabricas no Rio de Janeiro e por não ser quasi importado por outras nações, fazendo os Ingleses sómente calçado para homem. Segundo, a opinião geral das pessoas que não conhecem o preço nas fabricas, e mesmo, segundo a opinião dos legisladores deste paiz, só devemos pagar 80 p. c., mas pagamos realmente direitos muito mais elevados. Estretanto estamos convencidos que são só 80 p. c. sobre o valor real que o governo tencionava cobrar sobre o calçado, e o que isto prova de uma maneira incontestavel, é que as diversas qualidades de calçado, que não fôrem comprehendidas na pauta, virão a pagar 80 p. c. sobre o preço da factura, o que tambem acontece com a mobilia, etc. É pois evidente que as quotações estabelecidas pela alfandega assentão inteiramente sobre um principio falso. Calculou-se sobre avaliações que antigamente deu a alfandega, mas estas avaliações são

existem em pautas que não estão mais em vigor. Assim, por exemplo, os sapatos de cordão para senhoras estavam avaliados em 14\$400 a duzia, isto é, 40 francos ao cambio de 300 rs por franco: com esta avaliação pagão 21 p. c., isto é, 3\$324 por cada duzia. Aumentáram-se estes direitos em 1844; lançou-se mais a quantia de 4\$320 sobre cada duzia, ou 30 p. c. sobre a avaliação de 14\$400. Mas estes sapatos que já em 1844 só valião 22 a 23 francos a duzia, não valem hoje mais de 20 francos: contudo considera-se como valendo 40 francos, donde se segue que os novos direitos que se quer fazer recahir sobre este artigo, e que se julga ser de 80 p. c., montão em realidade a 160 p. c. Os preços de outras qualidades de calçado, também diminuirão proporcionalmente, porque tendo augmentado consideravelmente na França desde muitos annos as fabricas e a concorrência, os preços deverão necessariamente descer; portanto parecer-nos-hia muito justo, visto querer-se que paguemos 80 p. c., que se cobrem estes sobre o verdadeiro preço, e não sobre um preço exagerado e imaginario, como se fez, vindo nós deste modo a pagar quasi o dobro dos direitos que, segundo parece, quer se nos fazer pagar, e finalmente somos sacrificados.

Se se quer realmente que paguemos 80 p. c. sobre o calçado, seria muito mais simples consentir despachar por factura, isto é, que no acto de fazer-se o despacho dessemos o valor do calçado; sobre o qual só pagariamos 80 p. c., ficando aos empregados da alfandega o direito salvo de impugnar a mercadoria; pagando o valor manifestado, se achassem os nossos preços da factura muito baixos, como já o fizeram com a mobilia e roupa-feita, que também pagão 80 p. c., mas sobre os preços da factura, o que é muito differente.

Igualmente soffremos com a percepção immediata e inoportuna dos novos direitos. Quando se quer augmentar os direitos sobre artigos importantes (e o calçado assim deve ser considerado), costuma-se ordinariamente prevenir as partes interessadas de que de tal ou tal época em diante deve ter lugar o augmento dos direitos de tantos por cento.

Dá-se sempre um prazo razoavel para que aquelles que fazem as remessas vejam se lhes convém ou não expedir a mercadoria; aqui porém não se dá este caso; de um dia para outro, como por surpresa, cobrão-se os novos direitos, de que resulta serem os negociantes obrigados a pagar os novos direitos pelas mercadorias que chegarem nos dous ou tres primeiros mezes, quando contavão pagar os direitos antigos na occasião de expedirem seus productos. Ha mesmo casas nesta corte que fizeram ultimamente encomendas do calçado contando com os antigos direitos, e que as não farião se soubessem que terião de pagar os novos. Também esta medida precipitada, e que foi posta immediatamente em execução, veio surprender o commercio geral. Seria pois muito justo e razoavel que o governo brasileiro, se está resolvido a nos fazer pagar os exagerados direitos que acima indicámos, marcasse ao menos um prazo sufficiente para a execução desta medida, que é na nossa opinião uma surpresa que se não deveria tolerar.

N. 142.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de dezembro de 1848.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber as notas de 13, 18 e 21 de novembro ultimo, em que o Sr. Felippe Eugenio Guillemot, encarregado de negocios da Republica Franceza, referindo-se ao art. 9º, § 1º, da lei do orçamento de 28 de outubro deste anno, que mandou pôr logo em execução o imposto de 80 p. c. lançado sobre a importação do calçado, roupa-feita e obras de marcenaria, fez sobre a cobrança immediata desse imposto e sobre seus effeitos varias considerações com o intuito de desviar do commercio do seu paiz os prejuizos que entende resultão das disposições daquella lei, solicitando porém em todo o caso um prazo razoavel dentro do qual sejam aquelles objectos despachados mediante os direitos anteriormente em vigor, dando se assim lugar á realisação de transacções já encetadas com o cálculo daquelles direitos.

Foi levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o conteúdo das precltadas notas, e havendo-se o mesmo augusto senhor conformado com o parecer da respectiva secção do conselho de estado, ordenou ao abaixo assignado communicasse ao Sr. Guillemot que, não se achando o governo imperial autorisado a interpretar ou a suspender a execução de uma lei tão importante como a que fixa a receita e despesa do Imperio, está impossibilitado de attender ao que pondera o Sr. Guillemot contra a disposição que taxa em 80 p. c. os artigos de que se trata.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Guillemot as expressões de sua estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

N. 143.

Consulado-geral de Hamburgo.

O abaixo assignado, gerente do consulado-geral de Hamburgo, tem a honra de apresentar os seus attenciosos respeito a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e de ordem do senado da cidade livre de Hamburgo vem respeitosamente apresentar a S. Ex. algumas observações relativas ao decreto do governo imperial de 28 de outubro de 1848, que impoz 80 p. c. sobre diversos artigos de importação, principalmente sobre mobilia, que mais particularmente faz o objecto de uma industria bastante importante da cidade de Hamburgo.

O senado está longe de querer pôr em questão o direito que tem o governo imperial de modificar, segundo ache conveniente, os seus direitos de importação e as pautas sobre que são calculados; cioso contudo de conservar em todo o seu vigor as relações de amizade e reciprocidade que sempre existirão entre o governo imperial e a cidade livre de Hamburgo, não pôde ver sem um vivo sentimento de pesar que fosse posto immediatamente em execução um decreto que tão directa e sensivelmente fere uma industria importante de Hamburgo; esperava elle da cortezia internacional que sempre existio entre os dous estados que, segundo os usos geralmente estabelecidos, fixasse o governo imperial para a execução deste decreto um prazo sufficiente, para que aquelles que remetem estes artigos procedessem ao menos com perfeito conhecimento de causa. O senado esperava ainda que o governo imperial, tomando em consideração por um lado os laços de amizade e os interesses commerciaes que o ligão á cidade livre de Hamburgo, e por outro lado á inteira franqueza de que gozão no seu porto todos os productos deste imperio, se dignará attender ás suas reclamações, e indemnisar da differença entre os novos e antigos direitos aos importadores dos artigos sujeitos hoje a 80 p. c., que procedêrão de boa fé, sob a acção dos antigos regulamentos.

O senado além disto temeria que estas novas medidas, postas em vigor tão subitamente e sem aviso prévio, viessem a exercer uma influencia desagradavel sobre o estado de Hamburgo e sobre o espirito dos legisladores, que talvez sejam chamados para alterar o systema de alfandegas de um governo central da Alemanha, e desejando o mesmo senado manter suas relações com o imperio sob o pé da mais perfeita amizade e da maior liberdade de commercio, viria com viva satisfação que o governo imperial, attendendo ao que acaba de solicitar o abaixo assignado, se prestasse a dar uma prova de suas boas disposições amigaveis e de boas relações para com a cidade livre de Hamburgo.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. a segurança de sua alta consideração, com a qual tem a honra de ser, etc. — O gerente do consulado-geral de Hamburgo.

Arthur Guiguer.

A S. Ex. o Sr. visconde de Olinda, etc., etc., etc.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1849.

N. 144.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de abril de 1849.

Accuso o recebimento da nota que me dirigio com data de 10 do mez corrente o Sr. Arthur Guiguer, gerente do consulado-geral de Hamburgo, na qual não só representa, em nome do seu governo, contra a disposição do art. 9º, § 1º da lei do orçamento de 28 de outubro do anno passado, que mandou pôr logo em execução o imposto de 80 p. c. sobre certas obras feitas, importadas dos paizes estrangeiros para o imperio; mas tambem reclama uma indemnisação pelos direitos que de mais pagarão por aquella lei os subditos da sua nação, antes de terem della conhecimento.

Em resposta á dita nota, tenho a honra de declarar ao Sr. Guiguer que, não se achando o governo imperial autorizado a interpretar ou suspender a execução de uma lei tão importante como a que fixa a receita e despesa do Imperio; está impossibilitado de attender ao que pondera o Sr. Guiguer contra a disposição que taxou em 80 p. c. os direitos sobre os artigos de que trata a supra referida nota.

Aproveito esta occasião para offerecer ao Sr. Guiguer os protestos de minha estima e consideração.

VISCONDE DE OLINDA.

Ao Sr. Arthur Guiguer, etc., etc.

Lista dos navios brasileiros capturados pelo cruzeiro inglez e condemnados pelos vice-almirantados britannicos em virtude do cap. 122 do acto do parlamento, de 8 de agosto de 1845, desde esta data até 31 de dezembro de 1847.

CLASSE E NOME DOS NAVIOS CAPTURADOS.	CAPTORES.	MOTIVOS DA CAPTURA.	DATA DA SENTENÇA. <i>Proferida em Serra-Leoa.</i>
Brigue <i>Regenerado</i>	<i>Styx e Albatross</i>	Por suspeito.	5 de dezembro de 1845.
Bergantim <i>Isabel</i>	<i>Styx</i>	Por ter 354 Africanos.	Idem.
Brigue <i>União</i>	<i>Hecate</i>	Por suspeito.	Idem.
Barca <i>Princesa</i>	<i>Lily</i>	"	10 idem.
Escuna <i>Boa Sorte</i>	<i>Alert</i>	"	5 de janeiro de 1846.
Brigue <i>Espiga</i>	<i>Styx</i>	"	24 idem.
Escuna <i>Mágico</i>	<i>Pantaloön</i>	"	15 de fevereiro idem.
Escuna <i>Paquete de S. Leão</i> ...	<i>Heroine</i>	"	27 de abril idem.
Bergantim <i>Ligeiro</i>	<i>Kingfisher</i>	"	Idem.
Bergantim <i>Olivia</i>	<i>Acteon</i>	"	4 de julho idem.
Bergantim <i>Paquete do Rio</i> ...	<i>Cygnat e Ferret</i> ...	Por ter 556 Africanos.	16 de novembro idem.
Brigue <i>Anna e Constança</i> ...	<i>Styx</i>	Por suspeito.	25 de março de 1847.
Brigue <i>Phedro</i>	<i>Bittern</i>	"	30 idem.
Escuna <i>Taglione</i>	<i>Grappler</i>	"	25 de maio idem.
Falúa <i>Baliano</i>	<i>Hound</i>	"	27 idem.
Brigue <i>Tito</i>	<i>Siren</i>	"	16 de junho idem.
Bergantim <i>Dez de Outubro</i> ...	<i>Wonderer</i>	Por ter 57 Africanos.	21 de agosto idem.
Escuna <i>Faisca</i>	<i>Hound</i>	Por suspeito.	24 idem.
Bergantim <i>Graça</i>	<i>Acteon</i>	Por ter 447 Africanos.	26 idem.
Escuna <i>Esperança</i>	<i>Contest</i>	Por ter 220 Africanos.	30 idem.
Bergantim <i>Lebre</i>	<i>Sealark</i>	Por ter 189 Africanos.	Idem.
Escuna <i>Theodosia</i>	<i>Mariner</i>	Por suspeito.	13 de setembro idem.
Bergantim <i>Romco J.</i>	<i>Waterwitch</i>	"	18 idem.
Escuna <i>Maria da Gloria</i>	<i>Ferret</i>	"	14 de outubro idem.
Escuna <i>Maria Augusta</i>	<i>Rapid</i>	"	24 de dezembro idem.
Bergantim <i>Quatro de Março</i> ...	<i>Cygnat</i>	Por ter 572 Africanos.	12 de janeiro de 1846.
			<i>Proferida em S. Helena.</i>
Escuna <i>Euphrazia</i>	<i>Prometheus</i>	Por suspeito.	29 de janeiro de 1846.
Bergantim <i>Esperança</i>	<i>Acteon</i>	"	Idem.
Bergantim <i>S. Domingos</i>	<i>Prometheus</i>	"	2 de fevereiro idem.
Brigue <i>S. Lourenço</i>	<i>Dito</i>	"	5 idem.
Brigue <i>Eliza</i>	<i>Flying Fish</i>	"	2 de março idem.
Bergantim <i>Lobo</i>	<i>Wasp</i>	"	5 idem.
Bergantim <i>Paquete do Rio</i> ...	<i>Wasp e Star</i>	"	9 de abril.
Escuna <i>Gaio</i>	<i>Wasp</i>	"	14 de maio idem.
Brigue <i>Gabriel</i>	<i>Waterwitch</i>	"	Idem.
Brigue <i>Galgo</i>	<i>Wasp</i>	"	28 idem.
Brigue <i>Caxias</i>	<i>Waterwitch</i>	"	11 de junho idem.
Brigue <i>Belampago</i>	<i>Hecate</i>	Por ter 545 Africanos.	13 de agosto idem.
Berg. <i>Segunda Conc. de Maria</i> .	<i>Larne</i>	Por suspeito.	20 idem.
Escuna <i>Maria</i>	<i>Kingfisher</i>	"	28 de setembro idem.
Escuna <i>Amelia</i>	<i>Hydra</i>	"	26 de outubro idem.
Bergantim <i>Augusta</i>	<i>Kingfisher</i>	"	Idem.
Brigue <i>Tentação</i>	<i>Sealark</i>	"	Idem.
Brigue <i>Valeroso</i>	<i>Kingfisher</i>	"	16 de novembro idem.
Brigue <i>Bonito Porto</i>	<i>Sealark</i>	"	26 idem.
Brigue <i>Isabel</i>	<i>Hydra</i>	"	Idem.
Bergantim <i>Aguia</i>	<i>Sealark</i>	"	30 idem.
Escuna <i>Electra</i>	<i>Espoir</i>	"	Idem.
Bergantim <i>Victoria</i>	<i>Kingfisher</i>	"	7 de dezembro idem.
Bergantim <i>Rôla</i>	<i>Styx</i>	"	7 de fevereiro de 1847.
Bergantim <i>Talma</i>	<i>Waterwitch</i>	"	Idem.
Brigue <i>Constante Amizade</i> ...	<i>Rapid</i>	"	11 de março idem.

CLASS E NOME DOS NAVIOS CAPTURADOS.	CAPTORES.	MOTIVOS DA CAPTURA.	DATA DA SENTENÇA. <i>Proferida em S. Helena.</i>
Brigue <i>Nitherohy</i>	<i>Styx</i>	Por suspeito.	1 de abril de 1847.
Falua <i>Saron</i>	<i>Penelopo</i>	"	22 idem.
Escuna <i>Joanito</i>	<i>Dito</i>	"	Idem.
Escuna <i>Jupiter</i>	<i>Flying Fish</i>	"	Idem.
Brigue <i>Gustavo I.</i>	<i>Scalark</i>	"	25 de maio idem.
Brigue <i>Duas Irmãs</i>	<i>Conway</i>	"	10 de junho idem.
Brigue <i>Braziliense</i>	<i>Hound</i>	"	26 de julho idem.
Bergantim <i>Esperto</i>	<i>Rapid</i>	"	16 de agosto idem.
Brigue <i>Faisca</i>	<i>Ferret</i>	"	20 de setembro idem.
Bergantim <i>Nero</i>	<i>Styx</i>	"	Idem.
Brigue <i>Adelaide</i>	<i>Waterwitch</i>	"	21 idem.
Escuna <i>S. Sebastião</i>	<i>Ferret</i>	"	Idem.
Brigue <i>Maria Thereza</i>	<i>Acteon</i>	"	11 de outubro idem.
Escuna <i>Astrée</i>	<i>Dito</i>	"	14 idem.
Barca <i>Atrevida</i>	<i>Styx</i>	"	21 idem.
Falua <i>Aventura</i>	<i>Dito</i>	"	1 de novembro idem.
Escuna <i>Venus</i>	<i>Dito</i>	"	8 idem.
Bergantim <i>Sapho</i>	<i>Contest</i>	"	Idem.
Bergantim <i>Phenix</i>	<i>Dito</i>	"	15 idem.
Brigue <i>Sylphide</i>	<i>Penelopo</i>	"	9 de dezembro idem.
Brigue <i>Izabel</i>	<i>Styx</i>	"	13 idem.
Bergantim <i>Heroína</i>	<i>Dito</i>	"	Idem.
Bergantim <i>S. Antonio Ditoso</i>	<i>Dito</i>	"	20 idem.
Bergantim <i>Boa Fé</i>	<i>Dito</i>	"	<i>Proferida no Cabo de Boa Esperança,</i>
Brigue <i>Triumphante</i>	<i>Sapho</i>	"	28 de fevereiro de 1846.
Navio <i>Constante</i>	<i>Cleopatra</i>	"	6 de novembro idem.
Barca <i>Improviso</i>	<i>Dito</i>	"	11 de dezembro idem.
Brigue <i>Phaon</i>	<i>Brilliant</i>	"	20 de março de 1847.

N. 147.

Lista dos navios empregados no trafico da escravatura capturados pelo cruzeiro inglez e condemnados pelos vice-almirantes britannicos em virtude do cap. 73 do acto do parlamento, de 8 de agosto de 1845, desde esta data até 31 de dezembro de 1847.

CLASS E NOME DOS NAVIOS CAPTURADOS.	CAPTORES.	MOTIVOS DA CAPTURA.	DATA DA SENTENÇA. <i>Proferida em Serra-Leba.</i>
Brigue <i>Africano</i>	<i>Hydra</i>	Por ter 585 Africanos.	8 de setembro de 1845.
Brigue supposto <i>Voadora</i>	<i>Alert</i>	Por suspeito.	27 de novembro idem.
Brigue supposto <i>Belmira</i>	<i>Iccate e Prometheus</i>	"	30 de dezembro idem.
Brigue supposto <i>Recuperador</i>	<i>Prometheus</i>	"	5 de fevereiro de 1846.
Brigue supposto <i>Frederico</i>	<i>Pantaloön</i>	"	27 de abril idem.
Bergantim desconhecido.....	<i>Waterwitch</i>	"	21 de setembro idem.
Brigue supposto <i>Rei de Aquilon</i>	<i>Devastation</i>	Por ter 517 Africanos.	19 de maio de 1847.
Brigue desconhecido.....	<i>Dito</i>	Por suspeito.	25 idem.
Escuna dita.....	<i>Kingfisher</i>	Por ter 805 Africanos.	Idem.
Escuna dita.....	<i>Dito</i>	Por ter 214 Africanos.	11 de junho idem.
Brigue dito.....	<i>Dito</i>	Por suspeito.	16 idem.
Brigue dito.....	<i>Waterwitch</i>	Por ter 514 Africanos.	15 de julho idem.
Bergantim <i>Furão</i>	<i>Ferret</i>	Por suspeito.	29 idem.
Escuna <i>Emprehendedora</i>	<i>Albatross</i>	Por ter 608 Africanos.	21 de agosto idem.
Escuna desconhecida.....	<i>Mariner</i>	Por ter 20 Africanos.	13 de setembro idem.
Escuna supposta <i>Faceirinha</i>	<i>Ferret</i>	Por ter 285 Africanos.	14 de outubro idem.
Bergantim desconhecido.....	<i>Bittern</i>	Por ter 874 Africanos.	Idem.
Bergantim supposto <i>Maria</i>	<i>Dart</i>	Por ter 287 Africanos.	8 de novembro idem.

CLASS E NOME DOS NAVIOS CAPTURADOS.	CAPTORES.	MOTIVOS DA CAPTURA.	DATA DA SENTENÇA. <i>Proferida em S. Helena.</i>
Brigue desconhecido.....	<i>Albatross</i>	Por suspeito.	11 de agosto de 1845.
Brigue dito.....	Dito.....	"	21 idem.
Vapor <i>Cacique</i>	<i>Penelope</i>	"	30 de outubro idem.
Bergantim <i>Ligeiro</i>	Dito.....	"	Idem.
Brigue desconhecido.....	<i>Star</i>	"	1 de dezembro idem.
Brigue dito.....	Dito.....	"	Idem.
Barca <i>Rosa</i>	<i>Cygnat</i>	"	2 idem.
Bergantim <i>Izabella</i>	Dito.....	"	11 idem.
Escuna desconhecida.....	Dito.....	"	20 idem.
Escuna dita.....	<i>Prometheus</i>	"	Idem.
Brigue dito.....	Dito.....	"	12 de janeiro de 1846.
Brigue <i>Descobridor</i>	<i>Star</i>	"	15 idem.
Polaca desconhecida.....	<i>Cygnat</i>	"	Idem.
Brigue dito.....	Dito.....	Por ter 549 Africanos.	20 idem.
Brigue dito.....	<i>Star</i>	Por suspeito.	9 de fevereiro idem.
Escuna <i>Virginia</i> ou <i>Felicidade</i>	Dito.....	"	2 de abril idem.
Bergantim desconhecido.....	<i>Cygnat</i>	"	13 idem.
Bergantim <i>Clara</i>	Dito.....	"	20 idem.
Bergantim desconhecido.....	<i>Acteon</i>	"	14 de maio idem.
Bergantim dito.....	<i>Waterwitch</i>	"	6 de julho idem.
Brigue dito.....	<i>Prometheus</i>	"	28 idem.
Bergantim dito.....	<i>Cygnat</i>	"	8 de setembro idem.
Brigue dito.....	Dito.....	"	7 idem.
Brigue dito.....	<i>Waterwitch</i>	Por ter 546 Africanos.	5 de outubro idem.
Brigue dito.....	<i>Prometheus</i>	Por suspeito.	15 idem.
Brigue dito.....	<i>Brilliant</i>	"	16 de novembro idem.
Escuna dita.....	<i>Larne</i>	"	Idem.
Brigue dito.....	<i>Kingfisher</i>	"	14 de dezembro idem.
Brigue dito.....	<i>Bittern</i>	"	28 idem.
Escuna dita.....	<i>Penelope</i>	Por ter 317 Africanos.	22 de abril de 1847.
Falua dita.....	<i>Flying Fish</i>	Por suspeito.	Idem.
Brigue dito.....	<i>Devastation</i>	"	16 de agosto idem.
Falua dita.....	Dito.....	"	20 de setembro idem.
Brigue dito.....	<i>Waterwitch</i>	"	21 idem.
Brigue dito.....	<i>Styx</i>	"	15 de novembro idem.
Barca dita.....	Dito.....	"	15 idem.
Escuna <i>Rei Bango</i>	<i>Hound</i>	Por ter 60 Africanos.	6 de dezembro idem.
Brigue desconhecido.....	<i>Styx</i>	Por suspeito.	16 idem.
Brigue <i>Luiza</i>	<i>Heroine</i>	Por ter 650 Africanos.	23 idem.
			<i>Proferida no Cabo de Boa Esperança.</i>
Brigue desconhecido.....	<i>Sapho</i>	Por suspeito.	17 de outubro de 1845.
Brigue dito.....	Dito.....	"	Idem.
Brigue dito.....	Dito.....	"	Idem.
Brigue dito.....	Dito.....	"	Idem.
Barca <i>Diana</i>	<i>Mutine</i>	"	10 de janeiro de 1846.
Navio <i>Amelia</i>	Dito.....	"	13 de maio idem.
Brigue <i>Kentucky</i>	<i>Cleopatra</i>	"	22 de julho idem.

Secretaria do Estado dos Negocios Estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Entrada em Santa Helena em 1849, apprehendidos na Costa da Africa pelo cruzeiro britannico, os seguintes barcos brasileiros, segundo a noticia que tem vindo ao governo imperial.

DIAS DE ENTRADA.	NAVIOS BRAZILZEIROS.	APRESADORES.
12 de Janeiro.....	Brigue <i>Vingador</i>	Brigue <i>Cygnat</i> .
26 " ".....	Barca <i>Atrevida</i>	Vapor <i>Blazer</i> .
11 " Fevereiro.....	Brigue-escuna <i>Iguah</i>	Brigue <i>Philomet</i> .
6 " Abril.....	Ilhate <i>Esperança</i>	Vapor <i>Grappler</i> .
15 " ".....	Polibote <i>Final</i>	Vapor <i>Blazer</i> .
26 " ".....	Escuna <i>Amelia</i>	Bergantim <i>Spy</i> .
30 " Maio.....	Polaca <i>Esperança</i>	Fragata <i>Cyclops</i> .
8 " Junho.....	Falca <i>Sirena</i>	Fragata <i>Centaur</i> .
23 " ".....	Escuna <i>Adalia</i>	Bergantim <i>Britomart</i> .
29 " ".....	Brigue <i>Occano</i>	Brigue <i>Contest</i> .
4 " Agosto.....	Escuna <i>Maria José</i>	Brigue <i>Cygnat</i> .
11 " Setembro.....	" <i>Emprehendedora</i>	"
	Hiate <i>Sophia</i>	Vapores <i>Cyclops</i> e <i>Grappler</i> .

N. B. Tambem foi apresado o bergantim nacional *Fidatga* pelo vapor *Hydra* na distancia de 9 leguas do porto de Santos, donde tinha partido para Tampico com escala por Paranaguá, sendo enviado para D'omerara com duas pessoas da sua tripolação.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 1 de janeiro de 1850.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

RELAÇÃO dos navios brasileiros apprehendidos pelo cruzeiro inglez, e condemnados pelo vice-almirantado em Santa Helena por indícios, ou por se empregarem no trafico de Africanos.

NOMES.			TIPOLOGIA.	TONELADAS.	PORTOS.			DATAS DOS PASSAPORTES.	NAVIOS APREHENSORES.	LUGAR DA APREHENSÃO.		DATA DA APREHENSÃO.
EMBARCAÇÕES.	MESTRES.	PROPRIETARIOS.			SAÍDA.	ESCALA.	DESTINO.			LATITUDE.	LONGITUDE.	
Berg. Leopoldina.....	João Pinto de Madureira.....	Antonio de Souza Ribeiro.....	11	156	Rio de Janeiro.		Macahé.	24 Janeiro. 1847	Styx.	7° 0' S.	12° 45' E.	14 Janeiro. 1848
" Pedreira.....	José Ferreira de Mesquita.....	José Alves da Graça Bastos.....	18	114	"		"	24 Março. "	"	7° 10' S.	12° 40' E.	4 "
" Maria Constança.....	Francisco Antonio de Souza.....	Joaquim Alvarenga da Rocha.....	11	66	"		"	30 Novb. "	"	7° 10' S.	12° 38' E.	12 "
" Importador.....	Francisco Isidoro Monteiro.....	Antonio Jannurio da Silva.....	18	133	"		Angra dos Reis.	7 Outub. "	Albatross.	6° 50' S.	13° 7' E.	1 Fev. "
Brig. Gentil Africano.....	Romão Alves da Cruz.....	Ignacio de Almeida Gouvêa.....	28	221	Bahia.		"	12 Janeiro. 1848	Styx.	6° 48' S.	11° 9' E.	18 "
" Flora.....	G. José de Freitas Costa.....	João de Souza Ribeiro.....	17	179	Rio de Janeiro.		Africa.	10 "	"	7° 34' S.	12° 20' E.	13 Março. "
Esc. Nereide.....	João Moreira da Camara.....	Carlos Augusto de Moraes.....	16	97 1/2	"		Macahé.	17 Setemb. 1847	Cygnat.	4° 19' S.	0° 28' O.	19 "
Brig. Zephyro.....	José Pinto de Souza.....	Bernardino Francisco de Freitas.....	15	202	"		Mangaratiba.	10 Fev. 1848	Heroine.	7° 50' S.	13° 0' E.	31 "
Berg. Venus.....	Francisco de Paula Neves de Oliveira.....	Milito Honorio de Carvalho.....	15	112	"		Africa.	24 Janeiro. "	"	8° 29' S.	12° 47' E.	24 "
Berg. Mercúrio.....	José da Cunha Junior.....	Bernardino Francisco de Freitas.....	17	244	"		Ilha Grande.	14 Maio. "	Heroine e Firefly.	8° 7' S.	12° 55' E.	7 Abril. "
Cabique Vigilante.....	José Baptista Gonçalves.....	João Rodrigues Germano.....	22	57	Bahia.		Ceará.	5 Fev. "	Grappler.	4° 2' S.	2° 0' O.	25 Março. "
Escuna Bella Maria.....	Ricardo Rodrigues da Costa.....	Luiz José de Oliveira.....	"	"	Rio de Janeiro.		Macahé.	"	Kestrell.	"	"	22 Junho. "
Berg. Temerario.....	Joaquim Corrêa dos Santos.....	José Maria do Valle.....	15	153	"		"	26 Fev. "	Contest.	11° 7' S.	12° 56' E.	3 Maio. "
Brig. Princesa D. Isabel.....	Candido José Fernandes.....	Joaquim Luiz de Avila.....	24	138	"		Cabo Frio.	13 Setemb. 1847	Siren.	3° 59' S.	10° 9' E.	3 Abril. "
Berg. S. José.....	Francisco da Cunha Sampaio.....	José dos Santos Magano.....	10	124	"		"	26 Novb. "	"	4° 31' S.	10° 42' E.	17 Janeiro. "
" S. Francisco Boa Fé.....	Antonio Pereira Nunes.....	José Bernardes Borges.....	8	74	"		Rio de S. João.	2 Julho. "	"	3° 37' S.	10° 42' E.	"
Escuna Josepha.....	José Vianna de Araújo.....	Antonio Fernandes Coelho.....	13	67	"		Paraty.	1 Março. 1848	Bittern.	4° 14' S.	9° 20' E.	4 Maio. "
Berg. Paquete do Cabo.....	José Antonio Teixeira.....	Manoel José Duarte Guimarães.....	13	82	"		Macahé.	15 "	Ferrett.	11° 40' S.	15° 10' E.	11 "
" Anna Carolina.....	Domingos José Coelho.....	M.º Martinho Rib. e C. J.º Tiburcio.....	19	"	"		"	26 Fev. 1847	"	11° 40' S.	13° 10' E.	11 "
" Casualidade.....	João Carlos de Almeida.....	João Ignacio Corrêa.....	18	"	"		Africa.	28 Janeiro. 1848	Ferrett.	10° 55' S.	13° 33' E.	23 Março. "
Esc. Flôr de Marim.....	Joaquim José de Miranda.....	Joaquim de Oliveira da Silva.....	19	"	"		"	10 Fev. "	"	10° 55' S.	13° 33' E.	22 "
" Mette-Mão.....	Manoel Joaquim Palacio.....	Francisco Felix de Souza.....	19	101	Bahia.		Ilhas Canárias.	18 Março. "	Cygnat.	6° 11' N.	2° 55' E.	1 Maio. "
Berg. Castro III.....	Mathias José de Carvalho.....	Ant.º Dias de S.º Castro e Ant.º dos S.º	18	83	Rio de Janeiro.		Macahé.	6 Maio. "	Ferrett.	11° 45' S.	13° 20' E.	10 Junho. "
" Marianna.....	Antonio Pinto Nunes.....	Antonio Alves de Azambuja.....	18	138	"		Macahé.	15 Abril. "	Heroine.	11° 50' S.	13° 20' E.	20 "
" Maria Candida.....	João Moreira da Camara.....	Francisco da Silva Filho.....	10	10	"		"	21 Março. "	"	6° 4' S.	9° 53' E.	5 Maio. "
Esc. de vapor Theresa.....	Aureliano Pedro Constantino Corde.....	José Rufino Gomes.....	26	95	"		Africa.	29 Dez. 1847	Penelope.	5° 36' S.	11° 8' E.	22 Junho. "
" Saphyra.....	Antonio Germano Soares.....	Nicolao Ventura Fontes.....	24	163	"		Cotinguiuba.	27 Maio. 1848	Grappler.	4° 0' S.	11° 0' E.	11 Julho. "
Berg. Felicidade.....	Manoel Rodrigues Flores.....	Joaquim José Vieira.....	16	179	"		Macahé.	"	"	7° 15' S.	13° 3' E.	13 "
" Santa Cruz.....	Manoel da Silva Teixeira.....	João Francisco da Cruz.....	16	"	"		Paranaguá.	17 Fev. "	Contest.	6° 30' S.	10° 27' E.	14 Maio. "
" Polka.....	Francisco José da Costa Junior.....	Joaquim Luiz de Avila.....	25	170	"		Rio de S. João.	8 Junho. "	Siren.	3° 16' S.	10° 36' E.	"
Brig. Bom Destino.....	José Ferreira de Sampaio.....	Bernardo Rodrigues de Almeida.....	18	157	Bahia.		Macahé.	21 Julho. "	Dart.	8° 15' S.	12° 50' E.	19 Setemb. "
Berg. Nova Rosa.....	Candido José Mauricio.....	Luiz José Pinto.....	20	152	Rio de Janeiro.		Paraty.	17 Junho. "	"	6° 12' S.	12° 4' E.	28 Julho. "
Brig. Phenix.....	Manoel Gonçalves de Oliveira.....	Antonio Francisco da Costa.....	19	181	Macahé.		Mangatiba.	"	"	12° 33' S.	11° 55' E.	3 Outubro. "
" Josefa.....	Manoel Ferreira de Azevedo.....	Manoel Pereira Guimarães.....	30	121	Bahia.		Rio de Janeiro.	24 "	Contest.	4° 4' N.	3° 15' E.	18 Setemb. "
Escuna Meteor.....	J. G. Bandeira.....	Francisco Gonçalves Lages.....	"	"	"		Pará.	18 Agosto. "	Amphitrite.	"	"	"

N. B. Forão também condemnados os seguintes navios pelo vice-almirantado em Santa Helena :

Esrunas *Sylphide*, *Adelaide* e *Conceição*;
Brigues *Flora*, *Mulaga*, *Monarcha*;
Bergantins *Gaio*, *Pagadeira*, *Constância* e *Falsa Rosetta*;
Barca *Alzira* pelo vice-almirantado no Cabo da Boa-Esperança;
Escunas *Segunda Andorinha*, *Guabyba*, *Pharpha* e *Aurora*;
Bergantins *Palma*, *N. Sra. de la Guardia*, *Bella Mignolia*,
Agonogro, *Maria*, e brigues *Dous Amigos* e *Agua*. } V. A. em: Serra Leoa.

QUADRO sinoptico das embarcações brasileiras visitadas e apresadas pelos cruzadores portugueses nos mares da Africa Occidental, e julgadas boas presas pelo tribunal de presas de Loanda, que forão reclamadas pela legação de S. M. o Imperador do Brazil em Lisboa.

DATA DOS APREHENSOS.	BRIGUE.	BRIGUE-ESCUA.	SUMACAS.	ESCUA.	PROPRIETARIOS.	PROCCEDENCIAS.	DIA DA PARTIDA.	DESTINOS.	LUGAR DO APREHENSAMENTO.	APREHENSORES.	VALOR DA RECLAMAÇÃO.
1811. Dezembro. 23	Bom Sucesso.				João Antonio Alves da Silva.	Pernambuco.	Não consta.	Loanda.....	3 a 6 milhas da costa.....	Um lanchão de cruzeiro.	43:130-884
1812. Janeiro. 2		Despique da Integ.			José Maria Pereira.....	Rio de Jan.	"	Serra Leoa e Loanda.....	3 a 7 " " " " " " " "	Escuna <i>Nympha</i>	30-621-031
1816. Fevereiro. 25					Ant.º Joaq.º da S.º Valente.	"	2 Jan. 1816	Ilha de S. Miguel e Ambriz.....	Ao norte de Ambriz.....	Corveta <i>Urania</i>	20-082-316
" Outubro. 30					Maria Candida Barroo.....	Campes.	Não consta.	Loanda por Macahé.....	Não consta.....	Brigue-escuna <i>Tamega</i>	8:788-000
					J.º M.º Henriq. Ferr.º Junior.	Bahia.	10 Junho 1839	Africa, Ilha S. Thomé e Príncipe.....	Abandonada por força maior.	Ao governo portuguez.....	30-112-530
Ao todo cinco embarcações reclamadas no valor de réis											132-033-121

A reclamação da sumaca *Flôr de Campos* limita-se por ora a uma indemnisação a favor dos marinheiros pelo tempo que estiverão presos.
A importância das reclamações é em moeda brasileira, excepto a da sumaca *Flôr de Campos*, que é em moeda portugueza a favor dos marinheiros.